

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política

Mayara Myriam Alves Magalhães

FEMINICÍDIO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
uma análise dos processos judiciais da comarca de Belo Horizonte/MG (2000-
2016)

Belo Horizonte

2018

Mayara Myriam Alves Magalhães

**FEMINICÍDIO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:
uma análise dos processos judiciais da comarca de Belo Horizonte/MG (2000-
2016)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Ciência Política.

Orientadora: Profa. Dra. Marlise M. de Matos Almeida

Belo Horizonte

2018

320 Magalhães, Mayara Myriam Alves.
M188f Feminicídio e sistema de justiça criminal [manuscrito] :
2018 Uma análise dos processos judiciais da comarca de Belo
Horizonte/MG (2000-2016) / Mayara Myriam Alves
Magalhães. - 2018.
230 f. : il.
Orientadora: Marlise Miriam de Matos Almeida.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Inclui bibliografia.

1.Ciência política - Teses. 2. Feminicídio - Teses.
3.Crime contra as mulheres - Teses. 4. Organização
judiciária penal - Teses. 5.Patriarcado - Teses. I.Almeida,
Marlise Miriam de Matos. II. Universidade Federal de Minas
Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
III.Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLEGIADO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Feminicídio e Sistema de Justiça Criminal: uma análise dos processos judiciais da comarca de Belo Horizonte/MG (2000-2016)

MAYARA MYRIAM ALVES MAGALHÃES

Dissertação submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em CIÊNCIA POLÍTICA, como requisito para obtenção do grau de Mestre em CIÊNCIA POLÍTICA, área de concentração INOVAÇÕES DA DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI, linha de pesquisa Reconhecimento, Gênero e Feminismo.

Aprovada em 29 de agosto de 2018, pela banca constituída pelos membros:

Profa. Marlise Miriam de Matos Almeida - Orientador
DCP/UFMG

Profa. Marjorie Correa Marona
DCP/UFMG

Profa. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro
UFMG

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Maria Goncalves Menicucci, Coordenador(a) de curso de pós-graduação**, em 10/10/2021, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1012187** e o código CRC **48ACFFB8**.

*À todas as mulheres sobreviventes e que
as tiveram suas vidas ceifadas pelo
patriarcado.*

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora dra. Marlise Matos, que teve um papel fundamental na minha trajetória de vida. Foi diante de suas palavras, lá no quarto período de graduação em Gestão Pública, que eu finalmente despertei para o feminismo e para as teorias feministas, o que gerou uma reviravolta no meu modo de olhar para o mundo.

Ao meu pai Maurício e à minha irmã Flávya, duas pessoas imprescindíveis na minha vida e que me deram todo o apoio quando eu decidi seguir na academia. Meu pai, um exemplo de garra e determinação, que contra todas as chances sociais conseguiu chegar aonde chegou, criando a oportunidade para que eu conseguisse escolher meu próprio caminho. E minha irmã, meu exemplo de mulher forte, que sacrificou mais do que eu poderia retribuir, me ajudando a crescer e me tornar quem eu sou. A vocês, minha eterna gratidão.

Ao Gustavo, que desde a graduação tem me ajudado a navegar com calma no turbulento mar que é o campo acadêmico. Obrigada pelos sorrisos e pela parceria, que continuemos seguindo pela vida juntos.

Às(aos) amiga(os) que me apoiaram e me deram forças para continuar, deixando esse laborioso processo mais leve.

A todas as mulheres que vieram antes de mim, que arduamente lutaram para a construção desse caminho que hoje eu trilho buscando contribuir para que outras mais mulheres possam ser reconhecidas e ter seu espaço.

Às professoras dra. Ludmila Ribeiro e dra. Marjorie Marona, que aceitaram de imediato o convite para a compor a banca como titulares, assim como ao professor dr. Breno Cypriano que aceitou compor a banca como suplente.

Ao Departamento de Ciência Política da UFMG pela oportunidade e pelo caminho que se abriu.

À FAPEMIG pelo apoio financeiro para o desenvolvimento da pesquisa do NEPEM/UFMG que deu origem à esse trabalho de mestrado.

E, por fim, à CAPES pelo apoio financeiro para realização do mestrado.

Se uma análise simbólica desses casos é possível, isto se deve à aparência ritualizada que a aplicação da lei assume especialmente nos processos de julgamento pelo júri. Esta utilização reiterada de um aglomerado de signos que definem a identidade social de homens e mulheres só faz sentido no entanto se tentarmos perceber os princípios mais gerais que regem não só a aplicação das leis mas também a vida em nossa sociedade. (CORRÊA, 1983, p. 311).

RESUMO

Essa pesquisa se refere a um estudo de caso exploratório do Sistema de Justiça Criminal do município de Belo Horizonte e conta com os processos judiciais de feminicídios como unidade de análise. O escopo desse trabalho se limita aos processos que foram tramitados e sentenciados no período de janeiro de 2000 a outubro de 2016. Foi realizado uma análise de conteúdo qualitativa das peças que compunham os autos processuais, indo desde os documentos relacionados a fase investigativa inicial do crime até suas decisões finais (seja da fase de sentença condenatória ou recursal). Os processos judiciais expressam o poder discurso do jurídico, seu complexo sistema de linguagem imbricado por questões de ordem legal – legislações e convenções jurídicas – e social – valores morais e concepções sociais – representam uma forma de se falar e tratar das relações de gênero. Assim, a partir de uma perspectiva de feminista, tentamos identificar se os argumentos das/dos agentes eram embasados em estereótipos e preconceitos de gênero ou se era possível identificar uma perspectiva emancipatória de gênero, buscando-se compreender os efeitos políticos de tais narrativas sobre os direitos das mulheres. Os dados revelam que, de forma expressiva, as defesas dos assassinos ainda recorrem a argumentos baseados em estereótipos de gênero, construindo narrativas dicotomicamente opostas entre homens e mulheres, homens bons x más mulheres. Na outra ponta, a maioria das acusações ainda apresentam um conteúdo supostamente neutro de gênero, ignorando as explícitas tentativas de desqualificação das mulheres que partem das defesas, contribuindo para a violação dos direitos à verdade e justiça por parte das vítimas. Além disso, se verificou argumentos de sentença condenatória que atribuíam culpa às vítimas pelos atos que levaram ao desfecho fatal. Dessa forma, se observa que os primeiros passos no enfrentamento às práticas discriminatórias já foram dados - com a implementação de políticas públicas e legislações específicas - mas se reconhece que ainda há um longo caminho a ser percorrido frente a discursos discriminantes que reiteram as violências e a submissão das mulheres na sociedade, tolhendo seus direitos.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal; feminicídio; gênero; patriarcado; discurso jurídico; Direito.

ABSTRACT

This research refers to an exploratory case study of the Criminal Justice System of the district of Belo Horizonte and has the judicial processes of feminicides as unit of analysis. The scope of this work is limited to the processes that were initiated and sentenced in January 2000 to October 2016. It was conducted a qualitative content analysis of the pieces that comprised the procedural records, ranging from documents related to initial investigative phase of the crime until its final decisions (whether to the conviction or appeal phase). The Judicial processes express the power of legal discourse, its complex system of language imbricated by legal issues - laws and legal conventions - and social - moral values and social conceptions - represent a way of speaking and dealing with gender relations. From a feminist perspective, we tried to identify whether the agents arguments were based on gender stereotypes and prejudices or whether it was possible to identify an emancipatory perspective of gender, seeking to understand the political effects of such narratives on the women's rights. The results reveal that, in an expressive way, the murderer's defenses still argue based on gender stereotypes, constructing dichotomically opposed narratives between men and women, good men and bad women. At the other extreme, most accusations still feature a supposedly gender-neutral discourse, ignoring the explicit attempts to disqualify women from defenses, contributing to the victims' violation of the rights to truth and justice. In addition, there were conviction speeches that attributed guilt to the victims for the acts that led to the fatal outcome. Thus, it is observed that the first steps in confronting discriminatory practices have already been given - with the implementation of public policies and specific legislation - but it is recognized that there is still a long way to go in the face of discriminatory discourses that reiterate violence and subjection of women in society, thus harming their rights.

Keywords: Criminal Justice System; feminicide; gender; patriarchy; legal discourse; law.

LISTA DE FIGURAS, QUADROS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 1: Representação das dimensões organizadoras do SJC.....	53
Tabela 1: Número total e amostral de processos judiciais de homicídio de mulheres consumados da comarca de Belo Horizonte por ano de distribuição.....	159
Quadro 1: Elementos relacionados a ocorrência de feminicídios nos processos judiciais.....	161
Gráfico 1: Relação do autor com a vítima.....	172
Gráfico 2: Motivações para a prática do feminicídio.....	180
Gráfico 3: Distribuição por cor das vítimas.....	183
Tabela 2: Rendimento nominal mensal domiciliar <i>per capita</i> por bairro de domicílio das vítimas.....	186
Gráfico 4: Local onde ocorreram os feminicídios.....	187
Tabela 3: Quantidade de processos que a qualificadora foi reconhecida em sentença.....	189
Tabela 4: Tempo de condenação.....	189
Tabela 5: Tempo até a sentença pelo Tribunal do Júri.....	190
Tabela 6: Tempo de tramitação processual até o trânsito em julgado.....	191

LISTA DE SIGLAS

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI

Conselho Nacional da Justiça – CNJ

Constituição Federal de 1988 – CF/88

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW

Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAM

Juizados Especiais Criminais - JECRIM

Ministério Público de Minas Gerais – MPMG

Organização das Nações Unidas - ONU

Organização dos Estados Americanos - OEA

Plano Nacional de Política para as Mulheres - PNPM

Secretaria de Política para as Mulheres - SPM/PR

Sistema de Justiça Criminal - SJC

Sociopolitical Legal Studies - SLS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O Sistema de Justiça Criminal na interface com o gênero, patriarcado e racismo	20
1.1 O controle social	23
1.2 O conceito de patriarcado e suas formas.....	30
1.3 A construção das relações de gênero.....	36
1.4 O conceito de racismo e o Estado racial.....	41
1.5 O Sistema de justiça criminal.....	48
2. Os efeitos políticos da dimensão simbólica do sistema de justiça criminal .	56
2.1 Conceituando o Direito.....	57
2.1 Das funções e dimensões do sistema de justiça criminal	63
2.2 Da crítica feminista do Direito ao recurso do sistema de justiça criminal como estratégia política	69
3. Enfrentando as violências contra mulheres: conceitos, políticas públicas e legislações	80
3.1 Que violência? Nomeando as violências contra as mulheres	81
3.1.1 A construção feminista do conceito de feminicídio.....	89
3.2 A política brasileira de enfrentamento às violências contra as mulheres	101
3.3 Principais instrumentos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro sobre a violência de gênero.....	117
3.3.1 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	119
3.3.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará.....	122
3.3.3 Constituição Federal de 1988.....	123
3.3.4 O Código Penal de 1940	125
Lei 10.224, de 15 de maio de 2001	125
Lei 11.106, de 28 de março de 2005	129
Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006	132
Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009	145
Lei 13.104 de 9 de março de 2015	146
4. Breves apontamentos metodológicos	151
4.1 Epistemologias feministas	151
4.2 O estudo de caso.....	156
4.4 A seleção dos processos judiciais e coleta dos dados	158
4.5 Prática feminista da análise de conteúdo.....	162
5. Desvendando padrões nos processos judiciais de feminicídios	165
5.1 Tipificando o crime como feminicídio.....	170
5.1.1 Tipo de relação do autor com a vítima no momento do crime	170
5.1.2 Assassinatos mediante meio cruel	172
5.1.3 Exterminando mulheres: o desprezo pelas vítimas.....	174
5.1.4 Históricos de violência	175
5.1.5 Mortes anunciadas: da falha estatal	176
5.1.6 Por que matá-las?.....	178
5.2 Do contexto	180
5.2.1 Cor da vítima.....	181
5.2.2 Perfil socioeconômico das vítimas.....	183
5.2.3 O Local do crime.....	186

5.2.4 Sentenças e tramitação processual	187
5.3 A aplicação da Lei Maria da Penha – 11.340/2006	190
5.4 O conteúdo dos autos processuais.....	196
5.4.1 A investigação: das/dos Delegadas/dos e agentes de Polícia.....	197
5.4.2 A acusação: das/dos Promotoras/res de Justiça	204
5.4.3 A defesa: das/dos Advogadas/dos	207
5.4.4 A sentença: das/dos Juízas/zes	215
5.4.5 A decisão recursal: das/dos Desembargadoras/res.....	220
5.4.6 Particularidades: sobre o estupro	222
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	226
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	233

INTRODUÇÃO

As análises das teorias feministas sobre conflitos de gênero em diversos âmbitos da vida social e política, têm constatado que as assimetrias de poder fundamentadas em desigualdades de gênero se refletem na condição das mulheres na sociedade (PATEMAN, 1988; WALBY, 1990; BIROLI, 2013; MACHADO, ELIAS, 2018). Essas teorias têm também colocado as estruturas sociais, as relações de poder e os papéis de gênero no centro da reflexão sobre as percepções e condições de efetivação dos direitos e da cidadania das mulheres.

No âmbito da justiça, esses trabalhos foram desenvolvidos mais amplamente a partir da década de 1980, com a conformação do campo dos estudos sobre o enfrentamento às violências de gênero (BANDEIRA, 2014). Esses conflitos têm sido analisados a partir das percepções e resoluções do Sistema de Justiça em atendimentos às mulheres em Delegacias Especializadas, em registros policiais, nas atuações no Tribunais do Júri, nas sentenças e nos processos judiciais (CORREA, 1983; ARDAILLON, DEBERT, 1987; ANDRADE, 1997; IZUMINO, 1998, 2003; MACHADO, 2001; PANDJIARJIAN, 2002; SAFFIOTI, 2002; FACHINETTO, 2011; ANDRADE, 2017).

Esses estudos têm demonstrado que o Sistema de Justiça Criminal (doravante SJC), como estrutura de poder autorizada e legitimada pela sociedade, apresenta uma dinâmica de funcionamento que, por vezes, divergem da sua função de reconhecimento, reparação e garantia dos direitos humanos de forma igualitária. Como uma engrenagem, parte de um sistema voltado para a manutenção da ordem social, a dinâmica institucional tem apresentado movimentos contraditórios, de avanços e de retrocessos. Esse Sistema vem agindo dentro de um espectro que vai da reprodução da lógica dominante patriarcal das relações sociais vigentes a um instrumento de transformação social, de reconhecimento político e garantia de direitos sociais.

Todos esses movimentos são resultados dos efeitos políticos gerados pelas práticas judiciais. A dimensão simbólica dos discursos jurídicos – dimensão central nessa Dissertação - é, por exemplo, responsável pela construção e reprodução de figuras e representações que manifestam ideias e valores sociais. Assim, o SJC contracena em um jogo de poder pela definição de significados, cujos efeitos

políticos se traduzem na determinação de práticas sociais, identidades, garantia de direitos, implementação de políticas públicas etc., ou seja, na própria organização da esfera pública e política.

Nesse sentido, a reprovação pública das práticas de violências contra as mulheres mediante um discurso jurídico com uma linguagem não-discriminatória e não-estereotipada de gênero detém um importante papel político na construção da igualdade para as mulheres. De modo que “possui efeito concreto no aumento de segurança, confere possibilidades, confere direitos, e isso vai além de um sentimento subjetivo, passando por uma redistribuição de poder” (MACHADO, ELIAS, 2018, p. 296).

O reconhecimento da dimensão política do fenômeno das violências contra as mulheres, por parte do Estado brasileiro, levou à ratificação de diversas normativas jurídicas e à elaboração de políticas nacionais visando a erradicação do fenômeno e, conseqüentemente, a promoção dos direitos humanos das mulheres. Esses avanços legislativos são representados principalmente pela *Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, a *Lei Maria da Penha* e *Lei do Feminicídio*. Com isso, o Estado assume um compromisso político, social e moral de responder de forma adequada às mulheres que foram vítimas fatais ou que ainda estão em situação de violências, criando diretivas para a atuação do SJC com vista a garantia dos direitos à memória, à verdade e à justiça.

Assim, nosso problema de pesquisa parte do paradoxo posto pelo papel do SJC na sociedade enquanto um canal de reparação e/ou responsabilização judicial e de promoção de justiça social, ao passo que também pode ser responsável pela reprodução e legitimação de desigualdades sociais, das relações de dominação e da difusão de estereótipos classistas, racistas e sexistas. De caráter exploratório, esse trabalho pretende decifrar a direção que o SJC tem tomado frente aos feminicídios. Dessa maneira, essa Dissertação se propôs a responder a seguinte pergunta: Em que medida a atuação do sistema de justiça criminal opera reforçando estereótipos de gênero discriminatórios e/ou contribuindo para a igualdade e garantia dos direitos das mulheres em casos de feminicídios?

O interesse pelo tema da violência e da atuação estatal nesse âmbito, na verdade, começou bem antes da minha entrada na Universidade, quando ainda era

apenas uma servidora pública da Secretaria Estadual de Defesa Social. Esse tema foi gradativamente ganhando minha atenção, o que acabou me motivando a cursar Gestão Pública, na UFMG. O contato com campo dos estudos de gênero foi direcionando a minha trajetória acadêmica, que chegando ao final no curso de graduação, já apresentava um nítido recorte de gênero.

Foi através da oportunidade de estagiar no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário (CAO-DH), do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de uma parceria com Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Centro do Interesse Feminista e de Gênero (NEPEM/UFMG), que se delineou o interesse por políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, se desdobrando no meu trabalho de conclusão de curso intitulado *Violência contra as mulheres no Estado de Minas Gerais: um estudo a partir do Ligue 180*. E foi por essa inserção no contexto institucional do MPMG que me foram surgindo as muitas indagações a respeito da atuação do Sistema de Justiça em casos de violências de gênero.

Um momento que se fez marcante no meu percurso como estagiária no CAO-DH foi quando chegou a notícia de que uma mulher, que já havia registrado diversos boletins de ocorrências denunciando as violências que sofria por parte de seu ex-companheiro, havia sido assassinada por ele. Lembro-me de a Promotora de Justiça indagar a nossa equipe “*e agora? O que podemos fazer?*”. A partir daí a atuação estatal frente aos assassinatos de mulheres se tornou uma inquietação para mim, que, felizmente, encontrou lugar na pesquisa que se iniciara no ano seguinte pelo NEPEM/UFMG, intitulada *Investigando características de gênero em processos de assassinatos de mulheres: aprofundando a compreensão de casos do feminicídio em MG*. Da mesma forma, minhas indagações e inquietações se mantiveram no caminho da Ciência Política, que vem sendo percorrido desde a graduação, frente as orientações teóricas e ao meu interesse nas respostas estatais face aos casos de feminicídios.

O feminicídio é a forma mais extrema de violência contra mulher. São mortes violentas de mulheres em razão do seu gênero, que em muitos casos marca o fim de uma vida perpassada por diversas violências, e que ocorrem em situações de negligência estatal (por ação ou omissão) (FRAGOSO, 2002, 2004; LAGARDE, 2004; SEGATO, 2006, 2010,2012; ONU MULHERES, 2014, 2016). Por isso, ao

ingressar no Mestrado, optei por elaborar uma pesquisa com um escopo mais reduzido, analisando os processos judiciais envolvendo casos de feminicídios cometidos por homens, uma vez que, pelo menos, mais de 83% das agressões sofridas por mulheres são praticadas por homens (WAISELFISZ, 2015).

Apesar da Lei do feminicídio ter sido promulgada em período posterior à finalização da maioria dos processos judiciais analisados aqui, logo eles não foram julgados como casos de feminicídios pelo SJC, mas sim de homicídios, a partir da análise qualitativa aprofundada dos casos, dos aspectos e contextos relacionados a eles, pudemos tipificá-los como feminicídios. Esse processo que possibilitou o enquadramento dos casos de homicídios de mulheres em feminicídios será demonstrado nesse trabalho. Dessa forma, para essa Dissertação se tomou como fonte de evidências os processos judiciais de feminicídios que foram tramitados e julgados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especificamente aqueles da comarca de Belo Horizonte, entre os anos de 2000 e 2016.

Por mais que se tenha tratado aqui de poucos casos, o que não nos permite criar generalizações a respeito dos resultados encontrados, se deve considerar que esses casos fazem parte de um fenômeno maior e que, infelizmente, atinge mulheres de todas as raças/etnias, idades, classes, nacionalidades etc. Só no Brasil, 13 mulheres são mortas por dia, representando o quinto país mais violento para mulheres no mundo, dentre um universo de 83 nações. De acordo com os dados do Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ, 2015), para os anos de 2003 a 2013, nosso país teve uma piora de duas posições no ranking em comparação com os dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2012 (WAISELFISZ, 2012), passando de uma taxa de 4,4 para 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres.

Poucos estudos buscaram analisar a atuação das instituições do Sistema de Justiça Criminal em casos de violências de gênero de forma integral. É possível observar que o principal foco dos estudos têm sido os Tribunais de Justiça ou as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (e.g. PIOVESAN, 2003; IZUMINO, 2003; ANDRADE, 2007; MATOS et. al, 2011; PASINATO, 2012; CEPIA, 2013). Em muitos casos essa questão está relacionada com a dificuldade de acesso as informações sobre violência, em especial, contra as mulheres. Esse é o típico obstáculo que é enfrentado pela maioria das/dos pesquisadoras/res que desejam enveredar por essa área de estudos, e aqui também o foi. Diga-se de passagem,

que apesar dos processos judiciais serem documentos públicos, o acesso só nos foi concedido após 2 anos de continuadas e insistentes solicitações, em diferentes instâncias burocráticas do Sistema.

Desse modo, pretendendo contribuir para o preenchimento dessa lacuna, as análises que se seguirão procuraram dar maior enfoque ao conteúdo produzido pelas/os Delegadas/os, Advogadas/os, Promotoras/es de Justiça e Juízas/es, por considerar relevante entender os distintos focos que são dados pelas/pelos diferentes agentes que participam do processo judicial. Entendendo que a adoção de um discurso jurídico não-discriminatório corresponde a um dos canais cruciais para o processo de construção democratizadora da igualdade de gênero, da transformação da situação de violência à qual as mulheres são submetidas e da melhoria no acesso à justiça.

É importante ressaltar que esse trabalho é resultado de uma postura político-científica pautada pela epistemologia feminista. A partir desse campo de conhecimento nosso referencial se foca em contribuições de teorias políticas feministas, teorias feministas do direito e da criminologia feminista. Tendo em vista a capacidade teórica que essas abordagens têm para subsidiar análises plurais e diversificadas, principalmente no que se refere às manifestações políticas, ideológicas, institucionais e subjetivas do patriarcado nas sociedades contemporâneas e, mais especificamente, na compreensão das complexidades e dimensões que envolvem o debate das violências contra as mulheres.

Dessa forma, a presente Dissertação se estruturou em cinco capítulos, sendo os três primeiros de orientação teórica. No primeiro capítulo, realizamos uma discussão preliminar mais geral, fazendo considerações sobre o poder e a política, estruturas sociais hierárquicas de poder, relações de gênero e as dimensões organizadoras do SJC. Introduzindo com os conceitos de política e poder, estabelecemos algumas premissas teóricas que perpassam toda a argumentação que foi desenvolvida aqui. Depois apresentamos uma breve discussão que levou a conformação do conceito de controle social, tal como este foi utilizado aqui, localizando o SJC fundamentalmente como um mecanismo de controle social formal. Logo após, foi trabalhado o conceito de patriarcado, remetendo as origens do processo de formação do patriarcado moderno, e discutindo as hipóteses de tipos de patriarcado público e patriarcado privado. A discussão sobre a estrutura patriarcal dá

as bases para o debate que se segue a respeito da construção do conceito de gênero e sua definição como categoria de análise. Após abordamos a relação do gênero com o SJC, na seção seguinte debatemos o conceito de outra estrutura hierárquica de poder, o racismo. Apresentando outras definições correlacionadas, como o racismo institucional e o cotidiano. Depois de expor os principais debates teóricos a respeito da estruturação social, adentramos no assunto do SJC, passando pelo conceito estabelecido aqui, a sua fundamentação constitucional, seu papel na contemporaneidade e suas dimensionalidades.

Nesse trabalho compreendemos o Direito a partir de sua dimensão discursiva, nesse sentido, no segundo capítulo iniciamos com um debate que subsidia a formulação do nosso conceito de Direito. Na segunda parte, aprofundamos as dimensões e funções do Direito, que é aplicada ao SJC como estabelecido aqui. E ao final desse capítulo apresentamos as principais críticas feministas direcionadas ao Direito e às teorias que dão suporte à nossa concepção de que o SJC também é um recurso político estratégico para as mulheres.

No terceiro capítulo focamos na questão das violências. A primeira parte trata da relação entre violência e poder, da estratégia política de nomeação das violências parte das mulheres e feministas, da construção do campo acadêmico de violência de gênero e o processo de construção do conceito de feminicídio na América Latina. Em seguida é discutida a política brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres, focando no seu processo de institucionalização. E a terceira parte discute os principais instrumentos normativos sobre violência contra as mulheres que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, passando pelas convenções internacionais, a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940.

No quarto capítulo abordamos as diretrizes metodológicas adotadas nesta pesquisa. Começamos com um breve debate sobre as epistemologias feministas, apontando as principais premissas que orientaram a Dissertação. Depois discutimos sobre o estudo de caso, suas especificidades e sua utilização sob uma perspectiva feminista. Na parte seguinte, apresentamos como se deu o processo de seleção amostral dos onze processos judiciais da comarca de Belo Horizonte/MG analisados. E finalizamos o capítulo com o debate sobre a técnica investigativa de análise de conteúdo que guiou nossas análises, apontando alguns aspectos dessa

técnica a partir de uma perspectiva feminista, bem como situamos as etapas que foram seguidas.

No quinto capítulo apresentamos nosso trabalho empírico e as nossas análises. Primeiro, demonstramos os elementos dos autos processuais que qualificam o crime como feminicídio, como relação íntima de afeto, o emprego de meio cruel, manifestação de desprezo, histórico de violências, a negligência estatal e as motivações baseadas em sentimentos de posse e dominação. Na segunda parte tentamos levantar alguns aspectos gerais dos casos: a cor das vítimas, o perfil socioeconômico, o tipo de local do crime, as sentenças de condenação e o tempo de tramitação processual. Na terceira parte, apresentamos se, e como, ocorreu a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que foi a única legislação específica de violência contra as mulheres identificadas nos processos. E, na última parte, se concentra a nossa análise principal a respeito dos discursos jurídicos das/dos operadoras/operadores do SJC, dando enfoque aos discursos que se relacionam com a questão do gênero. Tentando identificar se há indícios de concepções discriminatórias contra as mulheres ou se os discursos apresentam uma perspectiva de gênero.

Este capítulo analítico é seguido pelo sexto capítulo no qual apresentamos algumas considerações finais sobre o que foi trabalhado aqui nessa Dissertação.

Espera-se que essa pesquisa possa contribuir significativamente para a compreensão da dinâmica do SJC e das concepções dos papéis de gênero que são traduzidas no âmbito jurídico em processos judiciais. Apontando os silêncios e elucidando as presenças no que diz respeito às relações de gênero nesse complexo sistema de poder.

1. O Sistema de Justiça Criminal na interface com o gênero, patriarcado e racismo

A confrontação radical das desigualdades de gênero, de uma forma que considere igualmente as diferentes posições das mulheres, parece implicar a confrontação de outras formas de desigualdade, como as de raça e de classe. Requer, portanto, a reconceitualização da democracia com base nas diferenças de gênero, mas também o compromisso com o enfrentamento das causas estruturais das diversas desigualdades. (MIGUEL e BIROLI, 2014, p.96).

Esse capítulo visa introduzir o debate sobre poder/política e controle social, apresentar as principais matrizes históricas que iremos recorrer para realizar nossa análise nesta Dissertação e nos aproximar mais do debate a respeito da lógica do Sistema de Justiça Criminal (doravante SJC) brasileiro. Todas as ideias aqui presentes são permeadas pela concepção de relações de poder, portanto, buscamos relacionar o conceito de poder de Hannah Arendt (1985; 1998; 2002) nas discussões que nos propomos fazer. Segundo Arendt, “o sentido da política é a liberdade” (ARENDR, 2002, p. 38) e “o ‘poder’ corresponde à habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em uníssono, em comum acordo” (ARENDR, 1985, p.27).

As definições acima enfatizam que o poder e a política tratam de um fenômeno da própria ação humana (“a política surge entre os homens”, ou ainda, “a política trata da convivência entre diferentes”, ARENDR, 2002, p. 21 e 23), mais especificamente, resultado de uma ação coletiva. Arendt ressalta que é por meio da ação e do discurso que as pessoas expressam suas identidades e, também, têm suas identidades constituídas, de forma conjunta na sociedade (1998, p.179). Por sua vez, o poder também é uma condição para própria possibilidade de ação. Pois, a autora afirma que o poder preserva o domínio público e político, que é o lugar onde indivíduos agem (ibid., p.204). Portanto, o poder surge e é mantido no espaço público por meio da ação dos indivíduos agindo em conjunto e, ao mesmo tempo, é responsável pela manutenção desse espaço que é onde as ações tomam lugar.

Os conceitos arendtianos de política e de poder se mostram relevantes para o nosso trabalho dados os seus elementos que exprimem a necessidade de uma ação coletiva e sua prática libertadora na esfera pública. Essa concepção se relaciona com o processo no qual se constituem e reproduzem as estruturas de

poder que operam sobre as vidas das mulheres, por exemplo. Mais especificamente, como abordaremos nesse capítulo, a estrutura do patriarcado e do racismo e a urgência de construirmos esferas e instituições políticas livres dessas opressões. E, conseqüentemente, também informam como as estruturas de poder incidem no sistema de justiça criminal contribuindo então para constituição de elementos muito importantes para nós que estão inscritos na sua dimensão simbólica.

Acrescenta-se ainda que, a noção de poder de Arendt nos remete a questão dos laços que unem grupos sociais. A sua definição de poder e de política trazem um aspecto de empoderamento e de liberdade, devido o foco que é dado ao empoderamento coletivo (HARTSOCK, 1983 *apud* ALLEN, 2016). Essa concepção sugere, portanto, a possibilidade (diríamos mesmo a urgência) de resistências às formas do poder dominante. Para Arendt, a capacidade de agir na esfera pública pertence a todos/as, não sendo nem masculina ou feminina, o que indicaria, por exemplo, a possibilidade de agência de algum movimento social emancipatório (no nosso caso dos movimentos feministas e de mulheres). Nesse sentido também é importante salientar que as estruturas de poder afetam as instituições estatais. É preciso dar a devida atenção que estas instituições estão igualmente sujeitas a modificações, por conseguinte, abre-se a possibilidade de transformação das próprias instituições, que é o argumento que procuramos estabelecer ao longo dessa Dissertação.

Na primeira parte do capítulo, trazemos o debate a respeito das noções de controle social na contribuição de alguns autores que julgamos importantes (DURKHEIM, 1895; ROSS, 1901; LEMERT, 1942; MELOSSI, 1992; ANDRADE, 2005) e delimitamos o conceito que utilizamos nessa Dissertação para designar o Sistema de Justiça Criminal (SJC). Nosso conceito se fundamenta, especialmente, na teoria criminológica crítica sobre controle social a partir de abordagem de Dário Melossi (1992).

A forma de controle social e a lógica de funcionamento do SJC só podem ser entendidas quando analisadas dentro das grandes estruturas sociais e políticas que lhes dão sentido. Portanto, nas seções seguintes trazemos também algumas discussões a respeito do conceito do patriarcado e do racismo para esboçar como essas duas estruturas de dominação expressam concepções simbólicas (entre outras) que, por exemplo, causam a estigmatização das mulheres e, ainda mais, das

mulheres negras, e que, conseqüentemente, se institucionalizadas, vão afetar o tratamento que elas recebem no âmbito do próprio SJC.

As principais referências nas teorias feministas sobre o conceito de patriarcado que mobilizamos na terceira parte deste Capítulo foram os trabalhos de Sylvia Walby (1990) e Carole Pateman (1993). Abordamos o conceito de patriarcado e descrevemos, brevemente, como se deu o processo de construção/transformação do patriarcado moderno (PATEMAN, 1993). O capítulo trás, também, a discussão teórico-feminista em torno da hipótese da presença de um tipo de patriarcado privado e de outro tipo, o patriarcado público, apresentando as suas respectivas estruturas e como estas duas dimensões do patriarcado se correlacionam (WALBY, 1990).

A terceira parte deste capítulo recupera o debate sobre o conceito de gênero. Discutimos, principalmente, as análises e contribuições de Joan Scott (1990) e Alda Facio (2004) sobre a construção desse conceito e como o debate de gênero se relaciona com o SJC, trazendo para o centro de nossas análises, as ideias de Alessandro Baratta (1999). Tratamos do conceito de gênero, depois localizamos sua concepção dentro da estrutura patriarcal, definimos a importância de se tratar o conceito como “categoria de análise” (SCOTT, 1990) e finalizamos essa discussão introduzindo o conceito gênero dentro do campo dos debates sobre o SJC.

Na seção seguinte, entramos então nas discussões dos estudos raciais para trazer os conceitos de racismo, racismo institucional, racismo cotidiano e nos posicionamos em meio a todo esse debate. Aqui, para fundamentar as nossas referências trouxemos os trabalhos de Philomena Essed (2002), David Goldberg (2002) e Florestan Fernandes (2008) como centrais ao nosso argumento.

Após demonstrar o cenário no qual está imbricado o SJC, encerramos as discussões teóricas deste capítulo com os aspectos acerca das dimensões e do funcionamento desse sistema. A abordagem teórica principal recrutada finalmente aqui foi a da Criminologia Crítica Feminista, apresentada principalmente por Vera Andrade (2005).

1.1 O controle social

Alvarez (2004) chama a atenção para os diversos usos e sentidos que tem sido dado a noção de controle social. Seu significado tem isso aplicado a teorias e métodos diferentes e, segundo o autor, tem ultrapassado as fronteiras da academia, chegando a ser uma concepção utilizada de forma corriqueira em debates públicos. Diante disso, esse autor fez um apanhado teórico com as principais questões e controvérsias referentes ao conceito. Chunn e Gavigan (1998) também realizaram um trabalho similar, demonstrando alguns usos problemáticos do conceito e questionaram sua efetividade como uma ferramenta analítica.

É preciso iniciar essa discussão afirmando que o conceito de “controle social” teve suas primeiras formulações na sociologia americana, e, basicamente, as definições giravam entorno de dois assuntos: 1) a integração social oriunda de controles sociais não-coercitivos e 2) a reprodução do *status quo* por meio de mecanismos coercitivos estatais (CHUNN e GAVIGAN, 1998).

Quando nos dirigimos à historicização desse conceito é inevitável remontar até os trabalhos de Émile Durkheim (1858-1917), onde as origens se encontravam na problematização da ordem e da integração social (ALVAREZ, 2004). Trabalhando a questão da manutenção da ordem social Durkheim elaborou sobre vários outros conceitos, inclusive os de crime e pena. No pensamento do Durkheim, o crime é visto como um fato social normal, integrante da sociedade, praticado por indivíduos que, por sua vez, fere o sentimento de consciência coletiva. Sendo o crime entendido, afinal, como um fato inevitável que contribui para a regulação da vida social. Nesse sentido, a pena serviria como um elemento de reafirmação dos valores sociais presentes na legislação, que teria como objetivo o retorno à coesão social (DURKHEIM, 1895). Portanto, as reflexões de Durkheim já faziam menção aos mecanismos sociais aplicados quando as normas sociais eram desobedecidas e a ordem social era ameaçada.

A expressão “controle social”, propriamente dita, foi utilizada numa obra pela primeira vez por Edward Alsworth Ross (1866-1951), delimitando, com isso, um campo de estudos bem específico (CHUNN e GAVIGAN, 1998). No trabalho de Ross, há a afirmação de que as pessoas possuiriam quatro “instintos sociais” básicos: simpatia, sociabilidade, senso de justiça e ressentimento ao mau trato.

Estes seriam responsáveis pela constituição de relações sociais harmônicas em comunidades pequenas e homogêneas. No entanto, com a transição para as sociedades complexas e contratuais, os instintos sociais foram se enfraquecendo e a sociedade passou a precisar de mecanismos sociais para controlar as relações. Segundo o autor, os mecanismos de controle social regulariam os comportamentos individuais com o intuito de proporcionar ordem e segurança à sociedade (ROSS, 1901 *apud* LAKATOS e MARCONI, 2006, p.230).

O conceito originado da abordagem anterior nos traz a preocupação de explicar como se constitui, afinal, a harmonia e a cooperação na sociedade, alcançada sem uma coerção externa sistemática (ROTHMAN, 1981 *apud* CHUNN e GAVIGAN, 1998, p.4). Os autores que trabalharam com essa concepção chegaram à conclusão de que os mecanismos informais de controle social, presentes em atividades sociais primárias, seriam a principal fonte de manutenção da ordem social. De modo que, nessa concepção, o controle social era percebido em termos de processo de socialização¹, operando por meio da internalização de valores (HUNT, 1978 *apud* CHUNN e GAVIGAN, 1998, p.4). Essa abordagem, conforme Alvarez, denota o maior interesse em se compreender mais as raízes da coesão social (assim como as ideias de Durkheim), do que as condições nas quais se daria a mudança social (ALVAREZ, 2004, p.169).

Nos anos 60 e 70 do século XX, a concepção de controle social sofreu uma reviravolta. Enquanto a antiga concepção de controle social partia das premissas de cooperação e progresso, a nova perspectiva foi baseada na lógica da ordem social (ALVAREZ, 2004). As análises macrosociológicas que essa abordagem oferece, como aquele, por exemplo, referida à relação do Estado com os mecanismos de controle social, deixou de lado as antigas reflexões acerca da coesão social e passou a destacar as práticas de dominação organizadas pelo Estado ou pelas classes privilegiadas (CHUNN e GAVIGAN, 1998; ALVAREZ, 2004).

1 A noção de socialização utilizado condiz com a concepção de Lakatos e Marconi, que diz respeito a um processo de “aprendizagem e a interiorização dos elementos socioculturais, normas e valores do grupo social que se integram na estrutura da personalidade do indivíduo (pessoa social)” (2006, p.221).

Assim, os autores da teoria do desvio² (QUINNEY, 1974; SPTIZER, 1975; CHAMBLISS, 1976; PLATT,1977) utilizaram o conceito de controle social para designar as ações coercitivas das instituições estatais para impor os interesses das classes dominantes. Essa abordagem mais negativa a respeito do controle social foi ganhando cada vez mais relevância na História, na Sociologia e na Criminologia Radical, ressaltando-se, portanto, o controle repressivo do Estado (GARLAND, YOUNG, 1983). Segundo Chunn e Gavigan, alguns teóricos radicais passaram então a argumentar que qualquer mecanismo de controle seria, em si mesmo, injusto. Mas os autores se opuseram a essa ideia por considerar que esse tipo de análise partiria de uma concepção de Estado bastante monolítica, na qual ele seria essencialmente repressivo, dando pouco espaço para mudanças resultantes das resistências sociais às formas de controle exercido (CHUNN e GAVIGAN, 1998, p.9).

Adentrando no campo da Criminologia, situamos nossa concepção de controle social nas teorias da Criminologia Crítica. Sendo assim, de uma forma muito breve, pontuamos os três grandes momentos históricos e epistemológicos que demarcaram as discussões nesse campo de estudos.

O primeiro momento se consolidou na década de 1960 e foi marcado pela mudança do foco de estudo: inicialmente pautado na perspectiva da violência individual (interessado no crime e no criminoso) para uma Criminologia que destinava a sua principal atenção para o SJC e para a violência institucional.

Essa dinâmica de análise foi sendo aprimorada e, na segunda fase, já na década de 1970, é possível identificar a formação da Nova Criminologia e da Criminologia Crítica, na qual o SJC passou a ser interpretado por meio de uma abordagem macrossociológica com ênfase nas críticas ao capitalismo e nas lógicas de opressão das classes sociais (Criminologia da violência estrutural).

Já a terceira etapa das análises desse campo de estudos se iniciou na década de 1980 e marcou o desenvolvimento da Criminologia crítica feminista. Também com uma abordagem macrossociológica do SJC, a crítica feminista, mediante análises respaldadas nas opressões estruturais baseadas nas discussões a respeito do patriarcado e de gênero, se propôs a centralizar os estudos sobre

² O desvio é compreendido “não apenas como um comportamento que infringe uma norma por acaso, mas também como um comportamento que infringe determinada norma para a qual a pessoa está orientada naquele momento; o comportamento em desvio consiste, pois, em infração motivada” (LAKATOS e MARCONI, 2006, p.222).

aspectos fundamentais da Vitimologia crítica e no tratamento dado às mulheres no próprio sistema (ANDRADE, 2005).

A teoria do *labeling approach* ou o paradigma do controle, por exemplo, marcou o período de transição dos estudos da Criminologia liberal para o campo da Criminologia crítica (BARATTA, 1999). Houve uma transição substantiva porque mudou o foco que era dado pela Criminologia liberal, e essas críticas antecederam as mudanças teóricas do campo proporcionadas pelas contribuições de teorias marxistas com análises macrosociológicas à Criminologia crítica.

O *labeling approach* tem dado relevância às reações e os efeitos do controle social que são exercidos pelas instituições formais. O paradigma tem se fundamentado, basicamente, em duas correntes teóricas: o interacionismo simbólico³ e a etnometodologia⁴. Na perspectiva do interacionismo simbólico, a sociedade seria constituída de interações entre indivíduos, onde situações e identidade vão recebendo significados por meio de tipificações que se distanciam da realidade concreta e se estendem através da linguagem. E para a etnometodologia, a sociedade seria o resultado de uma construção social, constituída a partir de um processo de tipificação e definição realizado por indivíduos e grupos. Desta forma, o estudo da realidade social partiria da análise desses processos interacionais (BARATTA, 1999).

De corrente interacionista, Baratta (1999) destaca os trabalhos de Lemert (1942), pela distinção que o autor faz entre os conceitos de desvio primário e desvio secundário, por se tratar de conceitos centrais para uma teoria da criminalidade, por sua vez, baseada no *labeling approach*. Essa distinção serviria para demonstrar:

como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um "*commitment to deviance*", gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu (BARATTA, 1999, p.89).

Nessa lógica, os desvios primários se reportariam a contextos sociais, culturais e psicológicos do indivíduo, e não levariam a uma reorganização comportamental ou do seu papel social. Porém, o desvio secundário, ou os desvios

³Tem como principal referência o trabalho de George H. Mead (1934).

⁴Inspirada em Alfred Schutz (1962).

que surgiriam depois da reação (incriminação e pena), geraria um comportamento desviante que, por sua vez, ser influenciado pela reação social (BARRATA,1999). Ou seja, Lemert entende afinal que o controle social produz desvios, ao invés de eliminá-los.

Vera Andrade (2005), localiza sua argumentação no *continuum* da Criminologia oriunda do *labeling approach*, mais especificamente na Criminologia crítica e Criminologia Feminista. A autora conceitua o controle social como a forma na qual a sociedade responde aos comportamentos e às pessoas consideradas “desviantes”, de modo que essa reação define (classifica e estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade. A autora diferencia dois tipos de mecanismo de controle: o **informal** e o **formal**. O primeiro se refere às instituições informais (pela família, pelas amigadas, por colegas de trabalho, por vizinhos, por pessoas desconhecidas, pela mídia, pela religião, pelo mercado de trabalho, etc.) que exercem controle; já o segundo tipo, representam as instituições formais (no nosso caso, pelas estruturas estatais, como o próprio sistema de justiça) que exercem o controle social.

De qualquer modo, cabe destacar que todas as pessoas fariam parte intrínseca dos mecanismos de controle social, seja como operadora/es nas instituições formais ou, ainda, como membros das instituições informais. Cada pessoa possuiria seu próprio microssistema de controle criminal, que seriam informados por valores e concepções presentes na sociedade e que seriam reproduzidos diariamente, constituindo-se assim um senso comum punitivo (ideologia penal dominante) no âmago da nossa cultura.

Andrade (2005) argumenta que o controle formal do sistema de justiça por sua vez é, de antemão, seletivo e estigmatizante. Se baseado num princípio binário de gênero, ele tenderia a classificar pessoas e comportamentos como “bons” ou “maus”, “incluídos” ou “excluídos”. Diferente da perspectiva apresentada por Andrade, Melossi (1992) desenvolve uma teoria que procura justamente desassociar esse sentido negativo atribuído ao conceito de controle, como sendo, essencialmente, práticas de coerção e repressão exercidas pelo Estado. Segundo Melossi, um controle social será excludente ou inclusivo de acordo com a afinidade eletiva entre os discursos sociais, culturais e políticos e os discursos das/dos agentes de controle do sistema de justiça. Quer dizer, apesar de sua aparente autonomia, o sistema de justiça sofre influências de forças políticas, culturais,

econômicas, etc., que contribuem para a estruturação de valores e concepções sociais dentro do próprio SJC. Assim, o controle do SJC será exercido de forma mais discriminatória e estigmatizante, ou não, a depender das concepções construídas por esses outros discursos “exteriores”, que também orientam sua lógica de funcionamento.

Dário Melossi, criminólogo crítico de orientação marxista, partindo de uma crítica ao *labeling approach*, elabora a *Grounded labelling theory*. Esta última, tem como objetivo a análise de processos interativos microssociológicos que, por sua vez, classificariam os comportamentos como desviantes, com uma análise macrossociológica, relacionando-os à estrutura social e às ideologias. Seu argumento aponta para os processos de interações individuais e para a linguagem como elementos importantes para uma definição de controle social.

Melossi (1992) constrói uma teoria discursiva do controle social, no qual a própria linguagem se trata de uma das formas possíveis de controle social. De acordo com o autor, “a linguagem como controle social não é uma conquista idealista ou solipsista. É, antes, o uso coletivo da caixa de ferramentas da linguagem, com a finalidade de organizar o mundo que pode ser dito através dessa linguagem” (MELOSSI, 1992, p.196). Melossi afirma que a linguagem, característica constitutiva da nossa organização social, evidencia a relação desses elementos como forma de controle social.

Desse modo, Melossi (1992) compreende que o Direito, como forma de linguagem, exerce um tipo de controle que corresponde a um guia comportamental para a sociedade. Conforme o autor, as leis e as convenções jurídicas são formas de se determinar quais comportamentos e ações são autorizadas perante a sociedade e quais são passíveis de punição. No entanto, o autor chama a atenção para o fato de que o as/os operadoras/res do sistema de justiça não se baseiam apenas na lei para punir comportamentos, mas também em outras concepções relacionadas a outras estruturas sociais. Nessa perspectiva, no processo de punição, de controle, o SJC relaciona as ações individuais à Lei propriamente dita e aos valores e comportamentos aceitáveis socialmente.

Para fundamentar nossas colocações, tomamos emprestado também os conceitos de mecanismos de controle formal e informal de Andrade (2005), mas nos apoiamos, sobretudo, na concepção menos rígida de controle social oferecida de

Melossi (1992). Isto porque, por mais que o SJC demonstre caráter seletivo e estigmatizante, como afirma Andrade, nossa concepção é a de que esse sistema recebe influências de diversos processos de transformações sociais e institucionais (por exemplo, as orientadas pelas políticas públicas para mulheres, como veremos no capítulo 3) que podem levar a mudanças na sua forma de atuação.

Isso posto, para os objetivos dessa Dissertação, definimos controle social como um processo carregado de representações simbólicas que incidem sobre as condutas sociais, de forma implícita ou explícita. O controle social, então, pode ser exercido através de mecanismos formais ou informais (institucionais ou não), que se baseiam em um conjunto de significados (formalizados legalmente ou não) para distinguir socialmente os comportamentos considerados adequados ou não.

Portanto, uma análise do controle que é exercido pelo SJC sobre as mulheres, para além das micro interações, é preciso se considerar também as estruturas macrossociológicas que permeiam as relações sociais e contribuem para a constituição das normativas formais e simbólicas que vão orientar as ações das/os agentes.

Segundo Facio e Camacho, “uma análise não-sexista do controle e, portanto, mais objetiva e científica, teria que incluir conceitos, análises, valores e técnicas para coletar informações que não deixariam de fora a realidade de metade da raça humana” (1993, p.123).

Esse raciocínio revela a importância de se verificar como o controle social opera sobre as condutas das mulheres, correlacionando-se ainda com os conceitos de patriarcado, gênero e racismo. Sendo assim, antes de adentrarmos nas questões especificamente afeita ao sistema de justiça criminal, nas próximas seções vamos passar por esses conceitos para definimos o nosso pano de fundo analítico. Esse enquadramento nos permite compreender a lógica da construção social dos padrões de comportamento aceitáveis, os seus efeitos simbólicos sobre o controle exercido pelo SJC e as contradições sociais que podem surgir a partir disso.

1.2 O conceito de patriarcado e suas formas

O patriarcado é uma estrutura dinâmica de relações que sustenta um sistema de dominação das mulheres pelos homens (PATEMAN, 1993). Vamos analisá-lo aqui a partir das perspectivas feministas elaboradas pelas teóricas Carole Pateman (1993) e Sylvia Walby (1990).

A concepção deste conceito está longe de ser pacífica dentro do campo teórico, mesmo entre as teóricas feministas, e não pretendemos trazer aqui todas as discussões correlatas, mas faremos algumas considerações a respeito para situar nossa concepção dentro dessa polifonia de debates.

É possível localizar as primeiras⁵ contribuições dos pensamentos feministas⁶ já no embate com os filósofos políticos nos séculos XVII-XVIII. Já naquela época, autoras⁷ se propunham refletir sobre as contradições das doutrinas jusnaturalistas e contratualistas, nas quais seus fundamentos serviam como base para a subordinação social das mulheres, apontando os caminhos de uma sociedade mais igualitária. Estavam presentes as críticas ao indivíduo racional universal, ao poder monarca absoluto, aos princípios de legitimidade, à restrição do acesso ao conhecimento pelas mulheres, à liberdade sexual, à abordagem igualitarista, entre outras.

Foi mais recentemente que Carole Pateman (1993), em *O contrato sexual*, revisitou as teorias contratualistas liberais de Locke, Hobbes e Rousseau e definiu seu conceito de patriarcado, principalmente problematizando as concepções sobre essas teorias da constituição do Estado moderno. Ao discutir questões como o contrato de casamento, a escravidão, as relações existentes entre esfera pública/privada e trabalho produtivo/reprodutivo, a autora evidenciou o papel

⁵Sabe-se que as contribuições das mulheres foram sendo sistematicamente apagadas da história. Todo um esforço tem sido realizado para conseguir reconstruir essa história incluindo o papel desempenhado por elas (que não foi pequeno). No entanto, também é sabido que algumas dessas histórias foram perdidas, o que torna mais difícil precisar os primeiros trabalhos com pensamentos feministas. Para saber mais sobre esses primeiros trabalhos ver o livro de Estela Serret (2008) *Qué es y para qué es la perspectiva de género. Libro de texto para la asignatura: Perspectiva de Género, en educación superior*.

⁶Em suas origens o feminismo é tido como um movimento intelectual marcado por autoras e autores com uma visão política crítica a respeito da posição das mulheres na sociedade. Hoje, temos um feminismo que ultrapassa a dimensão acadêmica. Compromissado também com a práxis, o movimento feminista expande suas ações para todas as dimensões da vida social. Os pensamentos feministas buscam uma sociedade mais democrática e emancipatória, lutando pelo fim de todas as formas de opressão.

⁷ A exemplo de Maria de Gournay, Mary Astell, Olympe Gouges, Margaret Cavendish e Mary Wollstonecraft.

estruturador do patriarcado nas relações políticas e sociais. Conforme Pateman, o patriarcado teria sua origem na constituição da própria sociedade civil moderna por meio da instauração do contrato original. Esse contrato diria respeito a um pacto social onde homens, em seu estado natural, abririam mão de suas liberdades naturais e inseguranças em troca da liberdade civil, mas submetidos ao controle das leis e do Estado. No entanto, esse pacto, segundo a teórica, teria um lado que foi omitido, o do contrato sexual. E a história do contrato sexual retrataria, afinal, a criação do direito político dos homens sobre as mulheres e seus corpos (PATEMAN, 1993).

Pateman (1993) ressalta que as teorias clássicas sobre o contrato original, com exceção da de Hobbes, geralmente omitiram que as mulheres foram excluídas desse pacto original. O contrato hipotético seria estabelecido a partir da condição de “estado de natureza” suplantado afinal por partes racionais, livres e iguais. Segundo Pateman, essas interpretações clássicas construíram, na verdade, versões patriarcais da masculinidade e da feminilidade e, nesse sentido, aqueles principais atributos necessários para a realização do pacto (a racionalidade, a liberdade e a igualdade) seriam atributos naturalmente masculinos. Ou seja, o contrato sexual, que antecederia a realização do contrato social, se basearia antes na sujeição das mulheres perante os homens. Como disse Pateman (1993, p.21) “A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre a liberdade e sujeição”. Assim, a exclusão sexual no contrato original teria sido responsável por um vasto legado de exclusão e de submissão das mulheres em outros diversos contratos sociais que se estenderia até a contemporaneidade.

O contratualismo moderno dividiu a sociedade em duas esferas principais: a pública e a privada. Segundo Pateman (1993, p.28), à primeira é atribuída a racionalidade, a estratégia, o poder e o controle e nela se concentra o domínio dos homens, sendo somente esta detentora de relevância; e à segunda é conferida o lugar das emoções, da sensibilidade, da empatia e este seria o reduto das mulheres. O sistema patriarcal conferiu prioridade às questões de consideradas de “ordem pública”, onde é o homem o protagonista, deixando de lado questões de “ordem privada”, a qual ficou relegada às mulheres. As mulheres não pactuaram, como agentes, o contrato original, mas teriam sido incorporadas por meio da esfera privada, como “objetos contratados” dando, com isso, suporte à esfera civil pública.

Desta maneira, a divisão das esferas e a definição de papéis sociais passaram a agir, também, na conformação do gênero binário.

O surgimento do patriarcado, assim como a sua manutenção, possui patente relação com a forma que o poder se estabelece e é expressado por Hannah Arendt (1985). Os homens, tidos como as partes racionais do contrato, consentem na pactuação do contrato social. Verifica-se, com isso, uma ação coletiva masculina que, em comum acordo, pactuam o contrato. A partir desse contrato, a sociedade civil passou a ser posta pela esfera pública e a privada. E, como já foi dito, a esfera pública se tornou o campo de atuação dominada pelos homens. Ou seja, a ação coletiva masculina é primordialmente expressa e mantida na esfera pública. Não queremos dizer que os homens agem apenas na esfera pública, a violência masculina perpetrada no âmbito da esfera privada é um exemplo desse contraponto. Mas, queremos demonstrar, com isso, que a lógica como se organizou o patriarcado moderno representou a forma na qual o poder político também foi constituído, conforme a concepção de Arendt.

Pateman relata que os desencontros e confusões sobre o conceito de patriarcado são resultados das próprias perspectivas patriarcais. A autora diferencia três posturas teóricas sobre o patriarcado: a tradicional, a clássica e a moderna (PATEMAN, 1993, p. 44-45). As duas primeiras analisariam o patriarcado como uma organização paternal relacionada ao poder reprodutor do pai. O pensamento tradicional do patriarcado explicaria as relações de poder e autoridade promovendo a sua analogia ao poder paterno. Nesse sentido, o poder político que surgia na sociedade política tinha origem no poder da família patriarcal, no poder paternal. Já na concepção clássica, o poder político não faria só referência ao poder paterno: ele seria o poder paterno. Assim, o poder político que surgiu no contrato vem desde o estado de natureza, onde os filhos estão submetidos politicamente ao pai. É importante ressaltar nesse ponto que o direito paterno é somente uma dimensão do direito patriarcal, assim ao falar de direito político e do direito paterno essas teorias do contrato acabaram por incorporar outra dimensão patriarcal, que é o direito conjugal ou sexual. O contrato de casamento, por exemplo, seria anterior ao direito paterno, ele marcaria a origem da família e o poder que o marido exerce sobre a sua esposa. Sendo este - o direito sexual masculino sobre o corpo da mulher - ocultado e incorporado ao contrato original, dando a base, então, ao patriarcado moderno.

Assim, a sociedade moderna passou a ser estruturada não mais pelo poder paternal, mas pelo poder masculino fraternal.

Os homens dão sustento a essa estrutura sociopolítica machista e sexista principalmente porque ela os privilegia, tendo eles consciência esclarecida disso ou não. Mas as mulheres também fazem parte desse sustentáculo, afinal, somos socializadas por essas noções machistas de gênero cotidianamente e questionar essa forma de estrutura não é algo trivial. Quando falamos em socialização de gênero, para incluir aqui a reflexão de Pateman (1993), também nos referimos à forma de inserção das mulheres na estrutura social como esposas. São diversos os fatores que dificultam que as mulheres façam objeção à posição social que ocupam. Saffioti (2004, p.35) diz até que somos “amputadas” de nosso desenvolvimento da razão e do exercício do poder. Entretanto, ressaltamos que os homens não são nossos inimigos, *per se*, e sim essa forma de organização social e estrutural baseada na dominação de um gênero sobre o outro, que também em alguma medida prejudica os homens, mas o dano maior recai mesmo é sobre as mulheres.

É possível observar reflexos dessa sujeição e submissão das mulheres nas questões do cotidiano, como na experiência da violência, no dia a dia da saúde, da política e da educação. Abandonar o uso do termo seria, nas palavras de Pateman:

[...] a perda, pela teoria política feminista, do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens. Se o problema não for nomeado, o patriarcado poderá muito bem ser habilmente jogado na obscuridade, por debaixo das categorias convencionais de análise política (Pateman, 1993, p.39).

O uso do conceito de patriarcado sinaliza, tanto no campo teórico, como na sociedade, como se deu uma forma específica de organização social opressora das mulheres. A nomeação de uma estrutura de opressão que afeta principalmente as mulheres agrega valor político e fornece elementos para subsidiar a discussão pública e política.

Saffioti elenca seis pontos em defesa da utilização desse conceito: 1) se refere à todas as relações civis; 2) imputa direitos sexuais aos homens sobre as mulheres praticamente sem restrição; 3) conforma uma estrutura de relações hierárquicas que perpassam todos os espaços sociais; 4) possui uma base material;

5) é corporificado; e, por fim, 6) caracteriza uma estrutura de poder baseada em ideologia e violência (SAFFIOTI, 2004, p.57-58).

O argumento que utilizamos aqui é o de que o patriarcado vem sofrendo mudanças dentro das estruturas políticas modernas e, infelizmente, persiste até hoje (Walby, 1990; Pateman, 1993; Saffioti, 2004).

Segundo Walby (1990), o patriarcado é um sistema formado por práticas e estruturas sociais no qual os homens dominam e exploram as mulheres e essa dominação pode variar em grau e em forma. A intensidade da opressão que é observada em uma dimensão específica aborda o grau do patriarcado, enquanto sua forma final é obtida através do tipo de relação entre as diferentes estruturas patriarcais. Walby distingue dois tipos de patriarcado: o público e o privado, que constituem na verdade um *continuum*. Se distinguem pela relação entre as estruturas e pela principal instituição formal que ganha centralidade em cada uma delas; assim como, também se diferenciam pelas estratégias que assumem: exclusão no patriarcado privado e segregação no patriarcado público (WALBY, 1990).

Walby identifica ainda seis estruturas patriarcais que estariam presentes nos dois tipos de patriarcado e que seriam responsáveis pela manutenção do patriarcado moderno. São elas: a produção doméstica, o trabalho remunerado, o Estado, a violência masculina, a sexualidade e as instituições culturais. A autora sugere que essas estruturas estão articuladas, mas elas apresentam certa autonomia entre si. E essa interação se dá de forma mais ou menos intensa, de acordo com o tempo e a situação (WALBY, 1990).

Nesse ponto gostaríamos que apresentar uma ressalva. Concordamos com os tipos de patriarcado apresentados, tal como suas estruturas e possíveis interações entre elas. Uma vez que, permitem maior entendimento da complexidade de como o patriarcado se renova e afeta a vida das mulheres. Porém, discordamos que haja autonomia entre as estruturas. Consideramos que a cultura possui papel crucial nas determinações das relações de sexualidade, de violência e com o Estado, principalmente se consideramos que as instituições culturais, conforme Walby, são responsáveis por produzir representações da mulher na sociedade patriarcal. E tais representações, como vimos na seção anterior, vão fomentar papéis e estereótipos de gênero, que, conseqüentemente, vão determinar as

relações de gênero e suas formas interacionais com as estruturas. Portanto, são estruturas inteiramente entrelaçadas, que se acentuam ou abrandecem a depender da situação, como apresentado por Walby.

No patriarcado privado, a produção doméstica é a principal fonte da opressão, na qual a figura masculina, seja como pai ou como marido, é o responsável direto pelo controle e a subordinação da mulher. Essa estrutura é encarregada por manter as mulheres excluídas do espaço público e de outras estruturas. Já no patriarcado público é permitido às mulheres o acesso às arenas pública e privada. No entanto, nelas, são submetidas a segregação e as posições de subordinação. As opressões sofridas pelas mulheres se dão de forma mais coletiva do que por indivíduos específicos. Aqui, as estruturas do mercado de trabalho e do Estado é que seriam as dominantes.

Walby (1990) trabalha com uma hipótese que é a de o século XX se caracterizaria pela passagem do patriarcado privado para o público. A mudança seria marcada pela entrada maciça das mulheres na esfera pública, mas também da permanência de sua subordinação. Um dos principais exemplos nesse sentido foi o movimento das sufragistas, que lutou para que as mulheres tivessem seus direitos como cidadãs reconhecidos junto com o desenvolvimento do capitalismo. O mercado de trabalho passou a exigir maior oferta de mão-de-obra, o que ocasionou o recrutamento das mulheres por salários mais baixos que o dos homens e se consolidou na segregação ocupacional. Na relação com o Estado, formalmente foi conferido às mulheres proteção, cidadania e garantia de seus direitos, todavia, na prática esta costuma ser uma estrutura que sistematicamente cria e reforça formas de opressão das mulheres (WALBY,1990).

Conforme Matos e Paradis (2014), o patriarcado ainda é responsável por sustentar essa estrutura hierárquica de gênero que submete as mulheres ao domínio dos homens na sociedade e dentro do próprio Estado. De maneira que, ainda é possível observar que as instituições estatais, mais detidamente ao escopo da pesquisa, o SJC, sob um falso véu de neutralidade de gênero, ainda exhibe condutas baseadas em pré-julgamentos sobre as relações de gênero. Entretanto, diferente de uma noção monolítica de Estado, nossa concepção diz respeito à dinamicidade das suas instituições. Por mais que as instituições tendam à estabilidade e a uma

dependência de trajetória, elas não são completamente fixas, de maneira que é possível processos que levem à transformação dessas instituições (Pierson, 2004).

Facio, fazendo menção aos argumentos que Marcela Lagarde desenvolve em seus trabalhos, diz que se a ideologia patriarcal perdurar, “se ampliará as desigualdades entre mulheres e homens, a feminização da pobreza, a marginalização das mulheres e os feminicídios” (FACIO, 2004, p.3, tradução nossa livre⁸). Nesse sentido, o SJC deveria buscar transformar as concepções patriarcais que o impedem de ser um espaço de garantias constitucionais e de construção da cidadania para as mulheres. Portanto, é fundamental que se tenha uma visão sobre como os profissionais atuam em casos de violência contra as mulheres, principalmente no que diz respeito aos feminicídios – que representam o ápice dessa violência – para questionarmos e transformarmos práticas e rotinas institucionais que não condizem com o atendimento especializado que tem se pautado e demandado nas políticas.

1.3 A construção das relações de gênero

O pensamento feminista representa um dos movimentos mais importantes do século XX (FACIO, 2004). Conforme Facio, a partir dele, é possível a compreensão do papel que o Direito tem desempenhado na manutenção e reprodução da ideologia patriarcal na sociedade (2004, p.5). E, através de uma perspectiva feminista, seria possível, afinal, transformar os princípios que regem o Direito, tornando-o mais justo e mais igualitário.

De acordo com Facio (2004), consonante com a definição defendida por Castells (1996), o feminismo diz respeito a um movimento social e político, assim como a uma ideologia plural e diversa, movido pelo interesse de transformar as diversas situações de subordinação e opressão às quais as mulheres estão sujeitas. Os feminismos, comprometidos com esse projeto de emancipação social, questionam e lutam também contra todas as demais estruturas de poder – de gênero, raça, classe, orientação sexual, idade, etc. - que são responsáveis por

⁸ “la dominación patriarcal se agudizará y se ampliará la brecha entre mujeres y hombres, aumentarán la feminización de la pobreza, la marginación de las mujeres, el femicidio (individual o tumultuario).”

discriminações e opressões sociais. E as teorias feministas, referem-se às produções teóricas dentro dessas bases do feminismo (FACIO, 2004).

Segundo Matos, movimentos de mulheres e, posteriormente, diversos movimentos feministas dão início a grandes viradas no início do século XX, inclusive na maneira de se perceber o conhecimento (2008, p.335). A autora relata que é, principalmente, durante a década de 30 e 70, do século XX, que acadêmicas criam grupos de estudos inicialmente de mulheres (*women studies*), e, posteriormente, de estudos feministas (*feminist studies*). Esses grupos tinham a proposta de uma produção crítica de conhecimento, interpelando diversos campos teóricos e trazendo para o centro das discussões a crítica às visões androcêntricas advindas desses campos. No sentido de ampliar o escopo de reflexões dentro das ciências sociais, Matos informa que as mulheres feministas do campo acadêmico elaboraram uma nova proposta teórico-conceitual, que seriam os estudos de gênero (2008, p.336). É nesse campo dos estudos de gênero que debates sobre o conceito gênero, em sua forma relacional, começou a florescer (SAFFIOTI, 2004).

A discussão sobre o gênero levou à desconstrução da essencialização da feminilidade e da masculinidade, partindo para uma análise dos papéis atribuídos aos gêneros historicamente. Essa noção começou a ser desenvolvida mais amplamente nos anos de 1970 pelas norte-americanas e pelas acadêmicas latino-americanas já nos anos 90, assinalando o aspecto social e relacional das distinções apreendidas pelo sexo (SCOTT, 1990; SAFFIOTI, 2004). Recusando o caráter biológico que a palavra “sexo” carrega, o conceito de gênero veio com o objetivo de incluir uma concepção de organização social que, de forma relacional, estabelece simbolismos e papéis sexuais vinculados à feminilidade e à masculinidade (SCOTT, 1990).

Mas já no clássico livro de Simone de Beauvoir, *O segundo sexo*, sua primeira edição lançada em 1949, que ficou marcado pela célebre frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”, trazia a premissa de que não é uma questão de biologia, psicologia ou economia que dá a normatividade da feminilidade e os papéis a serem assumidos, mas a própria sociedade como um todo, seus contextos e simbologias, que definem o que vai ser considerado como mulher. Beauvoir apontou que, historicamente, o discurso dominante se utilizava da biologia para inferiorizar as mulheres. Devido à função biológica da procriação as mulheres estariam mais

próximas da “natureza”, enquanto que os homens mais próximos da “cultura”. Com isso, havia uma espécie de justificativa para o domínio dos homens sobre as mulheres (da cultura sobre a natureza).

Saffioti (2004) ressalta que o conceito de gênero foi enfatizado de diferentes formas pelas teorias feministas, no entanto, diz ser consenso que o gênero diz respeito a uma construção social a partir da distinção entre os sexos. Facio salienta que foi por meio da problematização entre os conceitos de sexo – aspecto biológico - e gênero – construção social - que as feministas puderam desvelar as falácias produzidas pelo patriarcado e a forma como essas ideias perpassavam as estruturas e instituições (FACIO, 2004). Nota-se que o conceito de gênero e de patriarcado se encontram imbricados, de acordo com a autora, pensar nessa relação e na sua dinamicidade possibilita abrir um campo para a transformação das relações sociais.

Saffioti destaca o trabalho de Gayle Rubin, de 1975, como um dos pontapés iniciais para os estudos de gênero, dando ênfase ao seu aspecto relacional. Rubin utiliza o termo “sistema de sexo/gênero” para se referir aos arranjos sociais que moldam a sexualidade biológica por meio da atividade humana (1975, p.11). Para Rubin, esse sistema é neutro, que não indica, *a priori*, uma lógica de opressão, sendo um produto das relações sociais (1975, p.13-14).

Teoricamente, a diferenciação sexual não acarretaria desigualdade social, entretanto, na prática, se observa que as diferenças indicam um sistema de hierarquia social; e o mesmo se aplica para as desigualdades dentro do sistema legal (SAFFIOTI, 2004; FACIO, 2005). Facio argumenta que isso se deve ao fato dos homens, no exercício do poder, se colocarem como “o” modelo de humano. O que tornou a diferenciação sexual num significado de desigualdade legal (2004, p.1). Isto é, o sistema patriarcal que confere aos homens um *status* privilegiado na escala de hierarquização social contribui para significação da diferenciação sexual no sentido de desigualdade legal. De acordo com Facio, “a ideologia patriarcal não apenas explica e constrói as diferenças entre mulheres e homens como biologicamente inerentes e naturais, como mantém e aguça outras (todas) formas de dominação” (FACIO, 2004, p.4, tradução nossa⁹).

⁹ “la ideología patriarcal no sólo explica y construye las diferencias entre mujeres y hombres como biológicamente inherentes y naturales, sino que mantiene y agudiza otras (todas) formas de dominación”.

O gênero, compreendido a partir das diferenças apreendidas de cada sexo é carregado simbolicamente de aspectos comportamentais e papéis sociais específicos. O que significa que as características que designam os gêneros fazem parte do processo de socialização. E essa socialização inclui a socialização de gênero, que é imposta dicotomicamente para cada sexo, é reforçada pelas ideias e instituições patriarcais. Porém, não quer dizer que todos os homens serão fortes, agressivos e racionais e todas as mulheres, doces, sensíveis e intuitivas, mas sim, que se trata de modelos ideais de masculino e feminino que foram construídos (FACIO, 2004).

Segundo Saffioti (2004), o conceito de gênero se difundiu amplamente no Brasil no final da década de 1980, através do artigo de Joan Scott, *Gender: a useful category of historical analyses*, traduzido para o português em 1990. Nele, Scott (1990) teoriza o gênero como uma categoria analítica. Conforme a autora, o conceito implica em uma abordagem política globalizadora que possibilita a inclusão da história das mulheres, o conhecimento das origens e do sentido de suas opressões e a compreensão das dimensões que as desigualdades de poder podem assumir.

A definição de gênero de Scott (1990), como “categoria útil de análise histórica” se baseia em dois eixos, que são diferentes analiticamente, mas que estão entrelaçados. Primeiro, se refere a: a) uma construção social histórico-política sobre as percepções das diferenças entre os sexos. Nesse eixo, são identificados quatro elementos constitutivos: 1) representações de símbolos culturais – a exemplo da figura de Maria e Eva, que remetem a mitos sobre luz/trevas, pureza/impureza etc.; 2) conceitos normativos – em sua maioria oposições binárias, que definem e restringem o ser feminino e masculino; 3) noção do político e instituições sociais – noções e instituições (sistema político, mercado de trabalho, economia, educação, etc.) que também são responsáveis pela conformação do gênero; e 4) identidade subjetiva – interpretações que dão sentido as representações com base na diferenciação sexual. A segunda parte da definição se refere ao gênero como a primeira forma de significar as relações de poder. As noções de feminilidade e masculinidade, tidas como naturais, são responsáveis pela organização da vida social, de maneira que podem criar/criam posições desiguais e até mesmo opostas entre indivíduos. O poder político é criado, partilhado e legitimado primordialmente com base nas noções de gênero.

Nossa concepção do gênero coaduna com o conceito elaborado por Scott. Nessa lógica, *se compreende que os gêneros, construídos sob a ótica do patriarcado, são hierarquizados. As características e qualidades tidas como masculinas são consideradas positivas e, as femininas, vistas como negativas. A partir disso, se estabelecem os papéis de gênero e os seus acessos em posições desiguais nas estruturas sociais. E as representações simbólicas que surgem a partir dessa construção se tornam estereótipos opressores de gênero.*

Conforme Lagarde, a perspectiva de gênero possibilita uma melhor compreensão das desigualdades de gênero que estruturam a sociedade, de modo que permite a resignificação da configuração social, cultural e política. (LAGARDE, 1996). Refletir sobre as relações de gênero, as estruturas de poder e o modo como isso influencia as instituições, a partir de uma perspectiva feminista, contribui para o desenvolvimento de ações políticas que permitam a emergência de uma nova ordem social, cultural e simbólica mais emancipatória para as mulheres. E, portanto, uma análise sobre o SJC não pode ignorar essa perspectiva.

O debate sobre gênero permite a análise sobre a influência dos papéis de gênero na conformação do fenômeno da violência contra as mulheres, questionando os paradigmas do patriarcado, da dicotomia/público privado e das esferas de reprodução/produção (IZUMINO, 2003).

Sendo as mulheres objetos de controle e de proteção do SJC, a inserção do conceito de gênero como categoria de análise permitiu aos estudos da Criminologia Feminista maior compreensão sobre a relação das mulheres com o sistema e a seletividade do processo criminalização (BARATTA, 1999).

No sistema de justiça criminal, conforme Baratta (1999), a seletividade com que o sistema opera está diretamente relacionada às posições sociais e aos papéis interpretados socialmente (relacionado ao gênero, classe, raça/cor, sexualidade). Quando são atribuídos às mulheres valores negativos e posições hierarquicamente inferiores, essas concepções são absorvidas pelo SJC (**dimensão integrativa de controle informal**) e acabam por reproduzir, também, essa realidade social de dominação (**dimensão simbólica**). Estabelece-se com isso um sistema de retroalimentação entre o sistema de justiça e a estrutura social.

É esperado que as mulheres, então, sejam: amáveis, honradas, dóceis, delicadas, emotivas, recatadas, vinculadas ao papel de mães acolhedoras.

Enquanto a expectativa para os homens é de um comportamento mais agressivo, viril, corajoso, ousado, atribuindo a eles o papel de provedores. Esses estereótipos circulam no imaginário social e são responsáveis por criar noções de pessoas e de comportamentos “aceitáveis” para homens e para mulheres e o que seriam, então, os “desvios” com relação ao gênero. Dessa maneira, esses tipos de concepção informam as instituições de **controle formal e informal** e contribuem para reprodução de estigmas e discriminações de gênero.

Entende-se que a forma como a perspectiva de gênero é incorporada pelas/os diversas/os agentes do SJC vão dar sentido a sua atuação dentro das instituições e à relação das instituições com a sociedade. Uma mudança nos paradigmas do sistema de justiça, absorvendo novas concepções e valores, no sentido de visualizar e compreender as complexidades das mulheres e das violências de gênero corresponde a um dos canais cruciais para o processo de construção da igualdade e democratização da justiça (CEPIA, 2013). Existem processos que acabam por passar despercebidos, caso não sejam analisados por olhares treinados, é preciso analisar os aspectos e dinâmicas das instituições com uma visão mais ampla, rompendo com os tradicionais estereótipos de gênero.

Na próxima seção trataremos do racismo, outra estrutura de opressão social significativa no que tange às relações de domínio e que contribui para a construção de ideologias que orientam as ações do SJC.

1.4 O conceito de racismo e o Estado racial

Para refletir sobre a complexa dinâmica do racismo é preciso transcender alguns limites tradicionais dos estudos sobre racismo e, para isso, dispomos da abordagem integrativa das teorias cognitivas e estruturais sobre o racismo proposta por Philomena Essed (1991). A autora argumenta que, para além de uma estrutura de opressão e ideologia, o racismo é um processo que é construído e reforçado por práticas cotidianas.

Nas teorias estruturais sobre o racismo (CARMICHAEL e HAMILTON, 1967; KNOWLES e PREWITT, 1969; JONES, 1973; SCHEURICH e YOUNG, 1997), existe uma distinção entre “racismo individual” e “racismo institucional”.

Segundo Carmichael e Hamilton (1967), o racismo individual se refere a ações explícitas de indivíduos contra grupos ou indivíduos negros, que podem causar morte, lesão ou destruição de propriedade.

Tipicamente, de acordo com Scheurich e Young (1997), o racismo que é praticado a nível individual se expressa de duas formas: o racismo evidente (*overt*) ou o velado (*covert*). Como o próprio nome sugere, o primeiro diz respeito aos atos públicos de racismo, no qual indivíduo ou indivíduos agem conscientemente com a intenção de causar dano a indivíduos de outra raça¹⁰. E no segundo tipo, a diferença é que os atos não são explícitos ou públicos.

Para Jones (1973), o racismo individual se refere às ações de indivíduos que partem da crença na inferioridade do/a negro/a por seus atributos físicos, morais, intelectuais, culturais e outros, menosprezando-os/as e estigmatizando-os/as. Afirma que existem vários tipos de racistas individuais, a exemplo do racista aversivo. Segundo o autor, acreditando na sua suposta superioridade racial, com base em características culturais, sanciona comportamentos que mantêm desigualdades sociais. Outro tipo, seria o racista dominador, que define certos aspectos fenotípicos como inferiores e discrimina os indivíduos que partilham dessas características. Jones compreende que formas de racismo individual estão presentes em toda cultura e organização social, de tal maneira que as características passam a ser assimiladas no processo de socialização, nutrindo crenças e comportamentos racistas.

Na sociedade brasileira, até a pouco tempo atrás esse tipo de afirmação, da presença de alguma forma de racismo, era ofuscado pelo mito da democracia racial. O livro "*Casa Grande & Senzala*" (1983), de Gilberto Freyre, por mais que não tenha utilizado a expressão, sistematiza a ideia da construção de uma democracia racial no Brasil, encobrindo o caráter opressivo, preconceituoso e discriminatório das relações raciais brasileiras. Mais tarde, após a participação em projeto da UNESCO organizado para compreender as relações raciais na sociedade brasileira, Florestan

¹⁰ Nesse trabalho, o conceito de raça parte da concepção de Hall. Segundo o autor, "race, in that sense, is a discursive system, which has 'real' social, economic, and political conditions of existence and 'real' material and symbolic effects" (1991, p.453). De modo que, raça, além de uma construção social, é uma construção ideológica que se expressa estruturalmente. Uma vez que, a noção de raça/etnia é constituída dentro de um *framework* de grupo de interesse.

Fernandes escreve a obra “*A integração do negro na sociedade de classes*”¹¹, no qual apresenta que a assimilação de valores sociais racistas ao processo de democratização dos direitos criou uma ilusão de garantias sociais à população negra. O autor afirma que a opressão contra negros e negras foi sendo travestida por uma suposta igualdade cidadã que terminou no fortalecimento num dos maiores mitos da sociedade brasileira, o mito da democracia racial. (FERNANDES, 2008).

Florestan Fernandes (2008) apresenta que é difícil reconstruir todos os processos que levaram a consolidação da ordem social racialmente orientada vigente. Entretanto, segundo o autor, é possível identificar a preservação de padrões de relações sociais presentes na sociedade escravocrata que resultaram/resultam em padrões de desigualdades e dominação da população negra. Esse processo se deu de forma lenta e sem ações específicas por parte de “brancos” contra a ascensão dos negros, visto que a população negra não oferecia risco para a posição de poder dos “homens brancos” (FERNANDES, 2008).

As normas comportamentais das antigas relações raciais aos poucos foram sendo reorganizadas e renovadas e se consolidando no novo regime de classes. As concepções ideológicas escravocratas reajustaram as relações raciais na fase final do antigo regime. Os brancos, ocupando as mais altas posições na estrutura de poder da sociedade legitimavam essa reconfiguração, que estabelecia direitos e garantias sociais desigualmente entre as raças.

De acordo com Florestan Fernandes, na passagem para o novo regime republicano um aspecto persistiu, a forte repressão aos problemas que surgiam referentes à população negra. As elites, acostumadas com as explosivas tensões raciais do período senhorial, continuaram a reprimir autoritariamente algumas possíveis perturbações que surgissem envolvendo o “problema negro”. As formas “solidárias” que as elites demonstravam para com os negros se limitava ao paternalismo tradicional. Assim sendo, o novo regime “democrático” foi marcado pela contradição da repulsa ao tratamento igualitário para a população negra e o suposto cumprimento dos requisitos do novo regime “democrático” (FERNANDES, 2008).

Essa ideologia racial passou a fazer parte do senso comum e a permear as instituições. A construção de um perfil social que atribui à população negra a

¹¹ Obra clássica na sociologia, lançada originalmente em 1964.

criminalidade, a violência, a promiscuidade, a vadiagem etc., contribui para sua exclusão e segregação econômica, política e cultural. Tal expressão simbólica foi absorvida pelo SJC, o que acaba afetando sua atuação. Adorno conclui que:

brancos e negros cometem crimes violentos em idênticas proporções, mas os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, enfrentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e revelam maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa assegurado pelas normas constitucionais (ADORNO, 1995, p.45).

Portanto, se observa o viés racial que permeia as ações das instituições estatais, reproduzindo discriminações e impedindo o pleno exercício dos direitos por parte da população negra.

O conceito de racismo institucional foi cunhado pela primeira vez em 1967, por Stokely Carmichael e Charles Hamilton (integrantes do Grupo norte americano Pantera Negra¹²). Para os autores, o racismo institucional trata das barreiras institucionais que concentram encargos injustos à população negra que, por sua vez, resultam em uma opressão sistemática. Esse tipo ocorre de forma menos evidente e tem sua origem em forças estabelecidas e respeitadas na sociedade (CARMICHAEL e HAMILTON, 1967).

Scheurich e Young definem esse tipo de racismo como procedimentos de instituições ou organizações, intencionais ou não, que prejudicam membros de uma determinada raça em relação aos membros de uma raça dominante. Segundo eles, também é possível identificar o racismo institucional quando instituições culturais, regras, hábitos ou símbolos possuem esse viés (SCHEURICH e YOUNG, 1997, p.5).

Por sua vez, Jones conceitua o racismo institucional como as práticas, as leis e os costumes que sistematicamente produzem e reproduzem desigualdades raciais (JONES, 1973, p.117). Sendo esse construído socialmente de modo que se expressa de forma implícita ou explícita, intencionalmente ou não.

O reconhecimento pelo Estado brasileiro do conceito de racismo institucional é recente, tem sua origem na adoção do Programa de Combate ao Racismo Institucional, em 2005. Nele, é descrito como “o fracasso das instituições e

¹² Fundado Bobby Seale e Huey Newton, o Partido Pantera Negra surgiu na década de 1960, em Oakland/Califórnia. A organização política se articulava em torno dos direitos da população negra dos Estados Unidos. Para mais informações sobre sua ascensão e importância para o movimento negro ver Murch (2010).

organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica” (CRI, 2006 *apud* GELEDÉS e CFEMEA, 2013).

No caso brasileiro fica evidente que a definição de racismo institucional tem se tornado central, principalmente por ser um conceito utilizado para estruturar ações governamentais de combate à sua reprodução. No entanto, Essed (2002) aponta que a diferenciação entre racismo individual e o institucional apresenta alguns problemas.

Essed (2002) destaca que a principal questão seria que tal distinção retiraria o indivíduo da instituição, separando os regulamentos e procedimentos das pessoas que os fazem e os implementam. Nesses estudos, o termo *institucional* é utilizado para identificar as relações estruturais dos aparatos governamentais que se organizam em torno de diversas funções. Nesse sentido, estudos europeus utilizam esse tipo de definição para abordar o racismo como um problema de discriminação institucional. Essed afirma que frequentemente o poder da ideologia é subestimado nessas abordagens. E considerando o racismo parte das relações e instituições sociais, como uma expressão ou ativação do poder do grupo, o termo *racismo individual* seria totalmente contraditório. Tendo isso em mente, Essed (1991) cunha um conceito que ultrapassa as tradicionais distinções entre racismo individual e institucional, o *everyday racism* (racismo cotidiano). Ela salienta que todo racismo cotidiano é racismo, mas que nem todo racismo é racismo cotidiano. Para os fins propostos nessa Dissertação, vamos nos ater as concepções elaborada por Philomena Essed desses dois conceitos.

A noção de racismo de Essed é formada pela integração de dimensões macro e microestruturais, levando-se em consideração o caráter constrangedor dos sistemas, mas, também, das práticas e ideias a nível do indivíduo que é responsável pela manutenção e legitimação do sistema. A autora cita duas contribuições teóricas como ponto de partida: a hipótese de agregação (COLLINS, 1981) e a hipótese da representação (CICOUREL, 1981). A primeira se refere à realidade macrossociológica como um conjunto de microssituações. E a segunda argumenta que as estruturas macrossociais são produzidas por interações. Essed parte dessas definições para enfatizar o aspecto de interdependência de dimensões macro e micro quando se trata de racismo. Assim:

De um ponto de vista macro, o racismo é um sistema de desigualdades estruturais e um processo histórico, ambos criados e recriados através de práticas rotineiras. [...] De um ponto de vista micro, as práticas específicas, sejam suas consequências intencionais ou não, podem ser avaliadas em termos de racismo apenas quando são consistentes com (nosso conhecimento de) macroestruturas existentes de desigualdade racial no sistema (ESSED, 2002, p.181, tradução nossa¹³).

O racismo cotidiano correlaciona forças estruturais do racismo com situações rotineiras, segundo a autora, pode ser definido como um processo no qual:

(a) noções racistas socializadas são integradas em significados que tornam práticas imediatamente definíveis e gerenciáveis, (b) práticas com implicações racistas tornam-se familiares e repetitivas, e (c) relações raciais e étnicas subjacentes são atualizadas e reforçadas através dessas práticas rotineiras ou familiares em situações cotidianas (ESSED, 2002, p.190, tradução nossa¹⁴).

As pessoas se envolvem de diferentes formas no processo do racismo cotidiano conforme o seu gênero, classe e outras estruturas que moldam as suas vidas. Vai depender de onde o poder se encontra nessas relações estruturais e de situações específicas. Esse processo afeta as pessoas negras, seja por uma ação direta ou de forma indireta.

Nessa perspectiva, o racismo é uma estrutura: uma vez que o sistema reproduz uma dominação racial e étnica por meio de regulações políticas, oportunidades e alocação de recursos. E o racismo é um processo: são as práticas cotidianas que criam e reforçam as estruturas e ideologias.

O racismo, junto com o gênero e a classe, estabelece uma relação de poder e dominação. Arendt (1985) entende o poder, conforme já apresentado, como um fim em si mesmo e diz respeito à capacidade de agir apoiado e em comum acordo com um determinado grupo. Desta forma, é possível estabelecer uma conexão com a dinâmica da relação entre pessoas brancas e negras. Essed (2002) apresenta que, tendo conhecimento ou não, pessoas brancas possuem mais segurança em agir

¹³ “From a macro point of view, racism is a system of structural inequalities and a historical process, both created and re-created through routine practices. [...] From a micro point of view, specific practices, whether their consequences are intentional or unintentional, can be evaluated in terms of racism only when they are consistent with (our knowledge of) existing macro structures of racial inequality in the system.”

¹⁴ “(a) socialized racist notions are integrated into meanings that make practices immediately definable and manageable, (b) practices with racist implications become in themselves familiar and repetitive, and (c) underlying racial and ethnic relations are actualized and reinforced through these routine or familiar practices in everyday situations.”

contra pessoas negras (grupo dominado) por serem pertencentes ao grupo dominante. A noção de poder de Arendt nos informa a lógica de ideologias racistas, pois, se um grupo só se mantém no poder enquanto permanece unido, é preciso criar e manter ideologias baseadas na raça/etnia que os diferencie dos “outros” grupos. Por isso, a consciência de grupo é uma forte base de empoderamento para manter a noção de distinção entre o grupo dominante e o dominado (ESSED, 2002).

Segundo Goldberg (2002), a constituição do Estado moderno é marcada por expressões raciais. Assim, por definição o Estado moderno seria um Estado racial. Conforme o autor, a estrutura do Estado racial produz e reproduz espaços, lugares, grupos, eventos, possibilidades, estilos de vida, acessos/restrições, inclusões/exclusões e formas de representação com base na raça (GOLDBERG, 2002, p.104). Não se trata apenas da composição das instituições ou das consequências raciais das políticas estatais. O Estado racial se refere aos modos de definição, estruturação e determinação da população. E o Estado é racista quando esses modos de definição, estruturação e determinação são responsáveis por criar e reproduzir desigualdades raciais e ideologias racistas. Contudo, já dissemos, o Estado (racial) é uma força política que não é estática, que molda e é moldada pelas outras estruturas sociais.

No Estado racial, as configurações raciais também são definidas por determinações de gênero e vice-versa. Nesse sentido, a violência racial que é praticada pelo ou em nome do Estado, reiteradamente, possui uma expressão específica de gênero. Segundo Goldberg (2002, p.99), “os corpos são governados, colonialmente e pós-colonialmente, através de sua posição constitutiva de raça e gênero na configuração racial”. De modo que, o processo de socialização e a constituição de papéis sociais em um regime racista e patriarcal se dão de diferentes formas entre homens e mulheres, brancos e negros. (GOLDBERG, 2002).

Práticas racistas perpetradas por pessoas em posição de autoridade geram um impacto ainda maior na sociedade (ESSED, 2002). Portanto, quando agentes do SJC, que estruturalmente possuem maior acesso ao poder, praticam o racismo, as consequências de seus atos são ainda maiores, para além do caso julgado, refletindo-se em toda a sociedade. Por isso, é preciso observarmos e mudarmos a atuação de “forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações,

que operam de forma diferenciada na distribuição de serviços, de benefícios e de oportunidades aos diferentes grupos raciais” (JACCOUD, 2009, p. 157).

1.5 O Sistema de justiça criminal

O poder Judiciário é um dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – e a ele é atribuído a responsabilidade de aplicação da lei e de garantia dos direitos (FERRAZ, 1994). Essa concepção de separação é fruto da consolidação dos princípios desenvolvidos na teoria clássica de divisão de poderes de Montesquieu (1748). Conforme Ferraz, essa ideia tinha como objetivo construir um sistema político anti-hierarquizante, apartando o princípio de um despotismo real. Nessa lógica, se observaria “uma progressiva separação entre política e direito, regulando a legitimidade da influência política no governo, que se torna totalmente aceitável no Legislativo, parcialmente no Executivo e fortemente neutralizada no Judiciário” (FERRAZ, 1994, p.14). Com isso, o Judiciário ficaria isento de forças políticas e tornaria o processo de julgamento mais igualitário. O autor aponta que a noção de neutralização do Judiciário, partindo da divisão dos poderes, se tornou um dos pilares dos sistemas políticos desenvolvidos na constituição do Estado de direito burguês.

Essa concepção rígida da separação dos três poderes foi superada na Constituição Federal de 1988, que diz que os “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si” (BRASIL, 1988, art. 2). A harmonia diz respeito à ausência de conflitos entre eles no exercício de suas funções e a independência se fundamenta nas especificidades de suas competências. Mas esses princípios não são absolutos, visto que existe a busca por um equilíbrio que é associado a um sistema composto por freios e contrapesos, implícito na separação dos três poderes.

A CF/88 confere ao poder Judiciário a responsabilidade por processar e julgar os conflitos jurídicos. Define que as instituições que compõe o Judiciário são o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes

Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988, art. 92, inc. I-VII). E em 2004, foi acrescentado a essa composição o Conselho Nacional de Justiça (EMENDA CONSTITUCIONAL, nº45).

No entanto, o SJC diz respeito a um espectro diferente do apresentado acima. O SJC é composto por órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, em todos os níveis da Federação. Dessa forma, sua atuação se dá nos eixos da segurança pública, justiça criminal e execução penal. Segundo Ferreira e Fontoura (2008), a relação entre essas linhas de atuação possibilita maior eficiência às atividades da Justiça comum.

Para fins específicos dessa Dissertação, quando nos referimos ao SJC fazemos menção às instituições com atuação direta nas fases essenciais de um processo penal (aquisição da notícia do crime, inquérito policial, instrução e julgamento), a saber: Polícias Civis, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Justiça.

Na contemporaneidade, o protagonismo do sistema de justiça criminal (SJC) tem sido um fenômeno que despertou o interesse da Sociologia Política e da Ciência Política (SOUSA SANTOS *et al.*, 1996). Em diferentes momentos da história, esse protagonismo emerge em questões políticas; seja por sua atuação conservadora, contrariando processos progressistas de transformação social, seja por um intervencionismo ativo (e, portanto, mais positivo) na direção da garantia dos direitos dos cidadãos. Mas têm sido apontadas duas grandes questões que, contemporaneamente, vêm afetando parte da credibilidade do SJC: uma delas é a sua falta de neutralidade e, a outra, a sua incapacidade de garantir a igualdade de direitos na prática (SOUZA SANTOS *ET AL.*, 1996; IZUMINO, 2003).

Esperava-se que o modelo de separação dos poderes garantisse a neutralidade do Judiciário. Ao menos assim o seria na teoria. Assim, o Poder Judiciário basearia as suas decisões estritamente no cumprimento das leis formais, sem ser “contaminado” por outros interesses políticos. Entretanto, atravessado pelo poder político na sistemática de constituição do Estado Moderno, junto ao Executivo e o Legislativo, o Poder Judiciário tem protagonizado conflitos políticos, tem sido alvo de enfrentamentos relacionados a determinadas classes políticas e a outros órgãos de poder, de modo que o Judiciário tem sido frequentemente confrontado

com a politização de suas decisões. Segundo Sousa Santos *et al.* (1996), a judicialização de conflitos políticos ocorre de maneiras diferentes, principalmente devido a questões de legitimidade (1), capacidade (2) e independência que envolvem os tribunais (3).

Em relação ao primeiro aspecto, em regimes democráticos, a noção de legitimidade passa pela representação política dada pela vontade da maioria. Como na maioria dos casos, a exemplo do Brasil, os magistrados não são eleitos, quando o Poder Judiciário interfere, por exemplo, no Poder Executivo ou no Legislativo, a legitimidade de sua intervenção é abertamente questionada.

Já o questionamento da capacidade se refere, principalmente, a dois pontos: 1) a capacidade da justiça em atender maiores demandas, uma vez que seus recursos humanos e físicos são limitados; e 2) a garantia de que as suas decisões serão executadas, dado que, por vezes, suas decisões envolvem serviços que não estão sob sua jurisdição imediata.

Em relação ao terceiro aspecto, é possível afirmar que, mesmo sendo o princípio da independência dos tribunais um dos mais básicos nos constitucionalismos modernos, ele ainda é fortemente questionado. E essa situação transparece naqueles contextos que envolvem algum dos dois questionamentos anteriores. Primeiro, no contexto da legitimidade, quando o Executivo ou o Legislativo agem de maneira a mitigar a independência dos tribunais, levando o próprio Poder Judiciário a levantar o questionamento. E segundo, no contexto da capacidade, quando a falta de autonomia administrativa e financeira coloca o Poder Judiciário em situação de dependência em relação aos outros poderes. Quanto maior o protagonismo social e político que o Poder Judiciário assume, mais as questões de legitimidade, capacidade e independência se tornam relevantes naquela dada sociedade (SOUSA SANTOS ET AL., 1996).

Outra questão de suma importância que perpassa o debate recente sobre o papel atribuído ao Poder Judiciário na contemporaneidade se refere à possibilidade dele, de fato, fazer justiça. A questão da incompetência do SJC em garantir a igualdade de direitos estaria vinculada à sua falta de capacidade em captar as transformações sociais em curso, a fim de dar respostas mais condizentes com interesses sociais emergentes (IZUMINO, 2003). A Constituição Federal de 1988 expressou alguns princípios fundamentais que devem conduzir a ação dos Poderes

de Estado. Um deles é a igualdade cidadã perante a lei, isenta de discriminações – seja de raça, sexo, religião, classe ou outro. Princípio, este, no qual o sistema de justiça brasileiro deveria estar pautado. Entretanto, conforme Adorno (1994), esse tipo de igualdade nunca se concretizou de forma plena no Brasil, dado que as práticas judiciais expressam na verdade profundas assimetrias e desigualdades jurídicas.

Para Santos *et al.* (1996), o componente primordial para se compreender a forma de organização e padrão de atuação do sistema de justiça de um país é, afinal, a sua cultura jurídica, que tem o Estado como principal elemento, mas também perpassa toda a sociedade e as suas organizações. Nas palavras do autor, cultura jurídica é: “o conjunto de orientações a valores e a interesses que configuram um padrão de atitudes face ao direito e aos direitos e face às instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos” (SANTOS ET AL., 1996, p.39-40).

Assim, observamos que a cultura jurídica, para além das decisões dos tribunais, nos remete a uma **dimensão simbólica** que, por sua vez, expressa um conjunto de representações e valores que configuram determinados formatos e mesmo a padronização da atuação do próprio sistema. Nesse sentido, não é possível compreender uma determinada cultura jurídica, sem se compreender, por exemplo, algumas dimensões de opressões estruturais – a um só tempo sociais, políticas e culturais - onde ela se insere. As estruturas racista e patriarcal que permeiam a nossa sociedade são responsáveis por criar discursos legitimadores e reprodutores de grande parte das nossas desigualdades. São esses discursos que dão suporte a mecanismos informais e formais de controle que terminam por incidir sobre a própria sociedade. Ou seja, não é incomum que os poderes de Estado atuem a favor de determinados grupos sociais hegemônicos na sociedade. No nosso caso, esse grupo está conformado na figura de homens brancos de classes burguesas que são, frequentemente, aqueles que detêm o poder econômico, político e social. Assim é possível identificar traços de patriarcalismo e racismo agindo de dentro das próprias estruturas estatais.

Tendo estabelecido essa questão, é preciso agora trazer alguns pontos fundamentais levantados pelo enquadramento analítico da Criminologia crítica feminista para a nossa análise da relação entre o sistema de justiça e o gênero.

O feminismo tem ressignificado o campo da Criminologia crítica. No embate contra o androcentrismo e o patriarcado, suas contribuições acerca das relações de gênero têm possibilitado, por exemplo, um olhar mais complexo sobre o sistema de justiça no que tange à sua fenomenologia e seu papel nas sociedades capitalistas, racistas e patriarcais.

Vera Andrade (2005), a principal autora dessa corrente, ora analisada aqui, coloca de forma aberta que o SJC seria um sistema de violência institucional multifacetado, desigual e seletivo, que diz respeito, afinal, a uma engrenagem ou mecanismo de controle social. De acordo com a autora, violência institucional exercida pelo sistema se traduz em duas formas de violência estrutural: nas relações sociais capitalistas, traduzidas na desigualdade entre classes; e nas relações patriarcais, traduzidas nas desigualdades de gênero. Aqui, gostaríamos de acrescentar as relações étnico-raciais que em nossa sociedade se traduzem frequentemente na violência racista. Esta também seria uma das formas de manifestação da violência estrutural brasileira, responsável pela reprodução, por sua vez, das desigualdades raciais. Desta forma, o SJC, segundo este pano de fundo analítico, acabaria por reproduzir os estereótipos e estigmas característicos dessas formas de desigualdades, contribuindo para um controle social que se expressa na dominação e opressão, principalmente, das mulheres, das mulheres negras e pobres.

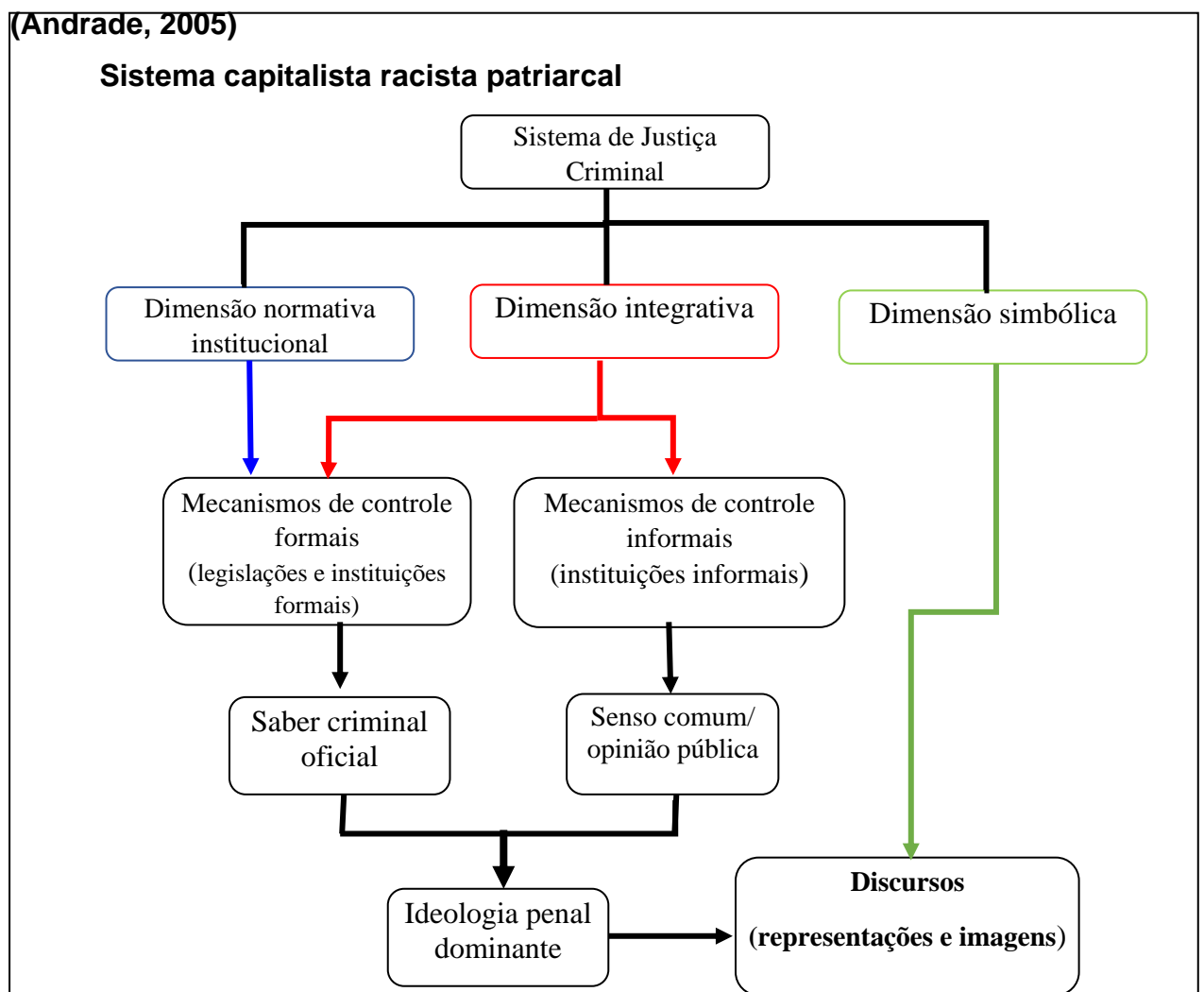
O Estado é uma estrutura de poder organizada e institucionalizada (ARENDR, 1985). Isso quer dizer que suas ordens só são obedecidas e suas ações chanceladas pela sociedade quando são apoiadas pela opinião pública. O que quer dizer que a construção simbólica da diferenciação racial e sexual ao ser constituída num sentido de dominação e controle dos corpos femininos, alimenta o imaginário social e, conseqüentemente, as ideologias políticas que produzem as políticas de Estado desiguais. Desta forma, o SJC está inserido em um sistema de desigual distribuição de propriedades, recursos e poder.

Segundo Andrade (2005), todo SJC possui ao menos três dimensões, conforme Figura 1 abaixo: a) **dimensão normativa e institucional** (instrumental) –

que trata da dimensão da Lei (leis penais, Tratados Internacionais, Constituição) e de suas instituições de controle (Ministério Público, Sistema penitenciário, Polícia, Justiça, secretarias e ministérios de segurança); b) **dimensão integrativa do controle social informal** – que diz respeito ao aspecto articulador do sistema de justiça dos mecanismos de controle formais e informais no processo dinâmico de criminalização; e a c) **dimensão ideológica-simbólica** – refere-se às representações, discursos e imagens que circulam na sociedade e também no âmbito do Estado.

Essas dimensões vão estar inseridas no contexto mais ampliado de uma sociedade que se organiza, conforme já mencionado, estruturalmente como capitalista, racista e patriarcal.

Figura 1: Representação das dimensões organizadoras do SJC



Fonte: Elaboração própria a partir de Andrade (2005).

Dado seu poder e capacidade de controle, Andrade afirma que a intervenção do SJC contribui para a formação do universo da criminalidade. Como na definição da conduta criminal, no etiquetamento das pessoas pelas instituições do sistema e na estigmatização das pessoas que praticaram o ato. Entretanto, é preciso lembrar que o SJC faz parte de um sistema mais amplo de controle social e esse processo de etiquetamento é condizente com o processo de criminalização/vitimização e estigmatização que é visto na sociedade em geral, reproduzido pelos mecanismos de controle social informal. Toda forma de controle social é perpassada por relações de poder e acabam por reproduzir desigualdades que são responsáveis por discriminações, estereótipos e preconceitos (ANDRADE, 2005).

De acordo com Andrade (2005), através de um estudo que ela realizou sobre o funcionamento do SJC nos casos referentes à violência sexual contra mulheres: 1) de forma mais moderada, o SJC seria ineficaz para proteger as mulheres de situações de violência. Dentre outros fatores, a autora argumenta que o sistema é incapaz de prevenir novas violências contra as mulheres, não leva em consideração os diversos interesses das vítimas e não contribui para efetivar mudanças das relações de gênero. Acrescenta, que além de sua inabilidade estrutural de proteção, a punição, que seria naquilo que o SJC seria melhor capacitado, é desigualmente distribuída e não garante a prevenção de novas violações; 2) Já de uma maneira mais forte, o SJC seria responsável, afinal, pela duplicação da violência sofrida pelas mulheres, com a exceção de alguns casos.

Andrade (2005) destaca que, por mais que queiramos acreditar que a criminalização e a vitimização são questões minoritárias em nossa sociedade, na verdade são processos majoritários, dos quais fazemos parte. E se a conduta criminal é dominante na sociedade, por que, então, a população privada de liberdade brasileira¹⁵ é composta majoritariamente por homens (92%), pessoas negras (64%) e jovens (55%) (DPN/MJ, 2016). Podemos notar, com isso, que existe um caráter seletivo desigual a partir do qual o sistema opera, que se baseia na ideologia penal dominante formada por valores capitalistas, racistas e patriarcais. Na

¹⁵Dados do levantamento nacional de informações penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional/Ministério de Justiça e Segurança Pública referente a junho de 2016. Consultar relatório para mais informações. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>

outra ponta (autor-vítima), a distribuição da vitimização também se dá de forma desigual. Pois, os estereótipos recaem tanto sobre o criminoso quanto sobre a vítima. Segundo a autora aqui referenciada, as instituições expressam um controle seletivo dado às simbologias e estruturas sociais que impactam sua forma de atuação, seus valores e seus discursos.

Trabalhando a questão do discurso jurídico, no próximo capítulo abordaremos de forma mais aprofundada nas dimensões e funções do SJC. Buscando demonstrar, especialmente, os aspectos políticos relacionados a sua dimensão simbólica.

2. Os efeitos políticos da dimensão simbólica do sistema de justiça criminal

“(...) the social power in delineating difference need not be the power of domination; it can instead be the source of political empowerment and social reconstruction”.(CRENSHAW, 1991, p.1242)

Considerando que, nessa Dissertação, a análise está focada no discurso do sistema de justiça criminal, recorreremos a definições e a um enquadramento teórico-analítico que compreendem o Direito a partir, principalmente, de seu caráter discursivo. As principais referências teóricas utilizadas foram: Michael McCann (1994, 2006), dos estudos legais sociopolíticos – *Sociopolitical Legal Studies (SLS)*,¹⁶ Facio (1999a, 1999b) e Smart (1989, 2000), das teorias feministas do direito¹⁷.

A segunda parte apresenta as questões que envolvem as funções e dimensões do Direito, buscando demonstrar que o discurso jurídico gera **efeitos políticos** (que nos interessam especialmente) que podem manter o *status quo* ou, então, gerar mudanças sociais. Para esse debate, utilizamos principalmente as argumentações sócio-jurídicas de Maurício García-Villegas (1993, 2018), Boaventura de Sousa Santos, Maria Marques e João Pedroso (1995) e Michael McCann (1994, 2006) e da criminologia crítica feminista de Vera Andrade (2005).

Na terceira parte, apresentamos algumas das principais críticas feministas ao Direito através do debate que foi estabelecido entre Carol Smart (1992) e Alda Facio (1999a, 1999b). Partimos da perspectiva de que o sistema de justiça criminal possui a capacidade, tanto de (re)produção de desigualdades e estigmas sociais, quanto, também, de promoção de mudanças sociais. Com isso, destacamos a importância do sistema de justiça como um recurso político estratégico para as mulheres. Para fundamentar nosso argumento apresentamos as concepções relacionadas à corrente das teorias feministas críticas do Direito [Carol Smart (1992), Vera Andrade (2005), Gerlinda Smaus (1992), Ana Obando (1994), Catharine Mackinnon (1989),

¹⁶ Segundo García-Villegas (2018), “este rótulo geral compreende uma coleção de pesquisas transdisciplinares, teorias e estudos que vêem o Direito como um fenômeno sociopolítico que é central para a compreensão do poder e da sociedade” (p.6).

¹⁷ Seguimos a denominação de Campos sobre o que são as teorias feministas do direito. Conforme a autora, refere-se aos “estudos críticos ao Direito produzidos por feministas ou que utilizam predominantemente referências teóricas feministas” (2012,p.34).

Patrícia Williams (1987), Alda Facio (1999a, 1999b)] e dos estudos de mobilização do Direito, que se localizam dentro da chave dos estudos sociopolíticos legais.

2.1 Conceituando o Direito

As teorias que têm como objeto de análise o Direito (ou elementos que o compõem) podem escolher múltiplos enfoques, a depender da concepção de Direito que adotam (SMART, 1989). Portanto, a partir da contribuição de McCann (1994, 2006), Facio (1999a, 1999b) e Smart (1989, 2000) delimitaremos uma definição de Direito que será utilizada aqui, visto que o conceito é utilizado para designar diferentes fenômenos (MCCANN, 2006).

Para Michael McCann (2006) o uso do termo Direito nas teorias legais, geralmente, faz referência: a) às instituições legais – Tribunais ou burocracias administrativas; b) às/aos operadoras/res do sistema de justiça – juízas/es, advogadas/os, burocratas, etc.; e c) às leis, normativas e discursos que estruturam as práticas, dentro e fora, das instituições legais (THOMPSON, 1975 apud MCCANN, 2006, p.21). Segundo o autor, essas concepções são utilizadas dentro de uma abordagem mais instrumental e positivista do Direito, focando nos efeitos diretos e tangíveis das ações das instituições legais e das/dos funcionárias/os.

Nos estudos legais sócio-políticos, é dado maior enfoque no poder político do Direito de construção de sentido, o que não quer dizer que isso exclua considerações instrumentais sobre os efeitos dos litígios. Nessa perspectiva, para além de um sistema de controle instrumental, *o Direito é compreendido como um conjunto de conhecimentos e práticas, comunicativas e simbólicas* (GALANTER, 1983; MCCANN, 2006; GARCIA-VILLEGAS, 2018).

Na visão de McCann, o Direito se refere a um sistema de linguagem que é resultado de um processo político de interação entre normas culturais, morais e legais (MCCANN, 1994, 2006). Dessa maneira, a forma como os discursos jurídicos contribuem para (re)produção de determinados aspectos sociais se torna central em sua análise (MCCANN, 2006).

Do campo das teorias feministas do direito trazemos as conceituações elaboradas por Alda Facio (1999a, 1999b) e Carol Smart (1989, 2000) que, na

mesma linha argumentativa de McCann, destacam o poder da linguagem do Direito, no entanto elaboram uma conceituação de caráter mais amplo.

O Direito, para Carol Smart, não se refere a apenas uma única coisa, na verdade seu significado abrange uma multiplicidade de princípios, conhecimentos e eventos (1989, p.4). Nesse sentido, sua definição é mais ampla e formada por três níveis. O primeiro, o nível normativo, se refere ao conjunto de normas, legislações, acordos etc., que fazem parte de um processo político interpretativo. O segundo, nível estrutural, trata da prática jurídica, de como as/os operadoras/es do sistema de justiça interpretam e aplicam o ordenamento jurídico diariamente. E o terceiro nível, político-cultural, é compreendido como a forma que as pessoas entendem o Direito, orientando as condutas e concepções sociais (2000, p.31). Nesse sentido, mais do que um sistema de regras, *o Direito se refere a um sistema de conhecimento que cria subjetividades e posições de sujeito* (SMART, 1989, 2000).

Em consonância com a conceituação de Smart, Alda Facio (1999a) também define o Direito a partir de três níveis: 1) o formal normativo; 2) o estrutural; e o 3) político-cultural. O componente formal normativo do Direito corresponde às regras formalmente promulgadas, como convenções, normas, tratados, constituições, decretos, leis, acordos etc. Já o componente estrutural, trata do conteúdo elaborado por operadoras/res do sistema de justiça com base na aplicação e interpretação das regras formais, ou seja, faz referência à formação do discurso jurídico. Conforme Facio, este último pode se fundamentar tanto em normativas formais, como em concepções informais. E, por fim, o componente político-cultural do Direito diz respeito ao sentido que as pessoas dão às leis, através da doutrina jurídica, dos costumes, das atitudes etc. Nesse aspecto, Facio inclui também o uso que as pessoas fazem das leis, destacando a importância das leis que não estão escritas e que são aceitas e reforçadas pela maioria; assim como aquelas leis que, mesmo revogadas, ainda estão em vigor na vida cotidiana (p.32).

Com base nas três abordagens sobre o Direito, *partimos do sentido do Direito que o entende como uma forma de discurso. Aqui, compreendido como um complexo sistema político, no qual estão integradas as normas legais, a cultura jurídica, as práticas e interpretações das/dos operadoras/es do sistema de justiça.* Nesse sentido, como diz Facio (1999b), o Direito é concebido como uma “linguagem

do Estado autorizada e, por conseguinte, como um discurso impregnado pelo poder do Estado” (p.32, tradução nossa¹⁸).

Essa forma de se pensar o Direito se faz necessária, pois, como afirma Facio (1999b), nos permite compreender as manifestações de discriminação e opressão das mulheres pelo sistema de justiça criminal e, ao mesmo tempo, também nos abre a possibilidade de transformação dessas práticas, como veremos adiante. Segundo Facio, para se pensar sobre o tratamento igualitário e emancipatório de gênero nesse sistema (ou não), não se pode partir exclusivamente do aspecto formal normativo da lei, é preciso se observar a prática e o discurso jurídico. Pois, “a resposta está nos detalhes da prática legal cotidiana, detalhes que se centram quase exclusivamente na linguagem” (1999b, p.33, tradução nossa¹⁹).

Facio salienta que o poder da lei não é abstrato. Para a maioria das pessoas ele é manifestado nas práticas cotidianas de agentes do sistema de justiça, bem como em instituições informais que abordam problemas jurídicos. Assim, de acordo com a autora, esse poder é exercitado, abusado ou questionado, por meio da linguagem. O discurso jurídico, como um discurso do poder, representa “uma forma de falar, pensar e atuar sobre as mulheres, os homens e as relações entre ambos” (1999b, p.33, tradução nossa²⁰). Por isso, a análise dos processos judiciais, assim como o contexto de produção desses textos jurídicos, é um dos meios de se entender os sentidos construídos social e historicamente a respeito dos papéis de gênero, das violências de gênero e dos direitos das mulheres.

Como foi exposto, o Direito, que se estabelece como discurso jurídico apresenta aspectos normativos, estruturais e culturais. Pensando em como esses elementos estão dialeticamente relacionados, Facio (1999a) apresenta cinco formas de interação entre eles, demonstrando a forma que eles influenciam, limitam e definem um ao outro. De forma breve, passaremos por alguns pontos apresentados pela autora.

¹⁸ “el lenguaje autorizado del Estado y por ende, como un discurso impregnado con el poder del Estado”

¹⁹ “La respuesta está en los detalles de la práctica legal cotidiana, detalles que consisten casi exclusivamente de lenguaje.”

²⁰ “una forma de hablar, pensar y actuar sobre las mujeres, los hombres y las relaciones entre ambos.”

a) *A influência do componente político-cultural no componente normativo formal*

Conforme Facio, pessoas adquirem valores e atribuem julgamentos sociais com base no complexo sistema de relações e estruturas sociais no qual se inserem. Portanto, é possível que leis sejam elaboradas a partir de concepções e valores político-culturais que, de alguma forma, sejam discriminatórias e opressoras com determinados grupos e/ou indivíduos, especialmente no que se refere a gênero e/ou raça. Ainda, a autora afirma que legisladoras/es se limitam a legislar sobre questões que envolvem costumes e tradições valorizados por determinada população, seja por pressão política, por suas próprias crenças, por receio de perder popularidade ou privilégios e outros. Desse modo, as pressões de grupos políticos e econômicos dominantes podem impactar na promulgação ou revogação de uma lei (1999a, p.33-34).

b) *A influência do componente formal normativo sobre o componente político-cultural*

O elemento normativo, para Facio, molda comportamentos e atitudes sociais. Pois, além de determinar o que é legítimo/ilegítimo, quem é criminosa(o)/quem é “pessoa de bem”, as normas legais também criam concepções acerca do que é considerado comum/desvio, racional/irracional, objetivo/subjetivo, universal/particular etc., de forma que as leis são reflexos da sociedade e também atuam sobre ela.

Sendo assim, as leis e o discurso jurídico são formados e derivados de processos políticos e sociais. Nessa concepção, mudanças na sociedade são capazes de gerar mudanças nas leis e no sistema de justiça e *vice-e-versa*, o que torna a influência entre o componente formal normativo e o componente político cultural tão importante.

Aqui, Facio estabelece uma relação direta com o argumento proferido dentro de movimentos feministas sobre a impossibilidade da transformação de comportamentos e atitudes machistas através do Direito. A autora afirma que esse argumento considera o machismo como algo cultural e que, portanto, só poderia ser mudando por meio de um longo processo educativo. Mas para Facio, essa visão seria incorreta: primeiro porque o sexismo não é apenas cultural, se trata de um sistema estrutural de poder, e segundo, porque é possível identificar ao longo da

história a transformação de costumes e valores através de mudanças normativas, principalmente devido as sanções do aparato repressivo do Estado contra comportamentos indesejados (1999a, p.34); podendo-se, com isso, vir a modificar costumes ou extinguir tradições.

Facio acrescenta que a forma como uma legislação é elaborada pode facilitar ou dificultar sua compreensão por parte da sociedade, influenciando o conhecimento e o modo como ela será utilizada pelas pessoas. Grupos sociais e indivíduos se valem de uma legislação ambígua para interpretá-la conforme seus interesses, obviamente, os grupos sociais mais poderosos são, frequentemente, os mais favorecidos. Ou seja, o elemento normativo formal pode impactar profundamente o seu componente cultural (p.35).

c) a influência do componente formal-normativo no componente estrutural

Conforme Facio, não se pode aplicar ou interpretar uma lei que não tenha sido criada e é difícil aplicar alguma que já tenha sido revogada. Assim, mesmo que operadoras/as do sistema de justiça sejam bem-intencionada/os, sem uma legislação para subsidiar suas atuações, o discurso jurídico apresenta certas limitações.

Também, procedimentos e práticas formais, processuais ou administrativas, concedem as/aos operadoras/es do sistema de justiça o poder interpretativo da lei. Podendo estas/estes preencher lacunas presentes em determinada lei com analogias de outras leis formais. Assim, o elemento normativo formal influencia as possibilidades de construção do discurso jurídico.

Ainda, uma legislação institucionaliza, formaliza e conceitua determinados aspectos e fenômenos sociais. Sendo que essa forma de se pensar o mundo é assimilada tanto pela sociedade quanto pelo sistema de justiça, de modo que operadoras/es atuam em conformidade com essa concepção (FACIO, 1999a, p. 35).

d) A Influência do componente estrutural no componente normativo formal

De acordo com a forma que operadoras/res do sistema de justiça interpretam e aplicam as legislações, estas podem tomar um aspecto mais amplo ou mais restritivo do que o intencionado na sua promulgação. Assim, a aplicação de

uma lei, ou determinando aspecto dela, influi no caráter subjetivo da lei, podendo impactar na própria efetividade na mesma. Conforme Facio, ainda que em poucos casos, a prática jurídica também pode determinar como será a elaboração de uma lei. Acrescenta-se também que o acesso ao sistema de justiça, amplo ou restrito, também influencia a forma como uma legislação é escrita (1999a, p.36).

e) A Influência do componente político-cultural no componente estrutural

Conforme Facio, da mesma maneira que o componente estrutural influencia o político-cultural, este último também influencia, define e limita o primeiro. Por uma influência político-cultural, uma legislação existente formalmente pode não existir no componente estrutural. Explicamos: se a sociedade não considera o objeto de uma determinada lei como um problema legal, dificilmente o sistema de justiça irá considerar, logo, o seu conteúdo não será aplicado ou interpretado. Portanto, devido o aspecto político-cultural um direito poderá não ser exigido no sistema de justiça, conseqüentemente, não fará parte do componente estrutural.

O contrário também pode acontecer, como no exemplo dado por Facio sobre as leis relacionadas a violência doméstica. Antes de se tornar uma legislação, quando mulheres denunciavam casos de violência doméstica, estes não eram reconhecidos pelo sistema de justiça, pois não havia a sua tipificação no código penal. Assim, devido às reiteradas denúncias e reivindicações das mulheres e dos movimentos feministas foram criadas legislações específicas contra esse comportamento, obrigando agentes a atuar de acordo. Dessa forma, o componente cultural influenciou a mudança no componente estrutural (1999a, p. 36-37).

f) A Influência do componente estrutural no componente político-cultural

Para Facio, a forma que uma legislação é interpretada e aplicada pelo sistema de justiça corresponde à maneira como a sociedade irá considerar ser a forma correta. Assim, a atuação das/dos operadoras/res do SJC, os discursos proferidos, influencia as atitudes e os comportamentos sociais.

A importância de se definir o Direito a partir dos três elementos mencionados reside, principalmente, na possibilidade de se compreender a complexidade das relações que o constituem. Pois, só assim, seremos capazes de propor alternativas

para se utilizar o Direito como uma estratégia política de mudança social (FACIO, 1999b, p.37).

Portanto, apresentado o conceito de Direito adotado nesta dissertação e alguns pontos relevantes sobre a relação mútua entre os elementos que constituem esse fenômeno, a seguir apresentaremos as funções e dimensões do SJC, buscando refletir sobre seus efeitos políticos.

2.1 Das funções e dimensões do sistema de justiça criminal

Conforme García-Villegas (1993), o Direito, como um sistema de linguagem, apresenta dois tipos de funções: a instrumental e a simbólica. A primeira concerne na capacidade de afetar comportamentos sociais por meio de sanções e obrigações. Nesse sentido, o controle jurídico exerce um poder de regulação dos comportamentos sociais (1993, p.50). A segunda é responsável pela produção de sentidos em determinados contextos, através da comunicação do que é certo e errado, justo e injusto, verdadeiro e falso etc. (2018, p.20). Nesse aspecto, o discurso jurídico, através da produção dessas noções, gera uma influência sobre as instituições formais e informais, orientando as suas práticas (1993, p.50).

Alinhado com a concepção defendida por García-Villegas acima, Santos, Marques e Pedroso (1995, p.55) diferencia três tipos de funções desempenhadas pelos tribunais: a instrumental, a política e a simbólica. São chamadas de instrumentais as funções atribuídas ao sistema de justiça (resolução de litígios, controle social, administração, criação de direito). As funções políticas são aquelas que contribuem para a manutenção do sistema político. E as funções simbólicas correspondem às orientações sociais que emanam do sistema, contribuindo para a preservação ou destruição do sistema social que está inserido.

Na concepção de Andrade (2005), a eficácia instrumental se reporta às funções que o Direito penal declara cumprir e à eficácia simbólica a que ele realmente cumpre, ressaltando que existe uma contradição entre essas funções. Segundo a autora, as funções instrumentais dizem respeito à proteção de bens jurídicos que interessam os cidadãos (o bem) e ao combate à criminalidade (o mal) por meio da instrumentalização das funções da pena (punição, prevenção e reabilitação). Assim, se propõe a impedir determinados comportamentos sociais por

meio da punição. No entanto, a autora afirma que existe um grande déficit no cumprimento dessas funções, de modo que a função simbólica (reais) do sistema supera a função instrumental (declaradas). A função simbólica se refere, então, à produção de apenas um determinado número de condutas, individuais ou coletivas, que são valorizadas ou então estigmatizadas. Desse modo, para Andrade as funções reais seriam inversas às socialmente declaradas, o que Andrade chama de eficácia invertida:

A eficácia invertida significa, então, que a **função latente e real do sistema** não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, **as desigualdades e assimetrias sociais** (de classe, gênero, raça) (ANDRADE, 2005, p.79, grifo nosso)

As concepções dos três autores, em alguma medida, estão relacionadas, mas dadas as suas divergências de abordagem teórica, seus conceitos são aplicáveis a pressupostos teóricos diferentes. As noções apresentadas por Vera Andrade (2005) são oriundas da corrente abolicionista do Direito, aliada aos estudos marxistas. Segundo García-Villegas (1993), essa vertente entende o Direito como “um instrumento de dominação destinado a legitimar, através de símbolos de unidade, justiça, igualdade, generalidade, etc., uma sociedade injusta, dominada por uns poucos” (p. 57, tradução nossa²¹). De acordo com o autor essa seria a versão mais radical sobre a interpretação da eficácia simbólica. Nessa lógica, com o poder de dominação política que o sistema de justiça exerce, seria impossível uma emancipação social.

Desta forma, diferente do que argumenta Andrade (2005), seguindo o raciocínio de García-Villegas, por mais que o direito penal tenha criado e reproduzido representações discriminatórias acerca do sujeito feminino, “o direito não está destinado, inevitavelmente, a servir como um instrumento de dominação política” (GARCIA-VILLEGAS, 1993, p.4, tradução nossa). Portanto, consideramos que os pressupostos estabelecidos por García-Villegas estão mais de acordo com a nossa concepção nessa dissertação.

²¹ “Según estos, el derecho es un instrumento de dominación destinado a legitimar, a través de símbolos de unidad, justicia, igualdad, generalidad, etc., una sociedad injusta dominada por unos pocos”

No que se refere às dimensões apresentamos, no capítulo 1, que o sistema de justiça criminal é composto por: dimensão normativa e institucional; dimensão integrativa do controle social informal; e a dimensão ideológica-simbólica. Aqui, vamos dar enfoque à sua dimensão simbólica, pois, como apresentaremos (pautada nas teorias desenvolvidas por McCann -1994, 2006- e García-Villegas -1993, 2014, 2018) é a partir da **dimensão simbólica** do Direito que emergem os seus **efeitos políticos** sobre a sociedade.

A dimensão ideológica-simbólica elaborada por Vera Andrade (2005) se refere às representações, discursos e imagens que circulam na sociedade e também no âmbito do Estado, e que são, por sua vez, produzidos pela interação entre os mecanismos de controle formais (legislações, instituições formais, saber criminal) e os mecanismos de controle informais (instituições informais e opinião pública).

Nessa perspectiva, o poder discursivo do SJC, como um instrumento social, cria um vínculo com o mundo simbólico e o mundo político, de modo que mudanças nesses dois últimos criam mudanças no próprio sistema, reciprocamente. Ou seja, a linguagem jurídica (dimensão normativa-institucional) cria representações²² (dimensão simbólica) que produzem **efeitos políticos** passíveis de gerar transformações sociais.

De acordo com McCann, a dimensão política do Direito é constituída por dois elementos: por um lado, o Direito, em diferentes níveis, molda identidades e práticas sociais; quer dizer, práticas, discursos e convenções jurídicas fornecem elementos importantes que vão orientar as interações, as aspirações e as compreensões sociais (1994, p.6). Assim, o Direito representa uma importante parte de como aprendemos a viver e agir como cidadãos/cidadãos na sociedade, moldando as possibilidades de transformações políticas e sociais (2006, p.21). Por outro lado, o Direito também é utilizado para estruturar relações sociais, negociações e reivindicações, promovendo princípios normativos ou recursos estratégicos. Desta forma, é visto tanto como um fim em si mesmo, como um meio de ação (p.21-22).

²² O termo “representação” ou “representações” se refere a algo que é uma versão da realidade, uma realidade interpretada.

Nesse aspecto, o discurso jurídico, além da normatividade formal, compreende as estruturas intersubjetivas e convenções culturais que estão inscritas nos mecanismos formais e informais. Assim, trata-se de um sistema que se reconstrói constantemente, fornecendo meios para a reconfiguração de concepções sobre acordos sociais passados e contribuindo para novas aspirações em termos de direitos. Mas, McCann salienta que, na prática, obviamente esse processo de reconstrução não acontece facilmente; pois, relações de poder e práticas jurídicas construídas historicamente impõem certas limitações às transformações (MCCANN, 1994, p.7). Abordaremos alguns aspectos dessa questão na seção seguinte.

Desta forma, é possível observar que a influência dos discursos jurídicos ultrapassa suas aplicações nos Tribunais, gerando **efeitos políticos** sobre a sociedade, interferindo nas interações sociais, nas estruturas sociais, na construção das identidades e na efetivação dos direitos.

Em conformidade com McCann, García-Villegas (2018) afirma que a dimensão política do Direito emerge do discurso jurídico. Para o autor, isso se dá por se tratar de um tipo de linguagem que não é fixa, que está aberta a várias interpretações²³ (p.19). Conforme García-Villegas, as interpretações correspondem a decisões políticas que são tomadas com base em concepções subjetivas (2018, p.19). Significa dizer que, ao invés de um simples ato mecânico, tanto a formação do discurso jurídico, quanto a interpretação de seus significados, seja por operadoras/es do sistema de justiça ou pela sociedade, necessariamente, estão relacionadas com controvérsias e posições políticas.

Sendo assim, esse processo, a partir dos textos legais, implica em uma luta política por definição de significados que é expressa pelo discurso jurídico - o que é considerado bom, ruim, justiça, dignidade, direitos, liberdade etc. -, de modo que isso reflete a forma como a própria estrutura da sociedade é definida (GARCIA-VILLEGAS, 2018, p.19). Essa noção está relacionada ao que García-Villegas (1993) chama de **dimensão simbólica** do Direito, conforme vimos. Segundo o autor, o discurso do Direito age como uma forma de poder simbólico. Os símbolos²⁴ (figuras

²³ Fazendo a ressalva que, obviamente, essas interpretações precisam encontrar algum respaldo no ordenamento jurídico.

²⁴ Essa noção faz referência ao conceito de símbolo de Pierre Bourdieu elaborado na obra *O poder simbólico* (1989), que diz que “os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social. Enquanto instrumentos

e representações) que se originam ali contribuem para a constituição de valores e concepções que formam um sistema simbólico complexo, o qual gera sentido para as práticas e relações na sociedade. Esse sistema simbólico possui uma função política de determinação de práticas aceitáveis ou não socialmente que, conseqüentemente, também subsidiam as práticas e convenções jurídicas.

Para García-Villegas (1993), o termo simbólico é utilizado para se referir a um sentido indireto/figurativo do discurso ou, então, a uma imprecisão das representações simbólicas. No primeiro significado, quer dizer que um discurso pode se tratar tanto de seu sentido direto, o que realmente está exposto, ou então se tratar de seu sentido indireto, que seria o sentido obtido através de uma interpretação. Ou seja, "um texto ou um discurso é simbólico no momento em que nós, através de um trabalho de interpretação, descobrimos que existe um sentido indireto" (TODOV, 1986 apud VILEGGAS, 1993, p.36).

Já no segundo sentido da palavra, simbólico se referiria às representações que um discurso ou texto pode apresentar em contextos específicos. Desta forma, o símbolo²⁵ existe quando há uma analogia, quando sua utilização permite a evocação de representações que não estavam explícitas no discurso/texto (ECO, 1984 apud VILEGGAS, 1993, p.37). Assim, a característica de simbólico presente nessa concepção concerne na capacidade de despertar interpretações que não estavam expressas literalmente nas palavras (VILEGGAS, 1993, p.37).

De acordo com García-Villegas, embora as concepções acima não forneçam uma definição estrita do simbólico, a lógica de imprecisão e de significado indireto estão combinadas na sua noção de dimensão simbólica (1993, p.38).

Diante do exposto, observa-se que os discursos jurídicos são perpassados por relações de poder que afetam as práticas sociais, servindo como um parâmetro político e moral para a própria sociedade. De modo que compreendemos que esses efeitos possuem a capacidade de manutenção do *status quo*, da legitimação das

de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social" (p.10).

²⁵ Essa noção faz referência ao conceito de símbolo de Pierre Bourdieu elaborado na obra *O poder simbólico* (1989), que diz que "os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social. Enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social" (p.10).

relações de poder, como também de gerar emancipação social. Sendo esse o ponto chave que pretendemos trabalhar aqui. De acordo com García-Villegas:

uma vez que textos jurídicos, como toda linguagem, produzem representações nas pessoas para as quais esses textos são direcionados, os **efeitos políticos dessas representações (geralmente relacionados à dominação) são frequentemente mais importantes do que outros efeitos diretos, explícitos e consagrado pela própria lei** (1993, p.3-4, grifo nosso, tradução nossa²⁶).

Por conseguinte, baseado nos aspectos da dimensão simbólica apresentados até aqui, pensando especificamente sobre os casos de feminicídios, podemos considerar que os discursos proferidos por operadoras/es do SJC podem apresentar elementos dentro do extremo de duas ordens:

a) **uma lógica racista-patriarcal** - que expressa traços de uma cultura com padrões de dominação de gênero e raça nos discursos judiciais; manifestando um discurso sexista, insensível ao gênero e androcêntrico; com a presença de estereótipos sobre mulher (mulher honrada, mãe de família, boa esposa etc.), utilizados para atenuar o crime do agressor e/ou culpabilizar a vítima.

b) **uma lógica progressista-emancipatória** – que demonstra a desarticulação do discurso masculino; considerando as formas de controle e opressão que recaem sobre as mulheres; sem referências aos comportamentos da vítima para legitimar as agressões sofridas; e orientada pelas normatizações nacionais e internacionais relacionadas aos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, se compreende que a forma como operadoras/res do SJC evoca representações, estereótipos e papéis sociais influencia os fins políticos provenientes de seu discurso, podendo levar a reprodução do *status quo* ou à emancipação de grupos sociais socialmente subordinados.

Relacionada com as dimensões instrumental e simbólica que foram apresentadas aqui, veremos como o SJC pode servir como um meio, uma estratégia política para a realização de interesses individuais ou coletivos. Esse debate vai

²⁶ “dado que los textos jurídicos, como todo lenguaje, producen representaciones en las personas a las cuales van dirigidos esos textos, los efectos políticos de esas representaciones (por lo general relacionados con la dominación) son, con frecuencia, efectos más importantes que otros efectos directos, explícitos y consagrados por el derecho mismo.”

subsidiar as reflexões a acerca da possibilidade de se pensar o SJC como um canal de emancipação social, especialmente para as mulheres.

2.2 Da crítica feminista do Direito ao recurso do sistema de justiça criminal como estratégia política

Para que possamos entrar no debate sobre como o Direito pode ser utilizado como um recurso estratégico e como uma forma possível de ação política com vistas a uma atuação emancipatória para as mulheres, primeiro é preciso apresentar algumas das principais críticas feitas ao Direito pelas teorias feministas. Portanto, iniciaremos aqui com uma síntese das reflexões de Carol Smart e Alda Facio sobre essas críticas.

Carol Smart (1992) identifica três fases dessas teorias críticas que, segundo a autora, são marcadas pelas seguintes proposições de críticas: 1) o Direito seria sexista, 2) o Direito seria masculino e, por fim, 3) o Direito teria gênero. A partir das fases descritas por Smart, iremos tentar estabelecer relações com as críticas identificadas por Alda Facio (1999b, 2006).

Smart (1992) afirma que o principal argumento que iniciou a abordagem teórica que compreende o *Direito como sexista* se refere a forma diferenciada de tratamento entre homens e mulheres, colocando estas últimas em posição de desvantagem.

Segundo Smart e Facio, esse argumento é frequentemente utilizado para explicar o julgamento diferenciado e discriminatório que as mulheres recebem (por exemplo, julgando-as como sexualmente promíscuas); o não reconhecimento dos verdadeiros danos causados às mulheres, em favorecimento de muitos homens (a exemplo de leis relacionadas à prostituição e ao estupro) (SMART, 1992, p.31); as baixas pensões alimentícias; ou à impunidade para com os violadores, incestuosos e agressores domésticos (FACIO, 1999b, p.23).

Na visão de Smart, o problema dessa abordagem reside no fato desta se tratar mais de um rótulo, de uma definição, do que de um modo de análise. A autora concorda que, de alguma forma, o Direito é sexista, no entanto considera que essa atribuição não permite uma reflexão mais robusta sobre os problemas que envolvem o Direito. Ainda, para Smart, esse argumento sugere que o Direito possui um

problema de percepção: considerar determinados sujeitos (mulheres) como incompetentes e irracionais, mas que na verdade não seriam competentes e racionais *como* os homens. Ou seja, esse problema de percepção seria corrigido se todas as pessoas recebessem um tratamento igual.

Seguindo o mesmo raciocínio, Facio (1999b) aponta que essa abordagem crítica não questiona a lógica androcêntrica ou as normas básicas do Direito. Assim, parte do princípio de que o Direito é neutro, objetivo e universal, de modo que o problema da discriminação das mulheres seria um resultado da interpretação e aplicação das normas por pessoas que são insensíveis às relações de poder do gênero. Isto é, condiz com o argumento apresentado por Smart de que essas críticas localizam o problema apenas na percepção das/dos operadoras/res do Direito.

Nessa concepção, legislações que tratam mulheres e homens distintamente, mesmo sendo para proteger as mulheres, são considerados problemáticas (FACIO, 1999b, p.21). Assim, “de acordo com esta posição, bastaria apenas ter juízes e juízas sensíveis ao gênero, interpretando e aplicando as leis neutras a partir de uma perspectiva de gênero, para que o fenômeno jurídico seja geralmente justo” (2006, p.2). No entanto, Smart salienta que a simples inclusão de terminologias neutras do Direito, na verdade, apenas iria ocultar um problema muito mais profundo (1992, p.32).

Já a abordagem de que o Direito seria masculino, Smart afirma que parte da constatação empírica de que o sistema de justiça é composto, em sua maioria, pelo sexo masculino (SMART, 1992). Conforme Facio, essa crítica se relaciona com o fato de que todos os juristas conceituados, juízes e legisladores são homens, refletindo a perpetuação de práticas masculinas injustas. Pois, esse contexto não propiciaria um questionamento sobre as opressões e violências às quais as mulheres são submetidas ou às injustiças entre homens e mulheres (FACIO, 1999b).

Na concepção de Facio, esse argumento sugere que a incorporação de mulheres no sistema de justiça levaria ao fim da discriminação das mulheres. A autora ainda destaca que, segundo Carol Gilligan, “um aumento de mulheres em qualquer dos âmbitos da criação ou aplicação do direito eventualmente o

transformaria” (GILLIGIAN, 1982 apud FACIO, 1999b, p.23, tradução nossa²⁷). Entretanto, de forma coerente, Facio (1999b) ressalva que as mulheres não sofrem discriminação e violências igualmente, portanto não é simplesmente a inclusão de mulheres, qualquer mulher, que garantiria o fim das discriminações. Apontando para a necessidade de se ampliar e diversificar os espaços de poder, nesse caso o sistema de justiça.

Diante disso, Smart acrescenta, ainda, que o problema ultrapassaria essa questão da presença dos referenciais biológicos (homem e mulher), visto que a masculinidade está presente nos valores e nas práticas, de modo que não precisa, necessariamente, estar representada fisicamente pelos homens. Nesse aspecto, Smart apresenta o argumento de Mackinnon, que diz que os “ideais de objetividade e neutralidade que são celebrados no Direito são, na verdade, valores masculinos que passaram a ser tomados como valores universais” (MACKINNON, 1987 apud SMART, 1992, p. 32, tradução nossa²⁸).

De acordo com Facio (1999b), essa perspectiva argumenta que Direito é constituído a partir das necessidades e conflitos dos homens, o que faz com que as mulheres sejam lidas, significadas, interpretadas com base no ponto de vista masculino. A autora ainda salienta que as teorias que adotam esse argumento não querem se referir a uma possível conspiração por parte dos homens, mas que devido às posições hierárquicas de poder, os homens ainda são responsáveis por determinar o modo de olhar a realidade social, universalizando e normalizando comportamentos e práticas sociais a partir de si mesmos. Nesse sentido, o Direito acaba por perpetuar uma visão masculina de mundo. Também favorável ao uso do Direito como uma estratégia política, Facio parte da perspectiva de que o Direito deve ser compreendido dentro de processos históricos-sociais que encontram em constante transformação. Isso possibilita se pensar meios de transformar o Direito, contribuindo para a eliminação do patriarcado (1999b, p.19). Segundo sua concepção,

Se entendermos a complexidade das relações sociais, poderemos apresentar alternativas políticas e sociais e usar o Direito como um instrumento para produzir mudança social. Se mudarmos o conteúdo e a

²⁷ “un aumento considerable de mujeres en cualquiera de los ámbitos de la creación o aplicación del Derecho lo transformaría eventualmente.”

²⁸ “ideals of objectivity and neutrality which are celebrated in law are actually masculine values which have come to be taken as universal values.”

forma dos direitos, podemos desenvolver uma estratégia para construir uma justiça e alcançar uma igualdade: uma justiça que não silencie as vozes, experiências, necessidades, sentimentos e pensamentos de grupos oprimidos, e uma igualdade que promova o debate onde as diferenças são a base para a verdadeira participação e ação de cada grupo oprimido.(FACIO, 1999b, p.37, tradução nossa²⁹).

Sendo assim, seguindo com a reflexão das autoras acima, Facio afirma que é possível reconceituar o Direito a partir das experiências das mulheres, tornando-o um instrumento de mudança social. Dessa forma, Facio acredita que substituindo o paradigma do Direito que privilegia as experiências masculinas, os direitos das mulheres poderiam ser concebidos através de uma perspectiva relacional, dando o reconhecimento e tratamento adequado as suas necessidades, experiências e posições dentro das estruturas de poder (gênero, classe, raça, etc.) (1999b, p.37).

Entretanto, Smart (1992) aponta alguns questionamentos com relação a esse enfoque. Primeiro: trata-se do problema de se considerar o Direito como uma unidade, ao invés de problematizar as suas contradições internas. Em segundo lugar, refere-se a suposição de que o Direito, sendo masculino, atuaria em favor dos interesses de todo os homens e contra as mulheres, como se estas fossem categorias homogêneas e sem considerar como outras categorias sociais, tais como classe, raça, religião etc., levam a diferentes experiências com o sistema de justiça (p.33).

De acordo com Smart, a mudança da abordagem anterior para a que compreende o Direito dotado de gênero é sutil, não consiste num rompimento total com as ideias anteriores. Smart, como teórica dessa abordagem, afirma que essa perspectiva nos permite pensar o Direito em termos de processos que ocorrem de diversas formas. Isso aparta qualquer suposição de que o discurso jurídico sempre leva à valorização dos homens e à discriminação das mulheres. Nesse enfoque, não é fixada uma categoria ou referente empírico, seja de homem ou de mulher. Segundo Smart, “agora podemos permitir uma noção mais fluida de uma posição de sujeito de gênero que é não fixada por determinantes biológicos, psicológicos ou

²⁹ “Si entendemos la complejidad de las relaciones sociales, seremos capaces de presentar alternativas políticas y sociales y utilizar el Derecho como un instrumento para producir un cambio social. Si variamos el contenido y la forma de los derechos, podremos desarrollar una estrategia para construir una justicia y alcanzar la igualdad: una justicia que no silencie las voces, experiencias, necesidades, sentimientos y pensamientos de los grupos oprimidos, y una igualdad que promueva un debate en donde las diferencias sean la base para una verdadera participación y acción de cada grupo oprimido.”

sociais do sexo” (1992, p.33, tradução nossa³⁰). Portanto, é possível identificar como o gênero perpassa o Direito, desconstruindo suas práticas e suas visões.

Assim, conforme Facio (1999b), essa perspectiva defende que o problema está na forma como as diferenças entre homens e mulheres têm sido assimiladas em termos de desigualdades, “às vezes hierarquizadas de acordo com o termo de maior valor, o homem, suas características, atributos e papéis” (p.26, tradução nossa³¹). Segundo a autora, essa abordagem compreende que a cultura patriarcal tem construído o conceito da igualdade a partir de interesses masculinos, tendo o homem como paradigma humano. Logo, “relativiza os conceitos totalizadores da igualdade e da diferença para assumir que em alguns campos as mulheres requererão a igualdade e noutros a validação da sua diferença” (FACIO, 1999b, p.26, tradução nossa³²).

Ainda nessa perspectiva, a partir da concepção de tecnologias de gênero³³ elaborada por Teresa Lauretis (1987), Smart ressalta que o discurso do Direito contribui para a produção das diferenciações entre os gêneros. Assim, “o direito é visto como um instrumento que cria tanto posições subjetivas de gênero, como as subjetividades e identidades com as quais os indivíduos se reconhecem” (SMART, 1992, p. 34, tradução livre nossa³⁴).

As teorias feministas críticas ao Direito, de uma outra perspectiva, têm criado controvérsias e dividido opiniões sobre o uso do Direito como estratégia política para as mulheres ou não. Se, de um lado, o sistema de justiça criminal sofre críticas por ser um sistema androcêntrico de controle e de perpetuação de inequidades sociais; de outro, tem sido reivindicado a conversão do poder simbólico do discurso jurídico em conquistas políticas, como garantia de direitos e a emancipação das mulheres (SMART, 1989; SMAUS, 1992; FACIO, 1999b; ANDRADE, 2005). Veremos alguns argumentos das principais autoras que têm debatido essa questão.

³⁰ “We can now allow for the more fluid notion of a gendered subject position which is not fixed by either biological psychological or social determinants to sex.”

³¹ “a la vez que jerarquizadas de acuerdo al término de mayor valor, el hombre, sus características, atributos y roles.”

³² “vuelve relativos los conceptos totalizadores de la igualdad y la diferencia para asumir que en algunos campos las mujeres requerirán la igualdad y en otros la validación de su diferencia.”

³³ Para Lauretis, o gênero é produzido a partir de várias “tecnologias” (por exemplo, a literatura, a mídia, o cinema) que constroem discursivamente diferenciações sobre corpos sexados, transformando o campo do significado social e produzindo representações de gênero (LAURETIS, 1987).

³⁴ “Law is seen as bringing into being both gendered subject positions as well as (more controversially?) subjectivities or identities to which the individual becomes tied or associated.”

Carol Smart lança dúvidas sobre a utilização do Direito como recurso político por parte das mulheres. Pois, segundo a autora, o discurso jurídico, incumbido de pretensa verdade, possui o potencial de deslegitimar a construção de outras formas de discursos, alternativos ou concorrentes, presentes na sociedade. Portanto, como tecnologia produtora de gênero e do senso comum, ao invés de proporcionar transformações sociais, o Direito pode contribuir para a reprodução das desigualdades de gênero, principalmente, pela capacidade de desqualificar os discursos feministas. Nessa lógica, a autora propõe um “descentramento” do Direito, incentivando a busca por alternativas extralegais para fins de emancipação das mulheres (SMART, 1989).

Andrade (2005) também adota uma postura cética com relação ao Direito. Para a autora, em certa medida, o sistema de justiça criminal brasileiro, seria ineficaz para proteger as mulheres e prevenir novas violências. Ressalta as “incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC” (ANDRADE, 2005, p. 75), principalmente por se tratar de um sistema historicamente estruturado sob uma lógica capitalista, patriarcal, racista e heteronormativa, responsável pela perpetuação dos papéis de gênero estigmatizantes que resultam na opressão e, até mesmo, na revitimização das mulheres. Com isso, Andrade argumenta de forma contrária a utilização simbólica do Direito como meio para se alcançar mudanças políticas para as mulheres.

Muito diferente de Smart e Andrade, Gerlinda Smaus (1992), aponta que o sistema de justiça é uma forma estratégica de politização e publicização dos problemas das mulheres. Segundo a autora, não é possível refletir sobre violência contra as mulheres somente fora do Direito, pois isso poderia contribuir para a manutenção das relações de poder que subjagam as mulheres.

O patriarcado tem sido responsável pela sistemática exclusão das mulheres do Estado, tolhidas da capacidade de participar das tomadas de decisões que as envolve, sendo os seus problemas relegados a uma questão de esfera privada (PATEMAN, 1993). Dessa forma, Smaus (1992) compreende que primeiro é preciso que as mulheres consigam atingir representatividade, igualdade e garantia de direitos, para depois cogitar a possibilidade de buscar meios alternativos as instituições judiciais. “Da mesma forma que trabalhadores organizados têm tentado

garantir a proteção de seus interesses no Direito, as mulheres não podem renunciar a esse instrumento” (p.2, tradução nossa³⁵).

Smaus (1992) afirma que o processo de reivindicação é turbulento principalmente devido ao confronto com as ideias patriarcais. Entretanto, por mais que haja críticas ao seu uso simbólico, a abdicação da luta por transformações no sistema de justiça criminal também gera efeitos políticos, nesse caso, quase certamente efeitos de reprodução de papéis de gêneros opressores e de manutenção das relações de poder hierarquizadas.

Ana Obando (1994), partilhando da concepção do Direito como um recurso político estratégico, propõe a construção de uma perspectiva relacional dos direitos de modo a transformá-lo numa via de empoderamento das mulheres (OBANDO, 1994 apud FACIO, 1999b, p.34). Essa perspectiva se baseia na pluralidade do Direito, das relações sociais, das identidades e diferenças femininas, demandando a constante atenção nas experiências específicas de vida das mulheres, sem cair no equívoco de criar uma linguagem universalizante.

Facio (1999b) afirma que, nessa concepção de Obando, o Direito não pode ser analisado fora das relações políticas, econômicas e instituições legais. Tendo em vista que institucionaliza práticas e condutas, consideradas positivas e negativas dentro das relações sociais. Portanto, sendo o discurso jurídico resultado de processos políticos relacionais, para Obando, ele pode ser um meio “usado para enfrentar a opressão e a dominação institucionalizada, através da diversidade de histórias concretas das mulheres sobre suas necessidades diárias, pensamentos e sentimentos” (OBANDO, 1994 apud FACIO, 1999b, p.36).

Na mesma compreensão, Catharine Mackinnon (1989) afirma que a partir do ponto de vista das experiências das mulheres é possível transformar a relação com o Direito e com a sociedade. Para isso, entende que é preciso reconhecer que as desigualdades de gênero estruturam as instituições sociais e políticas e que as formas de dominação das mulheres pelos homens são incorporadas como questão de direitos individuais pela lei. Assim, essa perspectiva objetiva confronta o Direito a

³⁵ “Del mismo modo en el que los trabajadores organizados han tratado de imponer la tutela de sus intereses en el derecho, las mujeres no pueden renunciar a este instrumento.”

fim de modificá-lo, visando à eliminação das discriminações contra as mulheres (MACKINNON, 1989, p. 248-249).

Ao buscar outras correntes teóricas críticas nos deparamos com as abordagens das teorias raciais críticas ao Direito. Patrícia Williams (1987), por exemplo, também aborda a questão dos usos do discurso jurídico. Refletindo especificamente sob o prisma da negritude, Williams discorre sobre seu desconforto em rejeitar o Direito (p. 404). Para a autora, a relação entre progresso político e o discurso jurídico é nítida sob o ponto de vista da população negra. Isso porque a experiência dessa população historicamente tem passado despercebida, relegada ao esquecimento e, frequentemente, às margens da sociedade. Nesse sentido, o discurso jurídico representa um processo político de afirmação dos direitos, de liberdade e empoderamento (p. 414). Portanto,

para os historicamente desempoderados, a concessão de direitos é símbolo de todos os aspectos de sua humanidade que têm sido negados: os direitos implicam um respeito que os localiza em uma categoria referencial de 'eu' e 'outros', que eleva seu status de corpo humano ao de ser social (WILLIAMS, 1987, p.416, tradução nossa³⁶).

Como mulher negra, Williams argumenta que, ao invés de inutilizar o discurso jurídico com vistas a transformações sociais, deve-se entendê-lo como um mecanismo político de confronto capaz de transformar situações de invisibilidade e vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados (1987, p.413).

Em consonância com a concepção acima, a fim de ampliar o escopo argumentativo, apresentaremos algumas contribuições teóricas da chave dos estudos sobre *legal mobilization* ou mobilização do Direito, a partir das ideias de Débora Maciel (2011) e Michael McCann (1994; 2006; 2010).

Nessa abordagem, o Direito é visto como um recurso de interação política e social, um sistema no qual indivíduos, grupos ou organizações podem buscar a realização de seus interesses, construir identidades e vocalizar demandas. Dentre outras, umas das questões mais relevantes nessa abordagem diz respeito à mobilização do sistema de justiça como um recurso estratégico de ação política (McCANN, 1994; 2006; 2010; MACIEL, 2011).

³⁶ “For the historically disempowered, the conferring of rights is symbolic of all the denied aspects of humanity: rights imply a respect which places one within the referential range of self and others, which elevates one's status from human body to social being.”

De acordo com Débora Maciel, as teorias da mobilização do Direito elaboram uma construção analítica a partir das relações entre sociedade, política e sistema judicial nas democracias contemporâneas. A dimensão interacional das normas jurídicas representa a distribuição do poder governamental, que é expressa pela disputa entre cidadãos/dãos ou cidadãos/dãos e o Estado (2011, p.99).

Um dos principais trabalhos que iniciou essa área de estudo foi escrito por Zemans (1983). Segundo o autor, a mobilização do Direito acontece quando um “desejo ou vontade é traduzido em uma demanda ou afirmação de direitos” (1983 apud MCCANN, 2010). Nesse aspecto, a mobilização do Direito significaria a invocação pública de normas jurídicas para a regulação e controle de conflitos e comportamentos. Desta forma, através dessa atividade política, agentes transformam a autoridade pública das normativas jurídicas num meio de participação nos sistemas democráticos (ZEMANS, 1983 apud MACIEL, 2011, p.99-100).

Diante dessa perspectiva, segundo Maciel, se parte de três premissas teóricas. A primeira se refere ao caráter indissociável, analiticamente, das dimensões instrumental e simbólica do Direito. Sendo assim, as normas jurídicas são utilizadas como forma de alcançar determinados objetivos, a partir de interesses específicos; e ainda, orientam a percepção de agentes sobre relações que estão inseridos, moldando interesses e possibilidades de ação. A segunda concerne na capacidade do poder judicial de construção de problemas públicos, conflitos e demandas sociais, a partir de uma preocupação analítica com as bases socioculturais do poder. E a terceira, compreende os tribunais como agentes no processo de disputas políticas e das políticas públicas. Assim, a influência judicial não se dá apenas pela formulação das normas, mas também pelas decisões judiciais. Esta última, se insere num contexto de conflito político, onde disputam valores, interesses, identidades e recursos pela definição do sentido e do alcance social das normas jurídicas (2011, p.100).

Portanto, essa perspectiva direciona seu foco para os usuários do sistema de justiça, pensando o Direito como um recurso político de interação política e social (McCANN, 2010, p. 183). Desse ponto de vista, os tribunais aparecem numa lógica de disputa política vinculado a circuitos complexos. Apesar de McCann falar da influência dos tribunais, nitidamente podemos ampliar a lógica trabalhada por ele para o que denominamos como sistema de justiça criminal, como faremos aqui.

Sendo assim, conforme McCann (2010), algumas vezes é possível estabelecer uma relação linear e causal sobre os efeitos e/ou o impacto do sistema de justiça, visto que este último pode cessar uma disputa e designar vencedores e perdedores; do mesmo modo que também pode formular políticas públicas a serem seguidas. No entanto, o autor destaca que o sistema de justiça não representa apenas um local de resolução de conflitos. Até mesmo porque, como salienta McCann (2010), muitos conflitos nem chegam a entrar no SJC. Assim, o autor afirma que a influência do SJC se dá de forma menos linear, o que não reduz a importância do poder indireto que exerce socialmente. Nessa concepção, as construções jurídicas são intrinsecamente indeterminadas, estando sujeitas a várias interpretações, orientando a atuação da sociedade e do próprio SJC, como já vimos.

Diante disso, McCann (2010) define a importância do SJC como um recurso estratégico de ação política a partir de dois níveis, que estão correlacionados, mas que apresentam níveis distintos de poder.

O primeiro deles se refere ao nível instrumental. Conforme McCann, esse nível consiste na análise de como as ações judiciais moldam o contexto estratégico de outros atores estatais e sociais. Questiona como a atuação e as concepções de agentes sociais são constituídas a partir das normativas oriundas do SJC. Desta forma, se trata de uma interação estratégica na medida em que agentes políticos se utilizam dos discursos jurídicos, deliberadamente, para alcançarem objetivos particulares (2010, p. 185). Nessa lógica, o SJC, além de resolver pequenas disputas, também “previnem, incitam, estruturam, deslocam e transformam conflitos por toda a sociedade rotineiramente” (p.186).

O segundo nível está relacionado ao simbólico e refere-se às práticas e construções jurídicas como constitutivas da vida sociocultural. Nesse aspecto, McCann (2010) afirma que o Direito seria uma linguagem constituída de lógicas, valores e entendimentos, de modo que o SJC possui um importante papel de “refinar, complementar e ampliar essa linguagem do Direito dentro da sociedade” (p.189). Com isso, o SJC “afirma visões de uma boa e legítima sociedade” (p.189) e repudia e sanciona diversas outras visões e comportamentos sociais.

Nesse raciocínio, John Brigham (1987) relata que o impacto do sistema de justiça pode ser observado na forma como ele estrutura a vida política. Segundo o autor, “quando uma opinião entra no ambiente político, ela se une a uma

configuração de interesses e valores definidos que operam nas instituições, doutrinas e percepções, sobre o que é possível” (BRIGHAM, 1987, p. 196 apud MCCANN, 2010, p.189, tradução nossa³⁷). Aqui, o sentido do “o que é possível” se refere ao quadro interpretativo da realidade construído a partir da demarcação judicial. Na concepção de Brigham, a maior influência do sistema de justiça é exercida no processo interpretativo dos conceitos que constituem políticas, refinando a linguagem da política e contribuindo para o estabelecimento do que é possível diante da autoridade do Estado (1987 apud MCCANN, 2010).

Para McCann, o poder constitutivo do sistema de justiça é manifestado no “legado cultural acumulado das ações judiciais e práticas de rotina ao longo do tempo. Essas convenções jurídicas são, por sua vez, apreendidas, internalizadas e normalizadas pelos cidadãos” (2010, p. 190). Portanto, o discurso jurídico é reproduzido e reforçado por meio das relações e práticas sociais, estruturando a vida política, econômica, cultural e social.

Diante disso, a força da dimensão simbólica do Direito está relacionada com a disputa política da formação do senso comum, da construção de identidades, do processo de socialização e do reconhecimento de direitos. Nesse sentido, compreendemos que por mais que o SJC detenha o potencial de reprodução de símbolos e estereótipos que criam desigualdades sociais, também se refere a um sistema político que pode levar ao fortalecimento de lutas sociais, efetivação de direitos e transformações das concepções dos papéis de gênero³⁸.

Segundo Mackinnon, para realizar uma mudança social, o primeiro passo é encarar a situação e nomeá-la. Assim, destaca a importância dos movimentos feministas em denunciar as situações de violências às quais as mulheres estão cotidianamente submetidas, reivindicando o direito a uma vida livre de violências.

³⁷ “As an opinion enters the political environment it joins with a configuration of defined interests and values operating around institutions, doctrines, and perceptions of what is possible”.

³⁸ Débora Maciel elaborou um estudo empírico no qual analisa as estratégias políticas de mobilização do Direito por parte dos movimentos feministas durante a Campanha da Lei Maria da Penha. Segundo a autora, o caso representou dois importantes fenômenos sociopolíticos emergentes: “primeiro, uso dos tribunais, nos âmbitos e global e nacional, como estratégia política de grupos e movimentos sociais; segundo, a expansão do direito, em particular do direito penal, como instrumento de resolução de conflito e de mudança social” (2011, p.97). Para saber mais Cf. MACIEL, Débora Alves (2011). “Ação Coletiva, Mobilização do Direito e Instituições Políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha”.

Um processo de suma importância, pois “o Direito geralmente não garante direitos a coisas que não existem” (MACKINNON, 1989, p.244).

Dessa forma, no capítulo seguinte, abordaremos o processo de elaboração de conceitos, políticas públicas e alterações legislativas no que se refere especificamente às violências contra as mulheres.

3. Enfrentando as violências contra mulheres: conceitos, políticas públicas e legislações.

[...]devo iniciar dizendo que universo da violência é, antes de mais nada, um universo de dor, e que enfrentá-lo como objeto teórico e de reflexão implica necessariamente um esforço de suspensão da dor, colocá-la em suspenso não significa, em momento algum, perdê-la de vista ou divorciar-se dela, porque é a solidariedade para com a dor e o propósito de contribuir para superá-la que motiva a tentativa de resgatar, para o problema, a voz dos saberes emancipatórios. (ANDRADE, 1994, p.72).

A reflexão que se pretende realizar nesse capítulo sobre as violências de gênero, políticas públicas de enfrentamento as violências e as mudanças do ordenamento jurídico brasileiro se inserem em uma discussão mais ampla sobre a política feminista do *naming*, ou o fenômeno da “nomeação” da violência vivida pelas mulheres, que será abordada de forma mais detalhada adiante. A partir da teoria elaborada por Spender (1990), procuramos correlacionar a concepção da política do *naming* com as principais estratégias adotadas pelas feministas com objetivo de identificar e dar visibilidade as violências que ocorrem em razão do gênero. Uma dessas estratégias corresponde a conceituação das formas de violências que são praticadas contra as mulheres.

Assim, na primeira parte deste capítulo é apresentado um relato sintético de como foi esse processo de nomeação do fenômeno por parte dos movimentos de mulheres e movimentos feministas e como isso levou a consolidação de um campo de violência de gênero (BANDEIRA, 2014). Mas antes disso, buscando tornar mais compreensível o conceito de violência contra as mulheres, não poderia deixar de ser mencionada a relação entre violência, poder e patriarcado, dada a importância de sua construção teórica na compreensão das complexidades e dimensões que

envolvem o debate das violências contra as mulheres. Desse modo, retomamos o conceito de poder de Arendt (1985) para refletir como ele se relaciona com a noção de violência, pois, a interação entre esses dois fenômenos nos fornecesse elementos para se compreender o papel que desempenham dentro de um sistema patriarcal (WALBY, 1990; FACIO, 2004; SAFFIOTI, 2004).

Tendo em vista que essa Dissertação se propõe a analisar processos judiciais de casos de feminicídio, dispendemos uma subseção para discutir sobre a construção do conceito de feminicídio, utilizado aqui a partir das teorias feministas e das Diretrizes Nacionais (2016). Mobilizamos a concepção norte-americana elaborada por Caputi e Russel (1992), mas foi dado enfoque aos trabalhos das teóricas latino-americanas como Fragozo (2002, 2004), Segato (2004, 2006, 2010, 2012), Lagarde (2005) e Pasinato (2011). Considerando que os feminicídios estão relacionados ao lugar marginal das mulheres na sociedade, trouxemos a concepção de Kimberlé Crenshaw (1991) e Gayón (2014) para tratar sobre a questão das mulheres racializadas.

Na segunda parte fazemos um breve relato histórico da construção da Política Nacional de Enfrentamento às Violências Contra as Mulheres. Em seguida, finalizamos com os principais instrumentos legais que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito as discriminações e violências contra as mulheres, passando por Tratados Internacionais, a Constituição Federal de 1988 e algumas das alterações do Código Penal de 1940, referentes à questão do gênero.

3.1 Que violência? Nomeando as violências contra as mulheres

A normatização, categorização, nomeação ou codificação são produtos de uma visão parcial humana, o que significa que essas visões podem conter imperfeições ou, às vezes, até ser enganosa. E essa é uma das razões pelas quais da observação de um fenômeno derivam análises diversas (SPENDER, 1990).

Essa prática de nomear e redefinir concepções se relaciona com o que é proposto pela teoria *The politics of naming*, que argumenta que a nomeação é capaz de transformar a concepção de uma determinada realidade. De acordo com

Spender, se trata de um processo estratégico, político e discursivo de nomear. A autora ressalta que esse processo não é neutro, porque diz respeito a uma extensão de certas ideologias e concepções já existentes na sociedade. O ato de nomear tem uma ligação direta com a perspectiva que o sujeito ou grupo possui do mundo e essa perspectiva é moldada a partir de processos simbólicos e materiais de absorção e identificação de padrões sociais. Assim, é um ato enviesado, que pretende dar ênfase a determinados aspectos em detrimento de outros. Desse modo, a autora salienta que existe um problema quando um grupo possui o monopólio da normatização, porque, com isso, esse grupo detém o poder de impor o seu viés, a sua visão de mundo, sobre todas as pessoas, mesmo àquelas que não compartilham da mesma visão (SPENDER, 1990).

O *naming* configura também um importante instrumento de poder político. Esse instrumento se dá por meio da linguagem, da produção de um discurso. E, como apresentamos no primeiro capítulo, as estruturas racistas e patriarcais criam e reproduzem aspectos materiais e representações simbólicas que contribuem para construção de uma determinada visão mundo e, mais especificamente, do fenômeno da violência que leva à submissão e opressão das mulheres. Por isso, é imprescindível o papel das teorias feministas, dentro dos mais diversos campos, na desconstrução de papéis, normativas, teorias e conceitos que invisibilizam e oprimem as mulheres.

Seguindo esse raciocínio, segundo Walby (1990), não é possível compreender a violência contra as mulheres fora da análise da estrutura patriarcal, visto que a violência masculina tem os aspectos de uma estrutura social.

Baratta afirma que na cultura patriarcal as violências contra as mulheres são utilizadas como um mecanismo de controle informal opressor (BARATTA, 1999). Então, essa discussão ressalta como, em um sistema patriarcal, diversas formas de violência são utilizadas para punir condutas sociais consideradas divergentes, de maneira a se construir a ideia de que essas mulheres não detém o domínio sobre suas próprias vidas (DIAS, 2007) e garantir a manutenção dos homens no poder (ARENDDT, 1994).

Arendt (1994) argumenta que violência e poder são fenômenos opostos, onde o completo domínio de um, implica na ausência do outro. Assim, ela levanta a questão: a violência é usada para se obter poder ou é porque se está no poder que

se exerce a violência? De acordo com a autora, a violência é um dos recursos do poder, ela se baseia no poder, este sempre será o fator primordial por detrás das ações (ARENDR, 1994). E quando o poder, em alguma medida, é desafiado, geralmente, a violência é a resposta dada a essas situações.

Desta forma, a violência é instrumental, um meio, utilizado em busca de um determinado fim e ela se manifesta em relações onde há desigualdade de poder (ARENDR, 1994). Segundo Arendt, “homens isolados sem outros que os apoiem nunca têm poder suficiente para fazer uso da violência de maneira bem-sucedida” (ARENDR, 1994, p.31). Por isso, a manutenção da ideologia patriarcal nas instituições e na sociedade tem contribuído para a perpetuação de um projeto de dominação sobre as mulheres exercido por meio da violência, com o objetivo de manutenção do privilégio masculino (SAFFIOTI, 2004).

Consonante com o argumento de Arendt e Saffioti, Facio (2004) alega que em sistemas patriarcais as violências contra as mulheres fundamentam o domínio dos homens sobre elas. E esse quadro é sustentado por organismos sociais e estatais - mecanismos de controle informais e formais. Então, a violência sofrida pelas mulheres tem o objetivo de controle e reivindicação de propriedade de seus corpos. É devido a esses obstáculos sociais e institucionais que a adoção do discurso político que dá enfoque às violências contra as mulheres ainda é muito recente.

A divisão das esferas pública e privada garantiu aos homens os direitos de liberdade e vida civil pública, em contraposição a sujeição das mulheres na esfera privada (PATEMAN, 1993). Assim, estando a esfera pública sobre o domínio nos homens, a eles foi dado o poder de regulação e nomeação da vida social. Logo, o sistema normativo nasceu de uma visão androcêntrica do mundo, no sentido de que os interesses e as necessidades das mulheres sistematicamente foram sendo desvalorizados e ignorados.

No Direito, essa invisibilização é explicada por Facio pelo fato de o homem ser o objeto de sua proteção. Segundo a autora, o patriarcado constituiu o homem como parâmetro da humanidade. Portanto, historicamente os direitos humanos, que merecem garantias e proteção, na verdade se referem aos direitos dos homens. De maneira que questões que não passam pela experiência masculina não seriam considerados “problemas jurídicos” (FACIO, 2004). Diante desse cenário de ocultação dos direitos das mulheres, na década de 1970, movimentos de mulheres e

movimentos feministas se articularam com maior força em torno dessa questão. Um reflexo disso foi a instituição do Ano Internacional da Mulher, em 1975, proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU), tendo a realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher nesse ano, no México. Como fruto dessas iniciativas, foi aprovada a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) em 1979, sendo ratificada pelo Brasil em 1984 (PIOVESAN, 2012). Esse marco denota o explícito questionamento por parte dos movimentos feministas acerca da ordem social que reproduz desigualdades entre homens e mulheres. Esse documento consolida as denúncias feitas sobre a invisibilidade social das violências e discriminações sofridas pelas mulheres, no lar, no trabalho e nas instituições. Demandando, com isso, respostas apropriadas do Estado a esses problemas.

Assim, desde os anos 70, as feministas americanas denunciavam a violência sexual contra a mulher, entretanto, de acordo com Bandeira, somente na próxima década que esse fenômeno é utilizado como categoria analítica sociológica. No Brasil, é a partir de 1980 que se estabelece a formação de um campo teórico-metodológico de estudos de violência de gênero. A autora destaca que o conceito de gênero foi fundamental para as análises sobre as violências contra as mulheres. Pois, a partir da desconstrução de uma concepção biológica e a inserção do gênero num processo de construção social, se permitiu romper com “ideia de que a violência contra a mulher está ligada aos significados atribuídos, de modo essencializado, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura” (BANDEIRA, 2014, p.449).

A partir dessa mobilização, o tema foi ganhando força e relevância também na academia. Discutindo questões como violência, justiça e gênero, o novo campo de estudos contribuiu para compreensão de como a violência contra as mulheres por vezes é motivada e justificada por relações hierárquicas de gênero. Ainda, trouxe problemáticas, como, as práticas jurídicas nos casos envolvendo mulheres, as caracterizações do gênero, os mecanismos de (re)produção de hierarquias de gênero, a (re)vitimitização das mulheres e os casos de legítima defesa da honra (BANDEIRA, 2014).

Dentro do campo de violência de gênero, as feministas têm tido um esforço de tentar traçar um panorama das situações de violência as quais as mulheres são

vítimas constantemente, com o intuito de dar visibilidade, compreender e erradicar o fenômeno (IZUMINO, 2003; ALMEIDA, 2007; BANDEIRA, 2014). Dessa preocupação, diversas nomenclaturas foram sendo elaboradas para tentar dar conta das diversas práticas de violência as quais as mulheres são submetidas. Esse processo de categorização/nomeação contou/conta, principalmente, com as contribuições dos movimentos feministas (IZUMINO, 2003). Conforme Spender:

Para viver no mundo, devemos nomeá-lo. Os nomes são essenciais para a construção da realidade, pois, sem um nome é difícil aceitar a existência de um objeto, um evento, um sentimento. Nomear é o meio pelo qual tentamos ordenar e estruturar o caos e o fluxo da existência, que de outra forma seria uma massa indiferenciada. Ao atribuir nomes, impomos um padrão e um significado que nos permite manipular o mundo. (SPENDER, 1990, p. 163, tradução livre³⁹)

Dessa forma, o interesse em categorizar as violências vem da compreensão de que a nomeação de um problema gera uma ocasião para a ampliação da discussão pública e política sobre o fenômeno e na busca por alternativas para sua superação. Por meio da problematização, é possível gerar uma mudança de consciência até mesmo nas próprias mulheres, criando uma perspectiva acerca das situações a que são submetidas na sociedade. E, ainda, por enfatizar especificidades dessas violências, esses conceitos refletem aspectos importantes da realidade social que vão subsidiar políticas públicas, legislações e, até mesmo, a atuação do sistema de justiça criminal.

As formulações conceituais das violências tiveram influência, principalmente, na definição presente na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará*, de 1994, ratificada pelo Brasil em 1995. Este último, foi o primeiro instrumento normativo, no âmbito internacional, voltado exclusivamente para a temática da violência contra as mulheres (PIOVESAN, 2012). Nele, é reconhecido que as violências contra as mulheres ocorrem na maioria das vezes na esfera privada e que essas violências dizem respeito a uma forma de discriminação e violação dos direitos humanos (IZUMINO, 2003). Na *Convenção*, a violência contra a mulher é definida como:

³⁹ “In order to live in the world, we must name it. Names are essential for the construction of reality for without a name it is difficult to accept the existence of an object, an event, a feeling. Naming is the means whereby we attempt to order and structure the chaos and flux of existence which would otherwise be an undifferentiated mass. By assigning names we impose a pattern and a meaning which allows us to manipulate the world.”

[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (CONVENÇÃO DE BELEM DO PARÁ, 1994, cap. I, art. 1-2).

De acordo com Machado, foi a partir desse conceito que o discurso feminista começou a categorizar as violências contra as mulheres de uma forma mais integrada a uma abordagem sobre os direitos humanos (MACHADO, 2001 *apud* IZUMINO, 2003). E, portanto, partiremos desse conceito, tal como previsto nessa *Convenção* e que também foi utilizado na Lei Maria de Penha.

O processo de categorização – *The politics of naming* – é caracterizado pelo exercício de poder, e como já dissemos, em sociedades patriarcais os homens têm sido os protagonistas. No entanto, Crenshaw ressalva que constantemente pessoas subordinadas podem e participam, até mesmo subvertendo o processo de nomeação num sentido de empoderamento. Portanto, por mais que apresente uma desigualdade de poder, o processo conta com algum nível de agência dessas pessoas (CRENSHAW, 1994).

Portanto, entendendo que o poder de nomear (re)define regras, representações sociais, cultura, as feministas foram se mobilizando nesse sentido. Na construção de conceitos que sejam mais condizentes com às situações de violências, de modo que no campo acadêmico os estudos também indicam essa direção (KURZ, 1997; IZUMINO, 2003; LAGARDE, 2004; SAFFIOTI, 2004; ALMEIDA, 2007)

As categorias que são mais frequentes nos estudos brasileiros, de acordo com Izumino (2003), são: violência contra a mulher, violência familiar, violência conjugal, violência doméstica, violência de gênero e violência sexual.

Gregori (2006) afirma que não se trata de uma questão de preciosismo conceitual, se trata da necessidade de uma definição precisa do objeto de

intervenção. Pois, cada expressão faz referência a comportamentos e dinâmicas de relações sociais distintas. Assim, os conceitos implicam em manifestações diferentes da violência, o que implica em formas distintas de atendimento e políticas de enfrentamento (p.62).

Segundo Izumino (2003), as escolhas conceituais representam um referencial teórico e metodológico específico, de modo que as implicações da utilização desses conceitos recaem sobre a compreensão do próprio fenômeno que se quer estudar. Em nosso caso, sobre a atuação do sistema de justiça criminal, essas escolhas ganham grande relevância, pois, as interpretações dos conceitos presentes nas normas, diretivas e legislações vão direcionar as ações das/os operadoras/es do sistema de justiça, a exemplo da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, como veremos seção seguinte.

Desta forma, fizemos um resumo dessas principais conceituações, a partir de Vigarello (1998), Saffioti (2004) e Almeida (2007), são elas:

- a) violência contra as mulheres: evidencia as mulheres como foco da violência, sugerindo uma ação unilateral;
- b) violência familiar: ocorre no âmbito das relações familiares (extensas ou nucleares), considerando laços de afinidade e consanguinidade;
- c) violência conjugal: acontecem em relações matrimoniais;
- d) violência doméstica: pode ocorrer dentro do domicílio, por pessoas de uma mesma família, com ou sem vínculos de consanguinidade, onde as agredidas vivem parcial ou integralmente com o agressor;
- e) violência de gênero: produzida em contextos de relações sociais, poder ser perpetrada em relações homem-homem, mulher-mulher, mas é mais difundido como violências de homens contra mulheres e, também, de adultos contra crianças e adolescentes;
- f) violência sexual: qualquer forma de coerção sexual, se utilizando, para isso, da violência física ou não.

Izumino (2004) expressa que as violências praticadas contra as mulheres foram categorizadas nas últimas décadas de quatro formas: 1) o contexto em que ocorre (violência doméstica); 2) pelo tipo de relacionamento entre as pessoas envolvidas (violência familiar e violência conjugal); 3) pelo sexo dos envolvidos (violência contra a mulher e violência de gênero); e 4) pelo tipo de ato praticado (violência sexual e femicídio⁴⁰).

⁴⁰ considerando que se trata de um tema central aqui, dedicamos a próxima subseção exclusivamente para adentrar nas questões e problemáticas que envolvem o termo.

Conforme Izumino, o movimento feminista elabora as categorias violência doméstica e familiar com o intuito de denunciar que a casa e a família são espaços de exercício de poder e de relações violentas, onde as mulheres são as principais afetadas (2003, p.67).

Saffioti, entende que a categoria violência doméstica é mais abrangente do que violência familiar e designa um território físico e simbólico. O físico é demarcado pela residência, de modo que todos os que moram (família ou empregados) devem obedecer ao “dono da casa”. No entanto, seu domínio pode ir além do espaço físico, alcançando o território simbólico. Isto, possibilita um domínio sobre as pessoas ainda que fora de casa, como no caso de filhos e cônjuges.

Já a violência familiar ou intrafamiliar, capta as violências provenientes de outras relações, por exemplo, contra crianças, adolescentes e idosos dos dois sexos. É considerada um tipo de violência multidirecional e não se restringe ao casal. Saffioti, acrescenta ainda, que por mais que o seja na maioria dos casos, nem sempre é o homem-chefe da família, que pratica a violência, podendo esta, às vezes, ser exercida pela própria mulher (SAFFIOTI, 1997 *apud* IZUMINO, 2003).

Sobre a categoria de violência doméstica, Soares levanta o questionamento do que entraria nessa definição de doméstica. Segundo a autora, se são incluídas apenas as relações de afinidade/consanguinidade, então, namorados(as), agregados, colegas de quartos etc. ficam de fora. Mas se a esse critério é acrescido a dinâmica da intimidade ou da coabitação, então, outras pessoas das relações mais diversas poderiam entrar na classificação. Soares sugere que a categoria não seja fixa, pois, nesse campo, é preciso estar aberto a constantes mudanças (SOARES, 1999 *apud* IZUMINO, 2003).

No que se refere à violência conjugal, Izumino relata que se trata de um esforço do movimento feminista em enfatizar que, no âmbito do casamento, as mulheres estão sujeitas a situações de violência por parte de seu marido/companheiro ou ex-marido/ex-companheiro. Nessa categoria, têm sido incorporados outros tipos de relacionamentos íntimos, como noivos e namorados, por considerar que essas relações se assemelham com a dinâmica e os motivos das agressões de casais em um relacionamento estável (IZUMINO, 2003).

Da utilização das categorias violência contra a mulher e violência familiar, Izumino cita o argumento de Kurz (1997). De acordo com Kurz, os que defendem a

categoria violência familiar, justificam que o problema é a violência conjugal, e que as partes adultas são igualmente violentas. Ou seja, argumentam que dentro de uma relação íntima conjugal, o poder é distribuído e exercido da mesma forma entre os gêneros.

Para os que defendem a utilização da categoria violência contra a mulher, fica nítido que na relação familiar (assim como em todos os outros âmbitos) existe desigualdades de poder. Fundamentando seu argumento em dados criminais, de saúde, da justiça, em entrevistas etc., afirmam que na relação homem-mulher, as mulheres são principais vítimas da dominação e violência masculina. Assim, os que fazem uso do termo violência contra a mulher, procuram enfatizar que as violências praticadas contra as mulheres se inserem numa lógica de desigualdade e dominação masculina (KURZ, 1997 *apud* IZUMINO, 2003).

Após uma mudança de paradigma, movida principalmente pelos movimentos feministas, a violência sexual passou a ser considerada uma forma de violação dos direitos (VIGARELLO, 1998). Entretanto, o reconhecimento desse fenômeno ainda passa pelo crivo de concepções patriarcais acerca dos papéis que devem ser desempenhados nas relações afetivas, principalmente nas relações conjugais. Desse modo, o estupro que ocorre por autores que não são os companheiros das vítimas é facilmente reconhecido como crime, enquanto os praticados no âmbito do casamento ou relação afetiva, denominado “estupro conjugal”, nem sempre são caracterizados como criminais; vigorando ainda a concepção de direito aos corpos femininos por parte dos maridos.

Esses debates mostram como as violências se manifestam num cenário de desigualdade e subordinação feminina. As diferentes ênfases dadas no processo de nomeação marcam uma posição política de retirar essas situações da invisibilidade e de se chamar a atenção para diferentes aspectos que cada violência envolve (contextos, motivações e dinâmicas sociais). Portanto, seguindo com esse pensamento, abordaremos, na próxima seção, as questões sobre o feminicídio.

3.1.1 A construção feminista do conceito de feminicídio

A definição do feminicídio, para além da demanda de criminalização, objetiva nomear e publicizar as mortes que são provocadas em razão do gênero. Assim,

busca salientar a existência e a gravidade do fenômeno, identificando suas causas e efeitos sobre a sociedade, mais especificamente sobre as mulheres, no sentido de orientar a elaboração de estratégias adequadas de enfrentamento (CASTILHO, 2016).

O processo de conceituação das mortes violentas de mulheres se iniciou na década de 1970, quando Diana Russell usou o termo femicídio publicamente pela primeira vez perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres praticado por homens por causa do seu gênero. Mas, foi só em 1992 que se observou o início da elaboração de teorias feministas sobre o tema, passando-se a lançar mão do conceito de femicídio, apresentado na obra "*Femicide: The Politics of Woman Killing*", organizada por Diana Russel e Jill Radford.

O femicídio foi entendido por Caputi e Russel como o assassinato de cunho misógino, cometido por homens, como uma forma de controle dos corpos das mulheres e de manutenção de ideologias patriarcais. Segundo as autoras, representava o final de um *continuum* de violências, marcado por um terrorismo sexual – verbal, psicológico e físico - culminando na morte da mulher (CAPUTTI e RUSSEL, 1992).

Esse *continuum* é compreendido como um processo cíclico de violência. O que não quer dizer que a violência se desenrole dessa forma em todas as relações, mas se trata de um padrão que foi identificado nos estudos de casos de violência dessa natureza (WALKER, 1999).

Essa compreensão de *continuum* se assemelha ao argumento de Saffioti a respeito do ciclo da violência doméstica⁴¹. A autora sugere tratar as violências contra as mulheres como uma escalada, a fim de ter uma percepção melhor do seu funcionamento. Nesse aspecto, as violências se iniciam com uma agressão verbal, passando por agressões físicas e/ou sexuais e podendo culminar em feminicídio (SAFFIOTI, 2004). Essa compreensão do fenômeno se faz relevante por demonstrar

⁴¹ O ciclo da violência se inicia, então, com a (1) construção da tensão, ocasionando agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, injúrias, que geralmente, são considerados pequenos incidentes pelas mulheres; chegando na (2) explosão da violência, com agressões físicas e psicológicas em diversos graus de intensidade; fechando em um momento de (3) reconciliação, no qual o agressor se desculpa pelas agressões, promete mudanças e intensifica o carinho. A última fase costuma ter a capacidade de mascarar as agressões sofridas, o pode tornar a mulher suscetível à novas agressões, dando início a um novo ciclo de violências (SAFFIOTI, 2004).

a tendência de gradativo agravo das violências. O que evidencia a urgência de ações voltadas para o rompimento e erradicação do problema.

Retomando os argumentos de Caputi e Russel, as autoras denunciaram a atuação do Sistema de Justiça – mecanismo de controle formal – por tratar os assassinatos das mulheres como casos isolados, frutos de ações de psicopatas. Elas associam essa atuação a uma forma de estratégia utilizada para negar a existência do feminicídio, individualizando ou patologizando os casos, de modo a manter oculta a face sistemática da violência masculina contra as mulheres.

Dentro de conceito de femicídio, Russel distingue quatro representações, de acordo com a relação entre as vítimas e os assassinos, que são: 1) femicídio íntimo – cometidos por maridos/ex-maridos, parceiros sexuais/ ex-parceiros sexuais, namorados/ex-namorados; 2) femicídio familiar – praticados por pais/padrastos, irmãos/meios-irmãos, tios, avós, sogros, cunhados; 3) femicídio conhecido – cometido por amigos da família, figura masculina de autoridade (professores, padres, empregados), colegas de trabalho; e 4) femicídio desconhecido – praticado por homens estranhos. A autora ainda cita o femicídio encoberto (*covert femicide*), que seriam aquelas mortes resultantes de ações misóginas da sociedade ou das instituições. Por exemplo: mutilação genital, mortes por cirurgias desnecessárias (como histerectomia) e práticas maritais perigosas (como o casamento de homens mais velhos com crianças) (RUSSEL, 2009).

Na América Latina, conceito de feminicídio ganhou relevância na literatura após a denúncia dos assassinatos e desaparecimentos de centenas de mulheres na Ciudad Juarez, no México. E grande parte dessas contribuições partiram da abordagem utilizada por Russel e Radford que enfatiza a centralidade da dominação masculina como causa dessas mortes (FRAGOSO, 2002; SEGATO, 2004; LAGARDE, 2005; PASINATO, 2011).

Pasinato remonta aos notórios casos de assassinatos de mulheres da Ciudad Juárez a partir de 1960, quando a economia local sofreu grandes transformações, principalmente no desenvolvimento de indústrias de transformação de bens. Dentre 1970 e 80, essas indústrias se expandiram a partir de mão-de-obra feminina, considerada “barata e dócil”. Segundo a autora, isso gerou um rearranjo nos tradicionais papéis de gênero, como:

o aumento do número de homens desempregados, com crescente engajamento de mulheres (jovens e migrantes em sua maioria) que deixavam de cumprir apenas com seus papéis de esposas, mães e donas-de-casa, para ingressar no mercado de trabalho, contribuindo para o sustento de suas famílias e conquistando relativa autonomia financeira (PASINATO, 2011, p.225-226).

A esse contexto, se soma o fato de a cidade ter se tornado ponto de tráfico de armas, travessia ilegal para os Estados Unidos, tráfico de pessoas, narcotráfico, contrabando e roubo de carros (2011, p.226). Diante dessa conjuntura, a partir de 1993, se iniciam os assassinatos de mulheres. Esses crimes seguiam um *modus operandi*, no qual a maioria das vítimas era de jovens operárias imigrantes, ou de família de imigrantes, que foram mutiladas, torturadas e violentadas sexualmente (PASINATO, 2011).

Diante do exposto, Júlia Fragoso realiza uma das primeiras análises desses crimes cometidos em Ciudad Juárez abordando o tema do feminicídio. Para a autora, a utilização do conceito para designar os assassinatos de mulheres apenas por causa de seu gênero, como elaboram Russel e Radford, corresponde a uma forma ampla do fenômeno. Compreendendo que as mortes não ocorrem da mesma forma, Fragoso defende a utilização de classificações específicas para os tipos de feminicídios.

Assim como Russel, Fragoso cita algumas representações de diferentes feminicídios, como: feminicídio racista – praticado por homens contra grupos de mulheres com base na sua raça; feminicídio em massa – quando um homem ou mais matam diversas mulheres em um determinado intervalo de tempo; e o feminicídio íntimo – assassinatos cometidos pelos companheiros/maridos das vítimas (FRAGOSO, 2004). Todas essas definições dizem respeito às ações violentas que os homens praticam no exercício de seu direito patriarcal.

Nessas representações descritas por Fragoso, já é possível observar sua preocupação com outras estruturas sociais que influenciam na conformação do crime, como no caso do racismo. Fragoso salienta que em uma análise sobre assassinatos de mulheres e meninas é preciso considerar as estruturas sociais de desigualdades nas quais essas mortes se inserem, pois, só assim é possível compreender os interesses, os padrões e os privilégios por detrás desses atos (FRAGOSO, 2002). Isto é, a autora sugere que os feminicídios se referem a um

fenômeno multidimensional, o qual sofre influência do gênero, da raça, da classe social etc.

Do estudo do caso de Ciudad Juárez, Fragoso elabora o conceito de feminicídio sexual sistêmico, que se refere ao:

assassinato de meninas e mulheres por serem mulheres, cujos corpos expropriados foram torturados, estuprados, assassinados e descartados por homens que usam misoginia e sexismo, para traçar cruelmente as fronteiras de gênero, por meio de um terrorismo de estado. Apoiados por grupos hegemônicos, que reforçam o domínio masculino e sujeitam os familiares das vítimas e todas as mulheres a uma insegurança crônica e profunda, através de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidade. (FRAGOSO, 2004, p.9, tradução livre⁴²)

Segundo a autora, essas mortes expressam as opressões e desigualdades de gênero, decorrente da hegemonia patriarcal, do extermínio social, da classe social e da impunidade (FRAGOSO, 2002). Nessa concepção, o Estado se torna cúmplice do crime, visto que é responsável por emitir princípios e praticar ações que levam a perpetuação desses crimes (FRAGOSO, 2004).

Assim como Fragoso, Marcela Lagarde argumenta que os feminicídios são mortes resultantes de uma falha do Estado de Direito. Lagarde, propõe a utilização do termo feminicídio segundo a autora, na tradução para o castelhano, femicidio (tradução literal de *femicide*, cunhado por Russel e Radford) é homólogo ao homicídio, que significaria apenas assassinato de mulheres, sem demonstrar o aspecto particular que caracteriza esses crimes, perdendo a força do significado.

Assim sendo, Lagarde conceitua o feminicídio como “o conjunto de crimes de lesa humanidade que contém os crimes, sequestros e desaparecimento de meninas e mulheres, em um contexto de colapso institucional” (LAGARDE, 2004, p.9, tradução livre⁴³). Para Lagarde, “o feminicídio é um crime de Estado” (2004, p.9), denotando o papel crucial do Estado na perpetuação desses crimes, através da revitimização das mulheres no sistema de justiça e da impunidade aos agressores.

⁴² “asesinato codificado de niñas y mujeres por ser mujeres, cuyos cuerpos expropiados han sido torturados, violados, asesinados y arrojados em escenarios transgresivos, por hombres que hacen uso de la misoginia y el sexismo, para delinear cruelmente las fronteras de género por medio de un terrorismo de Estado, secundado por los grupos hegemónicos, que refuerza el dominio masculino y sujeta a familiares de víctimas y a todas las mujeres a una inseguridad crónica y profunda⁶, a través de un período continuo e ilimitado de impunidad y complicidades.”

⁴³ “el conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y las desapariciones de niñas y mujeres en un cuadro de colapso institucional.”

Conforme Lagarde, o feminicídio é o resultado de sistemáticas situações de violências e violações dos direitos humanos que ocorrem nas vidas mulheres. A autora afirma que se trata de um crime motivado pelo gênero, de maneira que meninas e mulheres são cruelmente assassinadas por serem mulheres, se assemelhando à padrões genocidas. Logo, o feminicídio tem suas origens na ordem patriarcal de dominação do gênero (LAGARDE, 2004). Na qual a realidade de exclusão, discriminação e opressão das mulheres é legitimada por mecanismos de controle que criam representações sociais hostis e degradante das mulheres. E esse quadro de desigualdade é reforçado pelas impunidades sociais e judiciais, que contribuem, ainda mais, para a perpetuação das violências contra as mulheres.

Partilhando do argumento das autoras já citadas, Segato afirma que assim como a manutenção do patriarcado é uma questão de Estado, permitir a impunidade dos homens que praticam violências contra as mulheres também é uma questão de Estado (2006, p.9). Segundo Segato, o patriarcado que oferece as bases para se compreender a noção de “crime de ódio” que as teorias sobre feminicídio defendem. O ódio seria resultado da infração das leis instituídas pelo patriarcado por parte das mulheres, quebrando os estereótipos de gênero estabelecidos. Desse modo, o feminicídio é explicitamente um crime de poder, de tentativa de recolocação das mulheres aos padrões e a manutenção do poder masculino (SEGATO, 2006).

No que se refere a relação entre feminicídios e crimes genocidas, como sugere Lagarde, Segato (2006) alega que se trata de um tipo específico de feminicídio. Num primeiro momento, a autora chama esses crimes de feminicídios corporativos. No sentido de serem crimes cometidos por grupos ou redes que possuem recursos, direitos e deveres como se fosse um Estado paralelo; que é como Segato analisa os casos de Ciudad Juárez.

De acordo com a autora, essas mortes estariam relacionadas a um contexto faccionado. Conforme Segato, são crimes cometidos por uma irmandade corporativa, masculina e mafiosa, na qual se incluem todos os grupos “fraternos” (narcotraficantes, elite econômica, justiça local, administração pública etc.) que de alguma forma lucram com os crimes cometidos ali e contribuem para a sua impunidade (2006, p.7). Assim, os assassinatos não apresentam uma personificação nem dos autores e nem das vítimas, são figura genéricas, de caráter impessoal. Aqui, os crimes têm como principal interlocutor a irmandade mafiosa, onde as

vítimas são apenas uma forma de demonstrar a sua capacidade de crueldade e controle dos criminosos. Portanto, o gênero não seria o principal motivo para mortes.

Já num segundo momento, pensando numa forma de incluir casos de feminicídio no Direito Penal Internacional, Segato (2012) passa a chamar as mortes de mulheres, como as que aconteceram em Ciudad Juárez, de femigenocídios, contemplando as mesmas especificações de seu conceito anteriormente formulado de feminicídio corporativo. Ou seja, os femigenocídios possuem uma característica impessoal, conforme Segato, “têm uma natureza sistemática e repetitiva, resultante de normas compartilhadas dentro da facção armada que as perpetua, o que as diferencia de crimes que ocorrem em contextos interpessoais ou de motivações subjetivas e ordem privada” (SEGATO, 2012, p.6, tradução nossa⁴⁴).

Segato elabora essa proposta por considerar estratégico poder levar alguns casos de feminicídio as cortes de fóruns internacionais de direitos humanos. Isso possibilitaria dar maior visibilidade às violências que surgem das relações de gênero, retiraria do âmbito do privado eventos que vitimizam as mulheres e permitiriam tornar alguns crimes imprescritíveis, ganhando tempo para identificar e punir os responsáveis (SEGATO, 2012). E, para a inscrição do feminicídio no Direito Penal Internacional, segundo a autora, seria preciso demonstrar o aspecto sistemático e genérico dos crimes, voltados especificamente para a eliminação das mulheres devido a sua condição de gênero. A fim de se assemelhar aos casos de genocídio e de lesa humanidade que são julgados nesse espaço. (SEGATO, 2010).

Conforme Segato (2010), é possível argumentar que todos os crimes de gênero possuem uma dimensão impessoal e genérica, visto que são produtos da estrutura patriarcal. Nessa concepção, as violências baseadas no gênero, por si só, já seriam consideradas genocidas, pois, representam uma forma de manutenção do poder masculino. Quer dizer, nos casos de violências interpessoais, como a doméstica por exemplo, existe uma suspensão de qualquer forma de afeto e vínculo pessoal para reestabelecer o domínio sobre as mulheres, se apoiando na estrutura genérica e impessoal das relações patriarcais de gênero.

⁴⁴ “revisten una sistematicidad y un carácter repetitivo resultantes de normas compartidas dentro de la facción armada que los perpetra, que los diferencia de los crímenes que ocurren en contextos interpersonales o de motivaciones subjetivas y de orden privado”.

Todavia, para Segato, denominar de feminicídio todos os crimes que contenham aspectos impessoais e os pessoais dificultaria a eficácia dos processos investigativos. Isso, porque dizem respeito a violências estruturalmente diferentes, de modo que demandaria protocolos investigativos diferenciados para garantir a devida diligência (2010, p.22). Esse problema investigativo foi apontado por Frago (2002), da análise dos casos de Ciudad Juárez, posto que as discordâncias a respeito do perfil desses crimes dificultaram a elaboração de uma estratégia mais precisa de investigação.

Portanto, assim como Russel e Frago, Segato sugere a utilização do conceito de feminicídio de forma mais abrangente e a elaboração de categorias específicas que contemplem as diferentes formas que esse fenômeno se expressa. Na sua proposta, o conceito de feminicídio se refere a “todos os crimes misóginos que vitimam as mulheres, tanto no contexto de relações de gênero interpessoais, quanto impessoais,” (2012, p.7, tradução nossa⁴⁵). E o femigenocídio seria um subtipo de feminicídio, se tratando dos “crimes de natureza impessoal, que não podem ser personalizados nem em termos da relação, nem nos motivos do perpetrador” (2010, p.24, tradução nossa⁴⁶), de caráter sistemático e genocida.

Apesar das diferenciações teóricas, é possível identificar que as autoras ressaltam a importância do uso da categoria feminicídio. Esse pensamento é coerente com a política de nomeação que as feministas têm desempenhado no decorrer dos anos (CRENSHAW, 1994; FACIO, 2004). Desse modo, a nomeação do fenômeno como feminicídio diz respeito a uma estratégia e uma posição política que tem o intuito de publicizar e o diferenciar dos demais crimes, reconhecendo as formas de dominação de gênero e as crueldades que constituem esses assassinatos perversos.

Observa-se que o conceito foi sofrendo alterações no tempo, especialmente, devido a variação da manifestação do fenômeno em diferentes contextos socioculturais. O que podemos observar nas formulações conceituais apresentadas acima, é que para além de uma mudança na palavra em si, de “femicídio” para

⁴⁵ “todos los crímenes misóginos que victiman a las mujeres, tanto en el contexto de las relaciones de género de tipo interpersonal como de tipo impersonal”.

⁴⁶ “crímenes de naturaleza impersonal, que no pueden ser personalizados ni en términos de la relación ni de los móviles del perpetrador”.

“feminicídio”, o conceito de feminicídio ganhou novos contornos nas teorias latino-americanas, abarcando dimensões que antes não eram compreendidas no conceito de femicídio norte-americano. O conceito de femicídio faz referência aos assassinatos de mulheres motivados pelo fato de serem mulheres. Nota-se que um aspecto diferencial importante do conceito de feminicídio foi a inclusão da dimensão da impunidade estatal, da negligência estatal, por omissão ou ação. Ainda se reconheceu que essas mortes são por razões de gênero, mas também fruto da sua interseccionalidade com outros marcadores de diferença, como raça/etnia, geração, classe, etc. E foi incorporado as mortes em contextos de domínio de facções criminosas e as decorrentes de relações impessoais resultado do patriarcado.

Apesar da evolução conceitual apresentar distintos traços na América Latina, com relação a sua inicial formulação, Pasinato relata que diversos estudos e legislações fazem uso dos dois conceitos – femicídio e feminicídio – indistintamente (2011, p.233). Cabe reafirmar que a imprecisão do conceito dificulta o desenvolvimento de políticas públicas adequadas de enfrentamento, bem como o próprio processo investigativo em nesses casos.

Assim, considerando a variedade de definições e interpretações sobre o fenômeno, principalmente no que se refere a sua elaboração na América Latina, se verifica que as definições são constituídas a partir de dois elementos: a) de forma ampla, contêm diversas manifestações de violência contra as mulheres, por se tratar do fim de um ciclo de violências; e, mais estritamente, b) significam mortes violentas de mulheres em razão do gênero, em consequência da omissão estatal (ONU MULHERES, 2014, p.17).

Apresentadas as diferentes questões teóricas que envolveram o conceito do feminicídio, elaboramos a nossa concepção a partir do que ficou estabelecido na Lei 13.104/2015⁴⁷, que introduz no Código Penal Brasileiro o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e das Diretrizes Nacionais criadas para orientar a investigação desses casos. De acordo com a legislação brasileira, o feminicídio se

⁴⁷ Abordaremos de forma mais detalhada o processo da criação da lei mais ao fim desse capítulo.

refere às mortes de mulheres “por razões da condição de sexo feminino⁴⁸” (Art.121, §2º, VI, do CP).

A inclusão da tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro está alinhada com um movimento de mudanças legislativas na América Latina que teve início nos anos 2000, mais especificamente em 2007, com a aprovação da lei que tipifica o femicídio na Costa Rica. De 2007 a 2013, 14 países já havia incorporado mudanças legislativas para punir e coibir esse tipo de morte (ONU MULHERES, 2016).

Nesse sentido, pensando numa forma de orientar as entidades governamentais na investigação e no julgamento desses casos na América Latina, em 2014, foi criado um Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, através da colaboração entre o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres).

Sendo assim, o Protocolo pretendeu apresentar o conceito, explicitar as circunstâncias nas quais se aplica e as diretrizes para desenvolvimento apropriado do processo de investigação penal. Nesse documento, o feminicídio é compreendido como “a morte violenta de mulheres por razões de gênero, quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; quer seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão” (ONU MULHERES, 2014, p.18).

Para adequar o Protocolo latino-americano à realidade política, cultural e jurídica brasileira, em 2016, foi desenvolvido o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres” (ONU Mulheres, 2016). Esse trabalho se fez relevante, principalmente, por consolidar em um só documento os principais argumentos discutidos aqui sobre a formulação do conceito e por se pretender como um guia orientador da atuação do sistema de justiça brasileiro.

⁴⁸ Inicialmente o Projeto de Lei trazia a expressão “por razões de gênero”, mas através de uma emenda de redação na Câmara dos Deputados, incitada pela Bancada evangélica, a redação passou a ser “por razões de condição do sexo feminino”. Falaremos um pouco mais desse processo ao final do capítulo quando formos tratar especificamente sobre a Lei do Feminicídio.

Buscando gerar uma “mudança de olhar” das/dos operadoras/es do sistema de justiça criminal nos casos de feminicídios, esse documento objetiva: a inclusão da perspectiva de gênero no processo investigativo criminal e judicial, a fim de promover um julgamento livre de estereótipos e preconceitos de gênero; a orientação da atuação das/dos operadoras/es do SJC, com o intuito dar uma punição adequada aos responsáveis e garantir as devidas reparações; disponibilizar estratégias para serem utilizadas nos processos investigativo e judicial que promovam uma abordagem intersetorial e multidisciplinar, aprimorando às respostas necessárias e a reparação às vítimas e seus familiares (ONU MULHERES, 2016, p.16).

Mas, pensando no contexto da América Latina e, mais especificamente na realidade brasileira, cabe ressaltar que para a erradicação, bem como a devida investigação, dos feminicídios é preciso partir de uma concepção multidimensional do fenômeno, tendo em vista outros elementos, para além do gênero, que influenciam a perpetuação desses crimes – gênero, raça, classe social, sexualidade etc. (FRAGOSO, 2002). A exemplo disso, temos os resultados do diagnóstico realizado no Brasil, publicado pelo Mapa da Violência de 2015. Verificou-se que, durante o período de 2003 e 2013, enquanto o índice de homicídios de mulheres brancas reduziu 9,8%, os homicídios envolvendo mulheres negras cresceram 54,2% (WAISELFISZ, 2015). De modo que um estudo que se proponha a analisar o fenômeno precisa levar em consideração outras estruturas sociais de poder/dominação, como a raça.

Segundo Gayón, mulheres racializadas são mais suscetíveis a sofrerem violência homicida. Isso, em razão do feminicídio estar relacionado a situações concretas de vulnerabilidades sociais, como a pobreza, a marginalização, a exploração, a falta de educação etc., que são presentes na vida da maioria das mulheres racializadas (2014, p.45). Nesse aspecto, os feminicídios são consequências tanto da estrutura patriarcal, quanto do racismo. São sistemas que estabelecem hierarquias sociais que colocam as mulheres negras em uma posição de subalternidade e invisibilidade, criando uma lógica de desvalorização dos corpos e das vidas dessas mulheres (PATEMAN, 1990; ESSES; 1990; CRENSHAW, 1991; GAYÓN, 2014).

Kimberlé Crenshaw (1991), através do seu conceito de interseccionalidade, analisou que a interseção entre as estruturas de gênero, raça e classe molda os aspectos da violência contra as mulheres negras. Segundo a autora:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (CRENSHAW, 2002: 177)

Nesse sentido, a complexidade das intersecções que perpassam as vidas das mulheres racializadas se reflete na forma como essas mulheres experienciam situações de violências de gênero e nos fatores que levam à ocorrência de feminicídios. Por isso, estratégias de intervenção política devem levar em consideração a convergência de múltiplos sistemas estruturais de opressão em casos de violência contra as mulheres (CRENSHAW, 1991). Tendo isso em vista, a atuação das/dos operadoras/res do sistema de justiça criminal também precisaria partir de uma abordagem interseccional sobre o caso, alcançando um entendimento sobre as complexidades que envolvem o crime objetivando a superação de estereótipos culturais discriminatórios que criam obstáculos à concretização dos direitos das mulheres.

Portanto, em concordância com a legislação brasileira, o Protocolo latino-americano, as Diretrizes Nacionais e as demais teóricas feministas vistas até aqui, utilizaremos o termo feminicídio para nos referir as mortes de mulheres em razão do seu gênero, no sentido de que expressam ódio, discriminação e menosprezo às mulheres. Sendo essas mortes praticadas em um contexto de estruturas e relações patriarcais e racistas, considerando que a intersecção entre as demais estruturas hierárquicas de poder intensifica a vulnerabilidade social das mulheres e, conseqüentemente, a suscetibilidade a ocorrência desses crimes. Ainda, correspondem ao ato extremo de várias formas de violências de gênero que são praticadas contra mulheres, representando o ápice de um ciclo de violências que marca a vida dessas mulheres. Ressaltando que são mortes que ocorrem no âmbito público ou privado, em relações interpessoais ou por desconhecidos e se dão por meio da negligência estatal, seja por sua ação ou omissão.

A estratégia política em se utilizar essa concepção sobre o feminicídio parte da necessidade de se destacar a responsabilidade, tanto da sociedade, quanto do Estado na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Assim, também se reafirma o objetivo de transformar a atuação do sistema de justiça criminal embasada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que cada vez mais contribuem para o senso de impunidade e descrédito na justiça (ONU MULHERES, 2016, p.29-30).

Desse modo, tendo em vista a responsabilidade do Estado na prevenção e punição das violências e violações dos direitos das mulheres, a seguir vamos apresentar como se deu o processo de consolidação de uma política de erradicação à violência contra as mulheres, abordando algumas das principais ações governamentais que objetivam o enfrentamento às violências contra as mulheres no Brasil.

3.2 A política brasileira de enfrentamento às violências contra as mulheres

Como já iniciamos, a inserção na agenda política global do problema das violências contra as mulheres foi provocada, principalmente, pela atuação dos movimentos de mulheres e movimentos feministas, na década de 1970-80. Estes, motivados pelo intuito de demonstrar e dar visibilidade aos diversos contextos, tipos, motivos e objetivos, que configuram essas violências, ressaltando suas origens em relações desiguais de gênero. A mobilização internacional entorno do tema da violência contra as mulheres, além de contribuir para a formação de campo acadêmico de violência de gênero, impulsionou diversas iniciativas, acordos e diretrizes internacionais voltadas para sua erradicação (BANDEIRA, 2014).

Essa mobilização foi responsável por influenciar as lutas por igualdade de gênero e pelo fim da violência contra as mulheres no Brasil. Onde os movimentos passaram a denunciar as situações das mulheres no país e a reivindicar intervenção estatal por meio da implementação de políticas públicas⁴⁹ de gênero, em especial,

⁴⁹A concepção de política pública a que nos referimos foi elaborada por Secci (2013). Segundo o autor, diz respeito a uma diretriz formulada para enfrentar um problema público. Assim, uma política pública se trata de ações por parte do poder público direcionadas a dar resposta a um problema considerado de relevância coletiva.

de enfrentamento à violência contra as mulheres. Essas reivindicações se apoiaram também nas principais normas jurídicas ratificadas pelo Estado para enfrentar esse problema. Nessa perspectiva, vamos passar pelos principais processos que levaram a institucionalização da política de enfrentamento à violência contra as mulheres no país.

O tema da violência contra as mulheres ganha relevância no cenário nacional na década de 1980. Segundo Grossi (1988), em 1979, durante o Encontro Nacional de Mulheres no Rio de Janeiro foi criada a Comissão de Violência Contra a Mulher para abrir um espaço de discussão sobre o tema da violência. A Comissão se destacou durante o julgamento de Doca Street pelo assassinato de Ângela Diniz, quando liderou grupos dos movimentos feministas até a porta do Fórum, onde acontecia o segundo julgamento de Doca, se manifestando contra a tese da “legítima defesa da honra”, que havia sido argumentada pela defesa.

Considerando-se que este foi um dos casos mais emblemáticos na construção de um cenário de enfrentamento às violências no Brasil, denunciando o tratamento discriminatório que era oferecido às mulheres pelo sistema de justiça criminal, faremos um breve relato do caso e de algumas de suas implicações.

Ângela Diniz era uma modelo brasileira, de 32 anos e teve três filhos frutos do seu primeiro casamento, que foi marcado por diversos episódios de escândalos e ciúmes. Ângela foi assassinada, em 1976, com quatro tiros por Raul Fernandes do Amaral Street, o Doca Street. O assassinato foi motivado pela tentativa de término da relação por parte de Ângela, relacionamento de apenas três meses. O julgamento evidenciou a retomada dos valores moralizantes e conservadores da justiça, articulados, principalmente, pelo advogado de defesa de Doca. A principal argumentação de defesa foi construída a partir da desmoralização e culpabilização da vítima, argumentando que Ângela vivia uma vida libertina, de comportamento “transviado”, o que, conseqüentemente, causou uma revolta em Doca, que havia deixando sua família para viver um caso de amor ao seu lado. Sob a alegação de legítima defesa da honra, Doca Street pegou a sentença mínima de dois anos, com direito a *sursis* e saiu em liberdade ovacionado.

Esse caso exemplifica as principais argumentações de Andrade (2005) a respeito do sistema de justiça ser um mecanismo de controle estigmatizante. O gênero, apreendido a partir de processos sociais, constitui representações simbólicas que subsidiam o padrão de papéis e comportamentos sociais (SCOTT, 1990). O que a defesa de Doca pretendeu fazer, foi, através do discurso jurídico, construir uma imagem da vítima em contraponto aos estereótipos de gênero, com o intuito de caracterizar a vida social da vítima como uma forma de desvio. Dessa forma, visto que os comportamentos eram negativos, desviantes, o que se tentou implicar foi que Ângela teria sido a culpada pela reação de Doca.

Inclusive, Eva Blay relata que o advogado de defesa, Evandro Lins e Silva, escreveu um livro⁵⁰ no qual ensina passo-a-passo como se deve defender um assassino confesso, tomando como exemplo o caso do assassino Doca Street. De acordo com Blay, Lins e Silva informa duas estratégias de construção da imagem das partes envolvidas: a primeira, seria demonstrar o bom caráter do assassino e, a segunda, construir uma imagem negativa da vítima, para comprovar como seus comportamentos foram responsáveis pela incitação do ato criminoso (BLAY, 2003).

Desse modo, fica expressa nessa linha de raciocínio a utilização estratégica da discriminação da vítima em favorecimento do agressor, recorrendo aos padrões estereotipados e patriarcais de gênero para fundamentar o argumento. E, ainda, reforça a compreensão de que o homem seria o “detentor” do corpo da mulher, estando autorizado a ceifar a vida de uma mulher quando lhe fosse conveniente. E essas estratégias levaram à soltura de Doca Street no seu primeiro julgamento, com o discurso de que havia “matado por amor”. Portanto, como disse Celi Pinto, “a jurisprudência nacional cunhou o direito do homem de matar em legítima defesa da honra. Bastava ser traído para que o crime deixasse de existir como tal. A eliminação da mulher era um direito considerado legítimo” (PINTO, 2003, p.80).

E foi contra toda essa lógica que os movimentos feministas foram às ruas com o slogan “Quem ama não mata”, denunciando publicamente maridos/companheiros que assassinavam suas esposas/companheiras e alertando para os aspectos cruéis das violências cometidas contra as mulheres. Esse

⁵⁰ Cf. *A Defesa tem palavra* (1991)

manifesto surgiu⁵¹ na cidade de Belo Horizonte, na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal de Minas Gerais, ganhando ampla repercussão e iniciando uma campanha no cenário nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres (PASINANTO, 2012).

Devido à comoção popular, o primeiro julgamento de Doca foi anulado e, em 1981, foi julgado novamente, onde foi condenado a quinze anos de reclusão por homicídio. Assim, um caso que seria apenas mais um, devido à ação dos movimentos de mulheres e feministas, serviu para dar visibilidade ao tema da violência contra as mulheres, incitando um debate mais aprofundado a nível nacional.

Dessa forma, se observou na década de 1980 a articulação de diversos movimentos de mulheres pelo Brasil, especialmente ativistas e acadêmicas, em torno da pauta da violência de gênero, em busca de melhores condições de vida para as mulheres (BLAY, 2003; IZUMINO, 2003; BANDEIRA, 2014). Em meio a esse novo contexto de discussão sobre as formas de discriminação e violência contra as mulheres passaram a surgir diversas organizações, a exemplo dos SOS Mulher.

O primeiro SOS Mulher foi fundado no Rio de Janeiro, em 1981. Celi Pinto relata que o objetivo do SOS Mulher era criar um espaço no qual as mulheres em situação de violência pudessem ser atendidas e pudessem refletir sobre suas vidas, buscando um modo de transformá-las (2003, p.81). No entanto, conforme a autora, já nos primeiros anos se verificou que as estratégias desses espaços não estavam dando os resultados esperados. Isso porque após o acolhimento e os trabalhos desenvolvidos, as mulheres acabavam voltando a conviver com os seus companheiros violentos e deixando de dar continuidade aos trabalhos que eram realizados nos grupos de reflexão.

Conforme Celi Pinto (2003), inicialmente, as mulheres que formavam o SOS Mulher não conseguiam entender o uso que essas mulheres em situação de violência faziam dos serviços prestados pelo espaço e a razão de continuarem voltando com os seus parceiros. Segundo Celi, as feministas se identificavam como

⁵¹ Em Belo Horizonte, os assassinatos de mulheres que levam a organização do ato público, com o slogan “Quem ama não mata”, foram os casos de Eloísa Ballesteros Stancioli e Maria Regina de Sousa Rocha que foram mortas pelos seus maridos. Com isso, os movimentos feministas em conjunto com os movimentos de mulher da UFMG realizaram uma manifestação em repúdio a esses assassinatos e reivindicando a implementação de políticas públicas para as mulheres (COELHO, 2005, p.76).

vítimas das opressões com as quais lutavam. No entanto, as mulheres do SOS Mulher eram cultas, politizadas, de classe média e não sofriam com violências físicas, o que as separavam das realidades das mulheres vítimas e, com isso, da complexidade que figurava essas realidades.

A maioria das mulheres que buscavam atendimento pertenciam as camadas populares, de renda muito baixa, tinham muitos filhos e viviam em regiões distantes. O que significava que a ausência do homem em casa poderia representar a fome, como também constituía um risco de vida para essas mulheres e seus filhos. Dessa forma, essas mulheres não tinham a intenção de se tornarem feministas, elas iam nesses espaços para buscar uma forma de acabarem com as agressões (PINTO, 2003).

Diante desse choque de realidades, Celi Pinto (2003) diz que esse tipo de militância feminista viu a necessidade de mudar a forma de organização, renunciando sua identificação com o grupo alvo e adotando uma postura mais profissional. A partir disso, começaram a surgir diversas organizações não-governamentais (ONGs) feministas de prestação de serviços jurídicos, sociais e psicológicos voltados para o atendimento de mulheres em situação de violência. A autora fala que esse tipo de organização se espalhou na década de 1980, chegando a dominar o movimento já na década de 1990 (p.82-83).

Com base nas demandas feministas que surgiram a partir das experiências do SOS Mulher, o Governo de São Paulo decidiu pela criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), em 1985 (GREGORI, 2006). De acordo com Gregori, dentre as reivindicações dos movimentos feministas, naquela época, não havia especificamente uma proposta de criação desse tipo de delegacia (2006, p.65). Mas havia fortes denúncias sobre o despreparo e os maus-tratos dos profissionais das delegacias nos atendimentos das mulheres que sofreram agressões. Afirmavam que as mulheres que tentavam denunciar seus agressores eram submetidas a constrangimentos e a humilhações, sendo, por diversas vezes, “culpabilizadas” pela situação que se encontravam e eram até desencorajadas a dar prosseguimento à denúncia (PINTO, 2003).

O Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), criado em 1982, assim como os movimentos feministas, colocou a pauta das violências contra as mulheres como central nas suas discussões. Viu-se uma oportunidade de diálogo com os

representantes das instituições judiciárias, fazendo uma aproximação das reivindicações feministas. Através dessas discussões, o representante do Governo sugeriu a criação de uma delegacia especializada no atendimento às mulheres, de modo que, em conjunto com representantes dos movimentos de mulheres e o CECF, foi elaborado uma Carta de Intenções. Nesta Carta, havia a sugestão da criação da delegacia e algumas orientações a serem seguidas, sendo: o acompanhamento de uma comissão de mulheres, composta por representantes do CECF, da OAB e do movimento autônomo de mulheres; e capacitações para as profissionais da delegacia, por meio de seminários e discussões com entidades feministas, coordenadas pelo CECF e pela OAB (GREGORI, 2006, p.65). Assim, se observa uma movimentação inicial de construção de uma agenda política voltada para o enfrentamento à violência.

Conforme Secchi (2012), uma “agenda” diz respeito a um conjunto de temas que são considerados relevantes. Segundo o autor, existem três tipos de agenda: a política – se refere às questões que a comunidade política identifica como merecedora de intervenção pública; a formal ou institucional – se trata do conjunto de questões que o poder público já estabeleceu que vai enfrentar; e a da mídia – corresponde aos problemas que ganham a atenção dos meios de comunicação (p.36).

Similar ao conceito de agenda política de Secci, Kingdon (2007) define agenda governamental como uma relação de temas que as autoridades direcionam sua atenção por um determinado momento (p.225). Essas agendas pode tratar se de questões mais gerais ou mais especializadas, de modo que existem agendas dentro de agendas. Desta forma, segundo o autor, a formação de uma agenda se refere ao processo de filtragem de temas, delimitando quais o poder público se propõe a intervir.

De acordo com Kingdon (2007), o estabelecimento da agenda se dá por meio do alinhamento entre três processos dinâmicos: a definição de um problema, propostas de políticas públicas e condição política favorável. Esse esquema é chamado pelo autor como modelo de múltiplos fluxos, se refere a uma ferramenta que proporciona um esquema de visualização e interpretação das fases de uma política pública. Segundo Kingdon, quando existe uma convergência entre o fluxo de problemas, o fluxo de soluções e o fluxo da política é criada uma janela de

oportunidade (*policy window*), momento que “constitui uma oportunidade para os defensores de uma determinada causa ofereçam suas soluções, ou para chamar atenção para problemas que considerem especiais” (2007, p.236).

Da identificação do problema da discriminação e violência de gênero até a sua inserção na agenda governamental se verificou um longo processo de construção entre sociedade civil e Estado, especialmente iniciados pelo movimento de mulheres e movimentos feministas. Esse processo não foi linear e provocou mudanças na conjuntura internacional e nacional. No caso do Brasil, o processo de identificação sofreu influência do movimentos feministas norte-americanos e se propagou com a consolidação do campo de violência de gênero, iniciado aqui na década de 1980 (ALMEIDA, 2007; BANDEIRA, 2014). Apesar das iniciativas sociais de enfrentamento, como o SOS Mulher e a política iniciada pelas DEAMs, é somente através da criação de uma instituição voltada para políticas públicas para as mulheres, a SPM, que é conformada a janela de oportunidades para a inclusão do tema na agenda política e construção de política nacional integral de enfrentamento a violência de gênero.

Mas retomando a discussão sobre a criação das DEAMs, acordo com Izumino, considerando que esses espaços deveriam permitir que as mulheres se sentissem mais seguras para reportar às autoridades as violências que sofreram, inicialmente foi decidido que nessas delegacias deveriam trabalhar apenas servidoras mulheres. E como forma de propiciar um atendimento integral e diferenciado a essas mulheres, tornando-as mais confiantes e seguras para romper com o círculo de violência, o CECF propôs que, em conjunto com o corpo policial, deveria atuar equipes capacitadas de profissionais para dar apoio psicológico e de serviço social às vítimas. Pois, se compreende que a denúncia pode ser responsável pela deflagração de novas agressões. (IZUMINO, 1998).

Mas, segundo Santos (2010), o que de fato se observou foi uma absorção restrita e tradução/traição das reivindicações feministas centrada apenas no aspecto da criminalização (p.155). Conforme a autora, a criação das delegacias foi resultado de um processo de negociação no qual o Estado absorveu parte das demandas feministas e as traduziu com a implementação de um serviço policial, sendo este a principal política pública de enfrentamento a violência doméstica no país naquele momento. Santos salienta que essa tradução significou uma traição também por ter

restringido a abordagem feminista à criminalização e por não ter garantido e institucionalizado capacitações a partir de uma perspectiva feminista para as operadoras das delegacias especializadas (p.158).

Já no ano de 1985, a segunda delegacia especializada foi criada em Belo Horizonte e a partir desse ano diversas outras foram instituídas por todo o país (IZUMINO, 2003; SANTOS, 2010). Com a expansão dessas delegacias vários trabalhos foram surgindo com esse objeto de estudo. Izumino (2003) identifica três pontos a partir dos trabalhos sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs): a) como o projeto original sofreu alterações no decorrer dos anos e a forma como isso impactava na construção da cidadania de gênero (SANTOS, 1999); b) as condições precárias com as quais as DEAMs funcionavam por falta de estrutura, materiais e pessoal (MASSUNO, 1999); e c) a falta de incorporação de uma perspectiva de gênero na formação das funcionárias (JUBB e IZUMINO, 2002).

Alguns dos problemas e contradições destacados no funcionamento das DEAMs, foram: a concepção de policiais que trabalham nas DEAMs de que uma unidade policial voltada especificamente para as mulheres se tratava de uma forma de discriminação, visto que a legislação brasileira estabelece igualdade de gênero (NELSON, 1996); um atendimento que vinculava as mulheres a estereótipos de gênero e à família, e à presença de discursos claramente discriminatórios (COELHO, 2005); a falta de um sistema integrado de apoio às mulheres em todas as DEAMs (GREGORI, 2006; JUBB *et al.*, 2010); agentes policiais desestimulando o registro das ocorrências pelas mulheres, as incentivando a negociar com os agressores (GREGORI, 2006); entre outras.

Apesar disso, as DEAMs se constituíram na primeira política pública e foram as principais portas de acesso à justiça no Brasil, o que as configurava como um importante mecanismo no campo da segurança e justiça (JUBB *et al.*, 2010). Assim, a criação das DEAMs foi responsável pelo rompimento do silêncio sobre a violência contra as mulheres por parte do Estado, dando início à construção de uma política institucional de enfrentamento a violência contra as mulheres.

Hoje, as DEAMs são mecanismos estaduais que integram a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher (SPM, 2006). É a partir da criação Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, que se abriu uma janela de oportunidades e as políticas públicas de

enfrentamento às violências contra as mulheres foram ganhando força e espaço na agenda do Governo Federal, com a criação de mecanismos institucionais, legislações específicas e a implementação de planos nacionais na área (SPM, 2007). Essas iniciativas tiveram como uma de suas premissas a transformação, tanto social, como institucional, com a finalidade de se garantir os direitos das mulheres e alcançar a erradicação de todas as formas de violência contra elas.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (doravante Política Nacional) foi se consolidando em meio as Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres e a construção dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres. A primeira Conferência foi realizada em 2004, após um ciclo de plenárias regionais e/ou municipais e de Conferências Estaduais. Nessa Conferência se estabeleceram os princípios que iriam reger o Plano Nacional: igualdade e respeito à diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos e participação e controle social (SPM, 2004).

As Conferências se repetiram nos anos de 2007, 2011 e 2016. Cada Conferência teve uma temática e cada vez mais mulheres participaram desse processo de elaboração de políticas públicas para as mulheres. A partir das resoluções elaboradas nas Conferências foram formulados os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (2004, 2008 e 2013). Agregamos as áreas atuação dos Planos em cinco grandes eixos temáticos dos Planos são: 1) enfrentamento da pobreza - geração de renda, trabalho, acesso ao crédito e à terra; 2) superação da violência contra a mulher: prevenção, assistência e enfrentamento; 3) promoção do bem-estar e qualidade de vida para as mulheres; 4) efetivação dos direitos humanos das mulheres; e 5) desenvolvimento de políticas de educação, cultura, comunicação e produção do conhecimento para a igualdade.

Assim, a construção do Plano de Políticas Públicas se baseou num modelo participativo e inclusivo, por meio na integração entre a sociedade civil e o Estado nas Conferências locais, regionais e nacionais realizadas. Esse aspecto corresponde a um modelo de decisão de implementação *bottom-up*⁵², caracterizado

⁵² Conforme Sabatier (1986), existem dois modelos de implementação de políticas públicas: modelo *top-down* (de cima para baixo) – a fase de tomada de decisão é separada da fase implementação, assim, os políticos tomadores de decisão elaboram a política e separadamente os agentes implementam ; e o modelo *bottom-up* (de

pela maior liberdade entre agentes do Estado e as redes de atores em definir a implementação de políticas públicas (SABATIER, 1986). Dessa forma, o modelo *bottom-up* possibilitou o diálogo e a construção conjunta entre sociedade civil e governo na definição dos objetivos, diretrizes e metas da política. A partir desses espaços também foi possível a discussão a respeito elaboração de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Dessa forma, a Política Nacional, instituída em 2007, buscou incorporar as demandas que foram surgindo durante esse período desde o início dos anos 2000. A Política tem por finalidade estabelecer os principais conceitos, as diretrizes e as ações que devem ser adotadas para a sua implementação, estruturada em quatro eixos: 1) prevenção, 2) combate às violências contra as mulheres, 3) assistência às mulheres que estão em situação de violência e a 4) garantia de seus direitos. Nesse sentido, a concepção de enfrentamento presente na Política Nacional requer uma atuação multiarticular dentre diversos setores (saúde, segurança pública, justiça, assistência etc.) com o objetivo de romper com os padrões de gênero patriarcais da sociedade brasileira, promover o empoderamento das mulheres e garantir um atendimento justo, qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência (SPM, 2007, p.25).

A Política Nacional reconhece que *valores patriarcais que estabelecem padrões sexistas e hierarquias de gênero são responsáveis pela perpetuação das desigualdades de poder* entre homens e mulheres e das violências contra as mulheres, como já procuramos demonstrar aqui, especialmente, a partir dos trabalhos de Scott (1990), Pateman (1993) e Facio (2004). Nesse sentido, compreende que no âmbito da prevenção é preciso realizar ações que sejam capazes de transformar a cultura de opressão, através de campanhas que disseminem atitudes e valores igualitários respeitando as diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais, de classe e outros, tanto por parte da sociedade civil como das instituições estatais (SPM, 2007, p.26).

Nesse aspecto de prevenção, a Política Nacional destaca a importância de campanhas que visibilizem as diversas formas que a violência se manifesta na vida

baixo para cima) – implementadores participam da discussão do problema e da elaboração da política e, depois, tomadores de decisão legitimam as formulações e ações definidas.

das mulheres, com o objetivo de eliminar a tolerância social ao fenômeno (SPM, 2007). Assim, essa noção corrobora e reproduz a política do *naming* adotada pelas feministas, a qual discutimos anteriormente, ao salientar que a conceituação revela elementos do fenômeno que possibilita a conscientização e a elaboração de estratégias de prevenção do problema (SPENDER, 1990).

O eixo do enfrentamento abarca o estabelecimento e o cumprimento de normas penais que assegurem a *responsabilização/punição dos autores de violência* contra as mulheres. Em especial, prevê ações de implementação da Lei Maria da Penha tanto na questão processual/penal, como na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (SPM, 2007, p.26).

No que se refere à garantia dos direitos humanos das mulheres, é estabelecido que a Política Nacional deve cumprir com as recomendações presentes nos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil que abordam a questão da violência contra as mulheres. Dando destaque à *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (1979) e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (1994), que discutiremos na seção seguinte. Alguns dos outros instrumentos jurídicos que orientam a Política Nacional são: a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948); a *Constituição Federal Brasileira* (1988); a *Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas* (Convenção de Palermo, 2000) e a Lei nº 11.340/2006 (*Lei Maria da Penha*).

No que diz respeito à assistência às mulheres em situação de violência, é expressa a necessidade de um *atendimento humanizado e qualificado* para essas mulheres. Dentre as iniciativas de implementação desse eixo, se destaca a *capacitação* de agentes públicos e comunitários; a criação de *serviços especializados* (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e a constituição/fortalecimento da *Rede de Atendimento* - articulada nos âmbitos dos governos Federal, Estadual/Distrital, Municipal e da sociedade civil – garantindo um *atendimento integral* e uma rede de parcerias para o enfrentamento das violências contra as mulheres (SPM, 2007, p.27).

Assim, além do *caráter cooperativo e participativo* da Política Nacional, ela estabelece uma proposta de formação de Redes, objetivando o fortalecimento dos vínculos institucionais e a articulação entre os serviços públicos, em conjunto com a sociedade civil (SPM, 2013). Desta forma, mesmo os governos subnacionais tendo autonomia decisória sobre a implementação da política nos seus territórios, esforços para a formação de uma rede possibilitariam contornar os possíveis problemas de coordenação entre os entes federados e seus demais órgãos com ações mais coordenadas entre as diferentes áreas governamentais, com a contribuição de organizações não-governamentais e sociedade civil, promovendo o empoderamento da mulher e garantindo um atendimento qualificado e integralizado às mulheres.

As *redes de políticas públicas (policy networks)*, conforme Schneider (2005) representam, por sua vez, vínculos diretos e indiretos, relativamente duradouros, onde os atores envolvidos estão integrados na formulação de políticas públicas. Consonante com essa concepção, Börzel (1997), por exemplo, define como um conjunto de relações consideravelmente estáveis, de natureza não-hierárquica e independente, que conecta diversos atores com interesses em comum dentro de uma determinada política. Por meio dessa rede, os atores realizam intercâmbio de seus recursos com o intuito de se alcançar determinados objetivos.

Para Börzel, as *redes* emergiram como uma nova estratégia de governança política para administrar políticas públicas complexas, com vistas a solucionar também problemas derivados da escassez de recursos. Segundo o autor, as redes são estruturas por meio de quatro princípios: 1) inclusão de múltiplos atores (públicos ou privados) que sejam independentes entre si; 2) reciprocidade, no que diz respeito à troca de recursos e ideias entre os atores; 3) estabelecimento de uma relação de confiança entre os atores no momento das negociações e da preparação do pacto; e 4) certo grau de autonomia entre os atores, tendo em vista as diferenças de poder e influência entre cada um (BÖRZEL,1997).

A Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher é composta por instituições governamentais, não-governamentais e a sociedade civil com objetivo de atuar estrategicamente e de forma articulada dentro dos eixos estabelecidos na Política Nacional, a saber: assistência social, combate, prevenção e acesso e garantia de direitos (SPM, 2011).

Nessa perspectiva, a Rede possui uma concepção mais ampla, mas suas ações são constituídas basicamente por duas frentes: o enfrentamento e o atendimento. *A rede de enfrentamento* é voltada, principalmente, para a elaboração, implementação e monitoramento de políticas de prevenção, de garantia de direitos e de combate (responsabilização dos agressores). Ela é formada por:

agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura) e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (*que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência*) (SPM, 2011, p. 13-14).

Já a *Rede de atendimento*, compreende as ações e os serviços que visam à ampliação, qualidade e integralização do atendimento às mulheres em situação de violência. Assim, focando-se no eixo da assistência, essa rede é composta por serviços especializados e não-especializados:

serviços não-especializados de atendimento à mulher - que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede (a saber, hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas);
serviços especializados de atendimento à mulher – aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem *expertise* no tema da violência contra as mulheres. (SPM, 2011, p.15).

Reafirmando a importância de uma atuação em rede, fazendo frente à multiplicidade das dimensões que conformam as violências contra as mulheres, a SPM lançou o *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher* (doravante Pacto), em 2007, visando consolidar as diretrizes estabelecidas na Política Nacional e a garantia da implementação da Lei Maria da Penha.

O Pacto diz respeito a um acordo federativo entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, objetivando a elaboração de políticas públicas de enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres. Este,

atualmente, se estrutura em cinco eixos, que se desdobram em várias ações: 1) garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; 2) ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; 3) garantia de segurança à cidadã e acesso à Justiça; 4) garantia dos direitos sexuais e reprodutivos; enfrentamento da exploração sexual e do tráfico de mulheres; 5) garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos (SPM, 2007).

Tendo em vista a complexidade do problema das violências contra as mulheres e pensando na interface entre os eixos estabelecidos, o Pacto se fundamenta em três premissas: na *transversalidade de gênero* - garantir que as políticas públicas setoriais também sejam perpassadas pela dimensão de gênero; na *intersectorialidade* - ações que envolvam uma articulação entre os organismos setoriais e instituições de cada esfera de governo; e na *capilaridade* - levar a execução da Política Nacional também para os níveis locais de governo (SPM, 2007). Esse modelo de intervenção visa a superação de um modelo hierárquico de política pública, partindo de uma compreensão que, além de uma *visão multidimensional a respeito do fenômeno*, é preciso atuar de forma integrada para enfrentar e erradicar as violências contra as mulheres.

Desta forma, o Pacto consiste num plano de ações para a efetivação da Política Nacional. Dentre as ações, se observam orientações voltadas para a atuação do sistema de justiça criminal, bem como de diversas outras áreas, objetivando um atendimento qualificado, especializado e livre de estereótipos e naturalizações de gênero (SPM, 2011, p.31). Em consonância com esses instrumentos e com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos direitos humanos - CF/88, Código Penal, acordos e tratados internacionais - o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a *Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário*, em 2017, através da Portaria nº15.

A Política Judiciária prevê “diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência” (CNJ, Portaria nº15/2017, Cap. I, art.1). Dentre os objetivos dessa política, ressalta-se: 1) a criação e a estruturação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres,

como instituído na Lei Maria da Penha; 2) a criação e fortalecimento das redes de enfrentamento, por meio de parcerias entre órgãos governamentais e entidades não-governamentais das demais áreas para efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher; e 3) o fomento da capacitação permanente das/dos operadoras/res do sistema de justiça relacionada às questões de gênero e raça/etnia, com vistas a uma prática judicial livre de discriminações e opressões (CNJ, Portaria nº15/2017, Cap. II, art. 2).

Salienta-se, ainda, que a norma consolidou a Campanha “Justiça pela Paz em Casa”, realizada desde 2015, transformando em Programa Nacional. Esta tem como principal objetivo o aprimoramento e a celeridade da prestação judicial em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De caráter contínuo, o Programa ainda estabelece que em três semanas, por ano, haverá um esforço concentrado de julgamento dos processos referentes a esses casos de violência que se encontrarem acumulados, isso porque existe uma grande demanda judicial nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, como veremos.

Parece-nos evidente que essa Política Judiciária vem como uma tentativa de superar problemas estruturais do Estado com relação a efetivação da política de enfrentamento à violência contra a mulher e da crise de legitimidade com o sistema de justiça tem passado, principalmente no que se refere a resposta estatal a esses casos. A ineficiência, a inoperância e a morosidade têm sido problemas constatados em todo o país com relação a prestação jurisdicional, em especial, em casos relacionados a violências de gênero (BRASIL, 2013). Consideramos, assim, que a criação da Política Judiciária significa o reconhecimento estatal do grande gargalo representado pelo Poder Judiciário na garantia dos direitos das mulheres, traduzidos em volumes expressivos de medidas protetivas de urgências e processos judiciais pendentes (CNJ, 2017, 2018).

A Portaria nº 15/2017, definiu em seu artigo 9º, que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao CNJ informações referentes às suas estruturas especializadas em violência contra a mulher e dados sobre litigiosidade. O Relatório publicado em 2017 pelo CNJ, organizado então a

partir dessas informações, nos indica que só em 2016 tramitaram quase 1,2 milhão⁵³ de processos referentes a esses casos nos tribunais estaduais no Brasil.

Para o mesmo ano, o diagnóstico relevou que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) apresenta, por sua vez, a maior média⁵⁴ de processos tramitados em violência doméstica contra a mulher, por Vara ou Juizado Especializado, com uma média de 34.621 processos (CNJ, 2017, p.32). Ainda, o TJMG ocupa a primeira posição em volume de casos novos criminais relacionado a violência doméstica contra a mulher (50.671) e a terceira em quantidade de casos pendentes (90.473) em 2016 (p.33 a 36).

No que se refere aos feminicídios, em 2016, tramitaram 13,5 mil processos nos Tribunais. Sendo registrados a entrada de 2.904 casos novos só nesse ano. Destes, o TJMG representa o primeiro lugar, com um total de 1.139. Também foi verificado a existência de 6.213 execuções penais pendentes sobre feminicídio nos Tribunais, das quais a maior parte, 4.659 casos, são da competência do TJMG (p.44).

Já no Relatório apresentando em 2018 pelo CNJ, com informações referentes ao ano de 2017, o TJMG aparece em terceiro lugar no volume de casos novos referentes à violência doméstica contra a mulher, com um total de 47.320 processos (p.13). E se mantém em terceiro na quantidade casos criminais pendentes de violência doméstica contra a mulher (98.004) (p.14). Sobre os casos de feminicídios, em 2017, o TJMG ocupou o segundo lugar referente a casos novos (372) e no volume de casos pendentes (1.456).

De modo geral, os resultados divulgados pelo CNJ expressam o grande contingente de casos de violência doméstica e familiar e de feminicídios que os Tribunais estaduais lidam, demonstrando o número insuficiente de serviços especializados para o atendimento da demanda (CNJ, 2017, 2018). Esses

⁵³ Esse número corresponde a soma do total de casos baixados em 2016 e o total de casos pendentes ao final desse ano. Sendo contabilizados as ações penais (de procedimento ordinário e sumário) e as medidas protetivas de urgência (CNJ, 2017, p.29).

⁵⁴O Tribunal de Justiça de Santa Catarina informou que havia apenas uma Vara especializada, o que o colocaria em primeiro lugar com maior média de processos tramitados por Vara ou Juizado Especializado, com 46.965 processos. No entanto, é destacado que, segundo o Módulo de Produtividade do CNJ, existe quatro Varas Especializadas, o que reduz essa média para 11.741 processos, de modo que o TJSC ocupa, com isso, a 7ª maior média (ibidem, p.33).

resultados representam a persistência de obstáculos já identificados pela CPMI, desde o ano de 2013 (BRASIL, 2013). Como observado, se destaca o volume de processos concentrados no TJMG, estando manifesta a necessidade de ampliação das unidades especializadas, com o objetivo de diminuir a sobrecarga dos serviços existentes e, afinal, conseguir a garantia de um atendimento de qualidade às mulheres em situação de violência.

Nesse aspecto, a Política Judiciária foi estruturada visando proporcionar um atendimento adequado aos conflitos que envolvem práticas de violência contra as mulheres, em especial, aos crimes de feminicídios – previstos na Lei nº 13.104/2015, que será abordada adiante – e os demais delitos provocados em razão do gênero (CNJ, Portaria nº15/2017).

Seguindo nesse raciocínio, pretendemos realizar uma discussão sobre as principais mudanças nos ordenamentos jurídicos brasileiros que se referem às violências contra as mulheres, orientando, assim, a atuação das/dos operadoras/res do sistema de justiça criminal na garantia dos direitos fundamentais das mulheres, em especial, no direito a uma vida livre de violências.

3.3 Principais instrumentos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro sobre a violência de gênero

A construção do campo de estudos e pesquisas sobre a violência de gênero contribuiu com a formulação dos diversos conceitos, proporcionando novas formas de se compreender o fenômeno (BANDEIRA, 2014). Isso se deu principalmente, conforme vimos, a partir das experiências das mulheres, estabelecendo uma estratégia política e simbólica de nomear a realidade (SPENDER, 1990; FACIO, 1992; FACIO, 2004). Essa dinâmica foi fundamental para o processo da identificação do problema violência contra as mulheres, que foi se consolidando desde a década de 1970, inicialmente com as denúncias dos movimentos feministas. Estes tiveram um papel fundamental de denunciar as situações de opressão feminina, levantando os principais aspectos que configuram esse problema e ressaltando sua relação com a estrutura social do patriarcado.

Diante das novas perspectivas a respeito do fenômeno, foram desveladas as discriminações e opressões às quais as mulheres são submetidas socialmente e que, por conseguinte, se traduzem em legislações discriminatórias. Porque, conforme Facio, a estrutura desigual de gênero constitui o Direito e este, por sua vez, é responsável pela manutenção dessa estrutura (1992, p.7), fechando-se um ciclo nada virtuoso. Nesse aspecto, fica ressaltado a importância do papel do Estado no enfrentamento às diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres.

Assim, foram diversas as reivindicações políticas das mulheres e das feministas nessa questão, de modo que a partir da década de 1980 o problema ganhou destaque na comunidade internacional, quando este último passou a tratar essa questão dentro do âmbito dos direitos humanos. Com resultado foram construídos alguns Tratados internacionais contendo propostas e recomendações para a erradicação do problema. Portanto, esse momento se referiu a uma janela de oportunidades aberta no âmbito internacional, com a inclusão da pauta da igualdade de gênero e do enfrentamento à violência contra as mulheres pelos organismos internacionais.

O tema dos direitos das mulheres passou a se refletir em diferentes ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, fomentando transformações no âmbito da promoção, proteção e garantia desses direitos. Aqui no Brasil, em especial, se ressalta a formulação de normativas, planos e legislações voltadas para a erradicação de todas as formas de violências contra as mulheres.

Sem a pretensão de esgotar a análise de todos os instrumentos normativos do campo de enfrentamento às discriminações e violências contra as mulheres, destacaremos aqui apenas alguns destes instrumentos que têm relevância internacional e nacional, principalmente os que orientam o sistema de justiça brasileiro nesses casos. São eles: a *Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, a *Constituição Federal de 1988* e algumas leis esparsas que alteram o Código Penal de 1940.

3.3.1 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (doravante CEDAW) não tratou exclusivamente do tema da violência, nela foi contemplada a promoção ampla e irrestrita dos direitos humanos das mulheres também no campo da economia, saúde, cultura, política, constituindo-se num marco no âmbito do sistema global do reconhecimento amplo dos direitos das mulheres. A Convenção foi elaborada com objetivo de conferir força de lei à *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher* de 1967. Pois, a Declaração instituiu padrões internacionais para a promoção de direitos iguais entre homens e mulheres, configurando-se num influente instrumento político, mas que não estabeleceu obrigações aos Estados signatários (PIMENTEL, 2006).

Dessa forma, a CEDAW foi aprovada, em 1979, com o principal objetivo de erradicação de todas as formas de discriminações contra as mulheres em busca da garantia de igualdade de gênero. Define a discriminação contra a mulher como:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979, art.1)

Diante disso, a CEDAW determina que os Estados adotem medidas no âmbito dos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário – comprometidas com a eliminação da discriminação e promoção da igualdade. Assim, estipula a criação de instrumentos normativos de sanção e censura às formas de discriminações contra as mulheres; a proteção e garantia jurídica dos direitos das mulheres de forma igualitária; o estabelecimento de práticas antidiscriminatórias por partes das autoridades e instituições estatais; a mudança dos ordenamentos penais que contemplem princípios e valores discriminatórios contra as mulheres; dentre outros (CEDAW, 1979).

Com o intuito que possibilitar o monitoramento das ações e modificações realizadas pelos Estados signatários, a CEDAW instituiu, no seu artigo 17º, a criação do *Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher*. No artigo seguinte, determina que os Estados-partes se comprometem a encaminhar periodicamente relatórios sobre as providências legislativas, judiciárias e administrativas adotadas como forma de mecanismo de monitoramento dos progressos referentes à efetivação dos objetivos estipulados na Convenção (PIMENTEL, 2006).

Compreendendo que as violências contra as mulheres correspondem a uma forma de discriminação e que, conseqüentemente, se configuram num obstáculo a garantia de direitos igualitários, o Comitê elabora uma Recomendação (nº12) aos Estados-partes, para que incluam nos seus relatórios dados sobre a violência e as medidas que têm sido tomadas para o seu enfrentamento. Diante das análises dos referidos relatórios, o Comitê identifica a emergência da adoção de medidas voltadas para a eliminação de todas as formas de violências contra as mulheres.

Nesse sentido, em sua Recomendação de nº 19, o Comitê expressa que o conceito de discriminação contra a mulher, manifesto na CEDAW, contempla as violências baseadas no sexo, de modo que, a Convenção é aplicada às violências cometidas por pessoas, grupos ou instituições, no âmbito público ou privado. Manifestando, com isso, o dever dos Estados em impedir, investigar e punir os casos de violências, assim como oferecer serviços voltados aos atendimentos das vítimas (PANDJIARJIAN, 2006).

No que diz respeito ao Relatório Oficial do Estado brasileiro enviado em 2002, Pandjjarjian evidencia que as análises do Comitê apontaram preocupações sobre a situação das violências enfrentadas pelas mulheres no Brasil, elaborando diversas recomendações. Dentre elas, o Comitê destacou a urgência da criação de legislações específicas que abordassem a violência doméstica contra mulheres, as violências contra mulheres e meninas indígenas e o tráfico de mulheres. Segundo Pandjjarjian, as recomendações sobre esses temas específicos foram resultados da contribuição do Relatório Alternativo da Sociedade Civil, que consolidou as reivindicações dos movimentos de mulheres e movimentos, redes e organizações feministas (PANDJIARJIAN, 2006, p.82).

É possível observar que a Convenção estabeleceu importantes aspectos para o avanço dos direitos das mulheres. Facio (1992) analisou alguns de seus principais

pontos. Primeiro, a autora observa através do conceito de discriminação adotado, uma legislação poderá ser considerada discriminatória mesmo que tenha sido formulada com esse propósito. Isso, porque ainda que uma lei tenha sido promulgada com o intuito de proteção das mulheres e que as trate em igual condição aos homens, se a sua aplicação resultar em alguma forma de prejuízo para o exercício dos direitos das mulheres, essa lei é tida como discriminatória (1992, p.17).

O segundo aspecto diz respeito à utilização de um conceito único de discriminação contra a mulher. A ratificação da Convenção obriga os Estados-partes a adotarem em seus dispositivos legais a definição expressa pela CEDAW. De modo que impede o emprego legal de uma concepção mais restrita do conceito (FACIO, 1992, p.18).

Em terceiro lugar, Facio salienta a compreensão de que é discriminatória toda forma de restrição baseada no sexo que impeça o pleno exercício dos direitos das mulheres nas diferentes esferas, política, econômica, social, cultural, civil e outras (1992, p.18). Esse aspecto ressalta que as discriminações podem se dar tanto na esfera privada quanto na esfera pública. Com isso, rompe com a ideologia patriarcal da divisão entre as esferas, que relega as discriminações sofridas pelas mulheres a uma questão de âmbito privado e que, portanto, não necessita de intervenção estatal (PATEMAM, 1993). E manifesta a posição feminista de politização da esfera privada, ou seja, mesmo sendo as discriminações expressas em relações interpessoais de intimidade, estas se apoiam nas estruturas de poder e que, assim sendo, são um problema social e político.

Nesse sentido, mesmo a CEDAW não se tratando especificamente das violências contra as mulheres, instituiu elementos importantes para sua compreensão por parte dos Estados e estabeleceu princípios para orientar a atuação dos sistemas de justiça de forma mais igualitária.

3.3.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará

Como foi apresentado anteriormente, foi só em 1994 que uma normatização voltada para a abordagem do problema da violência contra as mulheres foi elaborada no âmbito internacional. A *Convenção do Belém do Pará* afirma uma posição que foi sendo manifestada pelos movimentos de mulheres, movimentos feministas e acadêmicas feministas durante muito tempo, de que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Segundo sua redação, dada pelo artigo 1º, do capítulo 1, “para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”. A incorporação do conceito de gênero a definição de violência contra a mulher na Convenção vem para denunciar as diversas formas que ela se expressa na vida das mulheres e reafirma a posição de que essas violências se manifestam no espaço público e privado (PANDJIARJIAN, 2006). Essa Convenção vem para complementar a CEDAW, afirmando o direito das mulheres de viverem suas vidas livre de qualquer forma de discriminação e violência.

E para isso, estabelece um conjunto de medidas e políticas públicas a serem adotadas pelos Estados com o objetivo de erradicação dessas violências. Dentre essas medidas, destacamos a criação de legislações específicas necessárias para prevenção, punição e erradicação das violências contra as mulheres; o estabelecimento de procedimentos jurídicos que sejam justos e eficazes para as mulheres que sofreram violências; e a adoção de mecanismo judiciais e administrativos que assegurem a essas mulheres o devido acesso ao ressarcimento, reparação do dano e outros meios de compensação (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Se destaca, ainda, na Convenção a instituição do mecanismo de petições individuais, por meio do qual se torna possível apresentar denúncias à Corte

Interamericana de Direitos Humanos quando um Estado-parte for omissivo ou moroso frente a situações de violação de direitos. Essa demanda pode ser proposta pela vítima, terceiros, grupos de pessoas ou entidades/organizações não-governamentais legalmente constituídas (PANDJIARJIAN, 2006). Esse instrumento ganha grande relevância no Estado brasileiro através da denúncia que levou à criação da Lei Maria da Penha, como veremos mais adiante.

Dessa forma, a incorporação da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* e da *Convenção do Belém do Pará* no ordenamento jurídico brasileiro, implica que o Estado deve adequar suas legislações ao que foi disposto nas Convenções e oferece diretrizes para subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal nos casos de violências contra as mulheres de forma isenta de discriminação e mais igualitária.

3.3.3 Constituição Federal de 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) simbolizou o marco político-jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país (PIOVESAN, 2012). Ela marca a instituição e a ampliação dos direitos das mulheres, que se deveu, principalmente, pela articulação de movimentos de mulheres e movimentos feministas em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, durante a Assembleia Constituinte. Essa parceria ficou conhecida como *Lobby do Batom*, da qual resultou na elaboração da *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*, entregue e aprovada pelo Congresso Nacional em 1986 (PANDJIARJIAN, 2006).

Essa Carta contemplou questões amplas de direitos humanos, como justiça social, educação e reforma agrária, e entrou em diversas áreas ressaltando aspectos específicos dos direitos das mulheres, como o trabalho, saúde, aborto e violência contra as mulheres (COELHO, 2005). Considerada, à época, como uma das articulações reivindicatórias feminina mais profundas e amplas do Brasil, segundo Pimentel (PIMENTEL, 1987 *apud* PANDJIARJIAN, 2006, p.90).

No que se refere à conquista relacionada ao tema da violência na Constituição, Pandjjarjian cita o § 8º no artigo 226, que determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram,

criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Para a autora, esse dispositivo reflete um grande avanço ao reafirmar que é responsabilidade do Estado garantir assistência e coibir as violências também no âmbito das relações familiares. Mas, ressalta que na CF/88 não há referência direta às violências contra as mulheres, ficando diluída nessa questão da violência na família e nos princípios igualitários (2006, p.91).

Pandjarian tem como hipótese de que esse resultado pode ter sido influenciado pela própria Carta da Mulher Brasileira, pois, segundo a autora, tratou da violência das relações familiares sem se referenciar às mulheres especificamente. E, ainda, no tópico da violência contra a mulher, a maior parte das reivindicações estavam relacionadas a elaboração de legislações infraconstitucionais. Não obstante, a autora reconhece a grande conquista das mulheres na Constituição (2006, p.92).

Conforme Pandjarian (2006), 80% das reivindicações⁵⁵ das mulheres foram incorporadas pela CF/88. Piovesan destaca que as reivindicações tiveram como influência, dentre outras, a *Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher* (1979), já abordada anteriormente. Desse modo, os avanços no que refere à igualdade de direitos de homens e mulheres se deram, em especial, pelos avanços obtidos na esfera internacional e constitucional, complementados por legislações infraconstitucionais e políticas públicas (PIOVESAN, 2012). Nesse sentido, veremos os principais avanços que foram proporcionados pela reforma do Código Penal brasileiro.

⁵⁵ De acordo com Piovesan, algumas das principais conquistas constitucionais podem ser identificadas pelos dispositivos que asseguram: “a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, regulamentado pelas Leis n. 8.971, de 29-12-1994, e 9.278, de 10-5-1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei n. 9.029, de 13-4-1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei n. 9.799, de 26-5-1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei n. 9.263, de 12-1-1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei n. 10.778, de 24-11-2003).” (2012, p. 109)

3.3.4 O Código Penal de 1940

Código Penal brasileiro é uma legislação infraconstitucional que, dado sua elaboração no início do século XX, é objeto de tensões e conflitos valorativos, contemplando, conforme veremos a seguir, alguns estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres (PIOVESAN, 2012). Nesse aspecto, o caráter discriminatório do Código Penal reflete a relação hierárquica dos gêneros, estabelecendo um controle sobre os papéis sociais pré-estabelecidos e as condutas adotadas socialmente (PATEMAN, 1993).

Portanto, é nítida a necessidade da eliminação de normas discriminatórias do ordenamento jurídico brasileiro, como já recomendado pelos instrumentos normativos internacionais ratificados e a própria Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, ao longo dos últimos anos, durante quase duas décadas, foram elaboradas várias leis esparsas que produziam mudanças no campo penal e processual penal, que acabaram afetando o tratamento jurídico dado ao tema da violência contra as mulheres.

Essas mudanças confirmam a relevância que as relações de gênero assumiram nas pautas legislativas por influência dos movimentos feministas e a necessidade de se transformar a atuação do sistema de justiça criminal frente os casos envolvendo violências de gênero. De modo a transmitir para o âmbito local os avanços significativos no plano internacional no que se refere a questão do gênero (PIOVESAN, 2012, p.116).

Assim sendo, é importante evidenciar o padrão de discriminações e violências sofridas pelas mulheres, seja por estudos, políticas ou reivindicações. Porém, também é preciso utilizar outras estratégias que sejam capazes de gerar mudanças na situação das mulheres, como a jurídica. Dessa forma, examinaremos a seguir os aspectos e as principais mudanças que ocorreram no Código Penal de 1940 com relação ao tema da discriminação e violência contra as mulheres.

Lei 10.224, de 15 de maio de 2001

Essa legislação alterou o Código Penal brasileiro introduzindo o delito de *assédio sexual*, no artigo 216-A, ao capítulo que dispõe sobre os crimes contra a

liberdade sexual. Ressaltando que, até então, o Título VI, que comporta o referido capítulo que ainda se chamava “Dos crimes contra os costumes”. A redação dessa lei diz que se configura o delito de assédio sexual:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Parágrafo único. (VETADO)

A alteração foi proposta pela Deputada Iara Bernadi, do Partido dos Trabalhadores, através do Projeto de Lei nº 61/1999. A Deputada sustentou seu projeto fazendo referência as tendências do Direito Internacional em erradicar todas as formas de violências de gênero e salientou a necessidade de se transformar a cultura e as legislações no sentido de se garantir os direitos inerentes à dignidade humana e à igualdade de gênero.

A primeira vez uma legislação tratou do crime de assédio sexual foi em 1980, nos Estados Unidos, quando a Suprema Corte acolheu a compreensão da Comissão de Igualdade de Oportunidades no Emprego (*Equal Employment Opportunity Commission – EEOC*) de que o assédio representa uma discriminação sexual e que, portanto, viola o código civil norte-americano, o *Civil Rights Act*, de 1964 (MELO, 2001).

Assim como nos Estados Unidos, no Brasil a reivindicação da criminalização do assédio sexual foi encabeçada pelos movimentos feministas, em favor dos direitos das mulheres trabalhadoras. Nesse sentido, se observa que, no caso brasileiro, os movimentos feministas estavam ligados aos movimentos dos trabalhadores criando uma ampla discussão sobre o tema da mulher e do trabalho. De modo que todos os Projetos de lei sobre o tema do assédio sexual foram propostos por parlamentares do Partido dos Trabalhadores, a saber: Benedita da Silva, Marta Suplicy e Iara Bernardi, sendo o Projeto desta última que levou à criação da lei do assédio.

Alice Bianchini (2002), doutora em Direito Penal, afirma que, antes mesmo de vigorar a legislação que define o assédio sexual, já havia um amplo debate a respeito da necessidade, ou não, da sua tutela penal. O Direito Penal se insere, legitimamente, no Estado Democrático de Direito sob a função de garantir a

segurança, reduzindo as formas de violência presentes na sociedade (ANDRADE, 2005; BIANCHINI, 2002). Portanto, a necessidade e adequação da tutela penal tem que estar vinculada à sua utilidade para o cumprimento de sua função, ou seja, segurança e redução da violência.

No entanto, a doutrina jurídica compreende que a intervenção do Direito Penal deve ser considerada em *ultima* ou *extrema ratio* da política social (BIANCHINI, 2002, p.8). O que significa dizer que o sistema penal deve ser acionado quando a violação não pode ser controlada por outros mecanismos de controle social, formais ou informais. E esse aspecto, de acordo com o Bianchini, levanta o dissenso entre juristas sobre a necessidade de se criminalizar ou não o assédio sexual, veremos alguns deles.

Dos argumentos favoráveis que antecedem a criminalização, Bianchini cita os de Luiza Nagib Eluf. Esta última, se manifesta afirmando que a falta incriminação do assédio representa sérios prejuízos à vítima, uma vez que esta pode sofrer ofensas de ordem física, psicológica e econômica, configurando-se muito mais do que apenas investidas não correspondidas e sim de um delito que oferece graves consequências. Para Eluf, essa criminalização seria uma forma de regular as relações de gênero atualmente, diferente do que se esperava em 1940, quando o Código Penal foi promulgado. Nesse sentido, Eluf afirma que esse processo corresponde às reivindicações da mulher moderna, emancipada, que busca respeito e igualdade, seja no trabalho ou em casa, na esfera pública e privada (ELUF, 1999 *apud* BIANCHINI, 2002, p.9).

Pimentel e Pandjjarjian seguem a mesma linha de argumentação de Eluf, para as autoras o assunto é, frequentemente, subvalorizado e, por vezes, ridicularizado. Segundo as autoras, a nossa cultura machista e patriarcal impõe obstáculos ao reconhecimento do assédio como forma de discriminação e violência contra as mulheres. Elas entendem o assédio sexual no trabalho como um elemento que perpetua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres, violando um dos princípios básicos dos direitos humanos (PIMENTEL e PANDJIARJIAN, 2001 *apud* BIANCHINI, 2002, p.10).

Já referente aos argumentos contrários, Técio Lins e Silva se posicionou contra essa criminalização pois, segundo ele, o assédio sexual possui um caráter

moralista, de maneira que o art. 146⁵⁶ já compreenderia esse tipo de delito (BIANCHINI, 2002, p.10).

Gabriel Lacerda se mostrou também contrário à criminalização pois, para o autor, o tema representa um fator de aculturação, por se referir a mais uma importação da cultura norte-americana. Acrescenta ainda, que a lei do assédio foi responsável pela desnaturalização das relações profissionais norte-americanas (BIANCHINI, 2002, p.10).

Renato de Mello Jorge Silveira justifica sua posição também contrária dizendo que é questão de se manter uma posição machista ou minimizar a ação do agente. Para Silveira, se trata de uma conduta reprovável, porém não pela via do sistema penal. Afirma que os crimes devem ser mais do que atitudes antiéticas, devem representar uma ação atentatória a bens jurídicos que de outra forma não seriam defendidos. (SILVEIRA, 2000 *apud* BIANCHINI, 2002, p.10).

Não pretendemos realizar uma análise da Lei ou entrar no mérito de cada argumento que foi desenvolvido, mas chamar atenção para algumas questões aqui. Primeiro que, por mais que a essa legislação não se refira apenas ao assédio cometido contra as mulheres, Bianchini cita que, de acordo com Damásio de Jesus, os dados dos organismos internacionais relevam que em 99% dos casos de assédio no trabalho, as mulheres é que são as vítimas (BIANCHINI, 2002, p.4). Logo, se trata de uma legislação que incide, em sua maioria, sobre a vida da mulher, refletindo as desigualdades das relações de gênero.

E em segundo lugar, a *Convenção do Belém do Pará* já previu que o assédio sexual se trata de uma forma de violência contra as mulheres. Portanto, essa legislação também representa o compromisso firmado internacionalmente pelo Estado brasileiro de adequar sua legislação interna com o objetivo de prevenir, erradicar e punir essas violências.

Assim sendo, essa legislação representa, afinal, mais uma conquista dos movimentos feministas e uma mudança da visão da legislação brasileira frente a prática do assédio sexual. Dessa maneira, corresponde a uma estratégia política de efeito material e simbólico, com vistas a diminuição de sua ocorrência.

⁵⁶ A redação do art. 146 do Código Penal se refere ao constrangimento ilegal, que dispõe: “Constranger alguém, mediante *violência* ou *grave ameaça*, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

Lei 11.106, de 28 de março de 2005

Essa legislação promoveu uma série de reformas no Código Penal de 1940 no que refere à “figura da mulher”, as quais vamos apresentar de forma sucinta.

O Projeto de Lei que deu origem a legislação foi apresentado pela Deputada Iara Bernardi. Inicialmente, o Projeto de nº 117/2003, propunha a supressão do termo “mulher honesta” do artigo 215, 216 e 219 e a mudança do termo “tráfico de mulher” para “tráfico de pessoas” do artigo 231 do Código Penal. Segundo a Deputada, em sua justificção ela afirma que o Código Penal brasileiro apresenta anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, aspectos estes que violam princípios constitucionais de igualdade de gênero e da dignidade humana.

Até então, expressões como “mulher honesta” e “mulher virgem” constavam no Código Penal, configurando uma explícita manifestação de valores e concepções patriarcais que representavam um desrespeito à liberdade sexual das mulheres, assim como uma cultura jurídica conivente com diversas formas de violências contra as mulheres (PIMENTEL, BELOQUE e PANDJIARJIAN, 2006). Pois, a expressão “mulher honesta” dos artigos 215, 216 e 219 era utilizada para caracterizar as vítimas de delitos sexuais, considerando as mulheres passíveis de ser ludibriadas e induzidas a condutas sexuais. Assim, era requerido que a vítima fosse considerada “mulher honesta” para o fim de processar o agressor.

Na oportunidade do Projeto de Lei nº 117/2003, diversas alterações foram propostas com vistas à promoção da igualdade de gênero no Código Penal. Assim, a Deputada Laura Carneiro apresentou uma Emenda Substitutiva ao Projeto alterando mais cinco artigos, perfazendo-se um total de sete propostas de modificação. A Deputada seguiu a mesma linha argumentativa de Iara Bernardi, indicando que os conceitos expressos no Código não seriam mais condizentes com a realidade de uma política de promoção à igualdade de gênero.

O Projeto, ao chegar no Senado Federal, sob o nº 103/2003, foi alvo de alterações ainda maiores por parte da Senadora relatora Serys Slhessarenko. Pois, segundo a relatora, a PLC nº 103/2003 perdeu uma valiosa oportunidade para promover outras atualizações ao Código Penal. Nesse sentido, a Senadora justificou a sua posição fazendo referência aos protocolos internacionais ratificados pelo

Brasil, salientando as referências feitas ao Estado por parte do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Em especial, a já citada Recomendação nº 19, que conclama que o Brasil dê prioridade à uma reforma nos seus dispositivos normativos, principalmente nos elementos discriminatórios presentes no Código Penal.

Dessa forma, o parecer da Senadora Serys acatou as modificações sugeridas inicialmente pela Câmara e propôs uma série de novas alterações. A Senadora destacou em seu parecer que a concepção de “mulher honesta” detinha um juízo de valor, de modo que os Tribunais manifestavam significados diferentes ao conceito. A exemplo da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que considera “mulher honesta” aquela que não é “de vários leitos” (RT 436/342); a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que compreendeu que ser é honesta caracteriza ter uma conduta “irrepreensível” e “bons costumes” (RJTJSP 9/578); e a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendeu mulher honesta como aquela que a conduta se assemelha à de uma “religiosa” (JM 104/314).

Portanto, ficou evidente que esses dispositivos de julgo moral faziam referência a padrões sexuais patriarcais, os comportamentos tidos como desviantes (inadequados, promíscuos ou exagerados) justificavam e culpabilizavam as vítimas pelas violências sofridas, violando o princípio da igualdade e ferindo a autonomia e liberdade das mulheres (ARDAILON e DEBERT, 1987; ANDRADE, 2005). A presença dessas figuras demonstrava o papel do discurso jurídico no controle da sexualidade feminina e na reprodução de discriminações de gênero.

O parecer recomendou, ainda, a revogação dos incisos VII e VIII, do art. 107, do Código Penal. Visto que este permitia a exclusão da punibilidade aos agressores que se casassem com as vítimas ou quando as vítimas se casavam com terceiros. O que se observa, é que o casamento era compreendido como uma forma de reparação à honra da vítima, que havia sido maculada pelo crime.

Também foi proposto pelo parecer a revogação do art. 217⁵⁷, que previa o crime de sedução. Tal artigo expressava a virgindade da mulher era entendida como

⁵⁷O artigo trazia em sua redação: “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”.

um bem jurídico passível de ser tutelado penalmente. Essa tipificação era de difícil aplicação, era necessário que a vítima tivesse entre 14 e 18 anos, que demonstrasse inexperiência ou que depositasse confiança em seu agressor. Nesse sentido, se optou pela extinção do artigo, com a concepção de que se houve violência, então o crime era caracterizado como estupro, já tipificado no Código Penal.

O substitutivo sugeriu a alteração do artigo 220 do Código penal, que tratava do rapto consensual, o qual era figurado pelo rapto de meninas e mulheres maiores de 14 e menores de 21, com seu consentimento. A Senadora afirmou que já havia razão para se manter uma tipificação criminal para punir quem rapta maiores de 18 anos, visto que o Código Civil já outorga à essas mulheres a capacidade de tomar decisões que produzam efeitos jurídicos civilmente. Assim, foi sugerido que os artigos 219 e 220 fossem deslocados para o crime de “sequestro e cárcere privado”.

Ainda, o parecer também advogou pela extinção do crime de adultério, previsto no artigo 240, por este ser, segundo a Senadora, anacrônico. Pois, por mais que o casamento e a família representem instituições a serem protegidas pelo ordenamento jurídico, não mais se justificaria a punibilidade penal para o adultério.

O parecer da Senadora propôs a atualização de outras expressões presentes no Código Penal, como: a inclusão da figura do “cônjuge” e do “companheiro” nos tipos penais que tratam do “marido”, considerando que a Constituição estabelece um tratamento igual nessa questão; mudança da expressão “estado puerperal” para “influência psicopatológica praticada por esse” e a retirada de “desonra própria” das redações dos crimes de infanticídio e de abandono de recém-nascido, visto que as já se consideravam obsoletas; a alteração de “conjunção carnal” dos crimes que dispões sobre violência sexual para “relação sexual”, definindo este último como “qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual”; e a redação do Título VI passaria de “Crimes contra os Costumes” para “crimes contra a Dignidade Sexual”.

Ao retornar para a Câmara, para a apreciação do substitutivo elaborado pelo Senado, as proposições foram aprovadas, em sua maioria, sendo rejeitadas as alterações referentes à nova nomenclatura do Título VI, que só alterado pela Lei 12.015/2009, e o termo “relação sexual”. Segundo o Deputado Antônio Carlos Biscaia, a mudança desta última prescindiria de uma discussão mais ampla a

respeito, com apreciação de jurisprudência e doutrinária, o que impediria a aprovação da legislação em regime de urgência.

Deste modo, o Projeto de Lei encaminhado para a sanção do Presidente da República na véspera do Dia Internacional da Mulher, sendo a Lei 11.106 promulgada em 28 de março de 2005.

Portanto, essa legislação tratou de mais uma tentativa de mudança do discurso jurídico patriarcal, legitimado pelo Código Penal, que contribui para uma atuação seletiva e desigual do sistema de justiça de criminal (ANDRADE, 2005). Assim, a reforma tinha como principal objetivo a transformação de pressupostos discriminatórios e estereotipados das relações de gênero, que reproduzem as desigualdades de gênero tanto na esfera pública, quanto na privada.

Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006

A Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, LEI 11.340/2006). Sua elaboração é fruto da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) ao Estado Brasileiro, após a denúncia apresentada pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que dá nome a legislação. E, ainda, apresenta consonância com os principais compromissos firmados pelo Brasil no âmbito nacional e internacional para prevenir e eliminar as discriminações e violências contra as mulheres.

Durante anos, Maria da Penha foi alvo de agressões e ameaças por parte de seu conjugue, Marco Antônio Heredia Viveiros até que, em maio de 1983, seu marido atentou contra sua vida, lhe desferindo um tiro nas costas enquanto dormia. Em decorrência da agressão, Maria da Penha ficou paraplégica. No entanto, as violências praticadas por seu marido continuaram e após duas semanas Maria da Penha foi novamente alvo de tentativa de assassinato, Marco Antônio tentou eletrocutá-la durante o banho. Depois desse novo evento brutal, Maria da Penha entrou com uma ação na Justiça, em 1984, contra seu agressor. Em 1991, o

acusado foi condenado a dez anos de prisão pelo Júri Popular. Porém, devido a interposição de recursos, somente em 2002 o agressor foi preso. De modo, entre a dupla tentativa de homicídio e a prisão do autor transcorreram-se mais de 19 anos (OEA, 2001).

Em virtude dessa morosidade da Justiça brasileira no julgamento de seu caso, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998. A Comissão compreendeu que a responsabilidade pela demora do processamento penal da justiça estadual do Ceará devia ser imputada ao Estado brasileiro, assim, em 2001, condenou o Brasil por negligência e omissão. Com isso, foi recomendando que o Brasil finalizasse o processo penal do agressor de forma mais ágil possível, realizasse uma apuração das responsabilidades pelos atrasos e irregularidades no caso e promovesse reparação simbólica e material à Maria da Penha, pelas violações cometidas pelo do Estado brasileiro.

Ainda, a Comissão reafirmou a necessidade da instituição de medidas que visassem acabar com o a discriminação e a tolerância estatal com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Para isso, Mazzuoli e Bianchini ressaltam que também foi sugerido:

a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará de 1994, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (MAZZUOLI e BIANCHINI, 2009, p.3-4)

Se observa que dentre as recomendações é salientada uma atuação do sistema de justiça adequada e orientada com as iniciativas de promoção da

igualdade, fim da discriminação e violência contra as mulheres incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, a Lei Maria da Penha foi promulgada em agosto de 2006, propondo uma atuação preventiva, psicossocial e punitiva por parte do Estado (LIMA e SANTOS, 2009 *apud* MAZZUOLI e BIANCHINI, 2009, p.4). Essa legislação gerou mais visibilidade para o debate sobre violência contra as mulheres, principalmente por criminalizar e trazer para o público formas de violência que antes eram confinadas ao privado. No entanto, ela trata especificamente de violências baseadas no gênero que ocorrem no ambiente doméstico, no âmbito familiar ou em alguma relação íntima de afeto.

Campos e Carvalho ressaltam como a normatização do conceito de violência de gênero, pela Lei Maria da Penha, é significativa. Em conformidade com os instrumentos normativos internacionais, em especial, com a *Convenção do Belém do Pará*, essa conceituação rompe com forma genérica como a qual a violência de gênero era incorporada nas tipificações penais tradicionais (CAMPOS e CARVALHO, 2011). Assim sendo, a Lei compreende a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e dispõe sobre sua manifestação através da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei 11.340/06 define violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º). Para dar complementariedade ao conceito, no sentido de facilitar sua aplicabilidade, ainda especifica as situações que caracterizam essa violência, são elas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, LEI 11.340/2006, art. 7, inciso I-V).

De modo que essas formas de violência podem ser praticadas isoladamente ou combinadas. Portanto, expressa a necessidade de intervenção estatal com medidas de proteção à integridade física e dos direitos das mulheres; de assistência às mulheres em situação de violência; e de prevenção, rompendo com reprodução das violências de gênero (PASINATO, 2011).

A redação do artigo 41 da Lei Maria da Penha expressa que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, LEI 11.340/2006). Com isso, afastou a possibilidade de aplicação de sentenças despenalizadoras, da suspensão condicional do processo e as práticas conciliatórias que eram previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECrims). Até então, a maioria dos casos de violência doméstica era enquadrada no dispositivo da Lei nº 9.099 devido as situações recorrentes de lesão corporal leve e ameaça nesses casos. Isso porque, essas duas últimas situações são compreendidas como menor potencial ofensivo, de competência dos JECrims.

A lei 9.099/1995 foi elaborada dentro de um contexto de informalização da Justiça, tendo em vista a crise de legitimidade dos formatos de atendimento anteriores. Assim, tinha o objetivo de dar mais celeridade aos processos, ampliar os canais de acesso à Justiça de forma mais igualitária e aplicar penas alternativas às penas de restrição de liberdade. Dessa maneira, a legislação criou os JECrims, com competência para processar e julgar crimes e contravenções penais com pena menor de dois anos, que são os crimes considerados de menor potencial ofensivo. Em razão disso, por mais que não se trate se uma legislação voltada para casos de violência contra a mulher, ela foi aplicada para a maioria dos casos que eram recebidos nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (IZUMINO, 2003).

Diversas foram as críticas referente à aplicabilidade da Lei 9.099/1995 aos casos de violência contra as mulheres. Dentre elas, Campos apresenta críticas à lógica de preservação da família ou do casamento, com a qual os juízes julgavam os casos de violência ou, até mesmo, a opção pelos arquivamos em massa dos processos devida à renúncia da vítima (CAMPOS, 2003).

Outro elemento muito criticado era a forma trivial de caracterizar as violências contra as mulheres como “crime de menor potencial ofensivo”. Uma vez que, conforme Hermann, em vínculos afetivos, principalmente em relações conjugais, a gravidade da agressão é potencializada, de modo que não permite mensurar o grau de ofensa com questões técnicas (HERMANN, 2000).

Campos cita, ainda, a questão da trivialização dos casos como consequência da aplicação das penas aos autores. Pois, a maioria das penas significava o pagamento de multas ou de cestas básicas destinadas a instituições de caridade. Nesse sentido, reforçava a ideia de que se tratava de um crime sem gravidade e, ainda, gerava uma revitimização da mulher. Tendo em vista que não garantia a ela seu direito de viver sem violência, não lhe dava retornos materiais e a excluía do processo de decisão judicial (CAMPOS, 2001).

No entanto, apesar do artigo 41 da Lei Maria da Penha tratar do abandono de práticas conciliatórias presentes no sistema consensual de Justiça previsto na Lei 9.099/1995, na contramão desse processo, e promovendo um enorme retrocesso legal, a ministra Carmen Lúcia, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sugeriu a inclusão de práticas da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra as mulheres durante reunião⁵⁸ com os coordenadores estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica, em maio de 2017. Essas práticas já encontram apoio na Resolução nº 225/2016 do CNJ que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa Resolução determina que:

Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. (Resolução nº 225/2016 do CNJ, art.24).

⁵⁸ Cf. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84848-carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa>

Segundo a ministra, as técnicas da Justiça Restaurativa são importantes para a recomposição de famílias com situações de violência doméstica em seu cotidiano. Salienta ainda que as/os filhas/filhos da relação são quem mais sofre nessas situações, de modo que essas técnicas têm como foco a família, pensando nas crianças que são mais vulneráveis. A ministra argumenta:

Não sabemos se aumentaram os registros ou se, de fato, a violência recrudesciu. Sabemos que cada dia mais a família precisa de apoio e nós precisamos atuar não só resolvendo um direito, mas fazendo a Justiça, recompondo esse tecido rasgado. Um juiz é como um ativista pela paz e deve agir para restaurar e pacificar a comunidade. (ministra Carmen Lúcia, em reunião sobre a Campanha Justiça Pela Paz em Casa, em 26/05/2017)

Os procedimentos restaurativos se referem a sessões em grupo de escuta e diálogo entre as partes envolvidas (ofensor e agredida), bem como a participação voluntária das famílias envolvidas no fato danoso e da comunidade. Essas sessões deverão ser coordenadas por facilitadoras/res capacitadas/dos em técnicas consensuais de resolução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidoras/res dos tribunais, agentes públicos, voluntárias/os ou alguma indicação de entidades parceiras. Desse modo, são promovidas um conjunto de atividades com o intuito de satisfazer as necessidades de todos os envolvidos.

O modelo proposto pela Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário não tem como objetivo a substituição do processamento pela Justiça tradicional, mas de proporcionar de grupos de reflexão onde os agressores possam reconhecer o dano que causaram, criando um processo de responsabilização ativa e de reparação do dano. Assim como possibilitar o empoderamento das vítimas e a “recomposição do tecido social que foi danificado devido ao conflito”. É importante ressaltar que não existe um modelo único de condução dos casos na Justiça Restaurativa, o tratamento se dá de forma individualizada, específica para cada caso. E o encaminhamento de um caso para fins de atendimento judicial restaurativo pode ser feito em qualquer fase da tramitação do processo, até mesmo na fase de inquérito policial, antes do estabelecimento da culpa proveniente do julgamento (RESOLUÇÃO nº 225/16 do CNJ).

Durante a XI Jornada da Lei Maria da Penha, em agosto de 2017, foi reforçado a necessidade de implementação de práticas da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. A Jornada é um evento anual, realizado pela primeira vez em 2007, com a parceria da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Conselho Nacional de Justiça. Nesses eventos são discutidas questões referentes a Lei 11.340/2006, com o objetivo de ampliar sua implementação, e contribuir para uma atuação do sistema de justiça mais qualificada. Na Carta elaborada ao final da XI Jornada, dentre outras resoluções, ficou definido que:

4 - Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima. (...)

7 - Solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para a construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa.

8 - Propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e Varas especializados.

Diante do exposto, consideramos que a aplicação de práticas da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica recai os mesmos problemas enfrentados quando esses casos eram enquadrados no escopo da Lei 9.099/1995, representando um retrocesso. Faremos algumas ponderações a respeito do nosso posicionamento.

Primeiro, se verifica a retomada da centralização da preservação da família, da “restauração e estabilização das relações familiares”, o que retira de foco a violação da integridade física, moral, psicológica da própria mulher, conseqüentemente dos seus direitos, e recoloca a preocupação com a estabilidade da instituição da família. Essa lógica de proteção a unidade familiar é remontada até as origens históricas do patriarcado, onde o contrato de casamento estabeleceu o início da família e o direito conjugal do homem sobre a mulher (PATEMAN, 1993). Ainda, como visto, a ministra Carmen Lúcia afirmou que “um juiz é como um ativista pela paz e deve agir para restaurar e pacificar a comunidade”. Nesse sentido,

reflete-se aqui, novamente, uma lógica do controle social por parte do sistema de justiça que, a despeito das consequências sobre a mulher, preza pelo restabelecimento das relações com objetivo pacificação social. Essa mesma questão já foi apontada Izumino (1997) e Campos (2003) em suas críticas ao modelo de tratamento dos casos de violência doméstica nos JECrims, com o advento da Lei 9.009/1995.

Um segundo ponto é que não existe um parâmetro a ser seguido por essas práticas restaurativas, o que levanta a preocupação de que, pensando em apaziguamento social, esses grupos de resoluções de conflitos sejam regidos por concepções baseadas no senso comum, que é construído sob a ótica da estrutura patriarcal da sociedade, a respeito do que é justo, de modo a revitimizar as mulheres.

A última questão se refere ao fato de que situações de violência doméstica surgem de uma relação de desigualdade de poder que é sustentada pela ideologia patriarcal (PATEMAN, 1993; FACIO, 2004; SAFFIOTI, 2004). Desse modo, é muito problemático coordenar qualquer tipo de conciliação entre partes que falam a partir de posições completamente desiguais de poder, ainda mais quando o agressor encontra respaldo nessa mesma estrutura para praticar a sua violência como forma de controle social. Acrescenta-se, ainda, que violência doméstica compromete a integridade física e mental das mulheres (CAMPOS, 2003), o que torna esses “encontros” com seus agressores para a chegada de um consenso cada vez mais difícil e, potencialmente, doloroso e revitimizador. Principalmente, quando não se tem a garantia de que o agressor será considerado como culpado em um processo paralelo na justiça tradicional, já que o encaminhamento para as práticas restaurativas pode ser feito ainda na delegacia.

Contraditoriamente, a própria ministra Carmen Lúcia, em ocasião da votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424⁵⁹ aprovada em 2012, declarou que “na hora que ela [a mulher agredida] vai e representa, ela vai querendo que tenha consequências jurídicas. Ela vai querendo as consequências. E quando se pergunta

⁵⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal. Ver:

< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>

a ela o que ela quer, ela diz que quer justiça. Ela quer que o Judiciário funcione, é isso” (ADI 4424/DF, p.5). Ou seja, reconhece que a mulher busca uma resolução dentro do sistema de justiça criminal. A ministra continua o argumento fazendo uma relação entre as mulheres em situação de violência doméstica com a Síndrome de Estocolmo, quando a vítima é submetida a agressões e intimidações por tanto tempo que passa a ter sentimentos afetivos pelo agressor, dizendo “também se aplica às mulheres que sofrem, durante muito tempo. É que as pessoas que, todos os dias, foram aquebrantadas, mutiladas, enfraquecidas e que têm medo, começam a achar que a vida delas depende daqueles que, pelo menos, as deixam sobreviver!” (p.79). Desse modo, partindo dessa concepção de grave dano físico e psicológico às mulheres, questiona-se centralmente essa possibilidade de um diálogo conciliatório que beneficie as duas partes.

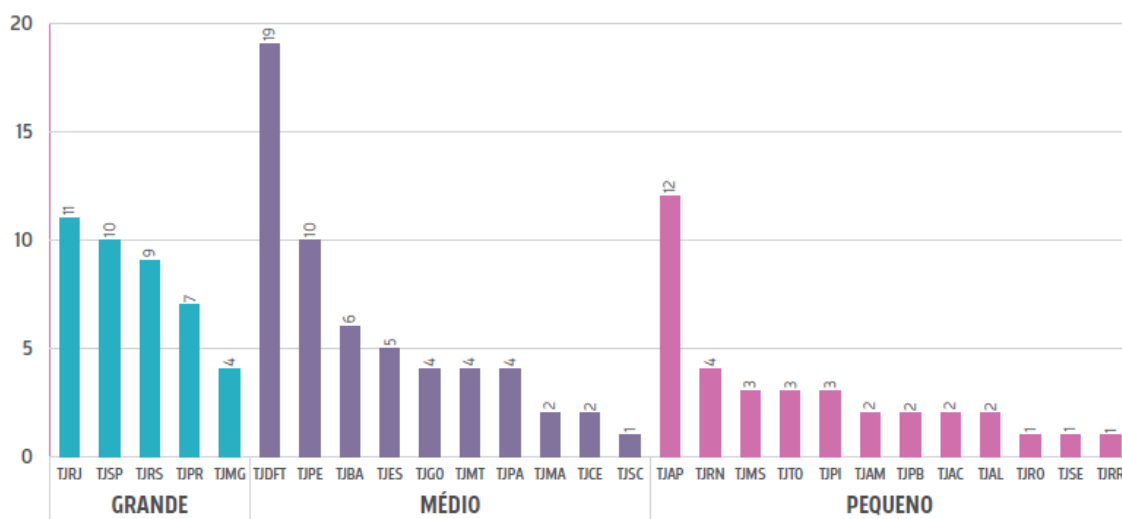
Diante disso, compreendemos que o meio mais adequado para proporcionar respostas efetivas às mulheres seria a implementação da Lei Maria da Penha de forma eficaz. Como foi dito, a legislação é vista como uma política pública, pois além da questão punitiva, traz elementos que visam a um atendimento integral e à garantia dos direitos das mulheres em situação de violência. Para isso, estabelece medidas a serem implementadas tanto pelo SJC quanto pelos outros sistemas – de saúde, de educação, de assistência social etc. Esse acompanhamento integral já é pensando como uma forma de prevenção em relação a novas violências e também de meios para a superação da situação vivenciada com o apoio do Estado.

A Lei Maria da Penha, diferente da Justiça Restaurativa, já prevê as diretrizes do tratamento de violências domésticas e familiar pelas instituições estatais e desde sua promulgação as políticas de enfrentamentos têm apresentado a necessidade da ampliação de sua implementação. Nesse sentido, é uma política que foi construída através de prerrogativas estabelecidas entre sistemas internacionais, movimentos feministas, movimentos de mulheres e o Estado brasileiro com o intuito de se garantir e se proteger os direitos das mulheres durante todas as etapas do processo e possibilitar a reestruturação de suas vidas. O que implica, ao nosso ver, que a aplicação de práticas divergentes, e até mesmo contrárias, ao que foi sendo construído há mais de uma década representa sim um retrocesso na política de enfrentamento as formas de violências de gênero.

Pensando nesse atendimento complexo, dentre as inovações introduzidas pela Lei, é prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, no intuito de garantir proteção integral à vítima. A demanda desses Juizados foi resultado de reivindicação dos movimentos feministas que destacaram os inúmeros problemas enfrentados pelas mulheres em situação de violência ao percorrer diversos caminhos, tendo que passar por várias instituições, devido a fragmentação na prestação jurisdicional. Segundo Campos e Carvalho, considerando que casos de violência doméstica apresentam questões de família e penais, os Juizados representam um grande avanço, por concentrar em uma única esfera questões de jurisdição criminal e cível, transpondo as fronteiras tradicionais (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p.149).

Apesar disso, é importante salientar que a legislação não estabeleceu prazos para a implementação dessas estruturas pelos estados e, acrescido a isso, a falta de recursos tem criado obstáculos para a expansão desses Juizados pelos países (PASINATO, 2015). Esse fato foi constatado no relatório do Conselho Nacional de Justiça em 2017. Ver Gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Total de Varas e Juizados Especializados em violência doméstica, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça: *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha* (2017)

Verifica-se que dentre os cinco tribunais estaduais de maior porte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aparece em último lugar no quantitativo de Varas e Juizados Especializados em violência doméstica, com apenas 4. Portanto, apesar de, entre 2006 e 2016, a soma de Varas e Juizados Especializados em atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar tenha passado de 5 para 134⁶⁰ unidades, o gráfico acima demonstra que ainda existe uma grande desigualdade da instalação dessas estruturas no território nacional.

Segundo o Relatório da CPMI, esses serviços especializados estariam concentrados nas capitais ou regiões metropolitanas, o que constitui mais um obstáculo ao acesso à justiça especializada principalmente àquelas mulheres que residem em cidades distantes ou de difícil acesso (BRASIL, 2013, p.49). Entretanto, o que o CNJ observou é que esse quadro começou a sofrer uma mudança. Foi identificado que alguns Tribunais de Justiça passaram a distribuir Varas exclusivas e especializadas de acordo com a quantidade da população do município e/ou municípios que conformem regiões de influência, mesmo não sendo capitais. A vista disso, conforme o CNJ, é possível que as observações feitas no relatório da CPMI tenham repercutido nessas instituições (CNJ, 2017, p.46)

Outra inovação foi a criação de medidas protetivas de urgência. Estas, visam proteger a integridade física e mental da ofendida devido sua urgência nesses casos de violência. É previsto que as Delegacias devam encaminhar os pedidos para o Fórum e o/a Juiz/a possui um prazo de até 48 horas para dar deferimento. Essas medidas são inovadoras por apresentarem uma série de opções, para além da prisão preventiva do agressor, como uma forma de proteção para a vítima. Assim, a Lei prevê medidas voltadas para a vítima⁶¹ e outras que obrigam o agressor⁶².

⁶⁰ O TJSC não considerou os Juizados de Tubarão, São José e Chapecó, em Santa Catarina, quando enviou seu levantamento ao CNJ, por isso não foram contabilizados. Mas se somados, o número total sobe para 137.

⁶¹ O artigo 22 prevê a possibilidade da aplicação das seguintes medidas ao agressor: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas; b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; c) a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; d) proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e) proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, LEI 11.340/2006).

⁶² Das medidas voltadas as mulheres vítimas, o artigo 23 prevê: a) o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; b) a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; c) o afastamento da ofendida do lar,

Segundo Campos e Carvalho, as medidas protetivas são os procedimentos mais solicitados pelas mulheres em situação de violência, o que representa a importância e a grande adequação dessa previsão legal.

Contudo, segundo o Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, apresentado em junho de 2013, o grande volume de processos destinado as/aos magistradas/os e servidoras/es tem inviabilizado a análise das medidas protetivas de urgência dentro prazo legal estabelecido. Somado a isso, a falta ou precariedade de equipes multidisciplinares nos Juizados e nas Varas tem afetado a qualidade dessa prestação jurisdicional. No Relatório, dentre os Estados com situação mais preocupante, Minas Gerais é destacado devido sua sobrecarga de processos de juízes e juízas (BRASIL, 2013).

A exemplo disso, em 2011, das 31.504 medidas protetivas solicitadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apenas 5.709 foram concedidas, referente a 18% do total de pedidos. A CPMI levanta a possibilidade de que esse fato pode estar relacionado ao déficit de magistradas/os e servidoras/es. Uma outra questão que foi salientada, diz respeito às exigências feitas pelo Tribunal para a concessão de medidas protetivas que não são condizentes com o que está previsto na Lei Maria da Penha e, além disso, foi identificado que havia um entendimento de que o afastamento do lar corresponderia a uma “medida drástica” e que, portanto, não deveria ser concedida (BRASIL, 2013). Assim, além de dificuldades postas pela falta de recursos estruturais e humanos, ainda foi observado que as concepções das/dos operadoras/res do SJC têm contribuído para o assassinato de mulheres dentro de suas casas (p.459).

Andrade (2017)⁶³, em sua Dissertação de Mestrado, corrobora os achados da CPMI referentes aos problemas identificados na concessão de medidas

sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; d) a determinação de separação de corpos; e) a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; f) a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; g) a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e h) a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (ibidem).

⁶³ A pesquisa consistiu na análise, sob uma perspectiva de gênero, de acórdãos judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período de 1998 e 2015, referentes a casos de violências contra as mulheres e de entrevistas

protetivas pelo TJMG. Segundo a autora, as medidas protetivas consistem em “uma das grandes tensões na aplicação da Lei Maria da Penha” (p.153). Observa que, em alguns casos é exigido que as mulheres provem que o crime representa grave ameaça contra às mulheres para que seja concedida a medida protetiva, o que, como salienta Andrade, nem sempre é possível. Levando em consideração a natureza das violências domésticas e familiares, essas situações nem sempre oferecem provas materiais ou apresentam testemunhas (p.154). Dessa forma, as medidas acabam não sendo expedidas.

Com o intuito de reduzir e punir o descumprimento dessas medidas protetivas de urgência, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.641, alterando a Lei Maria da Penha. Essa mudança introduz uma nova possibilidade de sanção ao agressor que descumprir a decisão judicial que defere as medidas, podendo o acusado ser detido por um período de 3 meses a até 2 anos. No entanto, a falta de fiscalização das medidas protetivas ameaça a sua eficácia, um problema que também é apontado por Andrade (2017). Desse modo, se o monitoramento do cumprimento dessas medidas é falho, é possível supor que a aplicação de uma punição ou sanção ao transgressor também será. Assim, objetivando a segurança das mulheres e o cumprimento da Lei é preciso investir em recursos que possibilitem uma fiscalização dessas medidas protetivas, como a utilização de tornozeleiras eletrônicas e acompanhamento sistemáticos por oficiais de segurança.

Todavia, a Lei Maria da Penha não se propõe apenas a penalizar os agressores, demonstrando a importância da integralidade no tratamento de casos de violência doméstica, cria diversas medidas extrapenais a serem dotadas, para além da dogmática jurídica. Diante disso, a Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação de políticas públicas articuladas entre os demais campos e setores de atuação estatal para a enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Conforme Campos e Carvalho, a legislação cria seu próprio sistema jurídico que deve ser orientado por regras de interpretação, de aplicação e de execução próprias (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p.144). Essa concepção é manifesta no artigo 4 da legislação, que diz: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os

semiestruturadas. Cf. Andrade (2017). Nas linhas da Justiça: Uma análise feminista sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1998 - 2015).

fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, LEI 11.340/2006).

Em conformidade com o disposto acima e outros diversos instrumentos normativos que versam sobre violência contra as mulheres, é sancionada a Lei nº 13.505, em novembro de 2017, que acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei Maria da Penha. Essa nova alteração dispõe sobre o “direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino”. Desta forma, reafirma o direito da mulher em receber um atendimento policial humanizado e especializado, apresentando diretrizes que impeçam a revitimização das mulheres e garantam a proteção da integridade física, psíquica e emocional da depoente.

Portanto, apesar dos avanços conquistados através da promulgação da Lei Maria da Penha, ainda existem vários obstáculos a serem vencidos na sua implementação, dentre os quais apresentamos acima apenas alguns deles. Mas cabe destacar a relevância da legislação para o enfrentamento as violências contra as mulheres e as mudanças promovidas no sistema de justiça criminal desde sua promulgação (CAMPOS e CARVALHO, 2011; CAMPOS, 2015; PASINATO, 2015; ANDRADE, 2017).

Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada em 2003, para investigar o fenômeno da violência e das redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil versa sobre os crimes contra a dignidade sexual em conjunto com o Grupo de Estudos de Análise Legislativa elaborou o anteprojeto, que posteriormente, culminou a Lei 12.015/2009. A proposta foi realizar uma grande reforma no Código Penal no que se refere aos crimes sexuais. Isso porque, segundo a justificativa do projeto, a legislação penal apresentava valores sociais preconceituosos e discriminantes, criando, com isso, um padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais.

Uma das principais mudanças promovidas pela legislação foi a alteração do Título VI, do Código Penal de 1940, que anteriormente era designada como “Dos crimes contra os costumes”, e que passou a ser “Dos crimes contra a

dignidade sexual”. A rubrica anterior revela que o bem jurídico que se propunha tutelar era “os costumes”, mais especificamente, o que era considerado como “bons” costumes. Como já visto com as alterações promovidas pelas legislações 10.224/2001 e 11.106/2005, o Título apresentava diversos artigos que versavam sobre delitos sexuais e era carregado de valores morais e estereótipos que discriminam as mulheres. Ou seja, era explícita a preocupação com o controle da liberdade sexual das mulheres, de acordo com os costumes e preceitos historicamente arraigados na sociedade patriarcal.

Outra importante mudança foi a nova definição do delito de estupro, que passou a significar o constrangimento a alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. Nesse sentido, o crime de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214, foi extinto e passou a compor o crime de estupro, no novo art. 213. A este último, foi acrescentada duas qualificadoras, caso o crime seja praticado contra a maior de 14 anos e menos de 18 anos, se a conduta resulta em lesão corporal grave ou em morte.

Cabe ressaltar que, apesar da nova legislação tratar o estupro como violação de homens e mulheres, equiparando os sexos formalmente, na maioria dos casos são as mulheres as principais vítimas. Acrescenta-se também que essa nova forma de tratamento parece querer afastar a concepção trabalhada nas teorias feministas de que esse crime se assenta numa lógica patriarcal de dominação e controle dos corpos femininos (MACKINNON, 1993; ANDRADE, 1997).

Dentre outras modificações, destaca-se ainda a inclusão dos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B, que correspondem, respectivamente, aos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, tendo em vista o aumento dos crimes sexuais contra crianças.

Lei 13.104 de 9 de março de 2015

A elaboração da proposta legislativa que levou à tipificação do feminicídio, mediante a Lei 13.104, teve sua origem na CPMI da Violência contra a Mulher.

Entretanto, é preciso ressaltar que a criação da Lei do Feminicídio deve ser compreendida dentro de espectro de construção histórica de políticas públicas de enfrentamento as violências de gênero e do ajustamento do ordenamento jurídico brasileiro. Os quais destacamos aqui a contribuição da ratificação da CEDAW e Convenção do Belém do Pará; a participação das mulheres no processo da Constituinte; a criação da extinta Secretaria de Política para as Mulheres; a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; a elaboração do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher; e diversas reformas referente ao gênero no Código Penal de 1940, dando destaque a promulgação da Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei que altera o Código Penal constou no Relatório final da CPMI, que incluía o feminicídio como qualificadora dos crimes de homicídio. Sua tramitação se iniciou no Senado Federal por meio do PLS 292/2.013 em 15/07/2013. Originalmente, o feminicídio foi definido como a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: (1) relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; (2) prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; (3) mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a sua morte. Sendo prevista uma pena de 12 a 30 anos, sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

No final de agosto de 2013, o PLS foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, onde foi designado à Senadora Ana Rita. Já em setembro/2013, favorável ao Projeto, a Senadora apresentou uma emenda substitutiva propondo as seguintes mudanças: a definição do feminicídio como um ato praticado “contra mulher por razões de gênero”; alteração da circunstância de “relação íntima de afeto ou parentesco” para “violência doméstica ou familiar, nos termos da legislação específica”; a retirada do texto da expressão “antes ou após a morte”; e a inclusão de “emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante” como uma quarta circunstância. Propôs, ainda, a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Em sua análise do Projeto, a Senadora Ana Rita salientou que “a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias

caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomenclatura se encontra sustentada em recomendações internacionais”. Nesse argumento podemos observar a retomada da concepção trabalhada aqui sobre a importância da política do *naming* (SPENDER, 1990; FACIO, 2004). Em consonância com essa proposta, Illueca (2011) afirma:

[...] o que não se nomeia, não existe. Se queremos conquistar uma mudança paradigmática no nível da formação, temos que reconhecer o poder que têm as palavras. A tipificação do feminicídio é uma forma de visibilizar o problema, como se fez com a violência doméstica. A importância que o pensamento do final do século XX e do século XXI concede à linguagem tem sido um dos pilares da luta pelos direitos humanos das mulheres. Não nomear o feminicídio, não o tipificar, significa aliar-se a um discurso passivo, reproduzindo e perpetrando as relações de poder que existem. É necessário um discurso radical, uma linguagem que rompa com o androcentrismo, em vez de seguir reproduzindo o discurso das instituições sociais dominantes (ILLUECA, 2011, p.81, tradução nossa⁶⁴).

A Senadora Ana Rita ainda convocou uma audiência pública, destinada à instrução da matéria com os seguintes convidados: Ana Isabel Garita, Ministra de Estado da Justiça da Costa Rica; Leila Linhares Barsted, Diretora Executiva da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA; Jamilson Haddad Campos, Juiz Auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá, Silvia Pimentel, Membro do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres - CEDAW; e Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

No entanto, tendo a vista a saída da Senadora Ana Rita da CCJ, o Substitutivo elaborado pela mesma não foi votado, sendo a relatoria repassada para a Senadora Gleisi Hoffmann. Conforme esta última, a importância da tipificação do feminicídio reside em “impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como ‘crime passionai’”. Assim, a nova relatora, Senadora Gleisi Hoffmann, apresentou

⁶⁴ “lo que no se nombra no existe. Si queremos lograr un cambio paradigmático em el nivel de formación, tenemos que reconocer el poder que tienen las palabras. La tipificación del femicidio es una forma de visibiliza el problema, como se hizo con la violencia doméstica. La importancia que el pensamiento de finales del siglo veinte y el siglo veintiuno otorga al lenguaje ha sido uno de los pilares de la lucha por los derechos humanos de las mujeres. No nombrar el femicidio, no tipificando, significa allanarse a um discurso pasivo, reproduciendo y perpetrando las relaciones de poder que existen. Es necesario um discurso radical, um lenguaje que rompa con el androcentrismo, en vez de seguir reproduciendo el discurso de las instituciones sociales dominan tes.”

seu relatório, no dia 19/03/2014, seguindo as propostas de alteração já apresentadas anteriormente pela Senadora Ana Rita. No dia 02/04/2014 o Senador Aloysio Nunes Ferreira propôs uma emenda a Substitutiva da Senadora que visava alterar o texto do parágrafo VI de “contra a mulher por razões de gênero” para “por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar”. Porém, durante a 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no mesmo dia, a Senadora Gleisi se manifestou contrária a alteração do Senador Aloysio, mantendo o texto previsto em seu relatório original.

O Projeto após retornar ao plenário do Senado, em 17/12/2014, sofreu novas alterações. A Senadora Vanessa Grazziotin manteve o conceito de feminicídio apresentado pela CCJ, mas propôs a substituição das circunstâncias de “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração da vítima” por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. De acordo com a Senadora, a nova rubrica abarcaria para além as situações mencionadas outras circunstâncias nas quais ocorrem violência de gênero. Propôs, também, a retirada dos termos “meio cruel” e “tortura”, visto que já constam no art. 121 § 2º, inciso III, do CP. E, por último, estabeleceu o aumento da pena em casos de feminicídios quando crime for praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; ou na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei passou por novas discussões na plenária, onde acabou sendo aprovada a versão proposta pelo Senado. Mas por meio de uma emenda de redação⁶⁵, para justificar a não devolução do Projeto à Câmara, a expressão “por razões de gênero” foi substituída “por razões de condição do sexo feminino”. Segundo Campos (2011), essa mudança foi proposta por parlamentares da bancada evangélica do Congresso Nacional. Inclusive, em trabalho em que entrevista parlamentares que participaram do processo de criação da Lei, Oliveira (2017) afirma que a retirada da palavra gênero foi uma condição

⁶⁵ Segundo o art. 118 do Regimento Interno da Câmara de Deputados, esse tipo de emenda visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição.

imposta pelo, até então, presidente da Câmara e líder da bancada evangélica, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), para a aprovação da Lei. Como relata uma Parlamentar entrevistada, caso contrário “ele seria retirado de pauta, que foi assim a ameaça que o Cunha fez, ‘eu retiro de pauta, não aprovo’.” (*Parlamentar entrevistada*, OLIVEIRA, 2017, p.6).

Ela Wiecko explicita que essa substituição se tratou de uma nítida estratégia para evitar que a Lei fosse aplicada a mulheres transexuais, ressaltando que a palavra “gênero” é vista pelos conservadores como algo perigoso, que “subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas” (CASTILHO, 2015, p.4).

Dessa forma, após a mudança, foi encaminhado à sanção da Presidenta da República Dilma Rousseff, sendo promulgada, em 09/03/2015, a Lei nº 13.104/2015 com a seguinte redação sobre o crime de feminicídio:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Conforme os dados do Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ, 2015), o Brasil ocupa o quinto lugar no *ranking* entre os países com maior índice de homicídios de mulheres, dentre um universo de 34 nações. Os dados da Organização Mundial de Saúde, coletados nos anos de 2003 a 2013, demonstram que nosso país teve uma piora de duas posições no *ranking* em comparação com os dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2012 (WAISELFISZ, 2012), passando de uma taxa de 4,4 para 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres.

Com esse quadro alarmante de crescimento de feminicídios do país, a tipificação representa a politização e o reconhecimento por parte do Estado brasileiro desse fenômeno grave e letal que acomete mulheres em contextos de violência de gênero. Desse modo, a lei salienta “a responsabilidade do Estado que,

por ação ou omissão, é conivente com a persistência da violência contra as mulheres” (PRADO; SANEMATSU, 2017). Portanto, a judicialização do feminicídio implica que o Estado deva ser capaz de dar respostas adequadas também e sobretudo para esses casos.

4. Breves apontamentos metodológicos

Creo que es tiempo de que las mujeres y los hombres aprendamos a leer y escuchar planteamientos y reflexiones que parten desde las mujeres, sin que por ello sean entendidos como juicios totalmente desprovistos de objetividad (en la medida en que ésta es posible) o como análisis demasiado "específicos". (FACIO, 1992, p.9)

Esse trabalho apresenta um desenho de investigação qualitativo e de natureza descritiva exploratória. Consistindo em um estudo de processos judiciais que foram intencionalmente selecionados, referentes a casos de feminicídios do I Tribunal do Júri da comarca de Belo Horizonte que tramitaram a partir de 2000 e tenham tido sentença proferida até o final de 2016.

Primeiro, consideramos importante realizar breves considerações a respeito do embasamento epistêmico e filosófico que tem origem no pensamento feminista que orientou a elaboração dessa Dissertação. Depois, passamos a discutir a escolha do estudo de caso utilizado. Demonstramos, na sequência, como se deu a escolha desses processos judiciais. E, por fim, argumentamos sobre a técnica investigativa da análise de conteúdo, sob uma ótica feminista, mas de forma aplicada.

4.1 Epistemologias feministas

A epistemologia, conforme Sandra Harding (1987), define um campo de conhecimento, dentro do qual se especifica quais agentes podem ser considerados “agentes do conhecimento”, quais tipos de testes uma pesquisa deve se submeter para que seja válida ou legítima, quais estratégias de justificação devem ser adotadas, entre outros importantes aspectos. Portanto, é relevante apresentarmos algumas considerações, ainda que brevemente, a respeito das epistemologias feministas, onde nos amparamos durante o percurso dessa Dissertação.

De acordo com Harding, a Ciência Moderna foi se consolidando sob uma pretensa noção de neutralidade, universalidade e objetividade. Os critérios de

justificação da ciência tradicional propiciaram a produção e legitimação de uma ciência que, sistematicamente, negligenciou as mulheres e outros grupos marginalizados socialmente na produção do conhecimento científico.

A crítica feminista a essa forma de se fazer ciência surgiu já no final do século XX. Conforme Keller (2006), essas últimas surgiram através do projeto de construção político-acadêmica de grupos feministas que conformaram o campo dos estudos de gênero, impulsionadas pelos movimentos da chamada Segunda Onda do feminismo, da década de 1970 e 80 (p.15).

Dessa forma, as teorias críticas feministas endereçaram fortes críticas às teorias hegemônicas, demonstrando como experiências específicas, historicamente, foram sendo consideradas universais. Nesse sentido, se propuseram a desvelar o aspecto androcêntrico, ocidental, branco e heterossexual das narrativas produzidas pelas ciências tradicionais (HARDING, 1987).

Segundo Sardemberg, vários trabalhos foram desenvolvidos por teóricas feministas utilizando macro-teorias tradicionais que eram/são totalmente alheias às relações de gênero ou às questões das mulheres, na tentativa de contornar esse aspecto “cego”. Ou seja, teorias foram forjadas dentro de problemáticas patriarcais com o objetivo de legitimar as mulheres como objeto de investigação científica, reconhecê-las enquanto sujeitas do conhecimento e garantir sua autoridade epistêmica, mas ainda assim se batia com a questão da objetividade e da “neutralidade” científicas (2002, p.5).

Portanto, as feministas propuseram um modo alternativo de produção do conhecimento, criando um contradiscurso capaz de dar legitimidade às produções, às reivindicações, às experiências e às problemáticas das mulheres (RAGO, 1998). Com isso, foi se consolidado como uma ciência politizada, implementado a partir de um projeto político de disseminação de saberes sobre mulheres e de relevância para mulheres (OAKLEY, 1998 *apud* SARDEMBERG, 2002).

Os pensamentos epistemológicos feministas são heterogêneos e contemplam diferentes assertivas a respeito dos elementos que envolvem o desenvolvimento do conhecimento científico (HARDING, 1987). Mas apesar disso, Sardemberg afirma que existe um consenso no que se refere a noção de “conhecimento situado”. Segundo a autora, se compreende que todo conhecimento é localizado e limitado, ele “reflete a perspectiva ou ‘posicionalidade’ dos sujeitos cognoscentes, sendo

gênero um dos fatores determinantes na sua constituição” (ANDERSON, 2001 *apud* SADENBERG, 2002). A posicionalidade é lida de forma a ser integrada na investigação propriamente dita. Nessa perspectiva a questão da posicionalidade releva um privilégio epistêmico que advém da própria condição feminina (com suas multiplicidades de experiências), no estudo sobre questões relevantes para as mulheres, devido a uma maior compreensão sobre as estruturas de dominação; o mesmo podendo ser dito de outros grupos subalternizados.

E seguindo esse raciocínio, Donna Haraway (1995) afirma que a objetividade feminista significa a construção de saberes localizados (1995, p.18). Com isso, a autora argumenta que a objetividade se refere a um conhecimento localizado, corporificado. Portanto, assume que a produção do conhecimento é mediada pela linguagem, por determinados aparatos conceituais e pelas experiências pessoais e profissionais que orientam o olhar do(da) pesquisador(a) sobre o fenômeno estudado. Com isso, a autora realoca a(o) agente cognoscente dentro do processo de produção do conhecimento e admite uma relação de proximidade com o objeto. Em vista disso, “a objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto. Desse modo podemos nos tornar responsáveis pelo que aprendemos a ver” (HARAWAY, 1995, p.21).

Desta forma, se observa que a ciência deixa de ser algo transcendental e se torna uma “conversa carregada de poder” (p. 31). Sendo assim, adotar essa posição epistemológica significa adotar uma postura de reflexividade, de responsabilidade e transparência, ponderando os limites do olhar e a agência do próprio objeto da pesquisa.

No que se refere agora especificamente às teorias políticas, a produção feminista gerou um forte impacto nesse campo, de acordo com Miguel e Birolí (2013). Para os autores, as problematizações levantadas pelas teóricas feministas permitiram a reformulação e complexificação das principais noções teóricas e de conceitos centrais no campo da política. Segundo eles, “não é mais possível discutir a teoria política ignorando ou relegando às margens a teoria feminista, que, neste sentido, é um pensamento que parte das questões de gênero, mas vai além delas, reorientando todos os nossos valores e critérios de análise” (MIGUEL; BIROLI, 2013, p.7).

Desse modo, segundo Biroli e Miguel (2012, p.8), hoje, o pensamento feminista compreende diversas teorias e reflexões a respeito do mundo social, debatendo questões centrais na teoria política e ressignificando a discussão sobre democrática, justiça, esfera pública, sociedade civil, autonomia e Estado. E um dos principais elementos que diferencia um pensamento como “feminista” seria a reflexão crítica à divisão entre a esfera pública e a esfera privada (MIGUEL; BIROLI, 2013, p.14). Como já visto, o estabelecimento das fronteiras entre o público e o privado levaram à estruturação das instituições, das normas políticas, dos direitos, das diferenciações e hierarquização dos papéis sociais e das relações entre sociedade e Estado (WALBY, 1990; PATEMAN, 1993).

Assim, à esfera pública foi designado o lugar da universalidade, da impessoalidade, da razão, da imparcialidade, enquanto que a esfera privada se convencionou ser o lugar das relações pessoais e íntimas, isentas da necessidade de intervenção estatal (WALBY, 1990; PATEMAN, 1993; MIGUEL; BIROLI, 2013). Nessa lógica, tais princípios que definem a esfera pública também corresponderiam aos principais fundamentais que organizam o Estado (PATEMAN, 1993).

Com isso, as instituições estatais assumem uma falsa posição de neutralidade, dando sustentação para uma lógica de controle e dominação masculina. Esse aspecto da neutralidade estatal foi/é fortemente questionado e negado pelas críticas feministas. Nas palavras de Matos e Paradis (2014):

A neutralidade do Estado é, assim, verdadeiramente uma farsa, pois se assenta em dicotomias produzidas pela modernidade para manter lugares de poder hegemônicos, poder patriarcal e poder colonial: natural/civil, privado/público, mulher/indivíduo, com seus pressupostos contratualistas hierarquizadores e opressores. Sendo assim, não é incomum o Estado agir no sentido de reforçar os papéis e lugares estereotipados de gênero (MATOS; PARADIS, 2014, p.87).

O mesmo pode ser dito com relação ao Direito. Este, compreendido aqui como uma forma de discurso estatal, supostamente, também estaria fundamentado nos princípios da neutralidade, objetividade e imparcialidade. Mas, as críticas feministas ao Direito também têm relevado o caráter patriarcal das leis e do sistema de justiça (MACKINNON, 1987, 1991; SMART, 1992; FACIO, 1999a, 1999b; ANDRADE, 2007). De acordo com Facio, o Direito também é sustentado e mantido por diversas estruturas de poder, sendo o gênero uma delas (1999a).

Portanto, realizar uma análise feminista do sistema de justiça criminal, dentre vários aspectos, envolve: 1) partir de um compromisso político de busca de

igualdade e emancipação para as mulheres; compreender que o gênero - assim como a raça, classe etc. - é uma categoria social-analítica que estrutura as relações sociais, normas e instituições; 2) ter consciência que as estruturas patriarcais se mantêm através da discriminação e subordinação das mulheres frente aos homens, compreendendo com isso que as instituições não são neutras; 3) identificar e questionar os fundamentos, princípios e elementos da cultura e doutrina jurídica; 4) identificar qual mulher está sendo contemplada nos documentos judiciais e quais implicações que isso tem sobre as demais mulheres; e 5) analisar os aspectos políticos e culturais que estruturam o Direito e como isso influencia a vida das mulheres.

E é nesse sentido, que essa Dissertação se coloca, se baseando nessa nova forma de se fazer ciência, trabalhando sob uma perspectiva compromissada com o projeto político mais geral de transformação das relações de gênero, no sentido de emancipação política, cultural e social das mulheres; compreendendo que as instituições são atravessadas por relações de poder, devendo, com isso, “desmistificar” a neutralidade (MATOS; PARADIS, 2014, p.353) do SJC, apontando as implicações políticas de sua atuação sobre a vida das mulheres.

Aqui, buscamos focalizar na análise da atuação do SJC nos casos de feminicídios entendendo que esse fenômeno corresponde à violação do direito mais essencial a qualquer ser humano, o direito à vida. Devido a isso, como apresentado no terceiro capítulo, têm se intensificado as reivindicações por políticas públicas voltadas para a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres, bem como mudanças no ordenamento jurídico, no sentido de se prevenir e punir tais violações. Estas condições demonstram a necessidade de se analisar as versões judiciais dessa realidade complexa e perversa que encerram a vida de muitas mulheres.

No que se refere ao método utilizado para realizar esse trabalho, ressalta-se que, conforme Sandra Harding (1987), não existe “um método” específico que seja feminista. Segundo a autora, método inclui a escolha de uma técnica de investigação para coleta e análise dos dados, compreendendo técnicas como escuta aos informantes, observação de comportamento, exame de vestígios ou registros históricos. Então, é preciso explicitar que o método aplicado por feministas é o método científico, como nos demais trabalhos realizados.

Isto posto, o que diferencia as pesquisas feministas são as formas de aplicação desses métodos, que têm se renovado no sentido de dar visibilidade aos valores, comportamentos e padrões sociais, bem como as formas de vieses presentes. E, com isso, objetivando produzir análises que venham a subsidiar transformações sociais e, afinal, a emancipação das mulheres (HARDING, 1987).

4.2 O estudo de caso

Nessa Dissertação optamos por realizar um estudo de caso a partir dos processos de feminicídios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mais especificamente dos que tramitaram na comarca de Belo Horizonte. Um estudo de caso consiste em uma pesquisa focada em um ou poucos casos, o que dá a oportunidade de realizar uma análise aprofundada do(s) caso(s), ressaltando as suas especificidades e relacionando-se os vários aspectos dentro de um caso (REINHARZ, 1992).

Belo Horizonte tem sido palco da implementação de várias experiências voltadas para a promoção dos direitos das mulheres e também para o enfrentamento às violências contra as mulheres, remontando seu histórico de lutas nessa direção até a década de 1980. Foi na capital mineira que surgiu a campanha “Quem ama não mata”, que deu visibilidade ao tema da violência contra as mulheres alcançando âmbito nacional. Foi o local, também, onde foi instalado uma das primeiras delegacias especializadas no atendimento de mulheres, em 1985, marcando-se o início das políticas públicas sob a rubrica de gênero do Brasil (PASINATO, 2012).

Hoje, o município de Belo Horizonte cedia os quatro Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de competência criminal e cível, para julgar ações e processos decorrentes de violência doméstica e familiar, como previsto na Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06. O primeiro desses Juizados foi inaugurado em 2008 (RESOLUÇÃO Nº 866/2018, TJMG).

Em conformidade com o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em 2009, a cidade recebeu o primeiro Centro Integrado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (CIM) do Brasil, que conta com um atendimento especializado, suporte policial e judicial. Em 2016, foi

realizado o primeiro curso⁶⁶ de capacitação sobre atuação em casos de feminicídio, com foco nas Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios, que teve a adesão formal do TJMG, efetivada em ato solene no mês de março de 2018⁶⁷.

Esses são apenas alguns exemplos dos compromissos assumidos pelo sistema de justiça mineiro com relação ao enfrentamento às violências contra as mulheres e ao atendimento adequado nesses casos, dando-se especial destaque ainda a conformação de uma vasta rede institucional que se formou na comarca de Belo Horizonte. Tais elementos se tornam ainda mais relevantes diante da realidade que o TJMG enfrenta, como terceiro maior Tribunal brasileiro em volume de casos criminais pendentes de violência doméstica contra a mulher e o segundo maior em casos pendentes de feminicídios no ano de 2017 (CNJ, 2017). Essas características demonstram a relevância do caso que será aqui estudado.

Na Ciência Política, os estudos de casos feministas lidam com desenvolvimento histórico de uma questão política específica (REINHARZ, 1992, p.165). Segundo Reinharz (1992), além da possibilidade de se gerar e testar teorias, um estudo de caso feminista busca analisar três elementos principais: a) a mudança do fenômeno no tempo, b) a significância do fenômeno para eventos futuros, c) e a relação entre diferentes aspectos do fenômeno. Assim, geralmente representa uma descrição bastante completa de um evento.

De modo geral, se observa que o interesse em realizar estudos de casos por parte de feministas é o mesmo que de outros pesquisadores não-feministas, ou seja: ilustrar uma ideia, explicar o desenvolvimento de processos específicos no tempo, apresentar limites em generalizações, estudar problemas pouco explorados e/ou apresentar perguntas provocativas (REINHARZ, 1992, p.167). No entanto, a proposta feminista nesse tipo de pesquisa, dentre várias outras, busca compreender concepções relacionadas às mulheres e a diferentes aspectos políticos vinculados ao conceito de gênero, dando atenção especial às forças sociais que influenciam o *status* da mulher frente a sociedade e as instituições e que, historicamente, foram negligenciadas da literatura. Dessa forma, as especificidades do olhar feminista

⁶⁶Cf. o <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-tjmg-realizam-curso-sobre-femicidio.htm#.W1oamlJKhdg>.

⁶⁷Cf. <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-onu-mulheres-se-unem-contr-a-violencia-a-mulher.htm#.W1oahdJKhdg>.

contribuem para desvelar distorções de gênero relacionadas a análise de determinados fenômenos.

Nesse sentido, essa Dissertação se propõe a questionar a suposta neutralidade do Direito, focando nos aspectos simbólicos relacionados ao gênero presentes as peças judiciais e as implicações políticas que tais narrativas podem gerar na construção de diferentes imagens das mulheres na sociedade. Estas diferentes imagens têm impacto na efetivação dos direitos das mulheres. Vamos procurar ressaltar elementos de especificidades dos processos e da atuação das/dos operadoras/es do SJC, seja numa dimensão intra-caso, seja na dimensão entre os diferentes casos. Na próxima seção serão apresentados os critérios de seleção dos casos analisados.

4.3 A seleção dos processos judiciais e coleta dos dados

O Processo de seleção da amostra ocorreu no âmbito da pesquisa realizada pelo **Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher - NEPEM**, do Departamento de Ciência Política, da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a coordenação executiva da professora Doutora Marlise Matos. A pesquisa é intitulada *Investigando características de gênero em processos de assassinatos de mulheres: aprofundando a compreensão de casos do feminicídio em MG*, e foi financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – FAPEMIG, da qual fiz parte como pesquisadora. Nesse acervo constam 23 processos judiciais referentes a assassinatos de mulheres consumados, todos eles oriundos do I Tribunal do Júri da comarca de Belo Horizonte, que foram distribuídos a partir de janeiro do ano 2000 e foram sentenciados até outubro de 2016.

Para a seleção amostral, contamos com o apoio da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COMSIV, do TJMG, que encaminhou uma listagem com a numeração de todos os processos de homicídio de mulheres da comarca de Belo Horizonte, em que a vítima teria sido uma mulher, do período de janeiro de 2000 à outubro de 2016, totalizando 285 processos sentenciados. A colaboração da COMSIV foi fundamental para a seleção dos casos, uma vez que o site do TJMG não permite uma busca de processos judiciais por sexo das vítimas ou autores. Em março de 2017, esses processos foram consultados no

sistema do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e se constatou que 216 estavam com o *status* de “baixado”, enquanto os demais continuam “ativos” no sistema. Para a realização da pesquisa, optou-se por utilizar apenas os processos que foram encerrados e baixados no sistema do TJMG. Os motivos nos parecem óbvios: a pesquisa iria incidir apenas sobre casos de homicídios de mulheres que já tivessem, de fato, se encerrado, ou seja, onde não havia mais possibilidade de recurso e a sentença já estivesse transitada em julgado.

A partir dos 216, foi realizado uma amostragem estatística estratificada proporcional por ano de distribuição (de 2000 a 2016⁶⁸), que resultou num total de 140 processos. Observemos a tabela abaixo:

Tabela.1 Número total e amostral de processos judiciais de homicídio de mulheres consumados da comarca de Belo Horizonte por ano de distribuição.

Estratos	Anos de distribuição	Universo		Amostra	
		N total	%	n	%
1	2000	2	0,93	1	0,93
2	2001	0	0,00	0	0,00
3	2002	1	0,46	1	0,46
4	2003	0	0,00	0	0,00
5	2004	2	0,93	1	0,93
6	2005	1	0,46	1	0,46
7	2006	3	1,39	2	1,39
8	2007	3	1,39	2	1,39
9	2008	18	8,33	12	8,33
10	2009	39	18,06	25	18,06
11	2010	40	18,52	26	18,52
12	2011	39	18,06	25	18,06
13	2012	34	15,74	22	15,74
14	2013	20	9,26	13	9,26
15	2014	12	5,56	8	5,56
16	2015	2	0,93	1	0,93
17	2016	0	0,00	0	0,00
<i>Total</i>		216	100	140	100

Fonte: Elaboração própria

Depois dessa estratégia, foi realizada uma seleção aleatória dos números dos processos judiciais com base nos parâmetros acima para se compor afinal uma amostra probabilística desses casos. Dentre os processos que foram solicitados aos

⁶⁸ Até outubro de 2016 não havia processo distribuído em 2001, 2003 ou 2016 que tivesse sido sentenciado.

respectivos tribunais, 88 processos correspondiam ao I Tribunal do Júri e 52 ao II Tribunal do Júri da comarca de Belo Horizonte,. No entanto, para nossa completa insatisfação, depois de termos aguardado quase dois anos para ter acesso material e efetivo aos processos, apenas o Juiz presidente do I Tribunal do Júri autorizou a nossa consulta e a retirada dos processos judiciais da secretaria do Tribunal para pudemos realizar a digitalização dos autos processuais. O Juiz do II Tribunal do Júri apenas autorizou a consulta dos processos na própria secretaria do Tribunal, o que era inviável para os fins da nossa pesquisa, já que não nos permitiria condições concretas para a estruturação das análises qualitativas relacionadas aos dados. Como se pretendia uma análise detalhada do conteúdo produzido por cada agente dentro de cada processo, se fazia necessário a disponibilidade completa dos dados integrais dos processos em meio digital. Desta forma, o escopo da pesquisa ficou reduzido aos processos que tramitaram no I Tribunal do Júri de Belo Horizonte.

Após o desarquivamento e análise dos processos, verificou-se enfim que dos 88 processos do período em tela e vinculados à nossa amostra, apenas 23 deles se referiam, de fato, a homicídios consumados, o restante tratava de homicídios tentados (tipo penal que não era objeto da pesquisa). Como a proposta da pesquisa, e dessa Dissertação, visava apenas se compreender e situar criticamente a situação dos os homicídios consumados contra mulheres, foi realizada a digitalização dos 23 para a elaboração final de um banco de dados, dentre os quais faziam parte homicídios de mulheres praticados por homens e mulheres, que não necessariamente se configuravam em casos de feminicídios.

Diferente da referida pesquisa, essa Dissertação tem como foco apenas os casos de feminicídios. Portanto, a partir dos 23 processos, selecionamos intencionalmente todos os casos referentes aos feminicídios que tiveram apenas os homens como seus autores. Para a identificação dos feminicídios, buscamos a presença de algumas características relacionadas a esse fenômeno.

O Modelo de Protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (2014) propõe a análise de alguns aspectos relacionados ao crime que contribuem para identificar se a morte seria um feminicídio ou não. Em especial, cita-se: o contexto da morte, as circunstâncias da morte e disposição do corpo; os antecedentes de violência entre a vítima e o agressor; o *modus operandi* e do tipo de violências utilizados antes e depois da morte; o tipo de relação que

vinculam a vítima ao/s agressor/es; e se a situação de risco ou vulnerabilidade da vítima no momento da morte (p.40).

Para compor a amostra dessa Dissertação, com base nos elementos acima, observamos os casos que apresentavam: histórico de violências prévias; morte por tortura ou meio cruel; indicativo de desprezo no cometimento do crime; relação íntima de afeto entre autor e vítima; a motivação do crime relacionada à formas de dominação de gênero; e se tratar de uma morte em decorrência de falha estatal. Salientando que esses aspectos **não são exclusivos**, podendo aparecer em outros homicídios que não envolvam razões de gênero, e também **não são obrigatórios**, de modo que alguns deles podem não estar presentes, mesmo em casos de feminicídios (ONU MULHERES, 2016, p.45).

Dessa forma, entraram em nossa amostra apenas os casos em que constatamos a presença de pelo menos três dos elementos analisados. Com isso, dos 23 processos, reduzimos a nossa análise para a um total de 11 processos judiciais.

Quadro.1 Elementos relacionados a ocorrência de feminicídios nos processos judiciais

Processos	Histórico de violências doméstica	Morte mediante tortura ou meio cruel	Desprezo pela vítima	Relação íntima de afeto	Motivação relacionada à dominação de gênero	Negligência estatal
1	x	x	x	x	x	x
2	x	x	x	x	x	
3	x	x		x	X	
4	x	x	x	x	x	x
5		x	x		x	x
6	x	x		x	x	
7	x	x		x	x	x
8	x	x		x	x	x
9	x	x		x	x	x
10	x			x	x	
11	x			x	x	x

Fonte: Elaboração própria

Esclarecendo que estes 11 casos não representam uma amostra representativa da população de Belo Horizonte, uma vez que não tivemos acesso a parte dos processos concluídos na Capital (já que um dos Juízes não autorizou à equipe a digitalização dos seus processos), o que inviabiliza qualquer tipo de generalização dos resultados encontrados para além dos casos analisados aqui. No entanto, tal limitação não reduz o valor dos achados aqui encontrados, visto que a análise aprofundada dos casos permitiu que emergissem importantes questões relacionadas à compreensão desses crimes no SJC.

A técnica de investigação selecionada para realizar a coleta e análise dos dados dos processos judiciais foi a análise de conteúdo. As particularidades e especificidades presentes nessa técnica são indicadores das potencialidades que ela pode proporcionar para o desenvolvimento da análise, como veremos a seguir.

4.5 Prática feminista da análise de conteúdo

Não existe um consenso a respeito da terminologia utilizada para a realização desse método. Diferentes áreas e disciplinas adotam diferentes termos – “análise de conteúdo”, “análise de texto”, “pesquisa de arquivos”, “crítica literária”, entre outras – e também empregam diferentes enquadramentos interpretativos quando vão analisar os produtos culturais (REINHARZ, 1992). Portanto, a definição aqui utilizada é de uma técnica de investigação onde a coleta e análise sistemática dos dados têm como ponto de partida materiais ou artefatos culturais preexistentes e não-interativos, tais como: livros, fotografias, textos, documentos oficiais, músicas, diários, jornais, documentos históricos, etc. (LEAVY, 2007).

Essa técnica é um dos métodos discretos, ou não-interativos, que ainda apresentam grande valor nas pesquisas científicas. Esses métodos dizem respeito ao estudo sobre eventos, contextos ou sujeitas/os sem que haja o conhecimento por parte do objeto de estudo. (LEAVY, 2007). Essa característica apresenta um potencial para o desenvolvimento de pesquisas sociais, uma vez que os problemas e vieses que podem vir a ocorrer devido à interferência das/dos pesquisadoras/es – por exemplo, a conscientização das/dos operadoras/es do sistema de justiça como

participantes de uma pesquisa podem alterar os seus comportamentos, de modo a enviesar os resultados encontrados - com seus objetos de estudo são minimizados.

Pesquisadoras e pesquisadores feministas têm feito uso dessa técnica a fim de verificar nos textos discursivos e outros produtos culturais elementos histórico-culturais que sistematicamente têm colocado e reforçado o lugar das mulheres e de outros grupos sociais à margem da sociedade e do processo social interpretativo. Dessa forma, as lentes feministas têm proporcionado um modo diferenciado e único de se observar os conflitos e processos sociais, principalmente, elaborando e respondendo perguntas que, geralmente, ficariam inexploradas (LEAVY, 2007).

Nesse sentido, a utilização da análise de conteúdo é pertinente para se investigar nos processos judiciais como as/os profissionais do SJC têm se apropriado das diferentes perspectivas de gênero nos casos de feminicídio e que relação isso tem com a lógica de produção e reprodução de valores e costumes histórico-culturais sociais que geram efeitos políticos sobre as mulheres.

Um dos diferenciais da análise de conteúdo é a possibilidade de se fazer uso de uma abordagem tanto quantitativa, como qualitativa ou, até mesmo, as duas formas combinadas, que é a forma como mais tem sido realizada ultimamente, por meio de uma aplicação híbrida dessa técnica.

A forma qualitativa parte de uma lógica mais indutiva, de modo que se trata de um processo de codificação no qual as categorias analíticas surgem da investigação do documento. Essa estratégia é capaz de produzir ricas descrições sobre os dados analisados e de subsidiar a elaboração de novas teorias (LEAVY, 2007). Desta maneira, fazendo valendo-se de uma abordagem qualitativa, essa Dissertação se propôs a adotar o enquadramento teórico já apresentado para elaborar uma categorização das informações dos processos judiciais.

As etapas para a investigação dos autos processuais seguiram conforme estabelecido por Bardin (1977):

- 1) Pré-análise – primeiro realizamos uma leitura flutuante dos autos processuais, a fim de nos familiarizarmos com o material e organizarmos nossa análise, identificando documentos e categorias discursivas relevantes.

- 2) Exploração do material - essa fase consistiu essencialmente na sistematização e operacionalização dos dados levantados. Para realizar a

sistematização das informações, foi estruturado um banco de dados, a partir de uma planilha do Excel, com as seguintes informações: 1) Para qualificar como feminicídio: relação familiar ou íntima de afeto, morte mediante tortura ou algum meio cruel degradante, demonstração de desprezo pela mulher, histórico de violências prévias, indicativos de negligência estatal, motivação do crime; 2) Para qualificar o contexto: a cor das vítimas, perfil socioeconômico das vítimas, local do crime, sentenças de condenação, tempo de tramitação; 3) Se houve ou não a aplicação da Lei Maria da Penha; 4) O que os documentos trazem sobre as mulheres assassinadas (das/dos agentes e Delegadas/os, das/dos Advogadas/os, das/dos Juízas/es, das/dos Desembargadoras/es), e; 5) Outros elementos relevantes.

3) Tratamento dos resultados obtidos – nessa etapa, realizamos um esforço interpretativo para tornar os dados brutos consolidados em informações significativas sobre os diferentes aspectos simbólicos de gênero utilizadas pelas/pelos operadoras/es do SJC da comarca de Belo Horizonte.

É preciso considerar que os documentos são socialmente e historicamente localizados. Desta forma, métodos discretos, como a análise de conteúdo, não necessariamente refletem aspectos sociais, em alguns casos produtos e artefatos podem refletir as condições sociais de uma determinada cultura, mas, em outros, podem servir como mediadores da experiência de quem produziu tais documentos (REINHARZ, 1992).

Na leitura de Creswell (2010), algumas das desvantagens da análise de conteúdo podem estar relacionadas com o fato de pessoas não serem igualmente articuladas, as informações estarem protegidas/não disponíveis ou, então, ter que lidar com materiais incompletos ou imprecisos. No decorrer da análise dos processos nos deparamos com alguns desses problemas.

Por vezes, tivemos dificuldade em entender o conteúdo dos documentos. A forma excessiva de utilização de jargões jurídicos, ou o “juridiquês” (como se costuma nomear popularmente), prejudicou, em alguns momentos, a compreensão da informação por pessoas que não fazem parte da área. Ainda, os processos apresentavam diversos documentos repetidos, com algumas de suas imagens

apagadas ou contendo informações rasuradas, o que dificultou ainda mais o processo.

Como visto, o discurso jurídico, produzido e legitimado como Poder estatal, influencia e é influenciado pelas estruturas de poder que perpassam a sociedade, reiterando-as ou modificando-as, o que desperta interesse investigativo no *corpus* escolhido. Nesse sentido, os processos judiciais “consolidam a construção de fatos sociais e cristalizam percepções dos diversos atores envolvidos, constituindo uma fonte privilegiada para acessar as representações que modulam as respostas das instituições jurídicas” (MACHADO *et al.*, 2015).

Os processos judiciais representam, por sua vez, a mediação da linguagem e códigos, constituindo um sistema que atribui sentidos. De acordo com Scott (2003), a análise da linguagem nos possibilita a compreensão de como se dão as relações sociais, como instituições se organizam, como ocorre o processo de construção de identidades, entre outros aspectos de relevância para a pesquisa.

Por isso, a análise dos processos judiciais, com a contextualização da produção desses textos, é um dos meios de investigação mais eficazes para se entender os sentidos construídos, social e historicamente, a respeito dos papéis de gênero e das violências contra as mulheres conforme a experiência relatada nos casos da Comarca de Belo Horizonte. Apresentaremos os principais resultados das nossas análises no capítulo a seguir.

5. Desvendando padrões nos processos judiciais de feminicídios

Gostaríamos de iniciar esse capítulo com uma citação feita por Pablo Picasso, do livro intitulado *Life with Picasso* (1964), escrito por Françoise Gilot⁶⁹, que diz: “Toda vez que eu troco de esposa, eu deveria queimar a última. Dessa forma, eu me livraria delas. Elas não estariam por perto para complicar minha existência. [...] Você mata a mulher e você acaba com o passado que ela representa” (1990, p.349, tradução nossa⁷⁰).

⁶⁹ Françoise Gilot é uma pintora francesa e autora de diversos *best-sellers*. No livro citado Gilot ilustra sua história, de quase uma década, ao lado do pintor espanhol Pablo Picasso.

⁷⁰ “Every time I change wives I should burn the last one. That way I'd be rid of them. They wouldn't be around to complicate my existence. (...) You kill the woman and you wipe out the past she represents.”

É peculiar a forma como a frase de Picasso expressa aspectos do direito patriarcal masculino. A naturalidade com a qual o artista se sente perfeitamente autorizado a falar sobre “assassinar mulheres”, desfazer-se delas, manifesta o sentimento implícito de propriedade e de controle masculino sobre os corpos das mulheres. A maneira como afirma que “ao matar a mulher se mata o que ela representa”, transparecendo que poderia fazê-lo se desejasse, é um nítido indicativo do direito autorizativo que é dado aos homens sobre as mulheres em nossa sociedade, sobre o poder de decisão de vida ou morte que os aos homens é facultado. E ressalta aos olhos a forma como o ato de se matar uma mulher, mais especificamente, uma ex-companheira nesse caso, objetiva o seu completo extermínio, inclusive e até mesmo de sua própria história pregressa.

Por isso, antes de adentrarmos nos nossos achados de pesquisa, primeiro sentimos a necessidade de nomear quem eram essas mulheres. Cada uma delas tinha a sua própria individualidade, a sua identidade, suas aspirações, suas dificuldades e suas conquistas. Não queremos romantizar a vida dessas mulheres, nem as tornar em alguma medida em mártires. Nossa intenção aqui é apenas demonstrar que essas mortes não são apenas números, e não podem ser tratadas apenas como números (inclusive numa pesquisa científico-acadêmica). Elas retratam o fim da vida de onze mulheres que representavam, e ainda representam, algo para seus amigos, seus familiares e para a sociedade como um todo. E que, portanto, sua morte não deve e não pode apagar suas respectivas importâncias pessoais.

Dessa forma, partimos de alguns relatos das testemunhas arroladas nos processos judiciais analisados aqui para elaborar uma breve síntese a respeito dessas mulheres. É preciso salientar que, apesar da Polícia Civil também realizar um trabalho de investigação da vida pregressa das vítimas nesses casos aqui analisados, inquirindo amigos e familiares, não encontramos nos processos judiciais muitas referências sobre a trajetória de vida das vítimas, para além do que está diretamente relacionado com os assassinatos em si. Mesmo assim seguimos com essa ideia, pois consideramos que tanto quanto nomear um feminicídio representa um ato político de nomeação e de publicização de um fenômeno específico que acomete as mulheres, lembrar suas vítimas, é também uma forma de não deixar que suas histórias sejam esquecidas.

Quem são as mulheres que perderam as suas vidas para o patriarcado?

Maria⁷¹ tinha 46 anos, era pedagoga e divorciada. Apesar de não estar trabalhando na sua área, estava bastante animada por ter conseguido terminar seu curso de pós-graduação. Possuía três filhos e naquele momento aspirava em conseguir entrar em um concurso público. Era tida como uma mulher “extremamente agradável” e que “confortava as pessoas”. Maria foi morta pelo seu ex-marido dentro de sua própria casa.

Alice⁷² tinha 21 anos e, solteira, estava tentando recomeçar a sua vida. Era uma jovem que trabalhava até quase 01hr da manhã para conseguir sustentar seu filho pequeno de apenas 2 anos. Alice foi morta pelo seu ex-namorado quando voltava do trabalho e ia para casa.

Rayane⁷³ tinha apenas 18 anos, trabalhava e era solteira. Fazia pouco tempo que havia se mudado da casa de sua mãe, quando arrumou um lugar para morar com seu filho pequeno de 2 anos. Rayane foi morta pelo ex-namorado, dentro de sua nova casa, após dar uma festa.

Islaine⁷⁴ tinha 31 anos, dona de seu próprio negócio e era divorciada. Abriu seu estabelecimento com muita dificuldade e trabalhava o tempo que fosse necessário, sem hora exata para fechar e terminar o trabalho. Durante o divórcio, abriu mão de grande parte do que tinha direito para que pudesse seguir em frente com sua vida. Era considerada “honesta” e muito “trabalhadora”. Islaine foi morta pelo ex-marido enquanto trabalhava.

Ana⁷⁵ tinha 27 anos, era formada em administração de empresas e era casada. Quando teve seu filho ficou desempregada e um tempo depois resolveu abrir seu próprio negócio em conjunto com sua mãe. Ana foi estuprada e morta por um desconhecido na presença do seu filho de 1 ano, quando foi buscar sua mãe no trabalho.

⁷¹ Processo 1

⁷² Processo 2

⁷³ Processo 3

⁷⁴ Processo 4

⁷⁵ Processo 5

Vanessa⁷⁶ tinha 26 anos, era casada e tinha três filhos pequenos. Era considerada “boa mãe”, “responsável” e “trabalhadeira”. Vanessa foi morta dentro de casa pelo marido quando ia levar os filhos para a escola, as crianças estavam presentes no local.

Elenice⁷⁷ tinha 19 anos e era divorciada. Havia conseguido um novo emprego há pouco tempo para conseguir sustentar seus dois filhos. Era conhecida como “boa mãe” e mulher “trabalhadora”. Elenice foi morta pelo ex-marido quando estava indo para o serviço.

Luciana⁷⁸ tinha 34 anos e era mãe de seis filhos. Com o dinheiro de seu trabalho ajudou a construir e a mobiliar o imóvel que morava com seu marido. Ela era muito querida, tida como “extrovertida” e “esforçada”. Luciana foi morta dentro de seu quarto por seu próprio marido.

Maria⁷⁹ tinha 47 anos e já havia perdido um filho e um marido, o primeiro foi assassinado e o segundo faleceu por doença. Ela tinha recém adquirido uma casa para morar com seu companheiro com o dinheiro da indenização paga pela Prefeitura por seu imóvel anterior. Maria foi espancada dentro de casa por seu parceiro e morreu devido às graves lesões.

Alessandra⁸⁰ tinha 36 anos e era casada. Era considerada uma “ótima pessoa”, “muito trabalhadora” e “prestativa”. Ela auxiliava no trabalho doméstico na casa da sogra devido ao problema de saúde que esta última possuía. Alessandra estava arrumando a casa quando foi agredida e, em seguida, morta pelo seu marido.

Rosângela⁸¹ tinha 30 anos e tinha um filho de três anos. Era pensionista e ainda trabalhava para complementar a sua renda. Naquele momento sustentava a casa sozinha, pois seu marido estava desempregado. Rosângela também foi morta pelo seu marido dentro de sua própria casa.

Este é um pequeno ato simbólico, mas também político, um ato de luta. Um reconhecimento público e acadêmico ao valor indiscutível dessas vidas, que deveriam ter sido respeitadas e deveriam ter sido protegidas e que agora ainda merecem que lhes sejam garantidos o direito à verdade, à memória e à justiça.

⁷⁶ Processo 6

⁷⁷ Processo 7

⁷⁸ Processo 8

⁷⁹ Processo 9

⁸⁰ Processo 10

⁸¹ Processo 11

E é nesse sentido também que o sistema de justiça criminal se destaca como um canal de reparação e/ou de responsabilização judicial quando compreendidas as dimensões de gênero durante esses processos. Essa Dissertação, para além de pesquisar e tentar compreender quais aspectos são construídos sobre os assassinatos dessas mulheres, quer homenagear a existência (anônima) dessas 11 mulheres, quer lhes restituir a condição de agentes, de protagonistas, que poderão afinal, através da brutalidade e da violência, iluminar a produção do conhecimento científico e, quem sabe, inibir ou minimizar outras experiências terminais tão absurdas e bárbaras como estas.

Assim, na primeira parte desse capítulo, apresentamos nossos primeiros dados empíricos, trabalhando algumas características que tipificam os casos de feminicídio, segundo a literatura abordada aqui. A partir de dados qualitativos, codificamos as informações nos seguintes aspectos: tipo de relacionamento entre as partes, o emprego de meio cruel, a presença do desprezo, o histórico de violências prévias, a negligência estatal e a motivação dos crimes.

Compreendendo a complexidade dos contextos que estão relacionados ao fenômeno, além dos elementos acima, na segunda parte apresentamos dados quantitativos que referenciam outros aspectos gerais relacionados ao crime, são eles: a cor da vítima, os perfis socioeconômicos das vítimas, o local do crime, a sentença dada ao autor e trâmite processual no sistema de justiça criminal.

Uma vez que diversos instrumentos normativos que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro trouxeram novas abordagens institucionais sobre o fenômeno da violência contra as mulheres e elaboraram diretrizes para a atuação do sistema de justiça criminal nesses casos, procuramos identificar se, nesses 11 processos, havia alguma menção a esses instrumentos específicos, a exemplo de: Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). No entanto, nos autos identificamos referências apenas à Lei Maria da Penha, dessa maneira, na terceira parte do capítulo buscamos apresentar como foi a aplicação dessa Lei nos casos analisados.

Por fim, considerando que pretendemos criar uma visão sobre a atuação das/dos operadoras/es do SJC em casos que envolvem violências de gênero, em

especial, no que diz respeito aos feminicídios – que representam o ápice das violências – na última parte desse Capítulo resolvemos apresentar nossas análises dos dados sobre a atuação do SJC a partir de blocos de conteúdo. Segmentamos as análises com base nas fases do processo judicial, quais sejam: a) a investigação, b) a acusação, c) a defesa, d) as sentenças e, finalmente, e) o pleito recursal.

Com vistas a obter informações sobre a atuação das/dos agentes e Delegadas/dos de Polícia, das/dos Promotoras/es de Justiça, das/dos Advogadas/os, das/dos Juízas/es e das/dos Desembargadoras/es é que esta última parte do capítulo foi elaborada. Nessa parte, compilamos os principais elementos que apareceram nos autos processuais com relação ao gênero e as percepções das/dos agentes, atentando para a dimensão simbólica dessas narrativas e de seus efeitos políticos sobre as mulheres.

5.1 Tipificando o crime como feminicídio

Compreende-se que nem todas as mortes de mulheres se tratam de feminicídios. Por isso se faz necessário uma análise meticulosa de cada caso para que se possa qualificá-lo como tal. Definimos, conforme anteriormente, que os feminicídios são as mortes de mulheres em razão do seu gênero, na qual se manifesta abertamente o ódio, a discriminação, a tentativa final de domínio e o menosprezo às mulheres, sendo essas mortes também resultado de dimensões significativas da negligência estatal. A partir de algumas características presentes nos feminicídios, destacadas nessa parte do capítulo, qualificamos os aspectos relacionados aos crimes analisados.

5.1.1 Tipo de relação do autor com a vítima no momento do crime

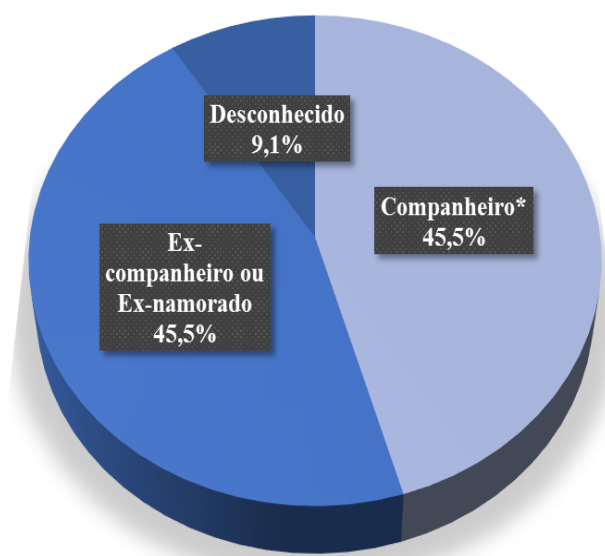
Em aproximadamente 90% dos processos⁸² judiciais analisados, o autor do crime estava ou já tinha estado em uma relação afetiva íntima com a vítima. Os feminicídios praticados por homens que tinham uma relação de afeto com a vítima – (ex)companheiro, (ex)namorado, (ex)marido e (ex)noivo – também é chamado pela

⁸² Processos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

literatura de feminicídio íntimo (FRAGOSO, 2002; RUSSEL, 2009; ONU MULHERES, 2016).

Já no caso⁸³ do feminicídio executado por homem desconhecido, como se constatou que o autor havia sequestrado, estuprado e matado diversas mulheres num breve período, podemos relacionar com o conceito de feminicídio em massa (FRAGOSO, 2002) e feminicídio sexual sistêmico (ONU MULHERES, 2016) presente na literatura. O primeiro se refere à quando um homem, ou mais, mata(m) várias mulheres em um determinado intervalo de tempo. E o segundo, corresponde a assassinatos de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas.

Gráfico 1. Relação do autor com a vítima



*consideramos como companheiros homens que mantinham um convívio marital no mesmo domicílio que a vítima (casamentos oficiais e relações estáveis).

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos judiciais sentenciados de feminicídios, do I Tribunal do Júri do Estado de Minas Gerais, referente a comarca de Belo Horizonte (2000-2016).

Reafirmamos que os feminicídios podem ocorrer no âmbito de qualquer relação interpessoal, seja de família, do trabalho, da escola, da comunidade e, até mesmo, por pessoas desconhecidas (FRAGOSO, 2002; LAGARDE, 2004; SEGATO, 2006, 2012; ONU MULHERES, 2014, 2016). No entanto, assim como

⁸³ Processo 5.

identificado aqui, algumas pesquisas têm apontado que os companheiros ou ex-companheiros íntimos têm sido, sistematicamente, os principais responsáveis pelos assassinatos das mulheres (GARCIA, 2013; WAISELFSZ, 2012,2015).

5.1.2 Assassinatos mediante meio cruel

Dos casos analisados, em três (27%) os crimes foram qualificados pelo emprego de meio cruel durante a execução. Segundo o art. 121, § 2.º, III, do CP o meio cruel é aquele no qual a/o agente pratica o delito mediante a utilização “de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”. Vale dizer que, nesse tipo de caso, o entendimento é de que ficou evidente o requinte de crueldade e a exposição da vítima a um sofrimento desnecessário antes da própria morte. Observem alguns fragmentos:

as lesões nos membros superiores da vítima levam estes Peritos a crer que ela ainda esboçou uma reação de defesa mesmo deitada sobre o sofá, onde foram dados os golpes fatais, todos com requintes de crueldade (execução) (Peritos Criminais, Instituto de Criminalística, PROCESSO 1);

o *modus operandi* envolveu excessiva violência contra as vítimas, haja vista que o réu tirou a vida da ex-esposa com requintes de crueldade, desferindo contra ela inúmeros golpes de facão (Juiz de Direito, Sentença, PROCESSO 1).

Segundo se apurou [...] [o réu], o qual, por sua vez, retirou 05 (cinco) das 06 (seis) balas que estavam no tambor, e, com o intuito de submeter a vítima a intenso sofrimento psíquico, apontou o revólver para a cabeça desta, acionando o gatilho por diversas vezes, até efetuar o disparo que ceifou a sua vida (Promotor de Justiça, Memorial final, PROCESSO 3).

utilizando de violência física e grave ameaça, submeteu [a vítima] à prática de atividades sexuais consistentes em conjunção carnal e sexo anal. Ainda de acordo com o desenvolvimento fático demarcado na fase sumariante, o Acusado, alimentado por razões de natureza torpe e imbuído no propósito de assegurar a impunidade dos delitos sexuais, utilizando um cadarço de tênis, e agindo de surpresa, asfixiou [a vítima], levando-a a óbito. (Juiz de Direito, Sentença, PROCESSO 5).

Apesar dos outros casos não terem sido enquadrados nessa qualificadora, em pelo menos mais dois casos (18%), os peritos criminais concluíram que se tratavam de crimes praticados com extrema brutalidade e crueldade, como pode ser observado através de dois trechos de relatórios criminalísticos abaixo:

conduz este Perito a inferir que a vítima foi dura e cruelmente executada [...]por último recebeu o derradeiro disparo na cabeça (região parietal esquerda) confirmando o propósito de consumação deste ato de extermínio impiedoso e cruel, com todos os requintes de execução sumária, inclusive

com o característico tiro de misericórdia. (Perito Criminal, Laudo da Criminalística, PROCESSO 4)

A vítima sendo atingida pelos primeiros golpes de arma branca, no intuito de se defender antepôs os braços à sua frente momento que sendo brutalmente atingida por múltiplos golpes de gume afiado foi-se produzindo os ferimentos verificados. A vítima então virou-se tentando evadir da agressão e continuou a ser golpeada nas costas, percorreu alguns metros e tombou junto da face externa do muro.[...] conclui-se, pois, que no local em tela ocorreu uma morte violenta, homicídio, tendo sido a vítima brutalmente atingida por múltiplos golpes de arma branca (faca) (Perito criminal, Instituto de criminalística, PROCESSO 7)

Além desses, em mais outros três dos casos (27%) o *modus operandi* apresentava um estilo de execução das vítimas. Em dois casos, as vítimas foram mortas com um tiro na cabeça e, no outro, a vítima foi atingida por diversos tiros, tendo dois tiros atingido o seu rosto.

Com a chegada da equipe de perícia, restou constatado que a vítima em questão [...] morreu em função de ter sido atingida por cerca de quatro disparos de arma de fogo, que a atingiram no rosto (2), na cabeça (1) e no Braço (1). (Agente da Polícia Civil, Relatório Circunstanciado de Ocorrência, PROCESSO 2)

Impiedosamente, desferiu um tiro contra a cabeça de sua amásia. Este fato, para mim, é de tal relevância que está a demonstrar a alta periculosidade do cidadão, estando ele sob efeito ou não de droga. (Desembargador, Acórdão, PROCESSO 6)

o réu efetuou um disparo de arma de fogo na cabeça da vítima que, ao que tudo indica, estava sozinha e desarmada (Desembargador, Acórdão, PROCESSO 8)

Ressalta-se, ainda, que no processo 9, embora o réu tenha falecido antes de seu julgamento, operadores do SJC vinculados ao caso manifestam que o ato foi cometido com emprego de meio cruel.

Segundo se apurou, na noite dos fatos, o denunciado iniciou uma discussão com a vítima e, por isso, começou a agredi-la com chutes e socos, além de ter batido por várias vezes sua cabeça na parede. As agressões duraram, ainda, aproximadamente, três horas, mesmo diante dos gritos de socorro e pedidos de clemência da ofendida. Por fim, o denunciado cansou-se de agredir a vítima e parou de espancá-la. No dia seguinte, por volta de 13h30min, em decorrência da gravidade das lesões, o denunciado levou a vítima ao hospital, mas esta não resistiu e veio a falecer doze dias após ter sofrido as agressões. (Promotor de Justiça, Denúncia, PROCESSO 9).

A crueldade exprime o lado extremo do poder associado à condição de desigualdade e impotência, protagonizados nos casos analisados por homens e mulheres, respectivamente. A expressão da crueldade “demarca não só a desproporção da ação como a forma como é executado o crime” (BARREIRA, 2015,

p.64). São atos bárbaros e brutais que refletem o ímpeto de causar dor e sofrimento na vítima e, até mesmo, representa um traço compulsivo de destruição do seu corpo. A crueldade manifesta uma forma de dominação e está estreitamente relacionada ao sentimento de ódio e desprezo ao outro.

5.1.3 Exterminando mulheres: o desprezo pelas vítimas

Em três casos (27%), podemos observar que os operadores do SJC salientaram que os autores dos crimes apresentavam um visível desprezo pelas vítimas.

Cediço que o desprezo pela vida humana acentuado, *in casu*, pela truculência da conduta, em tese, perpetrada pelo agente - afigura-se incompatível com a convivência em sociedade (Desembargador, Acórdão, PROCESSO 1)

os fatos se passaram em via pública, na presença da mãe da ofendida, que terá em sua mente a cena incancelável da violência que levou à eliminação da filha, o que demonstra o desprezo do sentenciado com os sentimentos alheios (Juiz de Direito, Sentença, PROCESSO 2)

explicitam a premeditação e crueldade do sujeito ativo que com o ato desumano demonstrou desequilíbrio e torpeza, banalizando a vida alheia. (Delegado de Polícia, Relatório do Inquérito Policial, PROCESSO 4)

Sendo que um outro caso ganhou destaque pela reiterada prática de feminicídios e estupros, estabelecendo um *modus operandi* caracterizado pela explícita necessidade de exterminar mulheres.

não podemos descartar a hipótese do agente sentir acuado por algum motivo, daí migrou para outras paragens para dar continuidade no extermínio de mulheres. (Delegado de Polícia, Comunicação de serviço, PROCESSO 5)

As mortes, nestas circunstâncias, configuram a banalização da vida e demarca no plano simbólico e político uma nítida negação da igualdade do outro, desvelando o ideário patriarcal ocultado na estruturação das relações sociais. O menosprezo e a desvalorização das mulheres são reflexos da sua condição de subordinação na sociedade, a denegação a um *status* de igualdade reforça a concepção de superioridade e poder masculino. Com isso, se contribui para a extrema dessensibilização social com relação às vidas das mulheres, levando a justificação e reprodução das violências contra as mulheres.

5.1.4 Históricos de violência

Em todos os processos analisados em que havia, em algum momento, uma relação íntima de afeto⁸⁴ entre as partes, constatamos relatos de violências prévias por parte dos autores contra as respectivas vítimas, dentre ameaças e outros episódios de violências físicas. Sendo que em três⁸⁵ desses casos (27%) houve o registro formal das agressões no SJC. Ainda, no caso⁸⁶ do feminicídio praticado por desconhecido, verificamos a existência de um longo histórico de violências praticadas pelo autor do crime contra outras mulheres. Este, já havia roubado, assediado, estuprado e matado várias outras mulheres, configurando o que as autoridades policiais e judiciais reconheceram como *serial killer*.

Nossos achados vão ao encontro com o que se tem discutido teoricamente sobre os feminicídios (CAPUTTI e RUSSEL, 1992; FRAGOSO, 2002; SEGATO, 2004; LAGARDE, 2005; SAFFIOTI, 2004; SEGATO, 2006, 2012; RUSSEL, 2009; PASINATO, 2011; ONU MULHERES, 2014, 2016). Se observa, também nesses casos, que as mortes dão fim as vidas de mulheres que foram marcadas em suas vidas por um histórico de diversas violências. Os casos analisados representam o que Saffioti (2004) nomeia por escalada da violência, de modo que se constata relatos de agressões verbais, humilhações, alguns casos evoluem para agressões morais, patrimoniais e mesmo físicas, até que o feminicídio marca o ápice dessa história de violência.

Salienta-se que é dever do Estado promover a garantia e a proteção dos direitos humanos básicos a todos e todas. Essa obrigatoriedade foi sendo reafirmada, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988, que deflagrou um processo de ratificação de importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, e especialmente das mulheres, e também de criação e reforma de instrumentos jurídicos no âmbito nacional (PIOVESAN, 2012) com vistas a esse fim.

Nesse sentido, as práticas de violências contra as mulheres além de representarem um uso arbitrário de poder e uma manifesta violação de seus direitos

⁸⁴ Processos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

⁸⁵ Processos 1, 4 e 7.

⁸⁶ Processo 5.

fundamentais, também expressam as falhas do Estado na proteção da vida, da segurança, da integridade, da liberdade e da autonomia das mulheres.

5.1.5 Mortes anunciadas: da falha estatal

Como discutido, entende-se que feminicídios também ocorrem mediante a negligência estatal, seja pela ação ou mesmo pela omissão do Estado e de suas/seus agentes.

Diante disso, observamos que em pelo menos 63,6% dos processos analisados, anterior aos feminicídios propriamente ditos, o Estado já havia sido acionado com relação à prática de violências domésticas e/ou de outras formas de violências de gênero. Podemos apresentar dois trechos que exemplificam esse fato:

a vida passada do casal, marcada por cinco ocorrências policiais (Defensora Pública, Termo de assentada, PROCESSO 7).

o suspeito, [...], teria ameaçado a vítima de morte várias vezes, utilizando um revólver calibre 38, e que foram feitos inúmeros boletins de ocorrência pela Polícia Militar, e nenhuma providência foi tomada em relação a arma e ameaças feitas pelo suspeito. (Agente de Polícia, Relatório Circunstanciado de Ocorrência, PROCESSO 8)

Em dois desses casos, os autores dos feminicídios estavam envolvidos em outros inquéritos policiais pela autoria do assassinato de outras mulheres. No processo 11, verificamos que o autor do crime já tinha matado a sua companheira anterior. Neste primeiro assassinato, o autor foi preso em flagrante, mas foi posto em liberdade pouco mais de 2 meses depois do ocorrido, devido ao relaxamento do flagrante. Consta que o inquérito policial foi concluído e encaminhado à justiça há quase 3 anos.

Ao realizar pesquisa acerca da vida pregressa do autor, conseguimos apurar que [o autor] já tentou contra a vida de uma ex- companheira [...]. Essa pretérita agressão ocorreu na data de 13/01/2007 e na ocasião da ofensiva o autor agiu com a mesma brutalidade empreendida presentemente, pois desferiu golpes de faca contra [a vítima] causando-lhe inúmeras e mortais lesões. O registro que versa sobre esse lamentável fato delituoso encontra-se em anexo a esta comunicação. A reincidência supra revelada demonstra de maneira clara que [o autor] é violento e golpeia suas vítimas com a intenção de matá-las.(Agente de Polícia, Comunicação de serviço, PROCESSO 11).

Já no processo 5, o autor só foi encontrado, de fato, após 1 ano da morte da suposta primeira vítima, tendo cometido nesse período mais quatro estupros e assassinatos de mulheres. Abaixo, apresentamos um trecho do Delegado de Polícia

responsável, o qual revela e demonstra a preocupação com o caso durante o período de investigação criminal:

Portanto, temos que estar atento para qualquer manobra articulada pelo agente sob pena de no amanhã, depararmos com mais um quadro anunciado de homicídio envolvendo mulher, de nada adiantara lamentações, a dor final pela perda de um bem que devemos proteger, recairá certamente encima da família, que nos cobra dia após dia solução para cada caso (Delegado de Polícia, Comunicação de serviço, PROCESSO 5)

Dentre esses casos, o processo 1 se destaca devido à vítima já ter solicitado, por duas vezes, medidas protetivas e essas terem sido negadas. Veremos mais especificamente sobre isso adiante. Mas aqui, fica expressa a responsabilidade do Estado mediante esse ato. Inclusive, identificamos um documento onde o representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais lamenta o ocorrido e o fato de não ter sido notificado antes sobre o andamento processual da vítima. Segue o relato:

Lamenta o Ministério Público por não ter sido cientificado em tempo sobre a decisão judicial (..), a fim de que pudesse tomar, oportunamente, as atitudes pertinentes ao caso. (Promotor de Justiça, Promotoria de Justiça Especializada no Combate à violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, PROCESSO 1)

Identificamos em outro caso o reconhecimento por parte de um agente estatal da possível negligência da Polícia Militar, que poderia ter contribuído para a morte daquela mulher, como se pode verificar abaixo:

enviar ao Chefe da DCCV/DIHPP, para conhecimento e providências que entender cabíveis, uma vez que, no mencionado depoimento há a informação de que a Polícia Militar deixou de atender adequadamente ao pedido de socorro da depoente, fato que pode ter contribuído decisivamente para a consumação do homicídio em tela, principalmente se considerarmos que a vítima foi agredida por mais de três horas seguidas.(Delegado de Polícia, PORTARIA, PROCESSO 9)

No processo 4, constatamos que o inquérito policial que havia sido instaurado devido às ameaças que a vítima vinha sofrendo por parte de seu ex-marido só foi concluído após a morte da vítima. Nesse sentido, pode-se supor que, se o Estado tivesse tomado as devidas providências em tempo hábil, essa morte poderia ter sido afinal evitada.

5.1.6 Por que matá-las?

Para identificar as motivações que levaram os autores a cometer os feminicídios, partimos das peças processuais apresentadas pelas/pelos Juízas/es que argumentam sobre as motivações do crime, mais especificamente as sentenças judiciais. Também analisamos os argumentos apresentados pela Polícia Civil e o Ministério Público e notamos que, em todos os processos, a motivação relatada pelas/pelos operadoras/res representantes das três instituições era a mesma, para um mesmo caso. Assim, parece ser verdade que os motivos apresentados na sentença numa vez, terminam por representar algo como a “versão oficial” dessa motivação, que costuma ser prontamente acatada pelo SJC sobre aquele caso.

Sendo assim, analisamos os argumentos apresentados e chegamos às seguintes categorias de motivações para o feminicídio: 1) ciúmes, 2) não aceitação do fim do relacionamento, 3) discussão iniciada pelo autor e 4) outros. Consideramos como “outro” o crime referente ao processo 5, em que o feminicídio foi cometido por desconhecido, porque nos autos não identificamos um argumento pertinente sobre a motivação para a execução. Apesar de algumas suspeitas na fase investigativa sobre uma possível desilusão amorosa que tenha desencadeado a série de assassinatos, essa hipótese não foi confirmada ao longo do processo pois, ao que tudo indica, o autor mantinha um bom casamento, sem histórico de violências, segundo sua esposa. No entanto, é consenso por parte das/dos agentes envolvidos no caso de que o crime foi praticado de forma cruel, no qual o autor infligiu terror à vítima, que no momento estava com seu filho de 1 ano, para violentá-la sexualmente e depois matá-la. Analisando os autos, compreendemos que não havia nenhuma motivação pessoal contra a vítima, entretanto, se verifica uma nítida intenção do autor em exercer domínio sobre a mesma, torturando-a, subjugando-a, e por fim, matando-a.

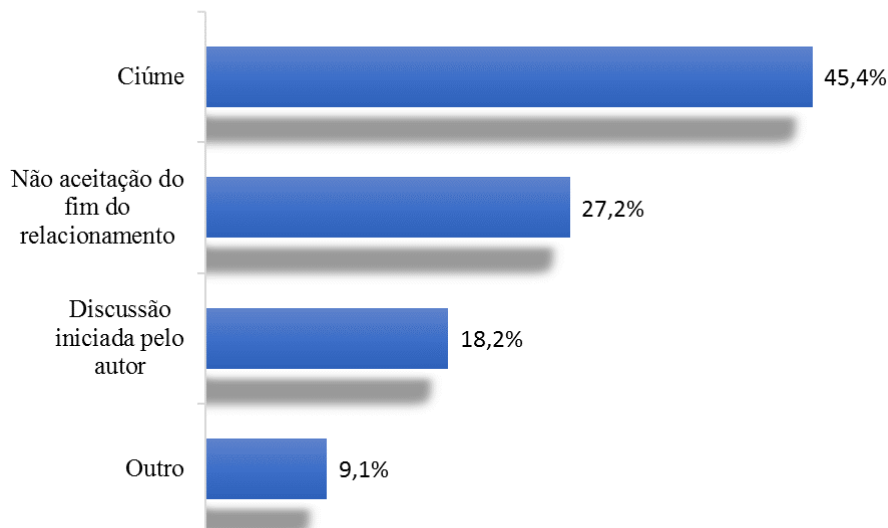
Ainda, constatou-se que em, aproximadamente, 45%⁸⁷ dos casos os feminicídios foram motivados por ciúmes; a motivação em 27%⁸⁸ dos casos foi a não

⁸⁷ Processos 3, 6, 7, 8 e 11.

⁸⁸ Processos 1, 2 e 4.

aceitação do término do relacionamento por parte da vítima; e em 18%⁸⁹ dos casos foi motivado por uma discussão iniciada pelo autor, que culminou no feminicídio.

Gráfico 2. Motivações para a prática do crime



Fonte: Elaboração própria a partir dos processos judiciais sentenciados de feminicídios, do I Tribunal do Júri do Estado de Minas Gerais, referente a comarca de Belo Horizonte (2000-2016).

Nota-se que tanto as alegações sobre ciúmes e o inconformismo com o fim do relacionamento denotam um sentimento de posse/propriedade e controle dos autores com relação às vítimas. As argumentações manifestam a recorrente concepção de que a mulher é “propriedade” do homem e, como tal, é inconcebível a possibilidade de a mulher não querer permanecer na relação.

Ainda perseguindo esse raciocínio, a análise também evidenciou que parece pairar no imaginário dos autores que as vítimas têm obrigação de fidelidade para com eles, devendo se comportar de acordo com as suas expectativas, independentemente se ainda estão no relacionamento afetivo ou não. Ou seja: o sentimento de posse e/ou propriedade é extensivo no tempo, não cessa quando ativamente a mulher interrompe o relacionamento. A exemplo disso, em depoimento ao Tribunal do Júri, o autor relacionado ao processo 7, salienta que “o motivo pelo qual a matou não foi por causa do fim do relacionamento dos dois, mas sim por tê-la visto se debruçando para dentro de um Voyage preto para beijar um homem, por

⁸⁹ Processos 9 e 10.

tanto, por ciúme, vez que gostava muito dela”. Ou seja, segundo o autor, o problema não foi a vítima ter terminado o relacionamento, mas ter seguido em frente e iniciado um relacionamento com outro homem. Em todos os casos analisados em que o relacionamento já havia acabado⁹⁰, observamos relatos sobre o autor não ter “gostado” de saber que sua ex-companheira estava com outro homem.

Com relação à fidelidade, compreende-se que se trata de uma obrigação apenas por parte das mulheres, de modo que em um caso exemplar (processo 2), a vítima decidiu terminar a relação após o namorado ter lhe traído. O discurso do autor nos autos revela que a mulher deveria ter sido mais compreensiva e o ter aceitado de volta, a recusa em reatar o namoro desencadeou os atos que levaram ao assassinato da vítima.

5.2 Do contexto

Reforçando o que já viemos argumentando até aqui, os feminicídios estão relacionados a diversas questões e estruturas sociais, manifestando uma realidade complexa, o que demanda a necessidade de uma análise que busque captar a multiplicidade de fatores envolvidos em cada caso. Tal complexidade se expressa principalmente nas formas como a interseccionalidade das forças de opressão em dadas estruturas sociais conformam o modo como as violências são experimentadas por mulheres de distintas origens.

Pensando nisso, tentamos captar alguns dos aspectos que contribuem para a situação de vulnerabilidade social dessas 11 mulheres e que, portanto, podem estar relacionados com o fenômeno. Não pretendemos traçar aqui nenhuma relação de causalidade, até mesmo porque como buscamos evidenciar aqui, os feminicídios estão relacionados a realidades complexas e atribuir a causa apenas a um desses elementos obscurece a multidimensionalidade e a interseccionalidade de fatores que levam ao feminicídio.

Com essas informações objetivamos traçar um panorama geral desses casos, fornecendo alguns dados relevantes e situando-os em meio a essa complexidade, até mesmo para futuros estudos. Pois, é sabido que dados

⁹⁰ Processos 1, 2, 3, 4 e 7.

pormenorizados sobre homicídios no Brasil ainda são de difícil acesso, o que, por vezes, dificulta uma construção teórica mais robusta sobre esse tema.

No entanto, infelizmente, muitas das informações que poderiam subsidiar a análise não são informadas pelas/pelos operadoras/res, ou então, não estão disponíveis na forma como está previsto. Visto que, apesar de existirem alguns documentos e formulários específicos, os dados não são articulados ou apresentados da mesma forma em todos os processos judiciais.

Apesar disso, tentamos identificar a cor das vítimas, a escolaridade, a ocupação, bairro de residência da vítima e o local do crime, podendo esta caracterização nos dar algum indicativo a respeito das particularidades que envolveram esses crimes. Também consolidamos informações a respeito das condenações e do tempo de tramitação processual, apresentando aspectos relacionados a esses tipos de crimes frente ao SJC.

5.2.1 Cor da vítima

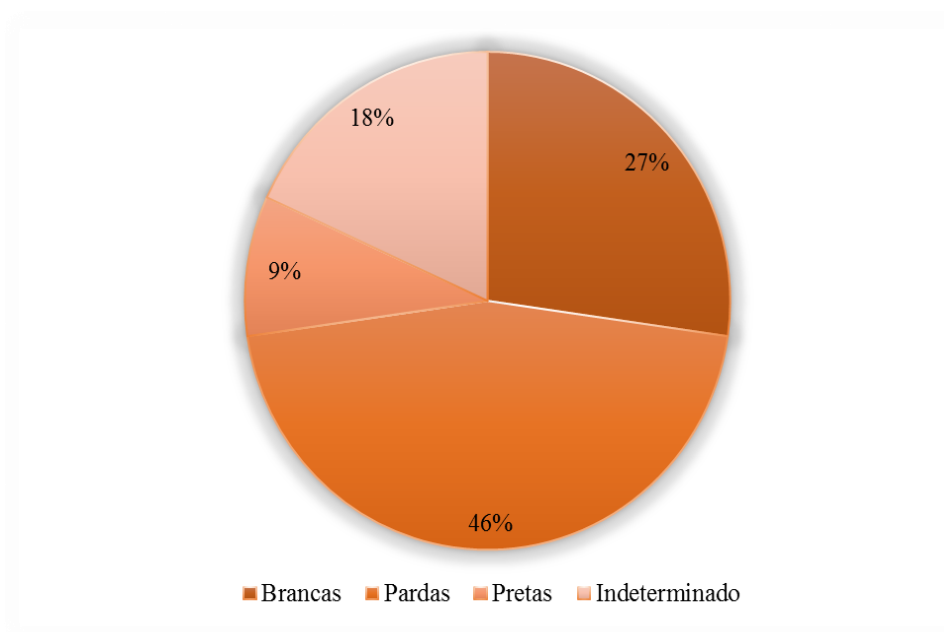
Identificar a cor/raça das vítimas a partir das informações dos autos processuais não foi uma tarefa fácil. Procuramos estabelecer um perfil com base nas classificações externas realizadas pelas/pelos agentes estatais, porém com relação a uma mesma vítima pudemos verificar mais de um tipo de classificação feita. Observamos classificações como branca, parda, morena, clara, negra e também algumas mais técnicas, como feoderma e leucoderma. Para fins de padronização, classificamos a raça/cor das vítimas da seguinte forma: 1) brancas (branca e leucoderma), 2) pardas (parda, morena e feoderma), 3) pretas (negra) e 4) indeterminado/inconclusivo.

Nos processos que apareceram categorização “clara”, optamos por considerar a outra categorização que aparecia nos autos sobre a mesma vítima. Por exemplo, no processo 7 identificamos as categorias “branca” e “clara” e no processo 5 “parda” e “clara”. Então consideramos a categoria branca e parda, respectivamente. Na categoria inconclusivo, incluímos os casos em que aparecia categorizações opostas sobre a mesma pessoa, e esse foi o caso referente aos processos 1 e 2. Nesses dois últimos, agentes categorizaram as mulheres ora como

“branca”/“parda” e “morena”/“leucoderma”, respectivamente, impedindo que pudéssemos adequar a lógica de padronização seguida aqui na nossa pesquisa.

Dessa forma, verificou-se que mais de 50%⁹¹ das mulheres assassinadas eram mulheres pardas ou pretas, enquanto que 27%⁹² eram mulheres brancas e em 18%⁹³ dos casos não foi possível precisar a cor das vítimas.

Gráfico 3. Distribuição por cor das vítimas



Fonte: Elaboração própria a partir dos processos judiciais sentenciados de feminicídios, do I Tribunal do Júri do Estado de Minas Gerais, referente a comarca de Belo Horizonte (2000-2016).

Apesar dessas informações não serem representativas da população, ela reflete um fenômeno que vem sendo constatado na última década, o elevado número dos homicídios de mulheres negras com relação ao de mulheres não-negras. Segundo o Atlas da Violência⁹⁴ (CERQUEIRA *et al*, 2018), entre 2006 e 2016, houve um aumento de 15,4% na taxa de homicídios de mulheres negras⁹⁵ no

⁹¹ Processos 3, 5, 6, 9, 10 e 11.

⁹² Processos 4, 7 e 8.

⁹³ Processos 1 e 2.

⁹⁴ As informações prestadas foram elaboradas a partir da base de dados da pesquisa “Retratos da Desigualdade por raça e gênero do Ipea (2016)” e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

⁹⁵ Compreendem mulheres pardas e pretas.

Brasil. Já entre as mulheres não-negras⁹⁶, para o mesmo período, houve uma redução de 8%. Para o ano de 2016, a taxa de homicídio das mulheres negras foi 71% maior que a taxa de homicídio de mulheres não-negras.

O aumento dos homicídios não está restrito apenas às mulheres negras, na última década tem se constatado que a população negra tem sido o principal alvo dos homicídios no Brasil (WAISELFSZ, 2013, 2016; CERQUEIRA *et al*, 2018). Nessa lógica, “é como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos” (CERQUEIRA *et al*, 2018, p.40). Os homicídios representam um fenômeno que é distribuído de forma totalmente desigual no Brasil, afetando desproporcionalmente a população negra. Isso reflete uma realidade perversa, fruto das fortes desigualdades raciais e sociais no Brasil.

Portanto, é preciso garantir que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres consigam alcançar esse segmento específico da população, que consiga lidar com a complexidade das vidas das mulheres negras. Pensando também na atuação adequada das instituições estatais, conseguindo romper com as violências e garantir proteção e qualidade de vida a essas mulheres.

5.2.2 Perfil socioeconômico das vítimas

O feminicídio é um fenômeno multidimensional, e sua ocorrência está associada a diversos fatores que submetem as mulheres a uma condição de subordinação, opressão e discriminação social, com o gênero, raça, classe social etc. e, principalmente, a interseccionalidade entre esses fatores (FRAGOSO, 2002; GAYÓN, 2014). Nesse sentido, a análise desses fatores e dos diferentes contextos em que ocorrem as violências possibilita a compreensão sobre a potencialização da situação de vulnerabilidade e de risco devido a condição de gênero e outros marcadores de desigualdade social (ONU MULHERES, 2016).

Tentamos levantar dados referentes à escolaridade e à ocupação das vítimas, pois se trata de uma forma indireta de se identificar a sua respectiva classe social, já que os dois estão relacionados com a renda (SOARES; BATITUCCI; RIBEIRO, 2007). São dados que deveriam constar em alguns documentos padrões,

⁹⁶ Se somou informações de mulheres brancas, amarelas e indígenas.

mais especificamente do âmbito da Polícia Civil, mas verificamos a completa ausência de informação dessa natureza em muitos casos.

Em aproximadamente 63% dos processos⁹⁷ as/os agentes estatais ignoraram o preenchimento da informação sobre a escolaridade da vítima. Dentre os processos nos quais obtivemos esses dados, verificamos que duas (18,2%) mulheres possuíam ensino superior completo⁹⁸, uma (9,1%) havia completado o ensino fundamental⁹⁹ e outra (9,1%) tinha apenas o 1º grau incompleto¹⁰⁰.

Sobre as ocupações das vítimas, na maioria dos processos conseguimos identificar em formulários da Polícia Civil essa informação, mas, em alguns casos em que a informação era faltante, os dados foram coletados através de relatos de testemunhas durante a fase investigativa. Assim, identificamos as seguintes ocupações: professora, operadora de telemarketing, caixa, cabelereira, comerciante, faxineira, repositora de alimentos, manicure, do lar, vendedora e diarista. De uma maneira geral, nota-se que são ocupações relacionadas a rendimentos mais baixos.

A fim de obter mais informações que nos dessem indicativos sobre o perfil socioeconômico das vítimas, verificamos os bairros onde se localizavam os domicílios das vítimas e coletamos dados sobre a renda *per capita* domiciliar nesses mesmos locais. Para isso, as informações sobre os bairros foram coletadas a partir dos formulários oficiais da Polícia Civil, como Boletim de Ocorrência e Registro Circunstanciado de Ocorrência. E para os dados de renda, consultamos os dados do IBGE referente ao Censo de 2010.

⁹⁷ Processos 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

⁹⁸ Processos 1 e 5.

⁹⁹ Processo 4.

¹⁰⁰ Processo 9.

Tabela 2. Rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* por bairro de domicílio das vítimas

Bairro	Percentual de domicílios com até 2 salários mínimos* (%)
Caiçara/BH	51,69
Ribeiro de Abreu/BH	87,76
Alto Vera Cruz/BH	90,16
Santa Mônica/BH	67,66
Vila Acaba Mundo/BH	99,04
Pindorama/BH	84,63
Nossa Senhora da Aparecida/BH	91,94
Olhos d'Água/BH	88,24
Industrial/Contagem**	-
Tupi/BH**	-
Jardim Belmonte/BH**	-

*Valor do salário mínimo utilizado: R\$ 510,00.

** Não conseguimos localizar os valores referentes a esses bairros.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Censo demográfico de 2010/IBGE

Como apresentado na tabela acima, mais da metade dos bairros identificados têm mais de 80% dos domicílios com renda *per capita* de até 2 salários mínimos. Portanto, em conjunto com os dados sobre as ocupações das vítimas, podemos supor que se tratavam de mulheres pertencentes às classes sociais mais baixas.

Nessa perspectiva, através de um estudo sobre vitimização letal e desigualdades no Brasil, Cano e Ribeiro (2016) concluem que o risco de ser vítima de assassinato é diferente para diversos tipos de pessoas. No que se refere à relação da classe social das vítimas, os autores afirmam que pessoas mais pobres têm maiores chances de serem assassinadas do que as pessoas de maior poder aquisitivo. Dentre as possíveis explicações, eles relatam que pessoas pobres não dispõem dos recursos para “comprar proteção”, como, por exemplo, uma segurança privada. Ainda, pessoas com menor condição financeira, na maioria dos casos, não podem custear uma mudança, não podem abandonar as suas residências, para evitar situações mais perigosas. Por fim, os autores ressaltam que a seletividade e a

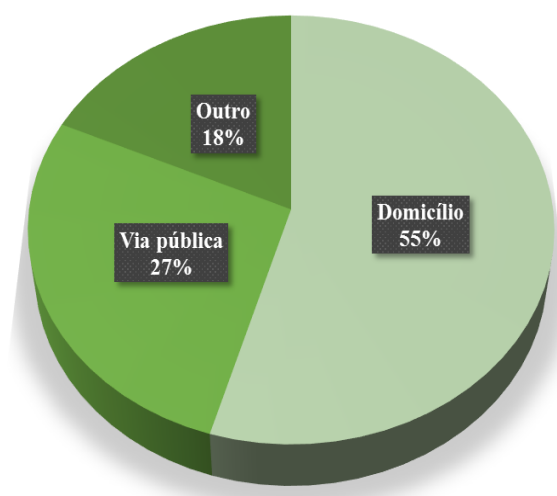
sobrecarga do sistema de justiça criminal brasileiro acabam gerando um mecanismo que vitimiza mais as pessoas pobres (2016, p.286).

Em especial, a literatura tem discutido como vulnerabilidades sociais tornam as mulheres negras mais suscetíveis a serem vítimas de violência homicida (GAYÓN, 2014; ONU MULHERES, 2014), visto que as vulnerabilidades sociais relacionadas à ocorrência dos feminicídios - como a pobreza, a marginalização, a exploração, a falta de educação etc. – fazem parte da vida da maioria das mulheres negras (ONU MULHERES, 2014, p.45).

5.2.3 O Local do crime

Constatamos que em mais da metade dos casos, 55%¹⁰¹, os feminicídios ocorreram dentro dos domicílios das vítimas; 27%¹⁰² se deram na via pública; e 18%¹⁰³ em outros lugares (ambiente de trabalho e domicílio da sogra).

Gráfico 4. Local onde ocorreram os feminicídios



Fonte: Elaboração própria a partir dos processos judiciais sentenciados de feminicídios, do I Tribunal do Júri do Estado de Minas Gerais, referente a comarca de Belo Horizonte (2000-2016).

Esse resultado segue um padrão que vem sendo apresentado, apontando a residência (domicílio privado) como um local de alto risco de assassinato para as mulheres (WAISELSZ, 2015). Diferentemente do contexto de relações

¹⁰¹ Processos 1, 3, 6, 8, 9 e 10.

¹⁰² Processos 2, 5 e 7.

¹⁰³ Processos 4 e 11.

intersubjetivas entre homens e mulheres o qual está relacionado a maioria das mortes das mulheres, os assassinatos masculinos ocorrem no espaço público, resultado de conflitos associados a violência urbana, tráfico e brigas (MENEGHEL; HIRAKATA, 2011). Assim, se observa que os contextos dos assassinatos de homens e mulheres refletem o próprio espaço no qual, historicamente, eles estão associados, o domínio dos homens no espaço público e o confinamento das mulheres ao espaço privado. O que fez com que, historicamente, as violações contra as mulheres se mantivessem ocultas e naturalizadas sob o véu da vida privada.

5.2.4 Sentenças e tramitação processual

Em quase todos os casos analisados o autor foi condenado por homicídio qualificado, com exceção do réu referente ao processo 9 que veio a óbito antes de seu julgamento. O homicídio é considerado qualificado quando cometido sob circunstâncias que agravam ainda mais o crime. São qualificados os crimes cometidos: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; ou V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. (art. 121, §2º, incisos I ao V do CP). A pena estabelecida para esse tipo de crime vai de 12 a 30 anos de prisão. Em caso de concorrência de qualificadoras, uma delas deve servir para qualificar o delito e as outras são deslocadas para as circunstâncias agravantes do crime.

A tabela 2 apresenta informações sobre o reconhecimento das qualificadoras nos dez processos que obtiveram sentenças condenatórias. Constatou-se que: em 5 processos¹⁰⁴ foi considerado que a motivação do crime foi torpe; três processos¹⁰⁵ foi acolhido que a motivação foi fútil; em três processos¹⁰⁶ se compreendeu a prática foi mediante meio cruel; em seis processos¹⁰⁷ se configurou recurso que dificultou a

¹⁰⁴ Processos 1,2,4,5 e 7.

¹⁰⁵ Processos 8, 10 e 11.

¹⁰⁶ Processos 1,3 e 5.

¹⁰⁷ Processos 1, 2, 4, 5, 7, 8 e 10.

defesa da vítima; e em um processo¹⁰⁸ se compreendeu que o crime de homicídio foi praticado para assegurar a impunidade de outro crime (o estupro).

Tabela 3. Quantidade de processos que a qualificadora foi reconhecida em sentença condenatória

Qualificadoras	Qntdd
Motivo torpe	5
Motivo fútil	3
Meio cruel	3
Recurso que dificultou a defesa da vítima	6
Para assegurar a impunidade de outro crime	1

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos judiciais sentenciados de feminicídios, do I Tribunal do Júri do Estado de Minas Gerais, referente a comarca de Belo Horizonte (2000-2016).

Como todos os casos foram acolhidas circunstâncias de agravamento do crime, todos os autores foram condenados acima da pena-base de 12 anos. Sendo que, como mostra a tabela 3, em aproximadamente 63%¹⁰⁹ dos processos julgados, os autores receberam sentença inferior a 15 anos e 27%¹¹⁰ sentença igual ou superior a 15 anos. Acrescentando que em sete processos¹¹¹ houve a atenuante do autor ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (art.65, inc. III, “d”, do CP).

Tabela 4. Tempo de condenação

Tempo de condenação	Qntdd de processos	Porcentagem (%)
Menos de 15 anos	7	63,6
15 anos ou mais	3	27,3
Não se aplica*	1	9,1
<i>Total</i>	11	100

*O réu morreu antes do julgamento

¹⁰⁸ Processo 5.

¹⁰⁹ Processos 2,3, 4, 6, 7, 8 e 10.

¹¹⁰ Processos 1, 5 e 11.

¹¹¹ Processos 1, 2, 4, 6, 7, 10 e 11.

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos judiciais sentenciados de feminicídios, do I Tribunal do Júri do Estado de Minas Gerais, referente a comarca de Belo Horizonte (2000-2016).

Sobre o tempo de tramitação processual, primeiro, analisamos o tempo da data do crime até a sentença do réu pela/pelo Juíza/Juiz do Tribunal do júri. É o que podemos ver na tabela 3. Em metade¹¹² dos casos, o tempo transcorrido foi de até 2 anos; em três¹¹³ processos constatamos um período de até 3 anos; e em dois¹¹⁴ processos o tempo até a sentença condenatória foi de até 5 anos.

Observa-se que a maioria dos processos foram sentenciados num tempo relativamente curto, de até dois anos. Mas é importante ressaltar que, referente ao processo 9, desde a data do crime, haviam se passado quase 7 anos e o réu ainda não havia sido sentenciado, estava aguardando o julgamento em liberdade, vindo este a falecer por motivo de doença.

Tabela 5. Tempo até a sentença pelo Tribunal do Júri

Tempo até a sentença do Tribunal do Júri	Qntdd de processos
até 2 anos	5
até 3 anos	3
até 4	0
até 5	2
<i>Total</i>	10*

*Somente dez processos chegaram até o julgamento

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos judiciais sentenciados de feminicídios, do I Tribunal do Júri do Estado de Minas Gerais, referente a comarca de Belo Horizonte (2000-2016).

Quando não cabe mais recurso contra a decisão judicial, se constata que ocorreu o trânsito em julgado. Podendo ser porque nenhuma das partes apresentou recurso dentro do prazo estabelecido por lei ou porque já não era admitido mais interposição de pedido de reexame daquele processo. Segundo os dados encaminhados pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos casos que foram sentenciados, pudemos verificar que: em um caso¹¹⁵, o trânsito em julgado ocorreu

¹¹² Processos 1, 4, 7, 10 e 11.

¹¹³ Processos 2, 3 e 5.

¹¹⁴ Processos 6 e 8.

¹¹⁵ Processo 11.

num período de até 2 anos; em outro caso¹¹⁶ esse tempo foi de até 3 anos; em mais da metade¹¹⁷ o tempo foi de até 4 anos; e em dois casos¹¹⁸ tempo até o trânsito em julgado foi de até 5 anos.

Tabela 6. Tempo de tramitação processual até o trânsito em julgado

Trânsito em Julgado em	Qtddd de processos	Porcentagem (%)
até 2 anos	1	9,1
até 3 anos	1	9,1
até 4	6	54,5
até 5	2	18,2
<i>Total</i>	10	100

Fonte: Elaboração própria a partir de informações prestadas pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Outro aspecto importante para o adequado tratamento policial e judicial dos casos de feminicídios é a orientação por parte das/dos operadoras/res do SJC, para as normas e legislações específicas que compõe o ordenamento jurídico relacionadas a violência de gênero, algumas já discutidas no capítulo 3. Nos processos judiciais analisados, não identificamos qualquer menção a essas normativas, sejam de caráter nacional ou internacional. No entanto, ainda que em alguns poucos casos, a Lei Maria da Penha estava presente no conteúdo. Assim, a seguir vamos apresentar como tem sido a aplicação da Lei Maria da Penha nesses casos e o reconhecimento do SJC dos históricos de violência doméstica e familiar.

5.3 A aplicação da Lei Maria da Penha – 11.340/2006

A Lei Maria da Penha veio preencher uma lacuna histórica em nosso ordenamento jurídico com relação ao enfrentamento das violências de gênero no âmbito doméstico e familiar. Concebida como uma política pública, para além da questão punitiva, a Lei estabeleceu medidas para a prevenção, proteção e assistência jurídica às mulheres, sob uma ótica da multidimensionalidade das violências de gênero. De fato, a incorporação de diversas mudanças impostas por

¹¹⁶ Processo 7.

¹¹⁷ Processos 1, 2, 3, 4, 5 e 10.

¹¹⁸ Processos 6 e 8.

organismos internacionais transformou a legislação em uma inovação jurídica no âmbito nacional. Especialmente, frente ao Código Penal de 1940 historicamente marcado por preconceitos e discriminações contra as mulheres, mas que, como abordado no capítulo 3, vem sofrendo reformas com o objetivo de torná-lo mais igualitário e justo no que refere ao gênero.

Todos os crimes que ocorrem no contexto de violência doméstica ficam subsumidos aos dispositivos presentes na Lei Maria da Penha para o seu devido processamento. Assim, apesar de não ser uma legislação específica para casos de assassinatos em razão de gênero, como a Lei do Femicídio, a Lei instituiu princípios e mecanismos que também devem orientar todo o processo investigativo e judicial – em casos de mortes consumadas ou tentadas. Portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha visa à proteção das vítimas indiretas dos casos de feminicídios, como também à garantia de uma atuação adequada do sistema de justiça de criminal (ONU MULHERES, 2016, p.109).

Para verificar se a Lei Maria da Penha fez parte do enquadramento legal dos processos judiciais analisados, fizemos uma busca nos autos judiciais com os termos “Lei Maria da Penha” e “11.340”. De forma preocupante, observamos que na maioria¹¹⁹ dos casos, 55%, não houve qualquer menção à Lei, mesmo em casos em que as/os operadoras/res apontavam que havia um histórico quadro de violências no âmbito da relação afetiva.

De modo diferenciado no caso 4, durante todo o processo verificamos citações recorrentes sobre a Lei Maria da Penha. Acreditamos que isso pode ter ocorrido devido à vítima ter medidas protetivas de urgência ativas¹²⁰ contra o autor e que não foram suficientes para garantir a proteção da vítima. Destaca-se o seguinte trecho:

o fato ganhou repercussão nacional com a ampla divulgação, abalando sobremaneira a ordem pública, pois apesar da edição da "Lei Maria da Penha", ato normativo que visa a proteção das mulheres de ameaças e agressões masculinas, o indiciado a afrontou e cumpriu as promessas de mal injusto e grave, eliminando a sua ex-companheira em seu local de trabalho, de forma bárbara, covarde e desumana. (Delegado de Polícia, Inquérito Policial, PROCESSO 4).

¹¹⁹ Processos 2, 3, 5, 6, 7 e 9

¹²⁰ Foi determinado o afastamento do agressor do lar conjugal, a proibição ao agressor de fazer contato por qualquer meio de comunicação e de se aproximar da ofendida a menos de 200 (duzentos) metros (PROCESSO 4).

No entanto, de maneira peculiar, apesar das/dos operadoras/res mencionarem a Lei Maria da Penha e a ocorrência de violência doméstica, não foi aplicada a agravante específica que se refere ao cometimento do delito “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”, prevista no art. 61, inc. II, alínea “f” do Código Penal. Note-se que na própria sentença é salientado a violência doméstica e, mesmo assim, o Juiz não considerada a agravante:

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, em virtude de ter permanecido preso durante toda a instrução e os elementos contidos nos autos recomendam que continue segregado da sociedade, mormente considerando sua personalidade agressiva, uma vez que se envolveu por diversas vezes em crimes previstos na lei no 11340/2006, todos relacionados a violência doméstica, não havendo falar em aplicação de medidas cautelares e, nem tampouco, liberdade provisória (Juiz de Direito, Sentença, PROCESSO 4).

Em quatro processos¹²¹ (36%), identificamos que no ato da sentença a/o Juíza/Juiz aplicou a circunstância agravante relativa ao cometimento do crime com violência contra mulher no âmbito da relação doméstica. É preciso ressaltar que referente ao processo 7, apesar de não haver menção à Lei Maria da Penha e não ter sido aplicada a agravante que é possibilitada pela Lei, o Juiz reconheceu a agravante de ser sido cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (art. 61, inc. II, alínea “e” do CP).

Dos casos em que foi reconhecida a agravante específica referente à Lei Maria da Penha, somente em um deles a Lei foi mencionada em algum outro momento nos autos processuais. Mais especificamente, verificamos no processo 1 a menção em apenas uma peça, na qual o Promotor de Justiça menciona a existência das medidas requeridas pela vítima no âmbito da Lei Maria da Penha (que no caso não foram concedidas) para argumentar contra a concessão de liberdade provisória ao autor. Assim, mesmo tendo sido reconhecida na fase condenatória a circunstância agravante nesses casos, não houve uma argumentação aprofundada ou caracterização das violências nos moldes da Lei por parte das/dos demais agentes envolvidos no processo.

¹²¹ Processos 1, 8, 10 e 11.

Ainda com relação à aplicação da Lei Maria da Penha, Andrade (2017) aponta que um dos principais pontos de tensão se trata então das medidas protetivas de urgência, como apresentado no capítulo 3. Em nossa análise, identificamos dois dos problemas citados relacionados a essas medidas: o problema da concessão e o da fiscalização.

Sobre a concessão das medidas protetivas, constamos, no processo 1, que por duas vezes a mulher registrou em Delegacia que estava sendo vítima de ameaça de morte por parte do seu ex-companheiro e requereu a concessão de medidas protetivas de urgência de afastamento do agressor, e essas lhe foram negadas. Na primeira vez, o Juiz não concedeu a medida alegando que não se verificou gravidade nas declarações da ofendida, sendo “precipitada a adoção de qualquer medida em desfavor do suposto agressor sem um mínimo de prova dos fatos”. Observe:

Cuida-se de expediente oriundo do Departamento de investigações para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340-06. Segundo se constata no presente caso, não há elementos que indiquem a aplicação de plano das medidas requeridas, **não se podendo pressupor urgência ou gravidade das declarações da ofendida**. Seria, pois, precipitada a adoção de qualquer medida em desfavor do suposto agressor **sem um mínimo de prova dos fatos alegados pela suposta ofendida**. Diante do exposto, **DEIXO DE APLICAR**, por ora, as medidas requeridas (Juiz de Direito, Vara Criminal de Inquéritos Policiais, grifo nosso, PROCESSO 1).

A exigência de que se comprove que as mulheres estão em situação de grave ameaça não condiz com a realidade das violências domésticas e familiares no país. Assim como relatado por Andrade (2017), devido à natureza desses casos, é difícil conseguir apresentar provas materiais ou testemunhas que explicitem a gravidade ou o agravamento dessas circunstâncias. Desse modo, se considera que a adoção das medidas seria muito “drástica” em desfavor do “suposto” agressor. Tal argumento também já foi ressaltado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (BRASIL, 2013, p. 459). Com isso, as medidas protetivas acabam não sendo expedidas e, sem a proteção estatal, as violências podem se agravar, culminando num feminicídio, como foi o ocorrido nesse caso.

Na segunda tentativa de requerimento de medidas protetivas de urgência por parte da vítima, o Juiz compreende que como o casal já tinha dado entrada em processo de separação de bens e de divisão do imóvel, então não haveria a necessidade de aplicar as medidas protetivas de afastamento domiciliar do agressor

solicitada. Desse modo, por mais uma vez, a recusa das/dos operadoras/res do SJC em reconhecer a gravidade do problema que a vítima vinha relatando acabou contribuindo para o desfecho fatal. Segue o argumento do Juiz:

os envolvidos já ingressaram com a ação pertinente no juízo de família, no qual foi firmado acordo judicial sobre o uso/divisão do imóvel e ao qual deverão se dirigir os interessados para promover eventual execução do referido acordo. **Diante do exposto, deixo de aplicar as medidas requeridas**, resguardando à ofendida a oportunidade de procurar o NUDEM ou a PROMOTORIA ESPECIALIZADA [...] para comunicar fatos novos ou receber assistência jurídica. (Juiz de Direito, 14ª Vara Criminal, grifo nosso, PROCESSO 1)

Nos autos do processo 4, verificamos que a manutenção da medida protetiva de urgência concedida foi condicionada à incursão de uma ação na Vara da Família, por parte da vítima, num prazo de 60 dias, sob a pena de ter a medida revogada. Isso porque a Juíza compreendeu que as medidas não são de cunho satisfativo, ou seja, é preciso ingressar com ação principal dentro do prazo estabelecido. No entanto, essa exigência não é prevista no art. 22 da Lei Maria da Penha que trata das medidas protetivas de urgência. A Lei atrelou a concessão das medidas apenas à constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, na hipótese de necessidade e urgência. Ainda, o entendimento da Juíza, do referido processo, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹²² e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹²³, que compreende que as medidas protetivas são autônomas e de caráter satisfativo, portanto não exigem a instrumentalidade de outro processo cível ou criminal para a sua manutenção, apenas a existência da situação de perigo que motivou o requerimento. Abaixo a decisão da Juíza:

Decido: a separação de corpos, com a expedição do competente alvará e, em consequência, determino o afastamento do agressor do lar conjugal, lavrando-se termo dos atos, por meio de oficial de justiça, a proibição ao agressor de fazer contato, por qualquer meio de comunicação, e de se aproximar da ofendida, a menos de 200 (duzentos) metros: Fixo o prazo de 60 dias para que a vítima promova ação necessária na Vara de Família, sob pena de perda da medida. [...] **É preciso ressaltar que as medidas, ora concedidas, podem ser revogadas ou substituídas a qualquer tempo e**

¹²² Exemplos: STJ - REsp 1.419.421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014; STJ - REsp: 1702439 MG 2017/0257060-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 26/10/2017.

¹²³ Exemplos: TJ-MG - APR: 10024110472529001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 29/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/02/2013; TJ-MG - APR: 10024097160600001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2014; TJ-MG - APR: 10024110015468001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/05/2017.

que é necessário o ajuizamento da demanda principal, pois não se trata de medidas de cunho satisfativo. (Juíza de Direito, Decisão sobre Medida Protetiva, PROCESSO 4)

Se deve reconhecer que as medidas protetivas de urgências têm a finalidade de proteger os direitos fundamentais das mulheres, visando romper com a situação de violência na qual elas se encontram (DIAS, 2012). Ora, é inconcebível a hipótese do Estado expor a mulher novamente ao perigo, decorridos os 60 dias, por motivo de essa não ter iniciado um processo judicial. Deve-se ter em mente que a Lei Maria da Penha tem como função primordial a proteção da mulher em situação de violência, por conseguinte, dever estatal de garantir essa proteção, e não a sujeitar a novas violências. Por isso, se concebe que as medidas protetivas são autônomas e satisfativas, devendo ser mantidas e renovadas enquanto persistir a situação de iminente perigo às mulheres.

Outro problema relacionado às medidas protetivas que já citamos anteriormente é a falta de fiscalização. Ainda referente ao processo 4, viu-se que a concessão da medida protetiva à vítima não foi suficiente para inibir as ações do autor. De forma mais agravante, constatamos que o advogado da vítima noticiou a justiça sobre o descumprimento da medida e solicitou a prisão do autor pelo crime de desobediência, mas o autor se manteve solto. Assim, em menos de 6 meses depois da notificação, ele assassinou a vítima.

Uma questão que chamou nossa atenção foi o relato¹²⁴ de uma escritã no qual diz que após a vigência da Lei Maria da Penha, “está ‘humanamente’ impossível conseguir dar andamento em todos os Expedientes e/ou Inquéritos Policiais que já estavam em andamento”, devido o alto volume de serviço para pequena quantidade de funcionárias(os). Observe:

Sra Delegada

PROMOVO o presente Inquérito Policial e/ou expediente a consideração de V.Ex^a para medidas cabíveis, tendo em vista estar entrado em gozo de vinte e três dias uteis de minhas férias regulamentares a partir de 24/06/08. PROMOVO ainda pois desde que entrou em vigor (22/09/06) lei n° 11340/06 Maria da Penha) **está “humanamente” impossível conseguir dar andamento em todos os Expedientes e/ou Inquéritos Policiais que já estavam em andamento neste Cartório**, bem como nas centenas de outros novos Expedientes e/ou Inquéritos Policiais que vem sendo instaurados desde então. **O número de Escrivães em Cartório é**

¹²⁴ O documento foi elaborado em 23/06/2008.

insuficiente para o elevado volume de serviços em cartório, o que vem causando, além de acúmulo, o atraso no cumprimento dos despachos exarados pelas AP hoje lotadas desta DECCM. Fato este que é de conhecimento as A.P., bem como da chefe desta Divisão. Face ao exposto, esclareço que somente após meu retorno de férias, e que na medida do possível, vou dar andamento no presente procedimento. (Escrivã da Polícia civil, PROCESSO 1)

Apesar do documento ter sido elaborado em 2008, ainda nos primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha, precisamos ressaltar que a falta de recursos humanos ainda é um problema e tem sido apontado pela literatura pertinente como um dos desafios para a eficácia na implementação da Lei (BRASIL, 2013; CAMPOS, 2015; PASINATO, 2015).

5.4 O conteúdo dos autos processuais

Apresentadas as principais características que levaram à qualificação dos casos analisados nessa pesquisa como feminicídios, descritos alguns elementos contextuais e aspectos da aplicação da Lei Maria da Penha nesses casos, iremos adentrar um pouco mais no conteúdo dos autos processuais.

Em concordância com os instrumentos normativos voltados para a eliminação das violências contra as mulheres que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, no processo de construção da verdade jurídica dos fatos (SMART, 1992), as/os operadoras/es do SJC devem estar atentos a múltiplas formas de discriminação às quais as mulheres são submetidas, desconstruindo concepções que reforçam as desigualdades e violências de gênero (ONU MULHERES, 2016).

Portanto, se compreende que o SJC deve ser um espaço de garantias constitucionais e de construção da cidadania, contribuindo para o processo de emancipação das mulheres. Para isso, os discursos deveriam afastar concepções baseadas em estereótipos e preconceitos de gênero que impõem obstáculos ao acesso à justiça e a devida reparação para as vítimas e seus familiares. Ainda, a perpetuação de estereótipos de gênero afeta a segurança, e mesmo a vida, das mulheres, a devida responsabilização de agressores, a autoestima das mulheres, o modo que as relações interpessoais de gênero são estruturadoras de muitas dessas dimensões: a posição das mulheres no mercado de trabalho, a representatividade

política, as formas do acolhimento estatal das demandas das mulheres e várias outras questões relacionadas a dignidade humana.

É preciso reconhecer aqui que nos documentos analisados não verificamos aspectos que explicitassem algum tipo de discriminação racial. Entretanto, como apontado por Adorno (1994;1995), deve-se salientar que o SJC opera de forma desigual para pessoas brancas e negras, demonstrando que o funcionamento do SJC está relacionado a clivagens de raça e classe. Assim, por mais que não tenhamos notado narrativas discriminatórias de raça, é possível que a questão racial tenha tido alguma influência sobre o rigor dos procedimentos inquisitoriais e até mesmo na dosimetria das penas, tal como verificado por Adorno (1995). E o fato de não identificarmos nos processos judiciais elementos relacionados a temática racial pode ser resultado da própria invisibilidade das questões raciais, e também de gênero, no processamento dos fatos criminais.

Nesse sentido, tem que se estar atento aos aspectos simbólicos que emanam do discurso estatal neste caso oriundo do SJC devido às evidentes implicações políticas desse discurso na efetivação dos direitos das mulheres e, ainda mais, de mulheres negras.

5.4.1 A investigação: das/dos Delegadas/dos e agentes de Polícia

A Constituição Federal de 1988 confere às polícias civis as funções de polícia judiciária, ressalvada a de competência da União, e a função de apuração das infrações penais, com exceção às cometidas no âmbito militar (art. 144, §4º da CF/88). No cumprimento de suas atribuições, cabe a/ao Delegada/o de Polícia a condução da investigação criminal através da instauração do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei. O processo investigativo tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (art. 2º, §1º, Lei nº 12.830/2013). Tais informações são consolidadas no Relatório Final do inquérito policial, que é encaminhado ao Ministério Público, titular da ação penal.

No que se refere às mortes de mulheres, a investigação adequada é uma tarefa imprescindível para verificação se, de fato, essas mortes foram causadas por razões de gênero. Segundo as Diretrizes Nacionais, sempre que houver uma morte ou tentativa de morte de mulheres se deveria partir da hipótese inicial de que pode

se tratar de um feminicídio, de modo que a equipe investigativa deve adotar uma perspectiva crítica de gênero para a apuração dos fatos. Nesse momento, faz-se necessário a coleta do máximo de informações possíveis sobre as vítimas, os (as) autores(as) dos crimes, as circunstâncias anteriores às mortes, o local do crime, registros policiais envolvendo a vítima e o autor e outros (ONU MULHERES, 2016, p.70).

Esse trabalho investigativo, através do devido respaldo probatório, deve ser capaz de: produzir uma tese que vá subsidiar uma acusação sólida; fornecer explicações razoáveis a respeito dos fatos, sua natureza criminosa e apontar os eventuais responsáveis pelo feminicídio; levantar informações suficientes para sustentar a tese de acusação, que possa convencer o Juiz/a Juíza, ou o júri, para além de qualquer dúvida razoável (ONU MULHERES, 2014, p.69).

Desse modo, a investigação tem como finalidade a apresentação dos principais componentes da tese de acusação, a saber: o fático, o jurídico e o probatório (ONU MULHERES, 2014, p.70). O primeiro componente visa especificar o *fato*, objeto de imputação penal e apontar questões relevantes para a identificação do(dos) responsável(is). Para isso, deve-se definir uma base fática, que contenha informações sobre as circunstâncias do crime (tempo, o modo e o lugar), assim como os protagonistas, as ações executadas, os meios utilizados e as consequências (p.70). Já o segundo componente, o *jurídico*, determina o enquadramento dos fatos nas devidas normas penais, baseado na avaliação jurídica dos fatos é demonstrado a conduta, a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade (p.73-74). E o terceiro, o componente probatório, corresponde à apresentação dos *elementos materiais, objetivos e subjetivos, que sustentem de forma consistente a tese fática e jurídica estabelecida* (p.75).

Durante toda a investigação, as/os agentes precisam estar atentos para que não haja qualquer tipo de preconceito de gênero, se atendo à utilização de uma linguagem não sexista e evitando perguntas invasivas sobre a vida íntima da vítima, o comportamento sexual e outras questões que constringam as pessoas que foram atingidas pela violência (ONU MULHERES, 2016, p.72).

De modo geral, nos processos judiciais analisados, a investigação do crime seguiu certa sistematicidade e lógica de procedimentos. Observou-se, em todos os processos, que durante a fase investigativa foram elaborados documentos nos quais

agentes policiais informaram sobre o andamento da investigação, explicaram os procedimentos que estavam sendo tomados, anexaram registros de ocorrências policiais anteriores, apresentaram novas informações coletadas e anunciaram os passos seguintes que pretendiam tomar.

Constatamos que esses procedimentos adotados estão de acordo como o modelo de investigação sugerido pelas Diretrizes Nacionais. Dentre as vantagens de utilização desse modelo, podemos citar: um melhor planejamento da equipe de trabalho, mais eficácia dos recursos empregados nas investigações e a criação de um registro histórico da investigação.

Na fase conclusiva, verificamos que, em todos os casos, a/o Delegada/o de Polícia, através do Relatório do inquérito policial, apresentou a dinâmica dos fatos, a materialidade, as circunstâncias, as provas subjetivas, informações sobre a vítima e o autor, a possível motivação do crime e a autoria do crime. No entanto, em alguns casos identificamos alguns elementos referentes à atuação e à concepção sobre os casos, que gostaríamos de ressaltar aqui.

Em três processos judiciais (2, 9 e 11) se sobressaiu uma forma específica através da qual os casos foram tratados pelas autoridades policiais. Foi possível identificar uma preocupação especial em decorrência dos assassinatos de mulheres, principalmente no que se refere à crueldade empregada e à reincidência desse tipo de crime na sociedade, de modo que as/os operadoras/res envolvidos ressaltaram a necessidade de uma resposta estatal imediata. Essa concepção é importante, pois exprime o aspecto sistemático e hediondo desses crimes, demonstrando que a investigação deveria exigir a devida diligência por parte das instituições do Estado (ONU MULHERES, 2014, p.41). Ressaltamos os seguintes trechos:

Este tipo de crime tem alcançado patamar categoricamente inadmissível, haja vista que a reincidência com quem ocorrendo, sendo amplamente divulgado pela mídia. (Investigador da PCMG, Comunicação de serviço, PROCESSO 2).

O asqueroso crime praticado pelo indiciado foi motivado por uma discussão com sua companheira, a qual deveria ser tratada com amor e com respeito, e não com uma surra de mais de 3 (três) horas, a qual somente foi interrompida pelo cansaço do canalha do indiciado. Ao ler a passagem da obra de HUNGRIA abaixo transcrita, temos a impressão autor morto há 4 (quatro) décadas conhecia "homens" do mesmo nível do indiciado: *O amor que mata, o amor-Nêmesis, o amor-açougueiro é uma contrafação monstruosa do amor: é o animalesco egoísmo da posse carnal, é o despeito do macho preterido, é a vaidade malferida da fêmea abandonada. É o furor do instinto sexual da Besta. passionalismo que vai até o assassinio muito*

pouco tem a ver com o amor. Quando não seja a expressão de um desequilíbrio psíquico, é um chocante espetáculo de perversidade. Os matadores chamados passionais, para os quais se invoca o amor como escusa, não passam, na sua grande maioria, de autênticos celerados: não os inspira o amor, mas o ódio inexorável dos maus. Impiedosos, covardes, sedentos de sangue, porejando vingança, mas só agindo diante da impossibilidade de resistência das vítimas, estarrecem pela bruteza do crime, apavoram pela estupidez do gesto homicida... Não basta que, ao primeiro tiro, a vítima tombe numa poça de sangue: despejam sobre o cadáver até a última bala do revólver. Dir-se-ia que eles desejam que a vítima tivesse, não uma só, mas cem vidas, para que pudessem dar-lhe cem mortes! [...] Ora, o delito de homicídio deve ser considerado o mais grave de todos, uma vez que atinge o mais valioso dos bens do homem, qual seja, a vida, gerando ainda imensa repercussão social o fato de um homicida transitar impunemente entre os cidadãos de bem, o que repercute em descrédito à repressão estatal à criminalidade. (Delegado de Polícia, Relatório do Inquérito Policial, PROCESSO 9)

Nenhum direito é absoluto, nem mesmo pode prevalecer a presunção de inocência de indivíduos em contraposto à liberdade de locomoção, pessoa humana, o direito à segurança e paz de outros milhares de cidadãos. Que cite-se ainda que restou indubitável nos autos o envolvimento do autor na prática de outro homicídio em face de outra mulher com a qual convivia [...], demonstrando-se uma personalidade violenta com histórico de violência doméstica e familiar. [...] Deixar tal indivíduo em liberdade macula a imagem do Poder Público, ajudando a fortalecer o sentimento de impunidade que impera em nossa sociedade, em especial pela reincidência do autor na prática de delitos de homicídios contra mulheres com as quais convivia maritalmente. (Delegada de Polícia, Relatório do Inquérito Policial, PROCESSO 11)

É possível verificar, ainda, que no relato do Delegado de Polícia do processo 9, ele faz referência a uma questão que já faz parte do senso comum, a distinção entre “pessoas criminosas” e aquelas consideradas “pessoas de bem”. Segundo Andrade (2003, 2005) é característico do controle exercido pelo sistema de justiça criminal a classificação de pessoas e de comportamentos como “bons” ou “maus”. O problema disso, é que, como afirma a autora, a criminalização (a definição de crime e o etiquetamento como criminoso/a) é distribuída a partir de uma lógica seletiva e desigual entre as pessoas. Nessa perspectiva, a definição de quem é “pessoa de bem” e de quem é “criminoso/a” está relacionada com uma série de estereótipos que circulam no senso comum e imaginário da sociedade e que, por conseguinte, as/os operadoras/es do SJC se baseiam. Desse modo, Andrade afirma que a etiqueta de “criminoso/a”, geralmente, está associada a pessoas em condições mais vulneráveis socialmente (por sua classe, cor, etc.) (2003, p. 53).

No processo 5, identificamos que as autoridades policiais também demonstravam grande preocupação com o crime. No entanto, observou-se que a

maior inquietação se referia à necessidade de se dar uma resposta à família e à sociedade; principalmente porque se tratava de um caso relacionado com o assassinato e o estupro de outras quatro mulheres, de modo que o assassino só foi pego 1 ano após a primeira morte. Essa questão foi apontada por Ratton *et. all* (2011), num estudo sobre inquéritos policiais em Pernambuco, onde verificaram que os casos com maior repercussão social de mídia ou, então, quando existia uma cobrança mais cerrada por parte da família da(s) vítima(s), ganhavam prioridade na instituição. Isso se dava devido a pressão social por uma resposta efetiva da autoridade policial (p. 44) para o caso específico. Essa observação é abertamente manifestada no trecho a seguir:

Portanto, temos que estar atento para qualquer manobra articulada pelo agente sob pena de no amanhã, depararmos com mais um quadro anunciado de homicídio envolvendo mulher, de nada adiantara lamentações, a dor final pela perda de um bem que devemos proteger, recairá certamente encima da família, que nos cobra dia após dia solução para cada caso, e essa cobrança quer queira quer não, abala nosso sentimento, pois, mesmo na condição de policial, a maioria de nós, tem e somos pais de família. (Delegado de Polícia, Comunicação de serviço, PROCESSO 5).

É obrigação do Estado brasileiro adotar uma postura de imparcialidade durante a investigação criminal e esse é, também, um direito das vítimas. Assim, os fatos devem ser apresentados de forma imparcial, objetivando-se a garantia da devida justiça às vítimas (ONU MULHERES, 2016, p.53). Essa questão é relevante uma vez que também expressa a qualidade da investigação no inquérito policial referente ao processo 4, onde verificamos que o Delegado de Polícia explicitou esse cuidado durante a fase investigativa.

A equipe de Agentes de Polícia responsável pelas investigações buscou a análise do problema sob a ótica de pessoas do vínculo do sujeito ativo, para um confronto das versões quanto a motivação do crime, buscando-se logicamente a imparcialidade. (Delegado de Polícia, Inquérito Policial, PROCESSO 4).

Outro elemento presente nos processos judiciais foi a manifestação da repercussão do caso na mídia, de modo que em três deles (processos 1, 4 e 5) pudemos verificar que foram juntados aos autos notícias jornalísticas a respeito do caso. De maneira geral, a mídia é referenciada nesses casos para demonstrar a amplitude da repercussão social do caso, no sentido de ressaltar o desequilíbrio

causado na ordem social e a necessidade do Estado em dar uma resposta adequada. Isso pode ser constatado no trecho abaixo:

Insta salientar que a barbárie foi registrada pelo circuito interno de filmagem instalado no palco criminoso e divulgado amplamente pela mídia o que gerou um clamor social enorme, a nível nacional estendendo-se no âmbito internacional[...]Consta dos autos a juntada de reportagens de jornais de grande circulação, onde descrevem a execução sumária e explicitam a premeditação e crueldade do sujeito ativo que com o ato desumano demonstrou desequilíbrio e torpeza, banalizando a vida alheia, desafiando as autoridades públicas e que não está apto ao convívio social, ficando patente a sua enorme periculosidade[...]Por outro prisma o fato ganhou repercussão nacional com a ampla divulgação, abalando sobremaneira a ordem pública, pois apesar da edição da "Lei Maria da Penha", ato normativo que visa a proteção das mulheres de ameaças e agressões masculinas, o indiciado a afrontou e cumpriu as promessas de mal injusto e grave, eliminando a sua ex-companheira em seu local de trabalho, de forma bárbara, covarde e desumana. Tais aspectos fizeram com que a Autoridade Policial, de forma célere e Objetiva, representasse pelo acautelamento provisório do sujeito ativo (Delegado de Polícia, Inquérito Policial, PROCESSO 4).

Em especial, no processo 5, verificamos que a veiculação na mídia da imagem referente ao criminoso levou ao surgimento de diversas denúncias que revelavam o seu envolvimento com outros crimes, inclusive em outros estupros de mulheres. O que revela que a mídia também pode contribuir de forma positiva para o andamento investigativo.

tendo acontecido uma ampla divulgação por parte de toda a imprensa da ação policial em tomo do investigado, principalmente com a sua apresentação a estes órgãos, várias denúncias começaram a surgir contra a sua pessoa, dando conta de seu envolvimento em outros crimes, bem como em tentativas frustradas de abordagens a mulheres (Agente de Polícia, Relatório Circunstanciado de Investigação, PROCESSO 5).

Ressalta-se que nos casos que ganharam grande repercussão social, pela mídia ou mobilizações sociais, o Estado deve estar atento para que a atuação do SJC mande uma mensagem para sociedade (ONU MULHERES, 2016, p.64). É dever do Estado garantir a devida diligência nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero e a reparação justa às vítimas diretas e indiretas. Mas em casos que há ampla repercussão, o SJC precisa atentar para a oportunidade de repassar para a sociedade a mensagem de que esse tipo de violência não é mais tolerado pelo Estado.

Durante a análise, verificamos que em um dos processos (4), havia um relato relacionado a um problema durante a investigação. Segundo o Perito Criminal, o local do crime não havia sido isolado corretamente, mesmo estando presente a

Autoridade Policial e outros policiais militares. Devido a isso, o Perito informou que o trabalho de análise do local do crime ficou prejudicado, pois com a movimentação de diversas pessoas no local (terceiros, familiares e policiais) algumas provas foram perdidas. Segue o relato abaixo:

ressalta-se que infelizmente o local não se encontrava devidamente isolado e preservado para fins periciais, mesmo estando presentes a Autoridade Policial e vários policiais militares que deveriam ter se preocupado com este item de suma importância; devido a este detalhe, a movimentação de pessoas alheias ao ambiente (terceiros, familiares e policiais) na cena do crime, no momento do desenvolvimento dos trabalhos técnicos pertinentes, ficou prejudicado o bom andamento e as normas de procedimentos periciais, inclusive com divergência dos achados balísticos correspondentes à ação criminosa (alguns estojos percutidos e deflagrados e projéteis se perderam no ambiente) (Perito, Laudo da Criminalística, PROCESSO 4).

No entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[q]ualquer carência ou falha na investigação que prejudique a eficácia para estabelecer a causa da morte ou identificar os responsáveis materiais ou intelectuais implicará o não cumprimento da obrigação processual de proteger o direito à vida” (CORTE IDH, 2003¹²⁵ *apud* ONU MULHERES, 2014, p.34). No caso citado acima, observamos que esse erro não gerou um problema maior, visto que ainda assim foi possível coletar materiais e outros dados do local necessários para a sustentação da tese da acusação.

Salienta-se que o isolamento do local do crime pelo primeiro agente público que chegar ao local é de suma importância. Isso porque a cena do crime é um local privilegiado para a obtenção de evidências, por parte da equipe investigativa, sobre como o crime foi praticado e, até mesmo, sobre as motivações do/da agressor/a (ONU MULHERES, 2016, p.75). Desse modo, esse procedimento tem como principal objetivo evitar que materiais probatórios da cena do crime sejam perdidos ou degradados, o que pode prejudicar o andamento do caso (SENASP, 2013; 2014 *apud* ONU MULHERES 2016, p.70).

Em casos de mortes ou violências motivadas por razões de gênero ou raça deve haver uma preocupação ainda maior na condução da investigação, atentando para o dever estatal de tomar as devidas diligências, no sentido de reiterar a

¹²⁵ Corte IDH, *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 7 de junho de 2003, Série C N° 99, § 112; Id., *Caso Valle Jaramillo y outros Vs. Colômbia*, § 97; Id., *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, § 23.

condenação desses crimes para a sociedade (CORTE IDH, 2009 *apud* ONU MULHERES, 2014, p.35)

5.4.2 A acusação: das/dos Promotoras/res de Justiça

Vimos anteriormente que, no âmbito da Polícia Civil, é instaurado um inquérito para que seja realizada uma apuração dos fatos. Por conseguinte, esse inquérito é encaminhado para o Ministério Público, que é titular do direito de promoção de ação penal pública (em casos de qualquer homicídio), podendo depender de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça, quando a lei o exige (art. 100, §1º do CP). No caso de homicídios, se trata de uma ação penal pública incondicionada, de forma que a investigação e a abertura do processo independem de representação. Assim, cabe à Promotoria de Justiça, através da análise das provas de materialidade, do dolo e autoria delitiva, decidir pela denúncia, pela requisição de novas diligências por parte da polícia ou pelo arquivamento do caso (MIRABETE, 1992; ONU MULHERES, 2016). Em todos os casos aqui analisados a Promotoria de Justiça decidiu pela denúncia dos suspeitos.

É dever do Ministério Público atuar com a devida diligência, de acordo com os preceitos de sanção, prevenção e garantia de justiça e da devida reparação às vítimas. Dentro de suas atribuições e limites legais, o/a Promotor/a de Justiça responsável pelo caso deverá acompanhar o processo de apuração dos fatos assim que houver o conhecimento da morte ou da tentativa de morte violenta de uma mulher, analisando as provas e se atentando para as circunstâncias do crime. Assim como os agentes policiais, ao se deparar com um caso que envolva morte violenta de mulher, o/a Promotor/a de Justiça deve considerar a hipótese de se tratar de um crime ocorrido por razões de gênero. Devendo, com isso, adotar uma perspectiva de gênero para se analisar o caso, a fim de elaborar uma tese de acusação capaz de garantir os devidos direitos das vítimas (ONU MULHERES, 2016, p.93).

Consta das Diretrizes Nacionais, que numa boa tese de acusação, no que se refere a casos de mortes violentas de mulheres (tentadas ou consumadas), deve-se atentar para conseguir demonstrar e convencer as/os Juízas/zes e Tribunal do Júri sobre:

i) as razões de gênero que comprovam se tratar de uma morte violenta por razões de gênero; (ii) os danos causados à vítima direta e às vítimas indiretas¹¹⁰; (iii) a responsabilidade do(a)s autore(a)s e/ou partícipe(s); e iv) elementos que permitam confrontar as diferentes opiniões e interpretações entre o(a)s operadore(a)s jurídicos, no que diz respeito ao conceito de gênero, ou as classificações de “morte violenta por razão de gênero”, ou “morte violenta por razões da condição do sexo feminino”. (ONU MULHERES, 2016, p.93)

As razões de gênero permitem identificar duas concepções estereotipadas sobre as mulheres com relação aos homens: a percepção da mulher como “posse” - um objeto que pertence ao homem; e a percepção da mulher como “objeto” – uma “coisa” que está à disposição dos homens, podendo ser usada para o bel-prazer masculino, e que pode ser dispensada quando e da forma que eles acharem oportuno (ONU MULHERES, 2014, p.54). Isso reflete uma lógica patriarcal de controle masculino sobre a vida e o corpo da mulher (PATEMAN, 1993).

Essa compreensão é expressada pelo Promotor de Justiça, no trecho abaixo, quando o mesmo destaca o sentimento de domínio e posse que o autor do crime cultivava sobre sua ex-companheira:

[...]o ora denunciado, malgrado a separação que já havia se estabelecido entre ambos, a tinha como objeto de sua propriedade, senhor de sua vida e morte, inadmitindo que ela, agora já sem compromisso com ele, buscasse ser feliz, vingando-se dela porque a mesma estava, simplesmente, exercendo o seu direito à liberdade. (Promotor de Justiça, Memorial final, PROCESSO 1)

Nesse mesmo raciocínio, ressaltamos também a atuação da Promotoria de Justiça em outro caso. De forma contundente, o Promotor de Justiça, relacionado ao processo 4, se refere ao sentimento de possessividade e mesmo de obsessão que o autor tinha para com a vítima. Ainda, se destacou a maneira incisiva com que o Promotor rebateu as tentativas de desqualificações da vítima, utilizando-se das provas para refutar todos os argumentos pejorativos a respeito do comportamento da vítima apresentados pela defesa. Observe-se o seguinte trecho:

o acusado decidiu ceifar a vida da jovem vítima unicamente por não aceitar o fim da união havida entre ambos, e também por desentendimentos relacionados à divisão relativa a venda de um aludido apartamento, cujo produto deveria ser partilhado entre ambos. Agiu ele, portanto, movido por um ignóbil e egoístico sentimento de possessividade, rejeição e ganância. A defesa, de forma convenientemente simplista, afirma que o réu fez o que fez unicamente porque tinha ciúmes da vítima e que, por isso, em sua opinião, seria incorreto dizer que a motivação do crime teria sido torpe. O defensor do acusado tem ainda o desprazer de afirmar que a vítima "simulou agressões [do autor] contra sua pessoa visando retirá-lo do lar conjugal". Ora, as "simulações" a que se refere o defensor, e que ocupam um volume inteiro do caderno investigatório, foram tão bem engendradas que

conseguiram "enganar" agentes policiais, Delegados de Polícia, médicos legistas, membros do Ministério Público e Juízes de Direito, que "ingenuamente" requereram e concederam, de forma reiterada, medidas protetivas contra o acusado, as quais, desafortunadamente, revelaram-se ineficazes. Em vão, no entanto, mais uma vez. A transcrição de conversa telefônica entre o acusado e a vítima acostada às fls. 915/942 dos autos desmonta toda e qualquer tentativa da defesa de inverter os papéis e transformar o réu em vítima, na medida em que demonstra de forma clara e cristalina que o acusado, de forma doentia e obsessiva, fazia todo tipo de ameaça à ofendida, e não raro concretizava as ameaças com agressões físicas, até que um dia veio a ceifar a vida da ofendida. (Promotor de Justiça, Contrarrazões recursais preliminar, PROCESSO 4)

De fato, a atuação a acima se sobressaiu, pois, apesar de verificarmos em nossas análises várias linhas de defesa que focaram na estereotipação e depreciação da vítima (veremos adiante), não observamos em outros processos uma argumentação da Promotoria que visasse desconstruir esses tipos de argumentos da defesa.

Temos que salientar que esse é um trabalho muito importante a se fazer, principalmente em respeito à memória da vítima, mas também por se tratar de uma questão de dever estatal de desconstrução e de eliminação desse tipo de tratamento discriminatório e opressivo diante da Justiça (CEDAW, 1979; CONVENÇÃO DO BELÉM DO PARÁ, 1994). Nesse sentido, o Ministério Público, incumbido constitucionalmente de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, deve contribuir para um tratamento mais igualitário e emancipatório de gênero no próprio discurso jurídico, colocando um fim na impunidade e garantindo os direitos das mulheres.

Com relação à impunidade, observamos uma nítida preocupação, por parte de Promotores de Justiça, sobre a repercussão do julgamento de seus respectivos casos. Os Promotores abaixo expressam um receio de que a reprimenda aplicada possa gerar um sentimento de impunidade perante a sociedade, pois, como afirmam, uma resposta judicial que não ofereça uma punição adequada para o crime também corresponde à impunidade.

[...]punir de forma insuficiente é o mesmo que à impunidade, ferindo-se o princípio da proporcionalidade ante existente entre o desvalor da conduta e o verdadeiro pouco valor que se conferiu na tutela jurídica em favor da vida humana - bem jurídico de maior importância numa sociedade civilizada e que, justamente por essa razão, não pode ser protegido assim, de forma tão incompleta e com reprimenda tão branda. (Promotor de Justiça, Razões de Apelação, PROCESSO 3)

À guisa de conclusão, impende ressaltar que a pena não tem como única finalidade ressocializar o recorrente. Ao contrário, segundo entendimento da melhor doutrina, consagrado no art. 59 do Código Penal, a pena tem tríplice finalidade: visa ressocializar o réu, mas também objetiva punir o acusado (finalidade retributiva) e inibir a prática de outras infrações penais (finalidade preventiva). [...] Além disso, a pena fixada de forma excessivamente branda abre um precedente extremamente perigoso, pois gera uma incômoda sensação de impunidade e fomenta o cometimento de crimes de igual ou maior gravidade, bem como é um poderoso estímulo à vingança privada, na medida em que, por vezes, amigos ou familiares das vítimas, inconformados com o pouco rigor da reprimenda estatal, decidem fazer "justiça com as próprias mãos". (Promotor de Justiça, Razões de Apelação, PROCESSO 4)

Essa é uma questão relevante, principalmente, em casos de feminicídios, que têm sido caracterizados pela impunidade (ONU MULHERES, 2014, p.135). Esse ponto tem levado as teóricas feministas a endereçarem diversas críticas ao funcionamento do sistema de justiça criminal (FRAGOSO, 2002; SEGATO, 2006, 2012; ANDRADE, 2007; ONU MULHERES, 2014, 2016). Deve-se ter em mente que a punição adequada frente à justiça para os responsáveis diz respeito a um mecanismo fundamental para a prevenção de novos casos de violências contra as mulheres. Isso porque “a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal” (ONU, 2006 *apud* ONU MULHERES, 2016, p.16). Com isso, através da impunidade para esses casos gravíssimos, as desigualdades e discriminações que perpassam as relações de gênero são fortalecidas e reproduzidas.

5.4.3 A defesa: das/dos Advogadas/dos

Por muito tempo a jurisprudência brasileira legitimou o assassinato de mulheres em defesa da “honra masculina” (GROSSI, 1988; BLAY, 2003; PINTO, 2003; PANDJIARJIAN, 2006; BANDEIRA, 2014). A década de 1980 marca o início da deslegitimação dessa tese, processo este impulsionado e reivindicado pelos movimentos de mulheres e feministas no Brasil. A argumentação dessa tese representava a autorização para matar, dada ao homem, perante alguma conduta ou comportamento social da mulher, que supostamente ferisse a sua honra. Era patente o fundamento em padrões patriarcais de gênero para atribuir às vítimas um comportamento “desviante”, especialmente alegações de adultério que, conseqüentemente, se tornavam passíveis de punição.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, em caso de legítima defesa existe a exclusão da ilicitude (art. 23, inc. II do CP). Para tais efeitos, se compreende como legítima defesa o ato em que se repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários (art.25 do CP). Logo, a reação não pode ser excessiva e deve ser no momento, atual ou iminente, da agressão. Sendo a honra, um dos direitos fundamentais invioláveis (art. 5, inc. X da CF/88), de fato, é possível agir em legítima defesa quem entende que sua honra está sendo violada em estado atual ou iminente. Todavia, a principal questão é a proporcionalidade entre a ofensa, propriamente dita, e o tipo de repulsa aplicado.

Felizmente, esse tipo de manobra jurídica utilizada pela defesa para inocentar assassinos de mulheres já não se sustenta no âmbito jurídico brasileiro (ELUF, 2007). Isso se deu, principalmente, pela transformação do pensamento jurídico-social motivada pelos movimentos de mulheres e feministas na década de 80 (BANDEIRA, 2014). Segundo as Diretrizes Nacionais, o (a) defensor(a)/advogado(a) que se referir à figura da legítima defesa da honra viola os direitos humanos das vítimas de mortes violentas por razões de gênero (ONU MULHERES, 2016, p.67)

No entanto, apesar da tese de legítima defesa da honra ter sido superada, em nossas análises pudemos constatar que as prerrogativas relacionadas a essa manobra jurídica ainda permanecem. Agora ela se dá travestida na alegação de crime praticado sob o domínio de violenta emoção após justa provocação da vítima. Segundo Bitencourt, estar sob o domínio de violenta emoção significa:

agir sob o choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervosa do indivíduo. Nesses casos, os freios inibitórios são liberados, sendo orientados, basicamente, por ímpetos incontroláveis, que, é verdade, não justificam a conduta criminosa, mas reduzem sensivelmente a sua censurabilidade (2014, p.79).

Assim sendo, entende-se que a intensidade da emoção, caracterizada por “violenta”, cria um choque emocional que exerce um domínio momentâneo sob o indivíduo de modo que o torna incapaz de manter o autocontrole. Em casos de homicídio em que é aceito o argumento de influência de violenta emoção após injusta provocação da vítima, o Código Penal prevê a possibilidade de redução da pena de um sexto a um terço, incorrendo na configuração de homicídio privilegiado (art. 121, §1º do CP).

Conforme Eluf (2007), na impossibilidade de recorrer a tese de legítima defesa da honra, as/os defensoras/es apresentam a alegação do crime ter sido cometido sob domínio de violenta emoção para conseguir qualquer redução de pena possível (2007, p.212). Nesse raciocínio, apresentamos os fragmentos abaixo:

O Ilustre Julgador de 1º Instância não levou em consideração os motivos da violenta emoção e injusta provocação das vítimas[...]no dia dos fatos após encontrar a vítima em colloquio amoroso e levado por uma violenta emoção e injusta provocação, pois vendo a mulher que ele amava nos braços de outro não suportou inerte ver aquela situação. Portanto fora as próprias vítimas que deram motivos ao evento danoso.

(Advogados de defesa, Recurso em sentido estrito, PROCESSO 1).

Assim, considerando estar sendo traído, sob efeito de álcool, sob violenta emoção, buscou no interior da residência a arma herdada de seu pai, e efetuou um único disparo em direção à a vítima, apenas para assustá-la, sem intuito de acertá-la. (Advogados de defesa, peça de Defesa, PROCESSO 6).

Durantes os debates [...] o probo defensor público explorou a tese de homicídio privilegiado em decorrência da violenta emoção e postulou que se decotassem as qualificadoras. (Juiz de Direito, Sentença, PROCESSO 7).

Por derradeiro, a título de argumentação, imperioso consignar a possibilidade de desclassificação do crime de Homicídio para Homicídio Privilegiado, haja vista que o Acusado sofreu injusta provocação por parte da vítima. [...] eis que os fatos narrados, demonstram que o Réu tentou a todo custo evitar uma tragédia, chegando até mesmo ao ponto de solicitar ajuda policial na data anterior ao fático dia como bem descrito nos autos. (Advogado de defesa, Alegações finais, PROCESSO 8).

Eluf salienta que para casos envolvendo crimes passionais, a maioria dos Tribunais do Júri não têm aceitado a alegação do privilégio (2007, p.213). De forma positiva, nos casos analisados aqui também verificamos que tal alegação não foi acatada pelo corpo de jurados. Todavia, com o intuito de comprovar a injusta provocação e, dessa forma, culpabilizar as vítimas pela violência sofrida, identificamos que os documentos das defesas apresentaram uma série de estereótipos e de discriminações de gênero. Das questões mais recorrentes, verificamos a construção da imagem da mulher como uma *má esposa, má mãe, agressiva e/ou adúltera*. Enquanto que, por outro lado, faziam referências ao homem como *trabalhador, honesto e de boa índole*. Exemplificaremos esses casos adiante.

Nos dois trechos, abaixo, é possível identificar de forma nítida um discurso construído a partir da contraposição clássica e estigmatizada entre “homens bons” x “mulheres ruins”. Nos dois casos, é ressaltado o papel do homem trabalhador que sustentou e ajudou na profissionalização da vítima. Enquanto que esta última desfez

de todo o esforço e sentimento dedicado a ela pelo autor. Se observa que existe um explícito julgamento moral sobre os comportamentos das vítimas, a defesa tenta justificar as ações dos autores argumentando que os comportamentos das vítimas não eram condizentes com seus devidos papéis de *boa mãe e/ou boa esposa*.

Outra questão que chamou atenção nesses dois processos (1 e 4) é o modo que as defesas exploram o fato sobre os imóveis envolvidos. No processo 1, o advogado relata que, após a separação do casal, a vítima “retirou o único imóvel que o réu possuía, sendo este obrigado a construir um barracão no mesmo lote para morar”. Já no processo 4, o advogado afirma que o ápice da tolerância do autor com a vítima foi “a sua retirada de sua residência”. Nos autos processuais referentes ao processo 1, constatamos que, mediante o devido processo judicial de separação de bens, foi concedido à vítima o direito de permanecer na casa que era do casal juntamente com seus filhos. Já sobre o processo 4, a “retirada” do autor da residência, que pertencia ao casal, se deu através da implementação de medida protetiva concedida a vítima. Quer dizer, as defesas tentaram distorcer dois procedimentos legais, ocultando o fato que se tratava de deliberação relacionada aos direitos inalienáveis das mulheres, para contribuir com a construção de uma imagem negativa sobre as vítimas.

Vale esclarecer que a **vitima fatal, quando foi morar com o réu, já se encontrava grávida, de outra pessoa, passava por uma vida de miséria e dificuldade. O réu mesmo não sendo o pai da criança o registrou, vindo a posteriori ter mais dois filhos com a vitima. Após a união do réu e vitima, esta passou a estudar, chegando inclusive a se formar em pedagogia tudo sustentado pelo réu. A partir de sua formatura a vítima [...] passou a ter um outro tipo de comportamento, passando os fins de semana fora de casa, deixando os filhos em total abandono, não tendo amor e afeto para com o réu. O réu sempre honrou com suas responsabilidades e obrigações, sendo que além de trabalhar como vigia noturno, ainda pegava bicos de padeiro, tudo isto para manter o seu lar, porém a vítima [...] passou a viver uma vida diferente, não respeitando o réu, chegando inclusive dele se separar e tomando o único imóvel que o réu possuía, sendo este obrigado a construir um barracão no mesmo lote para morar (Advogados de defesa, recurso em sentido estrito, grifo nosso, PROCESSO 1).**

Os autos demonstram uma relação absurdamente conturbada entre recorrente e vítima. **Esta inclusive, buscou manipular a justiça para afastar o [autor] do lar conjugal. Por nada menos que oito vezes a vítima simulou agressões [do autor] contra sua pessoa visando retirá-lo do lar conjugal. Destaca-se, um único apartamento adquirido com o suor da fronte do recorrente ao longo de anos a fio de labuta incessante. Uma vez que o borracheiro, [...] amealhou real por real, dia e noite, no sentido de buscar uma condição melhor no meio social, dentre seus sonhos a aquisição de uma casa própria. No mesmo tempo contribuiu para a**

formação profissional da vítima, tendo montado um salão de beleza para a mesma. **A resposta da vítima para tanta dedicação foi a traição e o descaso.** [O autor] via-se a todo instante **motivo de chacota entre os amigos** e conhecidos diante da **conduta leviana de sua companheira**. O ápice de sua tolerância para o mesmo foi a sua **retirada de sua residência**. [...]O recorrente tinha em relação a vítima ciúme incontrolável[...] Durante oito meses [a vítima] **acionou a Delegacia de Mulheres com falsas comunicações de agressões** encetadas [pelo autor] contra sua pessoa. Tanto tentou que logrou êxito e o recorrente foi extirpado de sua residência.[...] Rotineiramente, até mesmo no período em que mantinham relação de convivência, a vítima desfilava na companhia de outros homens. **[o autor] era motivo, inclusive, de gozações no seu meio social**[...] Tal situação era insustentável para o recorrente, que numa atitude de total desespero e descontrole, veio a ceifar a vida da vítima (Advogado de defesa, Recurso preliminar, grifo nosso, PROCESSO 4).

Ainda referente à defesa relacionada ao processo 4, o advogado insiste que os vários registros de ocorrência relatando as agressões do autor não passavam de “manipulações” orquestradas pela vítima para conseguir afastá-lo da residência. Mesmo tendo sido registrados diversos boletins de ocorrência e expedidas medidas protetivas de urgência contra o autor. Com relação a isso, cabe reproduzir novamente a resposta dada pela Promotoria de Justiça com relação ao caso:

defensor do acusado tem ainda o desprazer de afirmar que a vítima "simulou agressões [do autor] contra sua pessoa visando retirá-lo do lar conjugal". Ora, as "simulações" a que se refere o defensor, e que ocupam um volume inteiro do caderno investigatório, foram tão bem engendradas que conseguiram "enganar" agentes policiais, Delegados de Polícia, médicos legistas, membros do Ministério Público e Juizes de Direito, que "ingenuamente" requereram e concederam, de forma reiterada, medidas protetivas contra o acusado. (Promotor de Justiça, Contrarrazões recursais preliminar, PROCESSO 4).

No processo 6, também é patente a tentativa de desqualificação da vítima com base em papéis sociais estabelecidos sob uma lógica patriarcal, apontando como ela “não possuía comportamento condizente com o convívio marital”.

O indiciado e a vítima eram companheiros e tinham convivência conturbada porquanto **a vítima não possuía comportamento condizente com o convívio marital**. Os envolvidos discutiram várias vezes, porquanto **a vítima andava e se insinuava na vizinhança**; e porque, apesar de ser desempregada, **não ficava em casa**, alegando que ia visitar uma amiga de quem nunca mencionou o nome. (Advogados de defesa, Peça de defesa, grifo nosso, PROCESSO 6).

Portanto, vemos que os argumentos refletem a estratégia da defesa utilizada para sustentar a legítima defesa da honra, a mesma linha de raciocínio apresentada por Evandro Lins e Silva (ANO???), tanto em seu livro, como no julgamento de Doca Street pelo assassinato de Ângela Diniz. Tenta construir uma

imagem do assassino como uma pessoa boa, de bom caráter, trabalhador, apaixonado, ao passo que referencia os comportamentos da vítima como reprováveis socialmente, condutas que culpabilizam a vítima pelos atos do assassino (BLAY, 2003). Ou seja, o mesmo discurso que, lá na década de 80, foi repudiado publicamente pela sociedade, a ponto de gerar uma campanha nacional contra todas as formas de violências e discriminação contra as mulheres (BLAY, 2003; IZUMINO, 2003; BANDEIRA, 2014).

Assim, identificamos que a culpabilização das vítimas faz parte da construção de uma espécie de discurso padrão que é recorrente na defesa, construído seja pela inadequação ao seu papel de esposa e/ou mãe, seja então por ser uma mulher agressiva, com vícios, que tentou contra a vida do autor. Observe:

A vítima [...] foi a única responsável pela sua própria sina. ao ameaçar de morte o apelante com um facão. Dessa maneira, não existe provado o dolo por parte do apelante de matar a sua esposa. (Advogado de defesa, Apelação, grifo nosso, PROCESSO 8).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o **Acusado era perseguido pela vítima**, com a qual teve um relacionamento amoroso. Todas as testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, noticiam o **comportamento obsessivo da vítima em relação ao Acusado**; aquela inconformada com o término do relacionamento, era incansável nas investidas contra o Acusado, variando sempre seu sentimento para com este, que ia do amor ao ódio extremos como descrito por uma das testemunhas.[...] **Se vítima há no presente caso Excelência, é o Acusado**, que vinha a todo custo, procurando se esquivar das investidas da suposta vítima [...], que insistia em procurá-lo a fim de reatar um relacionamento que não tinha mais volta.[...] **O acusado repeliu agressão atual e injusta praticado pela vítima** que atentou contra a sua vida, naquele instante o Réu não tinha outra alternativa. (Advogadas de defesa, defesa preliminar, grifo nosso, PROCESSO 9).

Ainda, **há notícia nos autos de que vítima e recorrido faziam uso imoderado de bebida alcoólica**, o que não isenta de pena, mas **a vítima contribuiu, sobremaneira, para o desfecho trágico de sua relação conturbada**. (Defensor Público, Razões de recurso, grifo nosso, PROCESSO 11).

A questão do álcool e/ou drogas perpassou alguns dos processos analisados, através de depoimentos de testemunhas, dos autores ou das/dos operadoras/res do SJC. Já é conhecido que uso de álcool e drogas podem contribuir para deflagração da violência, mas não pode ser considerado como uma causa unívoca (AZEVEDO, 1985 *apud* IZUMINO, 2003), e sobretudo não pode surtir o efeito de se desconsiderar o pano de fundo das desigualdades das relações de gênero.

Em especial, destacamos dois fragmentos da defesa (processos 6 e 11) nos quais, dentre as justificativas para o ato praticado pelo autor apresentadas, a bebida alcoólica foi uma delas. Mesmo quando o advogado, no processo 11, diz que não se trata de uma tentativa de justificação, seu raciocínio acaba seguindo essa linha. Vejamos:

O indiciado estava sob efeito do álcool, o que lhe impossibilitou de perceber exatamente o que se passava naquele momento. (Advogados de defesa, peça de Defesa, PROCESSO 6).

não está demonstrado que o motivador da desavença foi de somenos importância, já que era uma constância na vida do casal o uso excessivo e bebida alcoólica e a animosidade. É evidente que não se quer justificar o crime pelo uso de bebida alcoólica ou animosidade constante, mas o que se quer demonstrar é de que a vida conturbada do casal levou ao trágico desfecho, uma tragédia previsível. (Defensor Público, Alegações finais, PROCESSO 11).

Durante as análises, observamos em alguns casos que, juntamente com a construção de uma imagem positiva do autor - como *honesto, trabalhador, pai de família* – o que se tenta provar é que naquele caso se tratou apenas de um ato isolado da vida do autor; que ele apresenta comportamentos sociais correspondentes ao “homem médio”, sendo seu ato apenas uma pequena “mácula” em sua trajetória de vida. Com isso, compreende-se que há uma minimização do feminicídio em si, buscando-se afastar o rótulo de “criminoso” do autor, salientando aspectos sociais considerados adequados em seu comportamento habitual, com o intuito de se tentar garantir uma punição mais branda.

robustamente comprovado na instrução criminal ser o acusado uma pessoa trabalhadora e tranquila, embora tenha praticado o delito em apreço (Advogados de Defesa, razões de recurso do habeas corpus, PROCESSO 2).

o ACUSADO é pessoa íntegra, primário e de bons antecedentes nunca tendo sido condenado por nenhuma infração ao Código Penal [...]São os fatos anteriores de sua vida, INCLUINDO-SE TANTO OS ANTECEDENTES BONS COMO OS MAUS. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualidade, infringe a lei. Comportaria o exame da vida pregressa do Réu, cujas informações, inclusive através de certidões colhidas nos autos que lhes são favoráveis. (Advogado de defesa, Alegações finais, PROCESSO 8).

Outro argumento recorrente nos autos processuais, presente na maioria dos testemunhos dos autores, é o de que *o réu não tinha intenção de matar*.

Identificamos que esse argumento foi explorado pela defesa com relação ao processo 2, 3, 6 e 10:

De fato, as testemunhas inquiridas em Juízo não cotejaram os fatos, e, doutra senda, no interrogatório, meio de prova, **o Acusado sustentou cabalmente não nutrir intenção de matar a vítima.**[...] As palavras do Acusado não são solteiras, porquanto as testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram que o mesmo não mantinha personalidade violenta ou agressiva.(Advogados de Defesa, Alegações finais, grifo nosso, PROCESSO 2).

Nota-se que o Acusado assume ter disparado sua arma, porém **o fez exclusivamente "sem querer"**, e de tão apavorado e surpreso do que havia acontecido, totalmente sem quaisquer tipo de raciocínio e de ação, largou tudo da maneira que se encontrava a residência, deixando para trás, inclusive, as "cápsulas" intactas em cima do braço do sofá (conforme foi encontrado pela Polícia Técnica), e poder "sair correndo" totalmente sem rumo, ainda sem saber entender o que havia ocorrido. (Advogado de defesa, Defesa preliminar de um dos acusados, grifo nosso, PROCESSO 3).

O indiciado estava sob efeito do álcool, o que lhe impossibilitou de perceber exatamente o que se passava naquele momento e vislumbrar que **seu impulso de exercer autoridade sobre a companheira para torná-la fiel através do susto**, poderia resultar em graves danos à mesma, pois intento era assustá-la.[...]Não obstante aos ciúmes do indiciado e o ímpeto de tentar assustar a companheira com um tiro na parede - que por eventualidade, a atingiu - o crime foi culposo, visto que **não havia intenção de matar, não era nem mesmo a de tentativa de homicídio**. O resultado foi produzido tão somente por imperícia e negligência do autor (Advogados de defesa, peça de Defesa, grifo nosso, PROCESSO 6).

O réu foi enfático em relatar que **não tinha intenção de matar** sua mulher. (Advogado de defesa, Razões do recurso em sentido estrito, grifo nosso, PROCESSO 10).

Ainda, destaca-se o argumento do advogado que diz que o autor não tinha a intenção de matar, que queria apenas "assustar a vítima", exercer autoridade sobre ela "para torná-la fiel através do susto". Isso reflete nitidamente o ímpeto do autor em dominar a vítima, exercer seu poder sobre ela, porque ele se sentiu autorizado para isso.

No processo 2, verificamos que a defesa argumenta que o autor apresenta distúrbios mentais, principalmente, por ter tentado suicídio por três vezes.

Necessário informar que o paciente tem comportamento suicida [...], tentando autoextermínio algumas vezes, tal comportamento demonstra perturbações mentais (Advogados de defesa, pedido de *habeas corpus*, PROCESSO 2).

Em casos em que há a ocorrência de graves violências ou mortes de mulheres, frequentemente, é comum se recorrer a explicações e justificativas que

adotam uma abordagem patologizante sobre o agressor (ONU MULHERES, 2016, p, 21). Esse tipo de argumento, além de contribuir para a impunidade, acaba por individualizar a violência, retirando de foco o caráter estrutural e sistemático dessa prática (CAPUTTI e RUSSEL, 1992). E, assim, impede a desconstrução de padrão associado a essas violências e a ressignificação das relações sociais.

Identificamos uma particularidade nos autos processuais que gostaríamos de mencionar. O advogado de defesa argumenta que a condenação do seu cliente foi injusta, pois houve uma distorção dos fatos e o corpo de jurados se deixou levar pelo fato da vítima ser uma mulher.

Sem embargo da soberania do Egrégio Tribunal do Júri e da inteligência e integridade do ilustre Promotor de Justiça não merece acolhida em sua íntegra a respeitável sentença, ora recorrida, vez que **a decisão dos ínclitos jurados basearam-se na forte comoção pela vítima ser uma pessoa do sexo feminino e em fatos distorcidos**, pois nos presentes Autos, tenta-se demonstrar a estória distorcida da autoria de homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida (Advogado de Defesa, Apelação, grifo nosso, PROCESSO 8).

Outro ponto específico, foi o discurso sobre a neutralidade das/dos operadoras/res do Direito presente na defesa do processo 3.

os Operadores do Direito têm que se neutralizar o máximo, para que não ocorra precipitação e até mesmo injustiça, o que não é difícil de ocorrer, isso é de sabença geral. (Advogado de defesa de um dos réus, Pedido de revogação de prisão preventiva, PROCESSO 3).

Nos dois casos acima, processos 8 e 3, é possível perceber que se faz uma crítica à falta de neutralidade do julgamento, no primeiro com relação ao corpo de jurados e no segundo a crítica é direcionada diretamente ao próprio sistema de justiça. Esses relatos apresentam uma controvérsia principalmente quando vistos sob o prisma das argumentações das defesas. Pois, como constatamos, a defesa é responsável pela maior parte do conteúdo preconceituoso e estereotipado no que se refere ao gênero nos processos judiciais, que nitidamente não são neutros.

5.4.4 A sentença: das/dos Juízas/zes

No Brasil, os casos de crimes dolosos contra a vida são de competência do Tribunal do Júri. O julgamento é realizado pelo Conselho de Sentença, um corpo de juradas e jurados, em uma sessão presidida por um/a Juiz/a de Direito. No dia do julgamento, após os debates da acusação e da defesa é realizada uma votação dos quesitos formulados a partir da linha de raciocínio apresentada em plenária com o objetivo de declarar o réu como culpado ou inocente, por maioria. Quando o réu é considerado culpado, ele é condenado no crime em questão e o/a Juiz/a passa para fase de dosimetria da pena.

Para a aplicação da pena, o Código Penal brasileiro estabelece um sistema trifásico que é descrito do artigo 68, que diz: “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

A primeira fase trata das circunstâncias judiciais, de acordo com artigo 59 do Código Penal, que se refere: à culpabilidade do réu, à conduta social, à personalidade do agente, à motivação, ao comportamento da vítima, às circunstâncias e consequências do crime. Apesar da legislação apresentar o passo-a-passo para o cálculo da reprimenda, a lei deixa uma margem de liberdade para a valoração dos elementos por parte das/dos Juízas/zes. Devido a essa subjetividade na interpretação dos parâmetros, verificamos divergentes entendimentos sobre a valoração das circunstâncias, quando esta é considerada positiva, negativa ou neutra. Nota-se que como a primeira fase da dosimetria fica a cargo da discricionariedade do/da julgador/a, abre-se uma margem para a defesa decorrer a decisão buscando redução da pena, visto que as circunstâncias serão sujeitadas a uma nova análise sob o olhar também subjetivo do/da Desembargador/a sobre os fatos. Não iremos realizar uma análise aprofundada sobre cada circunstância apresentada e sua valoração, nossa intenção aqui foi apenas a de focar em questões relacionadas ao gênero e em alguns aspectos que consideramos relevantes nesse campo.

Com relação à análise do comportamento da vítima, de maneira positiva, constatamos que na maioria¹²⁶ dos casos não foi considerada como um elemento que contribuiu para a ocorrência do feminicídio. Nesse aspecto, cita-se

¹²⁶ Processos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Relembrando que no processo 10 não houve sentença uma vez que o réu faleceu antes do julgamento.

como exemplo os casos referentes ao processo 1 e 8. Nos dois casos, a alegação da defesa de “violenta emoção após injusta provocação” foi rechaçada pelo Júri, ressalta-se que o Juiz e a Juíza dos respectivos casos, reafirmam e argumentam que as teses de defesa não têm sustentação. No entanto, o entendimento de que a vítima não contribuiu para o fato recebem valorações diferentes nos dois casos: no processo 1, o Juiz considera o elemento neutro e, no processo 8, a Juíza entende que negativa. Exemplificando a questão da subjetividade abordada. Observe:

Comportamento da vítima: não contribuiu para a conduta delituosa, haja vista que na data dos fatos já se encontrava separada do réu a mais de quatro anos, não estando obrigada à observância de quaisquer dos deveres matrimoniais previstos na lei civil, principalmente fidelidade (Juiz de Direito, Sentença, PROCESSO 1).

No tocante à contribuição da vítima, não posso valorar a perturbação desta em relação ao sono do acusado como motivo suficiente para o acusado executá-la com um tiro na testa. Assim, tal circunstância é apreciada em seu desfavor (Juíza de Direito, Sentença, PROCESSO 8).

Outra questão que nos chamou atenção sobre as divergências valorativas das/dos Juízas/es foi relativa às consequências do crime. Segundo a doutrina jurídica, a consequência “é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade” (LIMA, 2012, p.32), que extrapola o tipo penal aplicado. Quer dizer, em caso de homicídio, por exemplo, a morte da vítima já está contida na figura jurídica enquadrada, logo, não pode servir para aumentar a reprimenda na primeira etapa da dosimetria. Assim, essas consequências também são chamadas na doutrina como “consequência extrapenais” (JANSEN, 2009, p.96).

Nos processos analisados, o único elemento que entrou como uma análise negativa/grave da consequência foi o fato das/dos filhas/os das vítimas crescerem sem a orientação materna. Em 90%¹²⁷ dos casos sentenciados as vítimas eram mães, mas somente em 50%¹²⁸ deles essa circunstância foi considerada em desfavor do autor por parte das/dos Juízas/es.

Retomando o ponto sobre o comportamento das vítimas, consta que em dois processos, segundo a visão da Juíza, as vítimas tiveram parte da culpa em seus assassinatos. É preciso destacar aqui que se trata da mesma Juíza nos dois casos e

¹²⁷Processos 1, 2,3, 5, 6,7, 8, 10 e 11.

¹²⁸ Processo 3, 5, 6, 7 e 11.

é patente a forma como os discursos estão relacionados com as expectativas de papéis a serem desempenhados por homens e mulheres na sociedade.

Comportamento da vítima: contribuiu para a conduta delituosa, visto que permitiu a entrada em sua residência dos réus e outras pessoas, para a realização de uma festa, na qual todos os presentes consumiam drogas e bebidas alcoólicas imoderadamente. (Juíza de Direito, Sentença, PROCESSO 3).

Comportamento da vítima: contribuiu para o fato, pois estava bêbada e de forma inconveniente e agressiva brigava com o acusado por causa do cano da pia entupido (Juíza de Direito, Sentença, PROCESSO 11).

A Juíza considerou, no processo 3, que o fato da vítima ter permitido a entrada de pessoas em sua casa durante a realização de uma festa, na qual se faziam uso de “drogas e bebidas alcoólicas imoderadamente” contribuiu para a execução de sua morte. E no processo 8, entendeu que a vítima estar bêbada discutindo com o autor “de forma inconveniente e agressiva” “por causa do cano da pia entupido”, contribuiu para os atos que levaram a sua morte.

O fato de ser uma Juíza emanando esses discursos nos remete ao pensamento de Smart (1992) e Facio (1999b, 2006) de que não basta a inclusão de algumas poucas mulheres no Direito para transformá-lo, ou despatriarcalizá-lo na concepção de Matos e Paradis (2014). O SJC como parte integrada da sociedade absorve as ideias machistas e sexistas que fazem parte do senso comum (ANDRADE, 2005). Nesse sentido, é preciso que os operadores e as operadoras do SJC sejam críticos/cas da lógica androcêntrica e patriarcal que perpassa o ideário social, bem como a doutrina e as normas jurídicas, para que a interpretação e aplicação das normas não sejam pautadas por discriminações de gênero.

Os discursos jurídicos e das decisões judiciais também repercutem na maneira como as relações de gênero são estruturadas (SMART, 1992; FACIO, 1999b; ANDRADE, 2005). O tipo de argumento utilizado acima contribui para construção simbólica de uma mensagem que diz que mulheres com comportamentos considerados “agressivos” ou não-esperados que apresentam um consumo de álcool “imoderado” são responsáveis pelas violências que sofrem. Destaca-se que esse tipo de comportamento, agressivo e alcóolico, tem sido aceitável aos homens, vinculando tais comportamentos a personalidade “natural” masculina. Ao passo que quando observado na conduta das mulheres é passível de punição. Essas duas interpretações nos demonstram que, à medida que as

mulheres se afastam dos padrões comportamentais impostos pelo patriarcado, menos lhes são reconhecidos os seus direitos de respeito e proteção (ANDRADE, 1997). A desconstrução dessas concepções se faz necessária para romper com o imaginário que ratifica as violências contra as mulheres, que por vezes, são justificadas pelo seu comportamento tido como “desviante”.

A repercussão social está ligada a questão da mensagem que é passada para a sociedade sobre a compreensão do Estado naquele requisito. Verificamos em alguns processos uma nítida referência a essa questão por parte das/dos Juízas/zes:

observa-se que a pronta restituição de sua liberdade estaria a colocar em risco a conveniência da instrução processual e a atentar contra a própria ordem pública, esta inequivocamente ameaçada pela prática rotineira nesta Capital de a os violentos como os no caso aparentemente de delineados (Juiz de Direito, análise de pedido de *habeas corpus*, PROCESSO 2).

verifica-se que o Requerente é acusado de prática de crime grave, que atingiu profundamente a sociedade, gerando preocupação e insegurança.[...] o crime conturba a tranquilidade social, mormente considerando o avanço da criminalidade nesta Comarca, sendo dever do Poder Judiciário tomar medidas rápidas e enérgicas para o combate a tais delitos.(Juiz de direito, Análise de revogação de prisão preventiva, PROCESSO 3).

Permitir ao réu sair hoje deste Plenário, pela porta da frente, sem qualquer restrição, não obstante ser tecnicamente primário incutiria na sociedade a convicção de que uma decisão condenatória, pendente de recurso, não tem qualquer impacto sobre a vida do condenado. Não obstante a condenação, imperaria a sensação de impunidade. (Juíza de Direito, Sentença, PROCESSO 8).

Pesam-lhe [...]e a repercussão, já que o crime ganhou espaço na mídia, dada a brutalidade do crime e que a todos assombrou (Juiz de Direito, Sentença, PROCESSO 5).

Observamos que esse discurso jurídico, recorrente na doutrina jurídica, reafirma a o papel do sistema de justiça como responsável pela manutenção da ordem pública. Essa concepção faz referência ao pensamento de Durkheim (1895) sobre o papel dos mecanismos de controle social na manutenção da ordem e na regulação da vida pública. Desse modo, assim como concebido por Durkheim, as/os Juízas/es expressam em suas decisões que a punição que está sendo aplicada serve como um elemento de reafirmação dos valores sociais presentes na legislação, com objetivo de reestabelecer a ordem social que foi ameaçada pela

prática do crime (DURKHEIM, 1895). Assim, se verifica que a repercussão das decisões estatais está no horizonte das/dos operadoras/res do SJC, compreendendo que a resposta estatal deve ser capaz de punir os autores de forma adequada e de prevenir novas violações.

5.4.5 A decisão recursal: das/dos Desembargadoras/res

Até que a sentença tenha transitado em julgado, decisões judiciais são passíveis de ser recorridas, dentro do prazo fixado pela lei. Após o trânsito em julgado, se estabelece a figura da coisa julgada que não pode ser mais modificada, logo, não sendo possível interpor mais nenhum recurso (art. 5, inc. XXXVI da CF/88). Quando uma das partes envolvidas (vítima ou réu) recorre de uma decisão tomada em primeira instância, o processo é encaminhado para o Tribunal de segunda instância, onde o recurso é julgado por Desembargadoras/res que compõem o colegiado. Acrescentando que o pleito recursal pode requerer a revisão total ou parcial da decisão (NUCCI, 2016). A decisão desse colegiado de Desembargadoras/es é chamada de acórdão.

Segundo o Código Processual Civil, os acórdãos devem conter: a) o relatório, com os nomes das partes, o resumo do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências identificadas no andamento do processo; b) os fundamentos, sob os quais o/a Juiz/a analisará as questões de fato e de direito; e c) o dispositivo, em que a/o Juiz/a resolverá as questões que as partes lhe submeterem (art. 458 do CPC).

Novamente, buscamos nesses documentos questões relacionadas ao gênero e a possível repercussão das decisões e argumentos sobre as mulheres. Nos acórdãos analisados para essa Dissertação não identificamos julgamentos morais por parte dos comportamentos das vítimas. De modo geral, o colegiado de Desembargadores¹²⁹ seguiu a linha narrativa acompanhando as decisões das/dos Juízas/es. Notamos algumas divergências com relação à fixação da pena, de modo que em dois processos (processo 2 e 7) os autores tiveram suas penas reduzidas na decisão de segunda instância.

¹²⁹ Nos processos que compuseram nossa amostra o colegiado de segunda instância era composto apenas homens.

Dentre esses casos, notamos que no processo 7, a narrativa desenvolvida pelo Desembargador carrega expressões relacionadas aos ditos “crimes passionais” e que, como discutido anteriormente, tem se tentando desconstruir, como a noção de que o assassinato está relacionado com o amor do autor pela vítima (ARDAILLON, DEBERT, 1987). Ainda, o Desembargador afirma que devido o autor ter baixo grau instrução e “premida pela paixão que nutria pela vítima” a capacidade de entendimento do autor e seu de grau autodeterminação estavam prejudicados, logo, não pode ser configurada como elevada. Note:

o caso dos autos revela típica hipótese de torpeza, pois, ainda nos dias atuais, **indivíduos deixam-se levar por desmedidas paixões, que culminam com violência passional, dirigida contra o objeto do próprio amor**, algo que ‘**ofende profundamente o sentimento ético comum da sociedade**’, constituindo fato vil, repugnante. [...] a meu ver, contrariamente do que entende o d. Sentenciante, a culpabilidade do acusado não é elevada. Como elemento do crime, a culpabilidade expressa a capacidade de entendimento do agente, bem como o seu grau de autodeterminação. E ao ser avaliada como circunstância judicial para a fixação da pena, a culpabilidade é medida, precisamente, a partir de tais elementos. Vale dizer: quanto maiores o entendimento e a liberdade de ação do agente diante da normalidade das circunstâncias do fato, tanto maior será a sua culpabilidade. *In casu*, **verifico ser o réu pessoa de baixo grau de instrução, premida pela paixão que nutria pela vítima**. O grau de sua culpabilidade, portanto, é aquele próprio do crime. (Desembargador, acórdão, grifo nosso, PROCESSO 7).

Os movimentos e teorias feministas têm demonstrado que esse tipo de crime nada tem a ver com o amor, e sim com a dominação. Os feminicídios não são resultados de “desmedidas paixões” que levam à “violência passional” contra “o objeto do próprio amor”. Esses crimes estão relacionados com a dominação masculina, a posse, as hierarquias de gênero e as desigualdades nas relações de poder.

É preciso desmistificar esse tipo de argumento simplista que esconde a sistematicidade e complexidade do fenômeno. Nessa perspectiva, podemos citar o trecho abaixo, no qual o Desembargador, de forma muito pertinente, explicita que a intenção do autor era de impor sua vontade sobre a vítima. Ao ponto que, na impossibilidade de exercer seu poder, o autor resolveu matá-la. Nesse sentido, o Desembargador reafirma o repúdio a tal comportamento.

O apelante, deliberadamente, armou-se com um revólver para ir se encontrar com a vítima, demonstrando, com a sua conduta, **intenção de fazer prevalecer o seu entendimento acerca do futuro do relacionamento dos dois, sendo que a discordância da vítima com o**

seu modo de pensar poder-lhe-ia valer a própria vida. Tal comportamento, indubitavelmente, se mostra contrário ao bom senso exigido do homem médio e torna a sua conduta mais reprovável do que o normal aos olhos da sociedade (Desembargador, acórdão, grifo nosso, PROCESSO 2).

5.4.6 Particularidades: sobre o estupro

Como já citado, em um dos casos analisados, referente ao processo 5, a vítima foi sequestrada por um desconhecido, estuprada e depois asfixiada até a morte com um cadarço, tudo isso na frente de seu filho de apenas 1 ano. Esse horrendo caso revela de forma nítida o desprezo, até mesmo o ódio, com relação à condição feminina. Durante a análise dos autos processuais, alguns aspectos relacionados ao estupro se sobressaíram e achamos pertinente trazê-los aqui. Elaboramos uma seção a parte porque, além de argumentos do SJC, consideramos necessário apresentar também relatos de uma sobrevivente, da esposa do autor e do próprio autor dos crimes.

Gostaríamos de fazer menção ao relato de uma mulher que havia sido violentada sexualmente pelo autor do referido processo, que foi a delegacia ao reconhecer o estuprador no noticiário. Seu relato manifesta o receio com relação aos procedimentos que são adotados pelo SJC, de ter que repetir e reviver sua história de violência ou ser colocada perante o seu algoz. Abaixo um fragmento do seu depoimento:

Eu também gostaria de pedir, se for necessário me intimar de novo, que resolva de uma vez, não me fique me chamando **pra eu não ficar revivendo o que aconteceu comigo e nunca me colocar frente a frente com ele**, nem em Delegacia, nem no Fórum (Depoimento durante Inquérito Policial, grifo nosso, PROCESSO 5).

Um dos pontos associados à revitimização no atendimento às mulheres em situação de violência é a repetição do relato dessa violência para diversas/os profissionais, o que pode ocasionar uma traumatização secundária ou revitimização (SAGOT, 2000; MENEGHEL, 2011; SPM, 2015). Tendo isso em vista, em 2017, foi promulgada a Lei 13.505, que acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha. A alteração traz diretrizes e cuidados que deverão ser seguidos no processo de inquirição das mulheres, citam-se os incisos:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (art. 10-A, §1º, inc. I-III, Lei 11.340/06).

Essa Lei vem no sentido de reafirmar o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de receber atendimento policial e pericial especializado e estabelece um sistema de padronização para esses atendimentos.

Adentrando nos fatos que se trata o processo 5, na fase investigativa, o Delegado levanta como hipótese de motivação dos crimes uma suposta desilusão amorosa.

não podemos descartar a hipótese do agente sentir acuado por algum motivo, daí migrou para outras paragens para dar continuidade no extermínio de mulheres, havendo enorme possibilidade de ter iniciado a série de assassinatos, **atrelado a questão de desilusão no relacionamento amoroso com namorada, quiça, na vida conjugal.** (Delegado de Polícia, Comunicação de serviço, grifo nosso, PROCESSO 5).

Essa concepção se relaciona com a naturalidade com que homens, no exercício do direito patriarcal, compreendem que estão autorizados a punir mulheres sob a justificativa de manutenção do controle ou apenas para descarregar suas frustrações, tendo em vista que as mulheres são consideradas objetos descartáveis (BARATTA, 1999; FACIO, 2004).

Seguindo os documentos do inquérito policial, nos chamou atenção a depoimento dado na delegacia pela esposa do autor, que havia sido presa sob suspeitas de envolvimento nos crimes, o que não foi provado e foi lavrada a sua soltura. As perguntas formuladas a ela foram extremamente invasivas, sobre quantas vezes fazia sexo com o autor, como era a relação e a atividade sexual entre o casal, se ela já havia negado sexo ao autor, se no passado ela tinha sido prostituta e como funcionava (acrescentando que tal fato foi antes mesmo de conhecer o autor) e outras. Alguns exemplos:

QUE sobre sua vida sexual com o marido, RESPONDEU que era sexo por cerca de três vezes por semana, e [o autor] não era violento no momento de intimidade, era "bom de cama", conforme se expressa; QUE quanto aos arranhões nas costas [do autor], a declarante alega serem fruto da atividade sexual normal do casal;[...] QUE PERGUNTADO se quando a declarante e [o autor] mantinham relações sexuais, se [o autor] chegava

a apertar o pescoço da declarante, RESPONDEU "não, ele era muito carinhoso";

(..)

PERGUNTADO se a declarante já negou repetir a relação sexual na mesma noite, RESPONDEU "nunca, sempre que ele quis de novo, eu fazia".[...] QUE PERGUNTADO se a declarante já foi garota de programa, RESPONDEU "no passado sim, eu trabalhei no alto da Afonso Pena e em uma boate (Depoimento durante inquérito policial, PROCESSO 5).

Supomos que tais perguntas tinham o objetivo de verificar a hipótese de que os crimes terem sido motivados por alguma frustração conjugal. No entanto, peculiarmente, não identificamos o mesmo interesse em saber das especificidades da vida sexual conjugal e passada do autor dos crimes da mesma forma que foi direcionada investigação à sua esposa. Apenas lhe foi perguntando:

como tem sido o relacionamento entre o declarante e [a esposa], RESPONDEU é bom; QUE PERGUNTADO como é a vida sexual do declarante e [da esposa], RESPONDEU "quase todo dia a gente faz sexo, às vezes mais de uma vez por dia"(Depoimento durante inquérito policial, PROCESSO 5).

Parece-nos que os investigadores demonstraram maior interesse em saber dos comportamentos sexuais da esposa do que o do autor. Nota-se que mesmo diante da prática de crime sexual pelo homem é a mulher em cena, vítima ou não, que recebe o maior questionamento sobre a vida sexual. Quase como se a conduta sexual da esposa pudesse ser causa da conduta feminicida do autor. Mais uma vez, esse tipo de concepção se descola de um olhar mais crítico sobre os crimes sexuais.

Outro ponto observado foi que os argumentos utilizados pela acusação recorriam à construção da imagem da "miserável mãe amantíssima", sem a qual o esposo "entrou em depressão" e o filho "clama" em saudade. Ou seja, se construiu a imagem de uma mulher que é digna do respeito e proteção estatal (ANDRADE ,1997). E fica evidente a concepção de que o estupro cria um estigma na moral da família, veja abaixo:

Com sua macabra conduta, **o réu não assassinou simplesmente [a vítima] - matou toda sua família, estuprando a moral de todos os seus membros** (doravante marcados por saudades eternas e indignações infinitas): o marido, que entrou em depressão e perdeu excelente e antigo emprego, tem dificuldades em se relacionar com o filho (por imaginá-lo sobre cadáver da esposa e mãe); esse último, por vez, clama, em vão, pela progenitora (Promotor de Justiça, Parecer Ministerial, grifo nosso, PROCESSO 5).

Por fim, gostaríamos de citar relatos do autor, totalmente descabidos, nos quais afirma que duas de suas vítimas, na verdade, haviam consentido com o ato sexual. Segue dois trechos exemplificativos:

o declarante afirma que **[a vítima] consentiu no ato sexual praticado;** QUE PERGUNTADO se acha normal que a vítima, até então, acreditando estar sendo assaltada, partir para um ato de carinho com o seu possível assaltante, RESPONDEU "foi isso que aconteceu";[...]QUE uma vez no interior da mata, ambos **praticaram sexo, consensualmente**[...]que depois que o declarante entrou no carro da vítima, **essa passou a tratar o declarante normalmente e consentiu o sexo, acreditando o declarante que [a vítima] gostou dele** (do declarante) (Autor, Depoimento durante Inquérito Policial, grifo nosso, PROCESSO 5).

que **"eu comecei a ficar com ela, abraçar e beijar, ela aceitou"**; que "depois ela começou a me empurrar, me dando tapa, me agredindo"; que "eu segurei ela por trás e ela começou a sacudir e me arranhar"; que "eu apertei o pescoço dela com a mão e pensei que ela estava desmaiada" [...] que **"no começo ela aceitava, depois ela não estava querendo aceitar mais"**(Autor, Qualificação e Interrogatório, grifo nosso, PROCESSO 5).

Mesmo o autor tendo abordado as vítimas simulando uma arma e as sequestrado, ainda afirma que elas consentiram com o "sexo", que elas gostaram das investidas. Como conhecido, esse tipo de argumento está relacionado com o padrão discursivo nesses tipos com intuito de negar a existência da violação, visto que se "elas queriam", logo, não há estupro (CAMPOS ET AL, 2017).

Contudo, através da reconstrução do conteúdo dos processos judiciais pudemos verificar que o SJC é perpassado por diferentes aspectos de gênero. Esses aspectos são utilizados em diversas estratégias das/dos agentes, seja para culpabilizar as vítimas e atenuar os atos dos autores, ou para tornar a vítima mais "merecedora" da justiça e agravar a pena do autor. Diante disso, se observa que durante o processamento as vítimas e réus, constantemente, são reconstruídos em narrativas que os colocam em posições extremamente opostas – homem mau x boa mulher e *vice-versa*. Nesse sentido, a construção da verdade jurídica se revela como uma importante disputa de poder e significados, na qual homens e mulheres são dramaticamente retratados na nova versão dos fatos que é dada pelo SJC.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, nos orientamos pelo questionamento a respeito de que tipo de conteúdo de gênero era expressado por parte das/dos operadoras/es do Sistema de Justiça de Criminal de Belo Horizonte frente aos casos de feminicídio, nas diversas fases processuais – inquérito, processo e julgamento. A partir do campo das epistemologias feministas, realizamos um estudo de caso de cunho exploratório, no qual foi aplicado o método de análise de conteúdo. Nossa intenção era averiguar, nos processos judiciais, se os documentos manifestavam um aspecto discriminatório contra as mulheres, baseados em uma lógica racista e patriarcal, ou se era possível identificar alguma mudança no modo de atuação, aproximando seu conteúdo de uma perspectiva crítica de gênero.

Primeiro foi preciso esboçar o pano de fundo no qual o SJC está introduzido, indo até as origens das estruturas sociopolíticas hierárquicas, ao menos duas delas, responsáveis por (re)produzir ideologias e comportamentos discriminatórios contra as mulheres na sociedade moderna e dentro do próprio sistema. Assim, exploramos sobre como o patriarcado e o racismo estruturam as relações políticas e sociais, influenciando o controle social que é exercido pelas instituições formais (estatais, como o SJC) e informais (família, mídia, religião, mercado de trabalho, etc.).

Com isso, o Estado acaba por institucionalizar práticas e discursos discriminatórios, presentes no senso comum, que afetam negativamente as mulheres e, de forma ainda mais intensa, as mulheres racializadas, impondo obstáculos cada vez maiores à concretização dos seus direitos. Dessa forma, procuramos demonstrar que a dimensão simbólica do SJC, que traduz representações e imagens sociais, tem efeitos políticos reais sobre a vida das mulheres. De modo que os discursos jurídicos que fazem referências a estereótipos e papéis de gênero para culpabilizar as vítimas ou justificar/atenuar as agressões dos autores, levam a revitimização das próprias mulheres e, até mesmo, a impunidade dos agressores.

No Brasil, esse tipo de prática discriminatória foi sendo denunciada, principalmente, nos estudos desenvolvidos no campo do enfrentamento à violência de gênero, que se iniciou nos anos de 1980. Como já foi abordado, esse processo foi desencadeado pela grande articulação dos movimentos de mulheres e movimentos

feministas, ao longo da década de 80, contra a argumentação de legítima defesa da honra que levava o SJC a inocentar assassinos de mulheres. Discurso esse que, logo após, deixou de ser aceito pelos tribunais brasileiros.

A partir disso, o tema do enfrentamento às violências contra as mulheres começou a ganhar espaço no cenário político brasileiro, levando à criação de instituições voltadas para o atendimento das mulheres em situação de violência. Em seguida foi implementada a primeira Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres (DEAM), iniciando-se o processo de institucionalização das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres, que foi se fortalecendo nos anos 2000.

Essa política brasileira sofreu grande influência do cenário internacional, o que levou o nosso Código Penal a passar por diversas reformas, a fim de transformá-lo em um instrumento igualitário e não-discriminatório do ponto de vista das relações de gênero. Com isso, é notável que essas relações tenham ganhado cada vez mais relevância, tornando-se indispensáveis para uma atuação do SJC que se adeque às transformações sociais que estamos vivendo, em especial, no que se refere à erradicação de qualquer forma de violência ou discriminação contra as mulheres. Para isso, o SJC também precisa apresentar um discurso jurídico condizente com as normativas (nacionais e internacionais), legislações e políticas públicas de enfrentamento às discriminações e violências contra as mulheres.

Nesse sentido, escolhemos os processos judiciais de feminicídios por representarem o ápice da violência que pode ser cometida contra as mulheres, demandando do SJC uma atuação que garanta a verdade e a justiça às vítimas e que seja capaz de prevenir novas violências contra outras mulheres.

A partir das contribuições teóricas feministas e da legislação brasileira, definimos o feminicídio com toda morte violenta de mulheres em razão de seu gênero e que são crimes de responsabilidade do Estado, uma vez que os direitos fundamentais das mulheres foram violados por ação ou omissão estatal, podendo ser praticada por companheiros/ex-companheiros, colegas de trabalho, conhecidos, desconhecidos, amigos etc., no âmbito público ou privado. A importância política da utilização dessa terminologia está relacionada, ao menos, a dois aspectos: 1) nomear um fenômeno específico que atinge as mulheres, que demarca a sua situação de desigualdade na sociedade - representando o controle, a posse e a

subjugação da mulher num sistema de normas patriarcais; e 2) dar publicidade e visibilidade ao fenômeno, a fim de se viabilizar a elaboração de políticas públicas efetivas de enfrentamento.

Analisamos onze processos judiciais de homicídios de mulheres praticados por homens, que tramitaram e foram sentenciados entre janeiro de 2000 e outubro de 2016. Dentre esses casos, identificamos diversos elementos apontados pela literatura que envolvem esse tipo de crime.

A morte violenta ficou explícita no meio utilizado pelos autores para assassinar suas vítimas, apresentando nítido requinte de crueldade, como: execução com tiro na cabeça, múltiplos tiros, esfaqueamento múltiplo, esfaqueamento em órgãos vitais, estrangulamento e espancamento. A maneira como esses crimes foram executados sinalizam um sentimento de menosprezo para com as vítimas, sendo esse aspecto, inclusive, apontado por alguns/algumas agentes do sistema da justiça envolvidos nos casos. Verificamos que todos os crimes foram executados em proximidade entre autores e das vítimas, apontando que os autores se valeram da proximidade com as vítimas ou então da emboscada para praticar o ato.

Em quase todos os casos analisados, com exceção de um, os feminicídios decorreram de contextos relacionados a violência doméstica, praticados por companheiros ou ex-companheiros. Esse perfil se assemelha ao identificado no cenário nacional, no qual o feminicídio íntimo representa a maior parcela dos homicídios de mulheres. O que demonstra a maioria dos assassinatos de mulheres são resultados das relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres, e estão especialmente relacionadas ao espaço privado.

A presença de um histórico de violências aponta para outra questão preocupante, anterior aos assassinatos, que é a banalização dos episódios de violências praticadas contra as mulheres no país, seja a violência física, psicológica, moral ou patrimonial. Como discorre a literatura, os dados nacionais e o que foi identificado também aqui, na maioria dos casos, os feminicídios não são eventos isolados ou repentinos, mas fazem parte de um processo contínuo de violências que culminou na morte das mulheres. E esse processo é tolerado por mecanismos de controles (formais e informais) quando não se dá a devida atenção a esses casos, ou mesmo quando se minimiza as situações extremas de violências. Com isso, se

ocultam as desiguais relações de poder e as estruturas patriarcais que justificam e mantêm as violências contra as mulheres na sociedade.

Relacionado a questão acima, também se pode depreender que esses feminicídios são responsabilidade do Estado, principalmente por se tratarem de mortes anunciadas e, frequentemente, evitáveis. Em mais da metade dos casos que analisamos, as vítimas tinham acionado o Estado para registrar as agressões que vinham sofrendo. Portanto, fica evidente que, se os sistemas de segurança e justiça tivessem cumprido com seu dever de proteger a vida das mulheres, como estabelecido nos instrumentos normativos legais nacionais e internacionais, ou se essas mulheres tivessem encontrado apoio nos serviços públicos para sair da situação da violência, essas mortes poderiam ter sido evitadas.

Dessa forma, compreendemos que um dos meios disponíveis para se evitar que essas mortes continuem acontecendo é garantir a efetividade da implementação da Lei Maria da Penha. Essa legislação prevê diversos mecanismos que visam garantir a proteção e prover a devida assistência às mulheres em situação de violência, gerando meios para que se possa romper com ciclo de violências. Reafirmamos que, para além de uma política criminal, a Lei Maria da Penha é uma política pública que foca no empoderamento das mulheres, sobretudo através de um atendimento multidisciplinar e integral para que elas consigam se desvencilhar da situação de violência e que, portanto, o Estado precisa investir mais recursos necessários à sua uma implementação.

Como já apontamos, muitos são os desafios enfrentados para realizar esse importante objetivo que é a implementação efetiva da Lei Maria da Penha, como a insuficiência dos serviços públicos de assistência social e jurídica, a morosidade da justiça, o atendimento inadequado das/dos profissionais que trabalham nos serviços disponíveis de atendimento e até mesmo a impunidade dos autores. Entretanto, outro ponto que também pode dificultar a implementação da Lei é o não reconhecimento, por parte do SJC, da violência doméstica como precursor dos assassinatos de mulheres, tal como identificamos nos processos judiciais analisados. Dos dez casos em que havia um histórico de violência doméstica, somente em quatro foi reconhecido a circunstância agravante introduzida pela legislação.

A própria Lei, em seu artigo 8º, inciso II, afirma que para promover medidas integradas de prevenção das violências é preciso se conhecer as causas, as consequências e as frequências das violências domésticas. Ou seja, a sistematização de informações é imprescindível para que se tenha uma visão concreta da complexidade que envolve esse fenômeno, subsidiando a elaboração de estratégias de sua erradicação. E a aplicação dos dispositivos da Lei nos casos de feminicídios são parte integrante dessa dinâmica, o que aponta para necessidade de capacitação contínua das/dos operadoras/es do SJC, também prevista em Lei, para que estes reconheçam o contexto de violência doméstica e compreendam a importância da aplicação da Lei no processo de enfrentamento ao fenômeno.

Sobre as análises qualitativas, os resultados lançaram luz sobre várias questões, de modo que não nos cabe tirar conclusões definitivas nesse momento. No entanto, convém tecer algumas considerações finais sobre nossos achados.

O SJC é uma estrutura de poder que é perpassada por questões normativas formais – políticas públicas, leis, convenções e doutrinas jurídicas – e por construções socioculturais – representações e valores morais. Desse modo, compreendemos que os processos judiciais consolidam discursos jurídicos, representando uma conexão entre o mundo político e o mundo simbólico, e o resultado dessa interação gera efeitos políticos que extrapolam sua utilização nos Tribunais de Justiça, ressoando nas relações de gênero, na efetivação de políticas públicas de enfrentamento a essas violências, na proteção das vidas das mulheres, na construção das identidades e na garantia dos direitos humanos das mulheres.

Assim, é mediante a dinâmica da construção da verdade jurídica dos fatos que os processos judiciais se colocam como um campo de disputa política de sentidos, onde as/os agentes do SJC podem decidir sobre “o que entra” e “o que fica de fora” dos autos judiciais. Dessa forma, mesmo diante das regras gerais de processamento e das possibilidades de enquadramento legislativo dado pelo Código Penal, cada caso vai ganhando suas especificidades de acordo o delineamento que é dado pelas atrizes e pelos atores que compõe o SJC. O que resulta na variação do tratamento que é dado entre os casos mesmo estes sendo associados a um mesmo tipo penal.

Em questões mais amplas, relacionadas ao papel do SJC como mecanismo de controle na sociedade, identificamos que, de modo geral, as argumentações

proferidas pelas/pelos operadoras/es nos seus respectivos casos estavam alinhadas – seja pela polícia, pelas/pelos promotoras/es, pelas/pelos juízas/es ou por desembargadores. Observamos nos documentos explícitas menções à responsabilidade estatal de manutenção da ordem pública, salientando a necessidade de se produzir uma resposta estatal que seja capaz de punir os agressores adequadamente e que passe uma mensagem de que o comportamento homicida não será tolerado. E pudemos notar que essa questão também está relacionada com a repercussão social que o caso ganha, principalmente pela mídia.

No entanto, ao que parece, a concepção de que uma resposta estatal adequada passa pelo reconhecimento das desigualdades de gênero, das situações de violências de gênero e da desconstrução da linguagem discriminatória, tal como é preconizado no ordenamento jurídico brasileiro, não é algo que faz parte de todos os materiais analisados aqui. Apesar de verificarmos certa preocupação com a recorrência desses tipos de crimes na sociedade, na maioria dos casos, os conteúdos eram esvaziados de argumentos pertinentes às desiguais relações de gênero, invisibilizando a lógica de controle e submissão das mulheres por detrás dos atos dos autores. E isso ainda foi reforçado pela aceitação e reprodução das teses de “ciúmes” e “não aceitação do fim do relacionamento” como motivação do crime, ocultando o sentimento de posse dos autores sobre as mulheres.

A reprodução e construção simbólica dos papéis de gênero pôde ser observada de forma mais evidente pelas argumentações da defesa, fazendo referências claras às representações dos papéis de “homens” e “mulheres” que circulam no meio social para culpabilizar as vítimas e atenuar os atos dos autores. Esse tipo de prática não é novo na jurisprudência brasileira, e carrega consigo os velhos traços patriarcais do argumento da legítima defesa da honra que, embora tenha sido deslegitimado nos tribunais, agora é reatualizado e ocultado no argumento de “violenta emoção após justa provocação da vítima”, como pudemos ver. Mas a culpabilização dos comportamentos das vítimas baseados em aspectos simbólicos ligados a papéis de gênero não é exclusivo das estratégias de defesa, estando presente também em algumas sentenças judiciais.

Não identificamos nos documentos referências específicas ao tema racial, no entanto, ressalta-se que essa questão pode influenciar indiretamente o tipo de atuação que é desenvolvida pelas/pelos agentes e, conseqüentemente, na produção

de suas narrativas. Dessa maneira, a raça das vítimas pode ter tido alguma influência sobre os processos judiciais mesmo sem ter sido detectada nesta análise.

Já as relações de gênero representaram um ponto crítico nos documentos analisados. Pudemos verificar níveis de gradação diferenciados com relação as narrativas relacionadas ao gênero. Enquanto alguns apresentaram um aspecto despolitizado com relação ao gênero, de caráter supostamente neutro, outros salientavam o caráter de dominação e controle sobre vítimas por detrás das ações dos autores. E ainda, outros expressaram uma clara inversão da responsabilização pelas violências, se pautando em estereótipos de gênero que depreciavam as mulheres.

É importante salientar que a presença ou a ausência de uma perspectiva de gênero nos processos judiciais diz respeito à politização do próprio SJC. Como procuramos demonstrar aqui, a atuação das/dos agentes nunca é neutra, para além da dimensão formal legal em que se baseiam, suas decisões refletem os seus respectivos valores e interesses políticos. Todavia, para que a atuação da justiça se aproxime de uma concepção mais democrática, igualitária e emancipatória, os discursos jurídicos precisam estar sensíveis às questões do gênero, se traduzindo na mudança de práticas e de concepções patriarcais.

Alguns dos pontos levantados aqui podem fazer com que algumas mulheres não esperem resultados positivos do sistema de justiça, podendo até desencorajá-las de acioná-lo. Entretanto, por mais que haja críticas pertinentes à sua atuação, reiteramos que a abdicação da luta por transformações no SJC também gera efeitos políticos. Nesse caso, quase que certamente de reprodução de papéis de gêneros opressores e manutenção das relações de poder hierarquizadas.

Desse modo, sem renunciar a outras vias de garantia dos direitos humanos, devemos continuar investindo na capacidade do sistema de justiça de assimilar os direitos de cidadania das mulheres e de garantir a proteção deles, especialmente através da implementação de políticas públicas, de capacitações e da elaboração de legislações específicas de enfrentamento às violências contra as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. **Revista USP**. São Paulo, n. 21, p.132-151, mar./abr. 1994

_____, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos**, São Paulo, Cebrap, n.43, p.45-63, nov. 1995.

ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth. **Feminist epistemologies**. Routledge, 2013

ALLEN, Amy, Feminist Perspectives on Power, **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Edward N. Zalta (ed.) 2016. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2016/entries/feminist-power/>>. Acesso em jun/2018.

ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. Em: Almeida, Suely de S. (Org.). Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 168-176, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Seqüência; **Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 18, n. 35, p. 42, 1997.

_____, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. 2004.

_____, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Seqüência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Luciana. **Nas linhas da justiça: uma análise feminista sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do TJMG 1998-2015**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: UNB, 1985

_____, Hannah. **The human condition**. Chicago and London: University of Chicago Press, 1998.

_____, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5ª Edição. Coleção Debates/Política. São Paulo: Editora Perspectiva, 2002.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Liliam (orgs.). **Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à Ciência. **Revista Estudos Feministas**. vol.16 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2008.

_____, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

_____, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, 2015.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Em: **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARREIRA, César. Crueldade: a face inesperada da violência difusa. **Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, p. 55-74, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará 1994**. Em: FROSSARD, H. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 139-146. 2006.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BIANCHINI, Alice. A legitimação do processo de incriminação do assédio sexual. Em: JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). **Assédio Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. **Revista dos Tribunais**, v. 886, p. 363-385, 2009.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras**. Vinhedo: Horizonte , 2012.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, 17(49), 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em jun. 2018.

_____. Lei número 10.224, de 15 de maio de 2001.

_____. Emenda constitucional, nº45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm > Acesso em jul/2018.

_____. Lei número 11.106, de 28 de março de 2005.

_____. Lei número 11.340, **Lei Maria da Penha**, de 7 de agosto de 2006.

_____. Lei número 12.015 de 07 de agosto de 2009.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final**. Brasília, 2013a

_____. Lei número 13.104, **Lei do Femicídio**, de 9 de março de 2015.

BÖRZEL, Tanja A. What's so special about policy networks? An Exploration of the Concept and Its Usefulness in Studying European Governance. **European Integration online Papers**, v.1, n. 16, 1997

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico** (Trad. Paulo Neves) São Paulo. 1895.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

_____, Carmem Hein de. **Violência doméstica no espaço da lei**. Em: **Tempos e Lugares de Gênero**. BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Célia Regina (org). São Paulo: FCC/Editora 34, 2001.

_____, Carmem Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico**. Estudos Feministas, 155-170, 2003.

_____, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha**. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____, Carmem Hein de. **Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência, 7(1), 103-115, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Em: **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-169, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 3, p. 981-1006, 2017.

CANO, Ignacio; RIBEIRO, Eduardo. Vitimização letal e desigualdade no Brasil. Evidências em nível municipal. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 2, p. 285-305, 2016.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H.. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Buckingham: Open University Press, 1992.

CARMICHAEL, Stokely. and Charles V. Hamilton. **Black Power: The Politics of Liberation in America**, 1967.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Direito penal em debate: sobre o feminicídio. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Nº 270, 2015.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979**..Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>> Acesso em: jun. 2018.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2018**.IPEA, 2018.

CICOUREL, A . V. Notes on the Integration of Micro- and Macro-levels of analysis. Em: KNORR-CETINA, K.; CICOUREL, A. V. (eds), **Advances in Social Theory and Methodology**. Boston: Routledge and Kegan Paul, p. 51-80, 1981.

COLLINS, R. On the Micro-foundations of Macro-sociology. **American Journal of Sociology**, 86 , p. 984-1014. 1981.

CHAMBLISS, William J. The state and criminal law. **Whose law, what order**, p. 66-106, 1976.

CHUNN, Dorothy E.; GAVIGAN, Shelley AM. Social control: analytical tool or analytical quagmire?. **Contemporary Crises**, v. 12, n. 2, p. 107-124, 1988.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em Jul/2018.

____. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>>. Acesso em: Jul/2018.

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em Jul/2018.

____. Conselho Nacional de Justiça. Carta da XI Jornada, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf>> Acesso em Jul/2018.

____. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>> Acesso em Jun/2018.

____. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf> Acesso em Jul/2018.

COELHO, Carolina Marra Simões. **Cidadania em Políticas Públicas Voltadas para Mulheres em Situação de Violência**. 168 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005

CONVENÇÃO DE PALERMO. **Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas**, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: jul/2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: Identity politics, intersectionality, and violence against women. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

_____, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171, 2002

CRESWELL, John. W. **Qualitative inquiry and research design: Choosing among five approaches**, v. 2, 2010.

DEBERT, Guita Grin. As delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça?. Em: **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra**. UNICAMP, 2006. p. 15-64.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: Jul/2018.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DPN/MJ. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**; INFOPEN atualização – Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; Colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em Mar/2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. Saraiva, 2007.

ESSED, Philomena. **Understanding everyday racism: interdisciplinary theory**. Londres: Sage, 1991.

_____, Philomena. Everyday Racism: A New Approach to the Study of Racism. Em: ESSED, Philomena et al. (Ed.). **Race critical theories: Text and context**. Malden, MA: Blackwell Publishers, 2002.

FACIO, Alda. Cuando el género suena cambios trae. **ILANUD, Costa Rica**, 1992.

_____, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. Em: FACIO Y FRIES , **Género y derecho. Santiago de Chile: Ediciones LOM**, 1999a.

_____, Alda. Hacia una teoría crítica del derecho. Em: FACIO Y FRIES, **Género y derecho, Santiago de Chile, Ediciones LOM**, 1999b.

_____, Alda. Metodología para el análisis de género de un proyecto de ley. **Otras Miradas**, v. 4, n. 1, 2004.

_____, Alda. A partir do feminismo, vê-se um outro direito. **Outras Vozes**, v. 15, p. 1-5, 2006.

FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?. **Revista Usp**, n. 21, p. 12-21, 1994.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. IPEA, Brasília, 2008. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1330.pdf:> Acesso em jul/2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: no limiar de uma nova era**. Globo livros, 2008.

FRAGOSO, Julia Monárrez. Femicídio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001. **Debate feminista**, v. 25, p. 279-305, 2002.

_____, Julia Monárrez. **Elementos de análisis del feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez para su viabilidad jurídica**. Apresentação no Seminário Internacional: Femicídio, Derecho y Justicia, México, D. F., 2004.

GALANTER, Marc. The Radiating Effect of Courts. New York: Longman, **Empirical Theories of Courts**, p.117–142, 1983.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (Sum)**. São Paulo: IPEA. 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em jul/2018.

GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. La eficacia simbólica del derecho. **Examen de situaciones colombianas. Bogotá: Universidad de los Andes**, 1993.

_____, Mauricio. **The Powers of Law: A Comparative Analysis of Sociopolitical Legal Studies**. Cambridge University Press, 2018.

GARLAND, David; YOUNG, Peter (Ed.). **The power to punish: Contemporary penalty and social analysis**. Heinemann Educational Books, 1983.

GAYÓN, Mariana Berlanga. El color del feminicidio: de los asesinatos de mujeres a la violencia generalizada. **El Cotidiano**, n. 184, 2014.

GELEDÉS. Instituto da mulher negra; CFEMEA. Centro feminista de estudos e assessoria. **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. 2013. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf> > Acesso em mar/2018.

GILLOT, Françoise; LAKE, Carlton. **Life with Picasso**. McGraw-Hill, 1964.

GOLDBERG, David Theo. **The Racial State**. Malden, MA. Blackwell, v. 2, 2002.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, v. 4, n. 1, 2015.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista** – Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GREGORI, Maria Filomena. **Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo e as Instituições: paradoxos e paralelismos**. Ed. 1, Encontros, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu - Unicamp, 2006.

GROSSI, Miriam Pillar. **Discours sur lês femmes battues: Représentations de La violence surles femmes au**. Rio Grande do Sul. Tese de doutorado, Universidade de Paris V. Paris. 432p, 1988.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p.07-42, 1995.

HARDING, Sandra. ¿ **Existe un método feminista?**. **Debates em torno a uma metodologia feminista**, México, DF: UNAM, p. 09-34, 1997.

HERMANN, Leda. **Violência Doméstica: a dor que a lei esqueceu. Considerações sobre a lei 9099/95**.Campinas: Cel-Lex Editora, 2000.

ILLUECA, Haydée M. Aportes al debate sobre la tipificación y penalización del femicidio. In: CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio**. Lima: 2011

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça criminal e violência contra a mulher: o papel da Justiça na solução dos conflitos de gêneros. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n. 18, p. 147-170, abr./jun. 1997.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 40, p. 282-295, 2002.

_____, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

JONES, James M. **Racismo e preconceito**. Tradução de dante Moreira leire. São Paulo: edgard Blucher, editora da universidade de são Paulo, 1973.

JUBB, Nadine *et al.* **Mapeamento das Delegacias da Mulher na América Latina**. CEPLAES. Quito, Equador, 2008.

JUBB, Nadine; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Women and Policing in Latin America: an Annotated Bibliography**. Toronto: Centre for Research on Latin America and Caribbean (CERLAC). York University, 2002.

KELLER, Evelyn Fox. Qual foi o impacto do feminismo na ciência. **cadernos pagu**, v. 27, n. 27, p. 13-34, 2006.

KINGDON, John W. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. Segunda edição. Nova York, Harper Collins College Publishers, 1995.

_____, John W. Como chega a hora de uma idéia? Em: SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2006.

KNOWLES, Louis L; PREWITT, Kenneth. **Institutional racism in America**. Prentice-Hall, 1969.

KURZ, Demie Violence against women or Family Violence? Current Debates and Future Directions. Em: O' TOOLE, Laura L.; SCHIFFMAN, Jessica R. (ed.). **Gender Violence. Interdisciplinary Perspective**. New York: New York University Press, p. 443-454, 1997.

LAGARDE, Marcela. La perspectiva de género. **Género y feminismo**. Desarrollo humano y democracia, p. 13-38, 1996.

_____, Marcela. El feminicidio, delito contra la humanidad. Em: **Feminicidio, Justicia y Derecho**. México: Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a

las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana, 2005.

_____, Marcela. **Por la vida y libertad de las mujeres, fin al feminicidio**. Gobierno del Estado de Puebla, Consejería Jurídica del Ejecutivo Estatal, 2008.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Sociologia geral**. São Paulo: Atlas, 2006.

LAURETIS, Teresa de. **Technologies of gender: Essays on theory, film, and fiction**. Indiana University Press, 1987.

LEAVY, Patricia Lina. The feminist practice of content analysis. Em: **Feminist research practice: A primer**, p. 223-248, 2007.

LEMERT, Edwin M. The folkways and social control. **American Sociological Review**, v. 7, n. 3, p. 394-399, 1942.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al.* A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. **Brasília: Ministério da Justiça**, 2015.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism unmodified: Discourses on life and law**. Harvard university press, 1987.

_____, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state**. Harvard University Press, 1989.

MASSUNO, Elizabeth. **Violência de gênero: delegacia de defesa da mulher é necessária?** São Paulo: NEMGE/USP, 1999.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Estudos Feministas**, p. 333-357, 2008.

_____, Marlise *et al.* **Acesso ao Direito e à Justiça Brasileiros na Perspectiva de Gênero/Sexualidade, Raça/Etnia: Entre o Estado e a Comunidade** - Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu** n. 43, p. 57-118, 2014.

MCCANN, Michael W. **Rights at work: Pay equity reform and the politics of legal mobilization**. University of Chicago Press, 1994.

_____, Michael. Law and social movements. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 2, p. 17-38, 2006.

_____, Michael. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos' usuários'. **Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional**, p. 175-196, 2010.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da Lei Maria da Penha. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 26, n. 77, p. 97-112, 2011.

MEAD, George Herbert. **Mind, self and society**. University of Chicago Press.: Chicago, 1934.

MELOSSI, Darío. **El Estado del Control Social: un estudio sociológico de los conceptos de estado y control social en la conformación de la democracia**. Siglo XXI, 1992.

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 45, p. 564-574, 2011.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MONTESQUIEU, Baron de. **The Spirit of Laws**. Cambridge University Press, Cambridge, 1748.

MURCH, DONNA JEAN. **Living for the City: Migration, Education, and the Rise of the Black Panther Party in Oakland, California**. University of North Carolina Press, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Centro de Informação das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1994.

NELSON, Sara. Constructing and Negotiating Gender in Women's Police Station in Brasil. **Latin American Perspectives**, Issue 88, vol. 23 (1), p. 131 – 148, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, 12^o Edição, São Paulo. Gen, 2016.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. 2006.

OBANDO, Ana Elena. **Legislating equality from difference: a sexual harassment draft bill for Costa Rica**. 1994. Tese de Doutorado. Arizona State University.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **De “razões de gênero” a “razões de condição do sexo feminino”:** disputas de sentido no processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Em: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13thWomen’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

ONU MULHERES. MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília, 2014. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf> Acesso em Jul/2018.

_____. Diretrizes nacionais Feminicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf > Acesso em jul/2018.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos pagu**, (37), p. 219-246, julho-dezembro de 2011.

_____, Wânia. **Acesso à Justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte** – São Paulo. Annablume; Fapesp, 2012.

_____, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, 2015.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Femicídio:# InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa, 2017.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher: CEDAW 1979. Em: FROSSARD, H. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 13-32. 2006.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “**Legítima defesa da honra**”. **Ilegítima impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina**. Em: Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Campinas, Unicamp, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 5ª edição, 2012.

PLATT, Anthony M. **The child savers: The invention of delinquency**. University of Chicago Press, 1977.

QUINNEY, Richard (Ed.). **Criminal justice in America: A critical understanding**. Boston: Little, Brown, 1974.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Ed. Mulheres, p. 25-37, 1998.

REINHARZ, Shulamit. **Feminist methods in social research**. Oxford University Press, 1992.

RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: Politicizing the killing of females**. Strengthening Understanding of Femicide, 2008.

SABATIER, P. A. Policy change over a decade or more. Em: SABATIER, P. A.; JENKINS-SMITH, H. C. **Policy change and learning: an advocacy coalition approach**. Boulder: Westview Press, 1993.

SARDEMBERG, Cecilia (2002) “Da Crítica Feminista à Ciência a uma Ciência Feminista?” In: **Feminismo, Ciência e Tecnologia**, Organizado Ana Alice Alcântara Costa e Cecilia Maria Bacellar Sardenberg Salvador: REDOR/NEIM-FFCH/UFBA, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Dossiê feminismo em questão, questões do feminismo. **Cadernos Pagu**. Campinas. nº 16, 2001.

_____, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 89, p. 153-170, 2010.

SCHEURICH, James Joseph; YOUNG, Michelle D. Coloring epistemologies: Are our research epistemologies racially biased?. **Educational researcher**, v. 26, n. 4, p. 4-16, 1997.

SCHUTZ, Alfred. **Common-sense and scientific interpretation of human action**. Em: *Collected Papers I*. Springer, Dordrecht, 1962. p. 3-47.

SCHNEIDER, Volker (2005). Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas. *Civitas* – **Revista de Ciências Sociais**, v. 5. n. 1, jan.-jun. 2005.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christiane Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. 1990.

SCOTT, Joan W. Historia de las mujeres. In: **Formas de hacer historia**. Alianza Editorial, p. 59-90, 2003.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SEDS. Governo do Estado de Minas Gerais. **Diagnóstico de violência doméstica e familiar em Minas Gerais**, 2015.

SEGATO, Rita Laura **Las estructuras elementales de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Bernal, Universidad de Quilmes, 2003.

_____, Rita Laura. **Antropología y derechos humanos: alteridad y ética en el movimiento de los derechos universales**. Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2004.

_____, Rita Laura. Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente. **Revista Mora**. Instituto Interdisciplinario de Estudios de Género, Universidad de Buenos Aires. N° 12, 2006.

_____, Rita Laura. **Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho**.

Feminicidio en América Latina. México, DF: UNAMCIIIECH/Red de Investigadoras por la Vida y la Libertad de las Mujeres, 2010.

_____, Rita Laura. **Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación.** Revista Herramienta, n. 49, 2012

SERRET, Estela. **Qué es y para qué es la perspectiva de género. Libro de texto para la asignatura: Perspectiva de Género, en educación superior.** Oaxaca, México : Instituto de la Mujer Oaxaqueña, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

SMART, Carol. **Feminism and the Power of Law.** Routledge, 1989.

_____, Carol. The woman of legal discourse. **Social & Legal Studies**, v. 1, n. 1, p. 29-44, 1992.

_____, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. **Biblos**, p. 31-71, 2000.

SMAUS, Gerlinda. Abolicionismo: el punto de vista feminista. **no hay derecho**, v. 3, n. 7, 1992.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. As mortes desiguais em Minas Gerais: gênero, idade, estado civil e raça nos homicídios registrados pelo Sistema de Informações de Mortalidade. **Homicídios no Brasil. Rio de Janeiro, Editora FGV**, p. 79-104, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura.; MARQUES, Maria. M.L.; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro L. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português.** Porto, Edições Afrontamento. 1995.

SPENDER, Dale. **Man made language.** Londres: Pandora Press,1990.

SPITZER, Steven. Toward a Marxian theory of deviance. **Social problems**, v. 22, n. 5, p. 638-651, 1975.

SPM. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 104 p, 2004.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Proposta de Diretrizes para uma Política Nacional para as Mulheres.** I Conferência Nacional de Políticas

para as Mulheres. Documento para os Grupos de Trabalho. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 45 p, 2004.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 44 p, 2007.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 68 p, 2007.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 234 p, 2008.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 74 p, 2011.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Brasília. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 114 p, 2013.

_____. Secretaria de Política para as Mulheres. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres** / Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. – Brasília : Presidência das República, 52 p, 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424/DF**. Pleno. 09 fev. 2012. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em jul/2018.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução Nº 866/2018**. 07 mar. 2018. Disponível em: < <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08662018.pdf>> Acesso em Jul/2018.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1998.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil**. CEBELA/FLACSO. Rio de Janeiro, 2012.

_____, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2013: Mortes Matadas por Armas de Fogo**. Rio de Janeiro: CEBELA; FLACSO. 2013.

_____, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. CEBELA/FLACSO. Rio de Janeiro, 2015.

_____, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Homicídio por armas de fogo no Brasil**. CEBELA/FLACSO. Rio de Janeiro, 2016.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell Ltd, 1990.

WALKER, L. **The Battered Woman Syndrome**. New York: Harper and Row; 1999.

WILLIAMS, Patricia J. Alchemical notes: Reconstructing ideals from deconstructed rights. **HARV. CR-CLL REV.**, v. 22, p. 401, 1987.